



GISELE PEREIRA DE ASSUNÇÃO VERONEZI

**VIDAS EM JULGAMENTO:
feminicídio e paridade de gênero no Tribunal do Júri.**

Tese de Doutorado

Tese apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Doutora em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito, do Departamento de Direito da PUC-Rio.

Orientadora: Professora Doutora Márcia Nina Bernardes

Rio de Janeiro
abril de 2025



GISELE PEREIRA DE ASSUNÇÃO VERONEZI

**VIDAS EM JULGAMENTO:
feminicídio e paridade de gênero no Tribunal do Júri.**

Tese apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Doutora em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito, do Departamento de Direito da PUC-Rio.

Professora Doutora Márcia Nina Bernardes

Orientadora
Departamento de Direito – PUC-Rio

Prof.^a Dr.^a Examinadora Adriana Vidal de Oliveira

Departamento de Direito – PUC-Rio

Prof.^a Dr.^a Examinadora Gisele Guimarães Cittadino

Departamento de Direito – PUC-Rio

Prof. Dr. Examinador Fernando da Silva Cardoso

Universidade de Pernambuco

Prof.^a Dr.^a Examinadora Dra. Carmen Hein de Campos

UNIRITTER

Rio de Janeiro, 16 de abril de 2025

GISELE PEREIRA DE ASSUNÇÃO VERONEZI

Graduou-se em Direito pela Universidade Metodista de Piracicaba – UNIMEP – em 1996. Especializou-se em Direito Penal e Processual Penal pelo Centro Universitário do Norte Paulista – UNORP – em 2004. No ano de 2018 concluiu o Mestrado Profissional em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos pela Universidade Federal do Tocantins – UFT.

(Ficha Catalográfica – Futura)

Aos meus pais, Aparecido (*in memoriam*) e Maria
Amélia, pela vida, pelo amor e pelos valores;
Às minhas irmãs, Adriana e Valéria, pelo carinho e
por compartilharem comigo tantas alegrias;
Aos meus sobrinhos, Thiago, Lorena, Thales,
Sophia e Ana Júlia, por todos os abraços, sorrisos e
desenhos;
Ao meu marido, Daniel, por segurar minha mão e
por tornar seus os meus sonhos...

Agradecimentos

Inicialmente agradeço à Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT) e à Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-RIO), por me permitirem a formação continuada tão imprescindível e necessária ao exercício da magistratura.

Agradeço a toda equipe da 3ª Vara Criminal e da CEPEMA da Comarca de Araguaína/TO que encampou o doutorado e não mediram esforços para que esse sonho fosse realizado. Eles se desdoblaram e pacientemente me ouviram ao longo desses anos de estudo, tanto nos momentos de entusiasmo quanto nos de apreensão, que foram muitos.

Devo um agradecimento especial aos servidores Nicolay Hilary, Ulysses Lima, Magna Olinto e José Roberto, cuja ajuda na obtenção e no tratamento das informações foi essencial para o desenvolvimento do estudo. À servidora Darlanne Tacho, pela contribuição na análise estatística.

Agradeço também a todos os servidores, magistrados e Tribunais de Justiça dos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins, pela disposição e disponibilidade, além de formarem uma verdadeira rede de apoio para a disponibilização das informações necessárias ao trabalho.

À minha orientadora, professora Márcia Nina, pela constante preocupação com o foco da pesquisa, pelas certeiras diretrizes e apontamentos que fez ao longo do nosso percurso. Agradeço-a por despertar em todos e todas, inclusive em mim, a consciência daquilo que a violência de gênero verdadeira produz.

Por fim, emocionada, agradeço a todas as mulheres que foram vítimas de feminicídio. Espero, profundamente e com elevado senso de responsabilidade, por meio da pesquisa e desse trabalho final, ter conseguido fazê-las presentes para contar suas histórias em primeira pessoa e relatar suas dores, sem representantes e sem intermediários, ouvindo-as de seus lugares de fala...

Espero que essas vozes, violentamente silenciadas pelo feminicídio, ecoem e ganhem a visibilidade necessária para que o efetivo enfrentamento da violência de gênero chegue àqueles que devem compartilhar a responsabilidade pelo combate e prevenção desse tipo de violência, em especial meus colegas magistrados, os atores do sistema de justiça e nossos parlamentares.

Resumo

Veronezi, Gisele Pereira de Assunção. **VIDAS EM JULGAMENTO: feminicídio e paridade de gênero no Tribunal do Júri**. Rio de Janeiro, 2025, p. 228. Tese de Doutorado – Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

A presente tese propõe investigar a representatividade de gênero no Tribunal do Júri nas capitais da região Norte do Brasil, no período compreendido de 2015 a 2020. O estudo parte de um levantamento de dados primários coletados sobre o alistamento do corpo de jurados e a composição dos Conselhos de Sentença em julgamentos de feminicídio, analisando-os à luz do princípio da igualdade de gênero previsto na Constituição Federal de 1988, com fundamentação teórica baseada no constitucionalismo feminista. O trabalho questiona a sistemática vigente de alistamento e escolha dos jurados para o Tribunal do Júri, evidenciando possíveis vieses de gênero na formação dos Conselhos de Sentença. A partir da análise empírica, a pesquisa examina de forma prospectiva os Projetos de Lei n.º 348/2015 e 1.918/2021, que propõem alterações significativas nas regras de composição do Tribunal do Júri em casos específicos de crimes baseados em gênero. A pesquisa revela que, no período analisado, existe significativa disparidade na representação de gênero nos Conselhos de Sentença das capitais nortistas, com predominância masculina nas decisões sobre crimes de feminicídio. O estudo conclui que, embora as propostas legislativas analisadas representem avanços importantes para a paridade de gênero no Tribunal do Júri, sua efetividade dependerá de mudanças estruturais mais amplas no sistema de justiça criminal brasileiro. A tese contribui para o campo do direito processual penal e constitucional ao apresentar dados empíricos inéditos sobre o alistamento de jurados e a composição dos Conselhos de Sentença nos Tribunais do Júri nas capitais da região Norte, bem como ao propor uma análise crítica das reformas legislativas em andamento, sob a perspectiva do constitucionalismo feminista.

Palavras-chave

Feminicídio. Tribunal do Júri. Paridade de Gênero. Constitucionalismo Feminista.

Abstract

Veronezi, Gisele Pereira de Assunção. **LIVES ON TRIAL: femicide and gender parity in the Jury Court**. Rio de Janeiro, 2025, p. 228. Doctoral Thesis – Department of Law, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

This thesis proposes to investigate gender representation in the Jury Court in the capital cities of the Northern region of Brazil, during the period from 2015 to 2020. The study begins with a primary data collection on the registration of the jury pool and the composition of Sentencing Councils in femicide trials, analyzing them in light of the gender equality principle established in the 1988 Federal Constitution, with theoretical foundations based on feminist constitutionalism. The work questions the current systematic approach to jury registration and selection, highlighting potential gender biases in the formation of Sentencing Councils. Based on empirical analysis, the research prospectively examines Bill No. 348/2015 and 1.918/2021, which propose significant changes to the composition rules of the Jury Court in specific gender-based crime cases. The research reveals that, during the analyzed period, there is a significant disparity in gender representation in the Sentencing Councils of Northern capital cities, with male predominance in decisions about femicide crimes. The study concludes that, although the analyzed legislative proposals represent important advances for gender parity in the Jury Court, their effectiveness will depend on broader structural changes in the Brazilian criminal justice system. The thesis contributes to the field of criminal and constitutional procedural law by presenting unprecedented empirical data on jury registration and Sentencing Council composition in Jury Courts in Northern region capitals, as well as by proposing a critical analysis of ongoing legislative reforms from a feminist constitutionalism perspective.

Keywords:

Femicide; Jury Court; gender parity; feminist constitutionalism.

SUMÁRIO

1. Introdução	14
2. Paridade de gênero e isonomia jurídica à luz do constitucionalismo feminista brasileiro	28
2.1 O que é constitucionalismo feminista	28
2.2 Igualdade de gêneros em perspectiva feminista	30
2.3 Breve panorama histórico da evolução da igualdade de gênero no Brasil	38
2.4 Paridade de gênero e representação de mulheres em espaços de poder	43
3. Tribunal de Júri: uma análise crítica sob a ótica do constitucionalismo feminista	53
3.1 O direito como instituição patriarcal: fundamentos das desigualdades de gênero	55
3.2 Da importância de se discutir crimes dolosos contra a vida em um ambiente mais democrático	69
3.3 Procedimento do Tribunal do Júri: origem histórica e uma trajetória marcada por desigualdades	73
3.3.1 Alistamento geral de jurados: reprodução das desigualdades estruturais	82
3.3.2 Lista dos jurados para as reuniões periódicas: o efeito cascata de desigualdades estruturais	99
3.3.3 Atores da sessão plenária: dinâmicas de poder e reprodução de vieses de gênero	102
4. Pesquisa empírica nas comarcas da capital dos Tribunais de Justiça da região norte do País	111
4.1 Nota metodológica	111
4.2 Alistamento geral de jurados	115
4.2.1 Tribunal de Justiça do Estado do Acre	118
4.2.2 Tribunal de Justiça do Estado do Amapá	119
4.2.3 Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas	120
4.2.4 Tribunal de Justiça do Estado do Pará	121
4.2.5 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	122
4.2.6 Tribunal de Justiça do Estado de Roraima	122
4.2.7 Tribunal do Justiça do Estado do Tocantins	123
4.2.8 Conclusões	124
4.3 Jurados sorteados para as reuniões periódicas	128
4.3.1 Tribunal de Justiça do Estado do Acre	130
4.3.2 Tribunal de Justiça do Estado do Amapá	132

4.3.3 Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas	132
4.3.4 Tribunal de Justiça do Estado do Pará	134
4.3.5 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	136
4.3.6 Tribunal de Justiça do Estado de Roraima	137
4.3.7 Tribunal do Justiça do Estado do Tocantins	138
4.3.8 Conclusões	138
4.4 Identificação dos processos de feminicídio consumado	141
4.4.1 Tribunal de Justiça do Estado do Acre	143
4.4.2 Tribunal de Justiça do Estado do Amapá	145
4.4.3 Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas	148
4.4.4 Tribunal de Justiça do Estado do Pará	163
4.4.5 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	166
4.4.6 Tribunal de Justiça do Estado de Roraima	172
4.4.7 Tribunal do Justiça do Estado do Tocantins	176
4.4.8 Quadro sintético dos processos identificados	176
4.5 Recorte de gênero dos atores da sessão plenária de julgamento pelo Tribunal do Júri	178
4.5.1 Presidência do Tribunal do Júri	178
4.5.2 Acusação	179
4.5.3 Defesa	180
4.5.4 Acusado(a)	181
4.5.5 Vítima	182
4.5.6 Conselho de Sentença	183
4.6 Natureza da sentença proferida em atenção ao veredicto do Conselho de Sentença	189
5. Potenciais das propostas legislativas	192
5.1 Projeto de lei da Câmara de Deputados nº 348, de 11 de novembro de 2015, propõe alteração de dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal	192
5.2 Projeto de lei do Senado nº 1918, de 24 de maio de 2021, propõe a alteração dos artigos 433 e 447 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para dispor sobre a paridade de gêneros no Conselho de Sentença do Tribunal do Júri	196
5.3 Experimentação das propostas legislativas à luz dos eventos passados: repercussões e reflexões	200
5.3.1 Alistamento geral	200
5.3.2 Lista dos jurados sorteados para as reuniões periódicas	201
5.3.2.1 Tribunal de Justiça do Estado do Acre	201
5.3.2.2 Tribunal de Justiça do estado do Amapá	202
5.3.2.3 Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas	203
5.3.2.4 Tribunal de Justiça do Estado do Pará	204
5.3.2.5 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	205

5.3.2.6 Tribunal de Justiça do Estado de Roraima	206
5.3.2.7 Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins	207
5.3.2.8 Conclusões	208
5.3.3 Conselho de Sentença	209
6. Considerações finais	213
7. Referências	215

Lista de figuras

Figura 1 -	Taxa de letalidade feminina	20
Figura 2 -	Comparativo conceitual entre femicídio e feminicídio	23
Figura 3 -	Lista originária TJAC	150
Figura 4 -	Lista originária TJA	153
Figura 5 -	Lista originária TJA	154
Figura 6 -	Decisão indeferindo acesso a processos sigilosos	161
Figura 7 -	Pedido de acesso a processos sigilosos e termo de responsabilidade	163
Figura 8 -	Lista originária TJRR	179
Figura 9 -	Presidência da sessão plenária	185
Figura 10 -	Acusação	186
Figura 11 -	Defesa	187
Figura 12 -	Acusado(a)	188
Figura 13 -	Composição do Conselho de Sentença	190
Figura 14 -	Composição do Conselho de Sentença – análise individualizada	190

Lista de quadros

Quadro 1 -	Grau de participação feminina nos Tribunais de Justiça	70
Quadro 2 -	Predicativos para poder exercer a função de jurado	82
Quadro 3 -	Taxa de homicídios registrados de mulheres (2015 a 2020)	98
Quadro 4 -	Habitantes nas capitais do Norte (2014-2019)	120
Quadro 5 -	Diários de Justiça Eletrônicos	122
Quadro 6 -	Respostas e remessas das informações solicitadas	123
Quadro 7 -	Alistamento geral por ano e gênero - TJAC	124
Quadro 8 -	Alistamento geral por ano e gênero - TJAP	125
Quadro 9 -	Alistamento geral por ano e gênero - TJAM	126
Quadro 10 -	Alistamento geral por ano e gênero - TJPA	127
Quadro 11 -	Alistamento geral por ano e gênero - TJRO	128
Quadro 12 -	Alistamento geral por ano e gênero - TJRR	128
Quadro 13 -	Alistamento geral por ano e gênero - TJTO	129
Quadro 14 -	Síntese dos alistamentos gerais com recorte de gênero	133
Quadro 15 -	Jurados sorteados para reuniões periódicas – TJAC	137
Quadro 16 -	Jurados sorteados para reuniões periódicas - TJAP	138
Quadro 17 -	Jurados sorteados para reuniões periódicas - TJAM	140
Quadro 18 -	Jurados sorteados para reuniões periódicas - TJPA	141
Quadro 19 -	Jurados sorteados para reuniões periódicas - TJRO	142
Quadro 20 -	Jurados sorteados para reuniões periódicas - TJRR	143
Quadro 21 -	Jurados sorteados para reuniões periódicas - TJTO	144
Quadro 22 -	Síntese dos jurados sorteados para reuniões periódicas	147
Quadro 23 -	Lista originária - manutenção/exclusão - TJAC	151
Quadro 24 -	Lista intermediária 1 - TJAC	152
Quadro 25 -	Lista intermediária 2 - TJAC	153
Quadro 26 -	Lista consolidada - TJAC	153
Quadro 27 -	Lista originária - manutenção/exclusão - TJAP	154
Quadro 28 -	Lista consolidada - TJAP	154
Quadro 29 -	Lista originária - manutenção/exclusão - TJAM	158
Quadro 30 -	Lista intermediária 1 - TJAM	160
Quadro 31 -	Lista intermediária 2 - TJAM	167
Quadro 32 -	Lista intermediária 3 - TJAM	169
Quadro 33 -	Lista consolidada - TJAM	170
Quadro 34 -	Lista originária - manutenção/exclusão - TJAP	173
Quadro 35 -	Lista intermediária 1 - TJAP	173
Quadro 36 -	Lista consolidada - TJAP	174
Quadro 37 -	Lista originária - manutenção/exclusão - TJRO	177
Quadro 38 -	Lista intermediária 1 - TJRO	178

Quadro 39 -	Lista intermediária 2 - TJRO	179
Quadro 40 -	Lista intermediária 3 - TJRO	179
Quadro 41 -	Lista consolidada - TJRO	180
Quadro 42 -	Lista originária - manutenção/exclusão - TJRR	182
Quadro 43 -	Lista consolidada - TJRR	182
Quadro 44 -	Síntese dos dados brutos e líquidos	184
Quadro 45 -	Lista consolidada unificada	184
Quadro 46 -	Presidência das sessões plenárias - recorte de gênero	185
Quadro 47 -	Acusação - recorte de gênero	187
Quadro 48 -	Defesa - recorte de gênero	188
Quadro 49 -	Composição do Conselho de Sentença - recorte de gênero	190
Quadro 50 -	Conselho de Sentença - prevalência de gênero	195
Quadro 51 -	Penas aplicadas	198
Quadro 52 -	Comparação CPP e Projeto de Lei nº 348/2015	202
Quadro 53 -	Comparação CPP e Projeto de Lei nº 1918/2021	204
Quadro 54 -	Comparação CPP e Projetos de Lei nº 348/2015 e nº 1918/2021	205
Quadro 55 -	Experimento dos PLs 348/2015 e 1918/2021 na lista de jurados - TJAC	209
Quadro 56 -	Experimento dos PLs 348/2015 e 1918/2021 na lista de jurados - TJAP	210
Quadro 57 -	Experimento dos PLs 348/2015 e 1918/2021 na lista de jurados - TJAM	211
Quadro 58 -	Experimento dos PLs 348/2015 e 1918/2021 na lista de jurados - TJPA	212
Quadro 59 -	Experimento dos PLs 348/2015 e 1918/2021 na lista de jurados - TJRO	213
Quadro 60 -	Experimento dos PLs 348/2015 e 1918/2021 na lista de jurados - TJRR	214
Quadro 61 -	Experimento dos PLs 348/2015 e 1918/2021 na lista de jurados - TJTO	215
Quadro 62 -	Experimento dos PLs 348/2015 e 1918/2021 nos júris analisados	218
Quadro 63 -	Síntese dos experimentos dos PLs 348/2015 e 1918/2021 nos júris analisados	219

1. Introdução

A sub-representação das mulheres em posições de poder e decisão continua sendo um dos maiores desafios para a efetivação da igualdade de gênero no Brasil. Embora as mulheres representem mais da metade da população brasileira e do eleitorado nacional, sua participação em cargos de liderança em instâncias decisórias ainda é significativamente menor que a dos homens.

Essa disparidade se manifesta em diversos setores e tem sido cada vez mais objeto de pesquisas sobre a baixa representação de mulheres em espaços de poder e de decisão.

À guisa de exemplificar, Santos investiga a importância de diversidade de gênero nos Tribunais Superiores brasileiro, questiona o referencial normativo, supostamente neutro, para o recrutamento de magistrados para a composição de Tribunais Superiores e demonstra como tais normas perpetuam a desigualdade de gênero no âmbito do Poder Judiciário (2016). Lopes investiga como a violência política contra as mulheres, resultante da interação entre fatores históricos, culturais e dos arranjos do sistema político-eleitoral, inviabiliza o ingresso e a permanência de mulheres em cargos representativos (2023). Gonçalves, com base em uma abordagem feminista, analisa a representatividade da bancada feminina no Legislativo federal (2023).

A sub-representação de mulheres é especialmente perceptível no sistema de justiça criminal, em particular no Tribunal do Júri, instituição secular encarregada do julgamento de crimes dolosos contra a vida e um dos pilares mais fundamentais do Estado Democrático de Direito, constituindo-se como uma das mais expressivas manifestações da participação popular na administração da Justiça. Essa instituição secular, de raízes profundas e presente em diversos sistemas jurídicos ocidentais, continua sendo um elemento essencial para a democratização do Poder Judiciário e a garantia dos direitos fundamentais.

O Tribunal do Júri, em sua essência, concretiza o princípio da soberania popular no âmbito do Poder Judiciário, permitindo que cidadãos comuns, despidos de conhecimento técnico-jurídico, mas dotados de sua experiência de vida e consciência moral, julguem seus pares nos casos de crimes dolosos

contra a vida. Essa participação popular direta em um órgão do Poder Judiciário deve garantir decisões legítimas e aproximar o Direito da realidade social, servindo como elo entre o tecnicismo jurídico e o senso de justiça da comunidade.

Apesar de entendimentos contrários, a relevância do Tribunal do Júri ultrapassa sua função processual imediata. Como instituição, deve representar um espaço democrático para manifestação de valores sociais, culturais e morais da comunidade, atuando como um termômetro da consciência coletiva sobre os crimes mais graves contra a vida humana. Sua importância é tal que o constituinte de 1988 o elevou à categoria de garantia fundamental, inscrevendo-o no rol do artigo 5º, XXXVIII, da Constituição Federal, assegurando a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência mínima para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Atualmente, o Tribunal do Júri enfrenta desafios significativos que questionam sua efetividade e legitimidade, especialmente no modelo de seleção do corpo de jurados. Embora pareça neutra em termos de gênero, sua estrutura esconde profundas disparidades na representatividade entre homens e mulheres, na composição das listas gerais de jurados, das listas para as reuniões periódicas e na efetiva composição dos Conselhos de Sentença.

Dados preliminares apontam que a composição dos Conselhos de Sentença frequentemente reflete as mesmas assimetrias de gênero presentes em outras esferas de poder. Essa realidade é especialmente problemática quando se considera que uma parcela significativa dos casos submetidos ao Tribunal do Júri envolve crimes praticados contra mulheres, incluindo casos de feminicídio.

A falta de critérios específicos para a paridade de gênero contribui para uma composição que perpetua as desigualdades estruturais da sociedade brasileira, que tradicionalmente privilegia determinadas categorias, com histórica predominância masculina nas esferas de poder e na tomada de decisões e uma sub-representação significativa das mulheres, especialmente nos Conselhos de Sentença.

Essa disparidade não é fruto do acaso ou de fatores circunstanciais, mas reflete um padrão sistemático e normativamente excludente que merece

análise aprofundada, para revelar os vieses implícitos dos procedimentos de seleção dos jurados, a exemplo do processo de recusa imotivada de jurado, que pode estar legalmente a invisibilizar uma violência de gênero.

Diante desses desafios e transformações, torna-se essencial uma análise aprofundada sobre o papel do Tribunal do Júri na atualidade e suas perspectivas futuras. É preciso repensar seus procedimentos, sua estrutura e sua função social, sem, contudo, descaracterizar sua essência democrática e sua importância como instrumento de participação popular no sistema de justiça.

A atual estrutura organizacional do Tribunal do Júri, ao não contemplar mecanismos específicos para garantir a paridade de gênero, contribui para a perpetuação de desigualdades históricas no sistema de justiça criminal. A ausência de representatividade adequada compromete não apenas a paridade democrática de gênero, mas também sua capacidade de produzir decisões que reflitam adequadamente a diversidade de perspectivas da sociedade brasileira.

Diante dessa problemática, tramitam no Congresso Nacional propostas legislativas que visam assegurar a paridade de gênero na composição do Tribunal do Júri. Destacam-se o Projeto de Lei da Câmara de Deputados n.º 348/2015 e Projeto de Lei do Senado Federal de n.º 1918/2021, que propõe alterações no Código de Processo Penal para garantir a representatividade equitativa entre homens e mulheres no alistamento de jurados e no Conselho de Sentença. Estas iniciativas legislativas sinalizam uma crescente conscientização sobre a necessidade de democratização dos espaços decisórios do sistema de justiça.

Essa tese analisa a composição do Conselho de Sentença formado para julgamento de crimes de feminicídio consumado nas capitais dos Estados da região Norte do Brasil, com base em dados empíricos coletados no período compreendido entre 2015 a 2020.

O foco nos julgamentos de feminicídio consumado se justifica pela necessidade de delimitação do objeto de análise e por representar a forma mais extrema da violência de gênero, fenômeno que impacta profundamente a vida das mulheres, de suas famílias, comunidades e da sociedade como um todo, em diversas dimensões, com consequências que se perpetuam por gerações.

O feminicídio, forma mais extrema de violência de gênero, consiste na eliminação da vida da mulher pelo simples fato de ser mulher. Antes do ato final, geralmente existe um histórico de violências, controle coercitivo, agressões físicas progressivas, ameaças que limitam a autonomia e a liberdade da mulher.

Além desses impactos sobre a mulher, o feminicídio também afeta a estrutura familiar, gerando uma série de consequências. Crianças órfãs sofrem traumas profundos. Outros familiares assumem novos papéis e responsabilidades. O luto, marcado pela violência, torna-se ainda mais difícil, especialmente em casos de grande exposição pública, resultando na estigmatização social para todos os membros da família.

O feminicídio também provoca impactos comunitários, gerando um clima de insegurança para todas as mulheres da comunidade, reforçando normas sociais patriarcais quando casos ficam impunes, criando polarizações sobre as causas e as responsabilidades do ato criminoso.

Os impactos sociais do feminicídio são abrangentes gerando custos econômicos substanciais nos setores de saúde e justiça, além da perda de capital humano, especialmente porque muitas mulheres são responsáveis pelo sustento da família. Os altos índices de feminicídio também relevam falhas sistêmicas nas redes de proteção e nas políticas públicas, apesar da criação de varas especializadas no combate à violência doméstica, da exigência de atendimento policial e pericial especializado e do atendimento assistencial prioritário no sistema de saúde e no sistema de segurança pública. Os efeitos sociais decorrentes do feminicídio também se evidenciam ao revelar na perpetuação da desigualdade de gênero, nada obstante as iniciativas legislativas tendentes à ampliação da proteção das mulheres, como as dezenas de modificações promovidas na Lei n.º 11.340/2006 e a intervenção judicial com o mesmo desiderato, a exemplo da ADI 4424 e da ADC n.º 19, que exigiram atuação do Supremo Tribunal Federal para analisar a constitucionalidade e/ou dar interpretação conforme a alguns dos dispositivos Lei n.º 11.340/2006. Outro impacto social importante é a naturalização e na normalização da violência contra as mulheres, especialmente diante da postura do sistema de justiça que reluta em cumprir os direitos humanos das mulheres.

O feminicídio também gera consequências duradouras que afetam não apenas a mulher em situação de violência, mas também outras pessoas, especialmente crianças e adolescentes que testemunham o crime ou perderam suas mães, sendo revitimizados ao serem inquiridos sobre os fatos ou expostos midiaticamente. A normalização da violência letal contra as mulheres leva as comunidades a desenvolver memórias coletivas traumáticas. Nesse contexto, destacam-se casos emblemáticos, como do feminicídio de Ângela Diniz (arguição de legítima defesa da honra), a tentativa de feminicídio de Maria da Penha e o feminicídio de Marcia Barbosa (arguição de imunidade parlamentar) e tantos outros.

Sob a perspectiva institucional, o sistema de justiça e outras instituições são tanto impactados quanto influenciam o fenômeno, especialmente na forma como os casos são tratados pelo Poder Judiciário, na formação de precedentes, na revitimização causada pela cobertura midiática, nas alterações legislativas e nas políticas públicas moldadas pela visibilidade dos casos, como mudança na Lei de Crimes Hediondos após o assassinato da atriz Daniela Perez. Os movimentos sociais e a sociedade civil também se mobilizam em resposta, como nas iniciativas “Me Too” e “Quem Ama não Mata”.

O feminicídio, portanto, não é um evento isolado, mas um fenômeno social complexo, enraizados nas desigualdades estruturais de gênero, cujos impactos transcendem o indivíduo, atingem o tecido social e se perpetuam ao longo do tempo e das gerações.

Diante da problemática de gênero e de suas graves implicações na vida e na autonomia das mulheres, especialmente no contexto do Tribunal do Júri, é razoável esperar que elas estejam representadas nesses julgamentos.

Além disso, a violência letal contra as mulheres no Brasil não se resume à mera constatação de sua existência. A persistência desses crimes configura um cenário alarmante e demanda um exame minucioso dos dados disponíveis, especialmente devido à gravidade intrínseca do fenômeno.

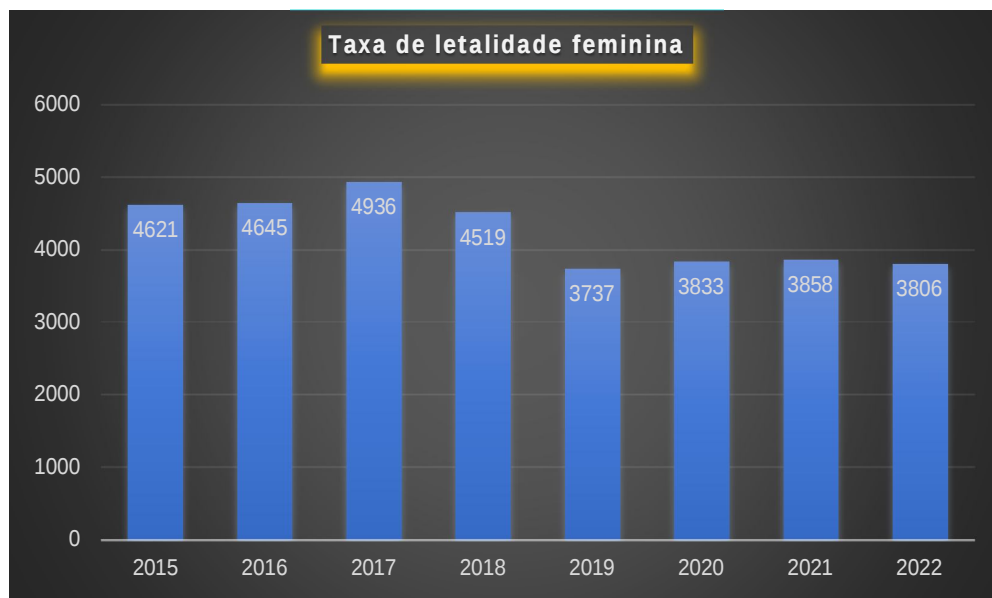
A análise dos dados do Atlas da Violência, referentes ao período de 2015 a 2022, revela um quadro preocupante: 33.955 (trinta e três mil, novecentos e cinquenta e cinco) homicídios de mulheres no período, resultando em uma média anual de 4.244 (quatro mil, duzentas e quarenta e quatro) vítimas (CERQUEIRA *et al.*, 2024, p. 38).

A desagregação desses dados indica uma média mensal aproximada de 353 (trezentos e cinquenta e três) mortes e uma média diária aproximada de 12 (doze) mulheres assassinadas – o que equivale, de forma alarmante, a um feminicídio a cada duas horas.

A análise detalhada dos dados anuais – 4.621 (quatro mil, seiscentos e vinte e um) mortes em 2015, 4.645 (quatro mil, seiscentos e quarenta e cinco) mortes em 2016, 4.936 (quatro mil, novecentos e trinta e seis) morte em 2017, 4.519 (quatro mil, quinhentos e dezenove) mortes em 2018, 3.737 (três mil, setecentos e trinta e sete) mortes em 2019, 3.833 (três mil, oitocentos e trinta e três) mortes em 2020, 3.858 (três mil, oitocentos e cinquenta e oito) mortes em 2021 e 3.806 (três mil, oitocentos e seis) mortes em 2022 – demonstra a persistência do problema, mesmo com flutuações numéricas (CERQUEIRA *et al.*, 2024, p. 38).

Tais dados podem ser assim apresentados

Figura 1 – Taxa de letalidade feminina



Fonte: autoria própria (2025).

A constatação de que, apesar de uma aparente redução nos últimos anos, a taxa de feminicídios permanece inaceitavelmente alta evidenciar a necessidade de uma revisão crítica das posturas, normas e políticas públicas adotadas até o momento.

A gravidade desse problema, demonstrada pela análise quantitativa apresentada (CERQUEIRA *et al.*, 2024, p. 38), justifica o aprofundamento das

pesquisas e a adoção de estratégias mais eficazes, especialmente no campo das atividades normativas e interpretativas, para enfrentar essa grave questão de saúde pública e violação de direitos humanos.

A escolha da região Norte como recorte geográfico justifica-se tanto pela necessidade de delimitar o objeto da análise quanto pela gravidade da situação local, uma vez que a taxa de letalidade feminina supera à média nacional. Essa escolha possibilita um exame detalhado das particularidades regionais e seus reflexos na composição e funcionamento do Tribunal do Júri.

O recorte temporal adotado se justifica pelo fato de 2015 ter sido o ano da publicação da Lei nº 13.104, que alterou o Código Penal para incluir o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio.

A nomeação desse tipo de violência de gênero ocorreu em resposta ao aumento do número de mulheres assassinadas nos anos 2000 em diversos países do continente, o que gerou uma mobilização pelo reconhecimento das razões de gênero como motivação dessas mortes e pela necessidade de aprovar leis que combatessem especificamente a impunidade nos casos de mortes violentas de mulheres, independentemente do contexto (VÍLCHEZ, 2012, p. 7)

Diante dessa mobilização social, surgiram iniciativas para denominar esse tipo de violência contra a mulher, ora como femicídio, ora como feminicídio.

Não há consenso sobre a nomenclatura ou ao significado dos termos femicídio e feminicídio.

Russel registra que teve contato com o termo *femicide* pela primeira vez em 1974, ao saber que a escritora americana Carol Orlok preparava uma antologia sobre o tema. Seu primeiro uso do termo ocorreu em 1976, ao depor sobre assassinatos misóginos perante o Tribunal Internacional sobre Crimes contra Mulheres (1992, XV).

Radford e Russel definiram *femicide* como assassinato misógino de mulheres por homens, caracterizando-o como uma forma de violência sexual (1972, p. 3). As autoras argumentaram que a criação desse termo específico era necessária para distinguir o assassinato misógino de mulheres do homicídio, que é neutro em termos de gênero. Ao nomear essa violência, o objetivo era torná-la visível e dar início a um movimento para combatê-la (RADFORD; RUSSEL, 1992, p. 3). No México, Marcela Lagarde tomou a noção

de *femicide* proposta por Radford e Russel e a desenvolveu como feminicídio, em vez de femicídio. A posição de Lagarde era de que o feminicídio poderia ser compreendido como a morte de mulheres sem especificar a causa, enquanto feminicídio encapsulava melhor as razões baseadas em gênero e a construção social por trás dessas mortes, bem como a impunidade que as cercava (2006, p. 221). Lagarde utilizou o termo feminicídio para analisar os assassinatos de mulheres na Ciudad Juárez, México.

Radford e Russel não estão sozinhas nessa percepção. Mello e Tubino também destacaram que “a inclusão do “*nomen juris* de ‘feminicídio’ mostrou-se essencial, pois, do ponto de vista de uma política criminal feminista, retira o fato de sua invisibilidade social” (MELO, 2017; TUBINO, 2018, p. 83).

É importante entender o contexto, já que

[...] nomear as mortes violentas de mulheres como femicídio ou feminicídio faz parte das estratégias para sensibilizar as instituições a sociedade sobre a sua ocorrência e permanência na sociedade, combater a impunidade penal nesses casos, promover os direitos das mulheres e estimular a adoção de políticas de prevenção à violência baseada em gênero (DIRETRIZES, P. 14).

No Brasil, optou-se pelo termo feminicídio, designação adotada pelo legislador para incorporar ao Código Penal a questão de gênero no homicídio praticado contra mulher em razão da condição de sexo feminino.

Embora possa parecer apenas um jogo de palavras, feminicídio e o femicídio possuem distinções no ordenamento jurídico brasileiro. Isso porque o legislador optou por nominar de feminicídio o homicídio praticado contra mulher em razão de questão da condição de sexo, ao passo que o femicídio pode ser conceituado como homicídio contra mulher, sem qualquer relação com a questão da condição de sexo feminino.

Apesar de no ordenamento jurídico pátrio existir delineamento a diferenciar feminicídio (homicídio praticado contra mulher em razão da condição de sexo feminino) de femicídio (homicídio praticado contra a mulher, sem a especializante), é importante ressaltar que

A literatura indica que não existem consensos em torno desses conceitos [...]. Dada a diversidade de contextos políticos em que ocorrem as mortes de mulheres e as especificidades culturais que as caracterizam, pode-se dizer que os conceitos de femicídio e feminicídio apresentam um núcleo comum de características – centrada na desigualdade de gênero como causa primeira da violência que as mulheres sofrem – ao qual somam-se elementos e fatores que contribuem para construir um panorama global de mortes

evitáveis de mulheres em razão de gênero (DIRETRIZES NACIONAIS FEMINICÍDIO, 2016, p. 19)

E, embora o feminicídio e o feticídio sejam, na essência, o homicídio cometido contra mulheres, a resposta jurídico-penal é diversa, especialmente diante da especializante de gênero agregada ao tipo penal.

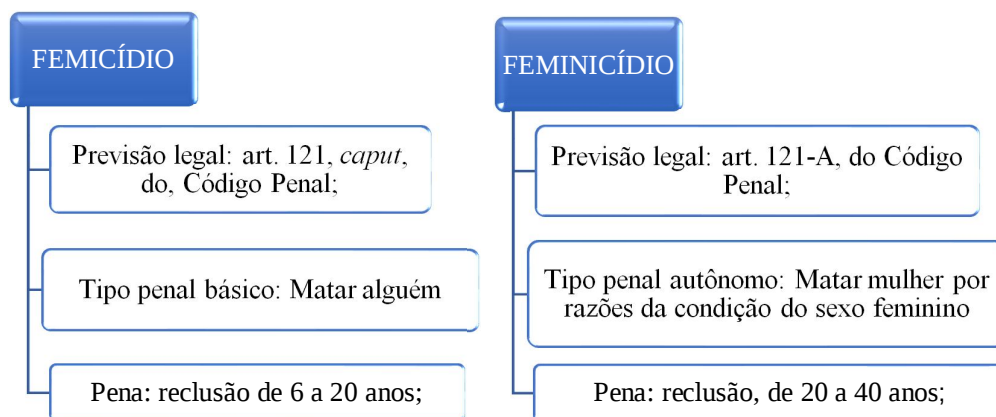
O feticídio corresponde a qualquer homicídio contra a mulher e está genericamente previsto no art. 121, *caput*, do Código Penal, que estabelece para a conduta de matar alguém a pena de reclusão de 6(seis) a 20(vinte) anos. Exemplificativamente, se uma mulher matar outra no contexto de uma briga de trânsito, estará configurado o feticídio, mas não o feminicídio (MASSON, 2020, p. 37).

Por outro lado, o feminicídio é o homicídio praticado contra a mulher em razão da condição de sexo feminino e até o advento da Lei n. 14.994/2024, o feminicídio era previsto como circunstância qualificadora do crime de homicídio e estava prevista no 121, § 2º, inciso VI, do Código Penal, com pena de reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. Com a nova Lei n.º 14.994/2024), o feminicídio deixou de ser uma mera circunstância qualificadora do homicídio e tornou-se crime autônomo, ganhando nova roupagem. Embora mantenha conexão com o homicídio, distingue-se por possuir elementos próprios e especializantes. Além disso, a nova lei fixou pena inédita, ao prescrever a pena de 20(vinte) a 40 (quarenta) anos, de reclusão. À guisa de exemplificar, o pai que mata uma amiga da filha, que estava passando férias em sua casa, por considerá-la excessivamente sedutora e um péssimo exemplo, comete o crime de feminicídio (MASSON, 2020, p. 38).

Portanto, são sutis as diferenças conceituais entre feminicídio e feticídio, e o tratamento penal a tais fatos criminosos, embora distintos, também guardam certa semelhança.

Eis o comparativo normativo, conceitual e a resposta penal

Figura 2 – Comparativo conceitual entre femicídio e feminicídio



Fonte: autoria própria (2025).

Essencialmente, o que distingue o femicídio do feminicídio, como assentado, é o fato de o crime de homicídio ser praticado contra a mulher em razão da condição de sexo feminino.

É vital destacar que o legislador, ao incluir a então qualificadora do feminicídio no art. 121, §2º-A, do Código Penal valeu-se de norma penal explicativa para dizer que considerava que havia razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: a) violência doméstica e familiar; ou b) menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

A expressão “em razão de condição de sexo feminino” se repete no crime autônomo de feminicídio, previsto no art. 121-A, do Código Penal, que tipifica como infração penal autônoma matar mulher por razões da condição de sexo feminino.

A redação do tipo penal poderia ter sido mais adequada. Em vez que “razões da condição de sexo feminino” a expressão “razões de gênero”, teria sido mais precisa, seguindo o modelo da Lei n.º 11.340/2006.

A propósito, o Projeto de Lei n.º 8.305/2014, que culminou na Lei n.º 13.104/2015, adotava a terminologia “razões de gênero”, mas esta foi substituída em decorrência de manobras políticas da bancada “conservadora” do Congresso Nacional, com a finalidade de excluir pessoas transexuais da tutela do feminicídio (MASSON, 2020, p. 39).

A tipificação do feminicídio visa, por meio da lei, aumentar a conscientização social, facilitar a implementação de políticas preventivas, melhorar a coleta de dados, garantir melhor atendimento às vítimas e seus

familiares no sistema judiciário, combater justificativas como a "defesa da honra" e assegurar a responsabilização dos agressores (ÁVILA, 2018, p. 190).

E mesmo com o advento da Lei n.º 14.994, de 9 de outubro de 2024, o feminicídio deixou de ser qualificadora do homicídio e passou a ser crime autônomo, previsto no art. 121-A, do Código Penal, mas apesar da inovação em termos de tipificação penal autônoma, o legislador optou pela manutenção da expressão "por razões da condição de sexo feminino".

A esse aspecto, o novel tipo penal prescreve que¹

Matar mulher por razões da condição do sexo feminino:

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.

§ 1º Considera-se que há razões da condição do sexo feminino quando o crime envolve:

I – violência doméstica e familiar;

II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

§ 2º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime é praticado:

I – durante a gestação, nos 3 (três) meses posteriores ao parto ou se a vítima é a mãe ou a responsável por criança, adolescente ou pessoa com deficiência de qualquer idade;

II – contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;

III – na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima;

IV – em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

V – nas circunstâncias previstas nos incisos III, IV e VIII do § 2º do art. 121 deste Código.

Coautoria

§ 3º Comunicam-se ao coautor ou partícipe as circunstâncias pessoais elementares do crime previstas no § 1º deste artigo. (BRASIL, 2024).²

¹ É importante destacar que, embora o legislador tenha descrito o feminicídio como "matar mulher por razões da condição de sexo feminino" (art. 121-A, do Código Penal), gênero não se confunde com sexo. A balizada doutrina sobre o tema leva à conclusão de que as relações de gênero podem ser estudadas com base as identidades feminina e masculina. Gênero é questão cultural, social, e significa interações entre homens e mulheres. Uma análise de gênero pode ser limitar a descrever essas dinâmicas. O feminismo vai além, ao mostrar que essas relações são de poder e que produzem injustiça no contexto do patriarcado. Por outro lado, sexo refere-se às características biológicas dos aparelhos reprodutores feminino e masculino, bem como ao seu funcionamento, de modo que o conceito de sexo, como visto, não define a identidade de gênero. Em uma perspectiva não meramente biológica, portanto, mulher trans mulher é (STJ, Informativo n. 732. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=%22REsp%22+com+%221977124%22>>. Acesso em: 14 dez.2024).

² Embora o legislador tenha optado pela internalização o termo feminicídio - homicídio de mulheres em razão do sexo feminino -, para Segato, o termo feminicídio deveria incorporar todo e qualquer assassinato de mulheres, compreendendo que este é um fenômeno social e estrutural que atinge politicamente os corpos de mulheres (2016, p. 3), e, assim o fazendo, em verdade, realça a "importância da estratégia de politizar os assassinatos de mulheres, no

Em conformidade com exposto, a Lei n.º 14.994, de 2024, promoveu significativas alterações no Código Penal, destacando-se a criação da figura autônoma do crime de feminicídio e o agravamento das sanções penais correspondentes. No entanto, devido à sua recente edição, referida lei escapa ao marco temporal previamente estabelecido, o que implica que, embora sua menção seja de extrema relevância, ela não constitui o cerne da análise proposta nesse contexto. Portanto, a pesquisa em questão não abarcou as controvérsias e debates suscitados por essa recente modificação legislativa, uma vez que sua inclusão no escopo da investigação não se alinha diretamente com os objetivos centrais da presente análise.³

Com base desses recortes, chegou-se ao universo de 22 (vinte e dois) julgamentos realizados nas comarcas de Rio Branco/AC, Macapá/AP, Manaus/AM, Belém/PA, Porto Velho/RO, Boa Vista/RR e Palmas/TO. Esses julgamentos foram analisados com relação aos seguintes aspectos: a) alistamento geral de jurados; b) jurados sorteados para as reuniões periódicas; c) recorte de gênero dos atores da sessão plenária de julgamento pelo Tribunal do Júri - presidência, acusação, defesa, acusado(a), vítima e jurados(as) do Conselho de Sentença -, e, por fim, e) natureza da sentença proferida.

Por meio de uma pesquisa empírica abrangente, buscou-se compreender como as assimetrias de gênero se manifestam nesta importante instituição do

sentido de trazer à tona os resultados desse sistema patriarcal no qual poder e masculinidade são sinônimos" (SILVA, 2020, p. 111).

³ Registre-se, a esse aspecto, que as controvérsias da Lei n.º 14.994/2024 não são meramente dogmáticas e muitos setores feministas são críticos à referida lei. O Consórcio Lei Maria da Penha pelo enfrentamento a todas as formas de violência de gênero contra as mulheres expediu Nota Técnica referente aos Projetos de Lei em tramitação no Congresso Nacional sobre medidas para enfrentamento à violência doméstica e familiar, no contexto do distanciamento social, decorrente da vigência do estado de calamidade pública instituído pelo Decreto n.º 6./2020 e indicou possível dimensão de aprimoramento dos PLS, a dizer da inocuidade de medidas de recrudescimento penal, vez que o mais importante é evitar novos casos de violência e garantir proteção e assistência adequadas e imediatas às mulheres vítimas. Disponível em: < <https://www.consorcioleimariadapenha.org.br/wp-content/uploads/2020/09/06-04-2020-Nota-do-Conso%CC%81rcio-Lei-Maria-da-Penha-COVID.pdf>>. Acesso em: 19 fev. 2025. Amanda Bessoni Boudoux Salgado argumenta que, apesar das novidades trazidas pela Lei n.º 14.994/2024, aos penalistas caberá continuar repetindo o óbvio: a insistência na exasperação do rigor punitivo não é sinônimo de eficácia no combate à violência contra as mulheres. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2024-out-16/a-lei-n-14-994-2024-e-o-novo-modelo-brasileiro-de-tipificacao-do-feminicidio/>>. Acesso em: 19 fev. 2025. Jordan Tomazelli Lemos destaca o cunho populista da Lei n.º 14.994/2024, utilizada como verdadeira ferramenta eleitoral. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2024-out-12/40-anos-de-prisao-a-conveniencia-da-pena-de-feminicidio-como-ferramenta-eleitoral/>>. Acesso em: 19 fev. 2025.

sistema de justiça criminal e avaliar o potencial impacto das propostas legislativas em discussão.

O estudo adota uma abordagem metodológica de análise empírica quantitativa e fundamentação teórica no constitucionalismo feminista.

O segundo capítulo estabelece o arcabouço teórico da pesquisa, definindo o constitucionalismo feminista e sua perspectiva crítica sobre a igualdade de gênero. Analisa-se a noção de paridade de gênero para além da mera igualdade formal, explorando a necessidade de uma representação equitativa das mulheres em espaços de poder, como o Tribunal do Júri. Finalmente, apresenta um breve, porém necessário, panorama histórico da evolução da legislação e das políticas públicas voltadas à igualdade de gênero no Brasil, contextualizando a problemática central da pesquisa.

O terceiro capítulo aprofunda a análise do Tribunal do Júri como instituição, destacando a importância da discussão sobre crimes dolosos contra a vida, especialmente o feminicídio, em um contexto democrático e isento de vieses. Examina criticamente o Tribunal do Júri sob a ótica do direito como instituição patriarcal, identificando possíveis mecanismos de reprodução de desigualdades de gênero e descrevendo detalhadamente o procedimento do Tribunal do Júri, com ênfase no alistamento dos jurados e no papel dos diferentes atores da sessão plenária, preparando o terreno para a análise empírica subsequente.

Reservado ao quarto capítulo está a apresentação a metodologia empregada na pesquisa de campo, detalhando o processo de coleta e análise de dados. Na sequência, há a descrição do processo de alistamento geral de jurados, de seleção dos jurados para as sessões plenárias, a identificação dos processos de feminicídio consumado, o recorte de gênero dos atores envolvidos (jurados, juiz, promotor, defensor, acusado e vítima) e, por fim, a análise da natureza das sentenças proferidas. A pesquisa examinou dados primários coletados sobre o alistamento do corpo de jurados, os atores da sessão plenária e a composição dos Conselhos de Sentença em julgamentos de feminicídio, analisando-os à luz do princípio constitucional da igualdade de gênero.

A partir dos dados coletados foi possível identificar possíveis correlações entre a composição do júri e o perfil dos atores, buscando evidências empíricas

que sustentassem as hipóteses levantadas nos capítulos anteriores, em especial os potenciais vieses de gênero na formação dos Conselhos de Sentença.

No quinto capítulo, como desdobramento da análise empírica, a investigação avançou para um exame prospectivo dos Projetos de Lei n. 348/2015 e n. 1.918/2021, que propõem alterações significativas nas regras de composição do Tribunal do Júri em casos específicos de crimes baseados em gênero.

Por fim, as considerações finais apresentam as principais conclusões da pesquisa, diagnosticando os desafios enfrentados pelo Tribunal do Júri na atualidade e propondo caminhos para sua modernização e aperfeiçoamento. Busca-se, ainda, contribuir para o debate sobre o tema e para o desenvolvimento de instrumentos que viabilizem a concretização da paridade de gênero, sem comprometer os princípios fundamentais da instituição.

2. Paridade de gênero e isonomia jurídica à luz do constitucionalismo feminista brasileiro

A persistência da desigualdade de gênero nas sociedades contemporâneas exige uma análise crítica dos mecanismos jurídicos e constitucionais voltados à promoção da paridade entre homens e mulheres nas esferas de poder.

Nesse contexto, o constitucionalismo feminista emerge como uma abordagem teórico-metodológica essencial para a releitura e reinterpretação das normas vigentes, questionando a suposta neutralidade do Direito e evidenciando suas perspectivas androcêntricas.

Esse capítulo examina a paridade de gênero e a isonomia jurídica sob a ótica do constitucionalismo feminista brasileiro, explorando as potencialidades transformadoras desta abordagem para a concretização dos direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988.

Para tanto, inicia-se com a contextualização do constitucionalismo feminista, seus fundamentos teóricos e suas contribuições para o debate jurídico nacional, avançando posteriormente para a análise da igualdade material e da paridade de gênero como instrumentos necessários à democratização das instituições e à justiça social.

2.1 O que é constitucionalismo feminista

Para compreender as possibilidades de avanço na paridade de gênero no ordenamento jurídico brasileiro, é essencial, primeiramente, explorar as bases teóricas e os fundamentos do constitucionalismo feminista, paradigma que reformula criticamente a hermenêutica constitucional tradicional.

O constitucionalismo feminista constitui um paradigma teórico-metodológico que propõe uma releitura crítica do constitucionalismo tradicional sob a perspectiva de gênero, alinhando-se às contribuições do feminismo para

denunciar a insuficiência de paradigmas contemporâneos, explicando que tal insuficiência decorre de exclusões e clivagens do patriarcado, que pretende colocar o homem branco, cisgênero e heterossexual como referência da universalidade, (sendo) urgente a conscientização dos cidadãos e cidadãs de que a igualdade somente poderá ser realizada, como categoria constitucional, diante da experiência do reconhecimento dos outros como livres, diferentes e igualmente merecedores de respeito e consideração (SILVA; GOMIDE, 2020, p. 19) .

Embora já esteja incorporado ao vocabulário acadêmico internacional (BAINES; BARAK-ERZ; KAHANA, 2012, p. 3), o constitucionalismo feminista “ainda não encontra uma doutrina brasileira sistematizada sobre as suas perspectivas históricas, teórico-epistemológicas, metodológicas nem dogmáticas” (2021, p. 153), porém já há sinais desse movimento no Brasil (SILVA; GOMIDE, 2020, p. 17; SILVA, 2016).

Chueri esclarece que

o constitucionalismo é o movimento, ou melhor, diz respeito a movimentos e flexiona, necessariamente no plural. Nesta pluralidade e em sua potencialidade, o constitucionalismo feminista, em seu movimento e seus desdobramentos, avança, transforma e promete (2023, p. 9).

O constitucionalismo feminista importa numa “abordagem do direito constitucional pelas mulheres e voltadas para a implementação de seus direitos, não mais restritos ao campo político e das liberdades negativas” (WEBER, 2018, p. 22), ou seja, é um projeto de repensar o direito constitucional de forma a abordar e refletir o pensamento e a experiência feminina, explorando a relação entre o direito constitucional e o feminismo, desafiando e redefinindo a própria ideia de constitucionalismo a partir de uma perspectiva feminista. O constitucionalismo feminista exige, para além da revisão de tópicos clássicos sob novas perspectivas, a formulação de novas perguntas, a introdução de novos tópicos e a assunção da responsabilidade de mudar o foco da discussão e o debate constitucional (BAINES; BARAK-ERZ; KAHANA, 2012, p. 1-11).

Silva conceitua o constitucionalismo feminista como

meio e possibilidade hermenêutica feminista de compreender e interpretar o Direito e a Constituição, de um lugar de fala do feminino, em toda a sua mais ampla acepção, que consiste em identificar e desafiar os elementos da dogmática jurídica que discriminam o gênero, raciocinar a partir de um referencial teórico segundo o qual as normas jurídicas e constitucionais são respostas pragmáticas para dilemas concretos das mulheres reais, mais do que escolhas estáticas entre sujeitos opostos ou pensamentos divergentes (2018, não paginado).

Por outro lado, também há quem diga que o constitucionalismo feminista envolve reformular sistemas jurídicos atuais, integrando a perspectiva de gênero nas decisões judiciais e, ainda, promover mudanças institucionais (MONTAÑEZ, 2014, p. 8-9), ou, ainda, como

um projeto que tem por objetivo impulsionar a constitucionalização dos direitos da mulher e a sua conscientização, bem como constranger a malha social para que haja participação feminina igualitária nos órgãos do Estado (RIBEIRO; PAULO, 2023, p. 46)

E assim o constitucionalismo feminista se apresenta como um aliado “para fortalecer o Estado do Direito, ao ter por finalidade aproximar o direito à realidade social congregando e interagindo com as necessidades daqueles que formam metade da população historicamente excluída” (FUCHS, 2020, p. 8), especialmente por questionar a pretensa neutralidade das normas e descortinar como as estruturas jurídicas tradicionalmente reproduzem e legitimam desigualdade de gênero, *generalizando* o debate constitucional (CHUEIRI, 2023, p. 5).

Dessa forma, o constitucionalismo feminista propõe uma abordagem que considera a perspectiva feminista, incorporando experiências e vivências ao debate constitucional. Além disso, questiona as estruturas de poder baseadas em gênero e demonstra como normas aparentemente neutras frequentemente refletem e perpetuam perspectivas androcêntricas.

E a partir dessas lentes é que na sequência serão abordadas a igualdade e a paridade de gênero, em direção à máxima potencialidade da concretização desses direitos fundamentais expressos na Constituição Federal de 1988.

Definidos os contornos teóricos e o potencial do constitucionalismo feminista como um instrumento de transformação do pensamento jurídico, cabe agora examinar como essa abordagem pode contribuir para a efetivação da igualdade material e da paridade de gênero no Brasil, desafiando as estruturas de poder que historicamente marginalizam as vozes e experiências femininas.

2.2 Igualdade de gêneros em perspectiva feminista

Após estabelecer as bases teóricas do constitucionalismo feminista, torna-se essencial aprofundar a discussão sobre a igualdade de gênero sob essa mesma ótica transformadora, reconhecendo que a mera igualdade formal, embora relevante, é insuficiente para superar as profundas assimetrias históricas entre homens e mulheres nos espaços de poder e decisão.

Nesta seção, discute-se a igualdade de gênero sob uma perspectiva feminista, com enfoque na igualdade material, que sabidamente transcende a igualdade formal perante a lei. Isso significa que a igualdade formal não será objeto de análise, pois o foco que aprofundar a compreensão da igualdade material.

A igualdade de gênero sob a perspectiva feminista exige uma interpretação constitucional sensível ao gênero, que reconheça o dilema igualdade-diferença, as barreiras de acesso às esferas de poder e de tomada de decisão e a necessidade de correção dos desequilíbrios históricos decorrentes da desigualdade de gênero, fenômeno complexo e multifacetado presente tanto nas esferas públicas e quanto nas privadas.

Silva reconhece a igualdade como

O primeiro fundamento, o pilar essencial do constitucionalismo feminista [...], sua principal e mais evidente premissa dogmático-doutrinária, de forma que, tanto na perspectiva do direito subjetivo à isonomia quanto na perspectiva das políticas públicas que buscam a concretização da igualdade, é preciso considerá-la em todas as decisões informadas pela dogmática constitucional feminista (2021, 158).

A autora afirma que enquanto a igualdade formal, catalisa e potencializa a igualdade material, esta é meta que constitui e é constituída pela ideia de democracia paritária (2021, 158), modelo que busca a igualdade de poder e de participação entre homens e mulheres.

Ferrari esclarece que a igualdade material ou substancial “propugna o tratamento uniforme de todos os homens, em igualdade real e efetiva frente aos bens da vida” (2018, p. 343), sendo reconhecida, nas constituições contemporâneas, “na medida em que preveem normas programáticas que tendem a desfazer o desnivelamento” (2018, p. 343).

E nessa esteira

A igualdade material, como pressuposto dogmático do constitucionalismo feminista, apresenta-se como um vetor hermenêutico para todas as decisões de poder, de forma que vincula os membros e órgãos de poder, em todas as suas esferas territoriais e funcionais (SILVA, 2021, p. 159).

E assim se coloca em xeque o papel do Estado para saber se ele “deve apenas assegurar uma neutralidade [...] ou se sua ação deve realizar a igualdade material” (FERRARI, 2018, p. 343).

Dessa forma a ideia de igualdade vem sendo construída, adensada, de modo que “a igualdade deixa o lugar idealizado da vontade e passa a ser uma realidade experimentada pelos cidadãos e cidadãs brasileiras (SILVA, 2021, p. 159), e é nessa ebulição que

a igualdade material do constitucionalismo feminista também é sinônimo de igualdade de gênero, que constitui uma ação multidirecional e multifuncional. Essa ação [...] conflui em um conjunto sistêmico e estruturado de esforços do Estado Democrático de Direito em busca de uma sociedade mais justa e mais equitativa, mais

tolerante e inclusiva, porque naturalmente plural (SILVA, 2021, p. 159).

E na busca de uma sociedade mais justa e equitativa é que se deve lembrar que a força intrínseca e a própria legitimidade das democracias residem na garantia cabal e efetiva da igualdade de oportunidades para a plena e efetiva participação em todas as instâncias das deliberações políticas. Desse modo, a luta pela conquista e ocupação de cadeiras nos órgãos do poder, particularmente aqueles que ocupam os níveis mais elevados da hierarquia decisória, transcende o mero simbolismo, adquirindo uma importância fundamental para a consolidação de um sistema político verdadeiramente representativo e justo. É crucial, entretanto, reconhecer que mesmo nesses espaços privilegiados, onde se espera a prevalência de princípios éticos e o exercício responsável do poder, persistem, de forma lamentável e inaceitável, diversas formas de violência, abuso de poder e práticas que ferem gravemente os princípios democráticos (COELHO, 2020, p. 167-209).

A construção de uma igualdade material sob a perspectiva feminista revela que “as categorias e os princípios constitucionais devem repensados, bem como seus sentidos e significados, a partir de lugares de vivência e de experiências das mulheres” (SILVA, 2021, p. 161) e isso porque “o Estado Democrático de Direito também constitui o direito fundamental à igualdade de gênero como um de seus pilares (SILVA, 2021, p. 167)”, sendo necessário apenas “buscar nas normas [...] as ferramentas jurídicas necessárias para a construção de um Estado Democrático de Direito que [...] seja também *de e para* mulheres” (SILVA, 2021, p. 167).

E é assim que a igualdade deve ser potencializada, ressignificada e repensada, a partir de lugares, vivências e experiências de mulheres, especialmente considerando que o próprio texto constitucional proíbe todos os tipos de discriminação.

Esse novo terreno da igualdade de gênero, enquanto direito fundamental e pilar do Estado Democrático de Direito, pavimentado sob a perspectiva feminista, constitui uma importante ferramenta jurídica para alcançar a paridade democrática nos espaços de poder e de tomada de decisão e

Para conseguir a tal igualdade de gênero o marco normativo vigente deve ser acompanhado pela adoção de determinadas ações em nível estatal que incorporem a perspectiva de gênero. A inclusão de tal perspectiva nas políticas públicas implica considera-las

preocupações tanto de mulheres como de homens na elaboração, aplicação, supervisão e avaliação das políticas e programas públicos em todas as esferas políticas, econômicas e sociais. Considerar tal perspectiva, nos ajudará a conhecer o impacto diferenciado que as políticas públicas terão para mulheres e homens, e evitar situações de discriminação na sua elaboração e execução (FUCHS, 2020, p. 6).

E considerando que apenas a igualdade formal não basta para efetivar a isonomia, surge o debate a respeito de “quais outras medidas poderiam ser tomadas para efetivar a equanimidade entre os gêneros” (ARRUDA, 2020, p. 61).

Fato é que quaisquer que sejam as medidas a serem adotadas para a concretização da igualdade material, “a construção de uma cultura de igualdade de gêneros deve ser travada em diversos planos” (ARRUDA, 2020, p. 63), inclusive sob o enfoque da discussão política, uma vez que a desigualdade de gênero afeta homens e mulheres, em graus e proporções diferentes, sendo necessário o envolvimento de homens e de mulheres, em conjunto, nas discussões sobre a pavimentação da igualdade material de gêneros, especialmente porque simplesmente “alterar as condições no plano abstrato (normativo, legal) nem sempre traz reflexos concretos para a realidade prática” (ARRUDA, 2020, p. 65), especialmente considerando que “a mera existência de normas jurídicas sobre igualdade de tratamento entre homens e mulheres não produzem por si só resultados iguais, nem no plano individual, nem no plano coletivo” (MARQUES; RODRIGUES, 2020, p. 199).

Marques e Rodrigues contribuem a dizer que a

busca pela igualdade entre homens e mulheres deve levar em consideração necessariamente a diferença existente entre eles. Em outras palavras, busca-se a igualdade de direitos e não uma ‘identidade de direito’. Frise-se que ‘identidade de direito’ pode ser entendida como ‘a paridade e uniformidade de direitos entre homens e mulheres o que por si só representaria uma violação da isonomia, na medida em que ambos são diferentes e essas diferenças devem ser sempre respeitadas’”. (2020, p. 198).

Com isso se está a dizer que as diferenças devem ser consideradas, especialmente porque são necessárias e porque “a desigualação, quando permitida, mira a igualdade efetiva, reconhecendo-se que as distinções do ponto de partida podem afetar o resultado dos pontos de chegada” (LAGE; ROCHA, 2020, p. 222) e, não por acaso, a igualdade real de oportunidades para o exercício de direitos pode depender de ações, cognominadas discriminações positivas, ou seja, de medidas positivas reparadoras e

transformadoras, que compreendam não apenas o acesso, mas acompanhamentos e, ao final, o devido prestígio social (LAGE; ROCHA, 2020, p. 222).

Por isso “a lei deve almejar diminuir as diferenças entre homens e mulheres e criar condições para reduzir essas distinções” (MARQUES; RODRIGUES, 2020, p. 199), já que “a igualdade é a base da construção do Direito, ainda que haja diferença na concepção do que seja direito, só há justiça quando há equilíbrio, quando há igualdade [...] não assimétrica” (MARQUES; RODRIGUES, 2020, p. 199) e

em um contexto democrático, nenhuma concretização do princípio da igualdade pode ser considerada válida se alija e menoscaba a participação daqueles que se encontram na situação concreta de disparidade, como é o caso das mulheres (LAGE; ROCHA, 2020, p. 223)

Assim, “o ângulo analítico deve inspirar uma acção social (e vice-versa) que encurte a distância entre o indivíduo, a encarnação do poder democrático e as condições sociais do exercício do poder” (FERREIRA, 1988, p.104) e, para isso é necessária uma reavaliação da igualdade que culmine na promoção da igualdade na participação política, dada a necessidade de pluralismo e de diversidade.

Desse modo, a efetivação da igualdade de gênero requer a ampliação do debate sobre a participação política das mulheres, a sub-representação feminina nos espaços de poder e nos processos decisórios. No caso específico no Tribunal do Júri, órgão do Poder Judiciário, a representação de mulheres é uma questão central de igualdade e de equidade. E a baixa presença de mulheres nesses espaços é produto “do fenômeno da masculinização do comando e da feminilização da subalternidade” (MARQUES; RODRIGUES, 2020, p. 208), realidade que decorre da pretensa neutralidade das normas que estabelecem o procedimento para seleção do corpo de jurados. Desse modo, o constitucionalismo feminista vem revelar as ferramentas para adensamento da igualdade de gênero, por meio de estabelecimento de critérios que vedem a discriminação na seleção dos jurados, para coibir a discriminação e promover o nivelamento, como reflexos de “um ideal republicado que propõe romper as estruturas arcaicas, caracterizando-se como uma conquista civilizatória” (LAGE; ROCHA, 2020, p. 234).

Ademais, o Brasil assumiu compromissos internacionais que exigem uma abordagem de gênero no sistema de justiça, visando garantir tratamento igualitário e eliminar discriminações contra mulheres. Porém, existe uma grande lacuna entre esses direitos formais e a realidade enfrentada pelas mulheres quando acessam o sistema judicial, sendo um dos principais obstáculos o uso de estereótipos discriminatórios na administração da justiça, na medida em que com base neles a “sociedade cria hierarquias de gênero que, historicamente, têm servido para fortalecer e legitimar a subordinação de mulheres e o controle sobre seus corpos” (SEVERI, 2016, p. 601). Dessa forma, é crucial revelar a utilização de estereótipos discriminatórios contra as mulheres do âmbito judicial que, ao fim e ao cabo, envolve a discussão sobre a representação democrática de mulheres nas esferas de poder.

Infelizmente, o sistema de justiça, um conjunto complexo e interligado de instituições, normas e procedimentos que visa garantir a aplicação das leis e a resolução de conflitos, valendo-se de estereótipos de gênero atua de maneira enviesada, retratando as mulheres como uma espécie de categoria suspeita, por exemplo, quando utiliza a crença de que “as mulheres são corresponsáveis pelos crimes sexuais em razão da vestimenta ou da conduta adequada” (SEVERI, 2016, p. 576). Isso revela a necessidade do uso do enfoque de gênero na justiça como uma metodologia alternativa ao paradigma tradicional da neutralidade do Direito, para identificar e considerar as experiências de ambos os gêneros para eliminar as desigualdades históricas de poder, assumindo que tratar todos igualmente perante a lei não é suficiente para garantir justiça e, ainda, viabilizando “a construção de novos contornos jurídicos-dogmáticos ao direito à igualdade” (SEVERI, 2016, p. 576).

E apensar de não existir uma metodologia única para a incorporação da perspectiva de gênero às práticas do sistema de justiça, ela é uma responsabilidade de todos que atuam nele, especialmente considerando que a sentença judicial não é um ato isolado do juiz, mas o resultado de um processo dinâmico onde diferentes atores (partes e autoridades) disputam constantemente as interpretações do direito e as possíveis soluções para cada caso. Este processo é caracterizado por movimentos contraditórios, heterogêneos, permeados por ambiguidades e contradições (SEVERI, 2016, p. 579).

Desse modo, a incorporação da perspectiva de gênero nas práticas do sistema de justiça exige o envolvimento de todas as esferas de poder estatal no cumprimento da assumida obrigação de não discriminação contra as mulheres, que compreende

toda distinção, exclusão, ou restrição baseada no sexo, que tenha por objeto ou por resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, o gozo ou o exercício pela mulher, independente do estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo (ONU, 1979, art. 1º).

Adicionalmente, destaca-se que a Recomendação Geral do Comitê CEDAW n.º 28, esclarece que embora o art. 1º da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres se refira à discriminação com base no sexo, a leitura do artigo 1, em paralelo com o parágrafo “f” do artigo 2, e o parágrafo “a” do artigo 5, demonstra que a Convenção também se refere à discriminação contra as mulheres com base no gênero e que a Recomendação Geral do Comitê CEDAW n.º 19, prevê que a violência baseada no gênero é uma forma de discriminação que inibe a capacidade das mulheres de gozarem de seus direitos e liberdades numa base de igualdade com os homens.

Severi ressalta a importância da definição de discriminação contra as mulheres para o uso no âmbito da administração da justiça, por contemplar “as práticas que, aparentemente neutras e não direcionadas e nenhum grupo específico, acabam por reproduzir e reforçar, ao longo da história, situações de vantagens e de desvantagem já existentes” (2016, p. 579), estabelecer os graus de efeitos dos atos discriminatórios e, também, por indicar que os efeitos podem incidir, na criação, no gozo ou no exercício do direito.

A autora aponta para o movimento de se interpretar o conteúdo e o alcance dos direitos das mulheres, buscando explicitar as formas de discriminação múltiplas e interseccionais que as mulheres sofrem e afirma que

Os Estados partes da CEDAW deverão tomar todas as medidas apropriadas para acelerar a conquista da igualdade entre os sexos e/ou gêneros e para a eliminação da discriminação contra as mulheres em todas as esferas (política, social, econômica, cultural entre outras), inclusive de caráter temporário ou especial (ações afirmativas). Entre tais medidas, encontram-se várias relacionadas à garantia de acesso à justiça e de devida diligência, por parte dos órgãos e entidades do sistema de justiça, na tutela jurisdicional dos direitos das mulheres (SEVERI, 2016, P. 580).

Nesse cenário, a autora destaca que os Estados partes são obrigados a dispensar um tratamento igualitário a homens e mulheres em todas as etapas do procedimento para acesso às cortes e tribunais de justiça, indicando que

todos os obstáculos e restrições que impedem as mulheres de realizarem o seu direito de acesso à justiça em todas as suas dimensões e em condições de igualdade com relação aos homens constituem violação de direitos humanos (SEVERI, 2016, p. 582).

Exemplifica a dizer que constitui obstáculo e restrição de acesso à justiça “o apego ao conceito de igualdade formal, em detrimento da adoção do princípio da igualdade substantiva e da não discriminação” (SEVERI, 2016, p. 582) e para superar as barreiras, dentre outros elementos, é necessário que o sistema de justiça seja contextualizado, dinâmico, participativo, abertos a medidas práticas inovadoras, sensíveis ao gênero, e que levem em consideração das crescentes demandas por justiça pelas mulheres e que preste contas, inclusive com o monitoramento das ações dos profissionais dos sistema de justiça e de sua responsabilidade jurídica nos casos em que eles violam a lei (SEVERI, 2016, p. 582).

A presença de juradas nos Conselhos de Sentença dos Tribunais do Júri, em especial no julgamento de crimes de feminicídio, portanto, é uma questão de igualdade, que exige a construção de sentidos em busca da eliminação dos obstáculos que as impendem de ter voz e assento neste órgão do Poder Judiciário, isso porque a imperiosa necessidade de assegurar a preservação inalienável do direito fundamental à vida, inerente a todos os seres humanos, encontra sua mais contundente justificativa na constatação alarmante de que a ausência de um efetivo e pleno reconhecimento da igualdade entre homens e mulheres resulta na trágica e inaceitável perda de milhões de vidas femininas anualmente em todo o planeta. Essa realidade sombria advém, primordialmente, da profunda e sistemática desigualdade de poder e valor atribuídos às mulheres nas relações domésticas e familiares, contexto no qual a violência letal perpetrada por parceiros íntimos se manifesta recorrentemente (FACIO, 2020, p. 27).

O combate à desigualdade de gênero, para além do questionamento da suposta neutralidade das diferenças, já que as diferenças entre homens e mulheres não são naturais, mas construídas por estruturas de poder que sistematicamente privilegiam o masculino e subordinam o feminino, requer o

emprego de perspectiva de gêneros para desconstruir essa hierarquia e o deslocamento do

debate que enfatiza as diferenças (e pessoas ou grupos diferentes) para um campo de análise mais complexa voltada para a compreensão de como o direito, ao lidar com as diferenças, pode criar desigualdades e exclusão (SEVERI, 2016, p. 588).

O deslocamento do debate para a compreensão de como o direito lida com as diferenças é fundamental porque “meios (considerados) neutros não produzem resultados neutros, dado que as práticas históricas e os arranjos sociais não são neutros” (SEVERI, 2016, p. 590). É preciso considerar o “ponto de vista daquele que é categorizado como diferente” (SEVERI, 2016, p. 591), já que isso permite “colocar em evidência algumas verdades até então invisibilizadas pela visão dominante e esclarecer um importante desafio para aqueles sujeitos que impuseram o rótulo” (SEVERI, 2016, p. 592), especialmente porque

a possibilidade de realização de justiça depende da superação da nossa indiferença em relação à diferença e da abertura que realizamos para a concorrência entre várias realidades, além daquela que nos governa (SEVERI, 2016, p. 592).

E não se pode perder de vista que

os atos judiciais simbolizam o ato da própria sociedade. A força coercitiva de tais atos deve servir para a garantia da viabilidade de uma democracia pluralista e não para favorecer o *status quo* e os grupos que dele se beneficiam ou concepções de realidade que ele promove (SEVERI, 2016, p. 592).

A construção da igualdade de gênero substantiva exige, portanto, a superação da mera igualdade formal perante a lei, com a adoção de uma interpretação constitucional sensível ao gênero, ações afirmativas e outros mecanismos.

A seção seguinte apresenta um panorama histórico da evolução da igualdade de gênero no Brasil, analisando decisões emblemáticas do Supremo Tribunal Federal que evidenciam a crescente incorporação da perspectiva feminista no sistema jurídico.

2.3 Breve panorama histórico da evolução da igualdade de gênero no Brasil

Após definir o arcabouço teórico da igualdade de gênero sob a perspectiva feminista e sua centralidade na transformação das estruturas de poder, cabe

agora examinar como esse referencial tem se manifestado concretamente no contexto brasileiro, destacando avanços, contradições e desafios.

As conquistas relacionadas à igualdade de gênero vêm se acumulando e nesta seção serão abordados alguns julgados em que a perspectiva feminista se destacou, ainda que de forma indireta, precedidos da análise de alguns dispositivos constitucionais.

A Constituição da República Federativa do Brasil assegura que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à igualdade, à segurança e prescrevendo que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, conforme previsto no art. 5º, *caput* e inciso I. Tais dispositivos consagram a igualdade formal perante a lei, o que significa dizer que a lei deve ser aplicada de forma igual para todos, independente de características pessoais como raça, gênero, religião, condição socioeconômica ou qualquer outro fator. Também importa nas garantias fundamentais universais do direito à vida, à igualdade e à segurança. Representam um dos pilares do Estado Democrático de Direito, ao estabelecerem o princípio da isonomia (igualdade) como fundamental para a ordem constitucional brasileira e ao indicarem a base jurídica para combater discriminações e promover políticas de equidade e, assim, fundamentar a busca pela igualdade material, servindo, inclusive, como fundamento constitucional para a igualdade de gêneros.

Amparada no texto constitucional, foi editada a Lei n.º 11.340/2006, que representa um marco histórico no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil, ao trazer inovações jurídicas importantes, tais como a definição das várias formas de violência contra a mulher, a indicação de medidas protetivas de urgência, a criação de varas especializadas para o combate da violência, proibição de penas alternativas e políticas de assistência e de prevenção da violência. A Lei Maria da Penha representa não apenas um instrumento jurídico, mas também um símbolo da luta pelos direitos das mulheres no Brasil e um instrumento de transformação cultural, buscando superar padrões históricos de desigualdades de gênero e de violência contra a mulher.

Além do arcabouço normativo, a atuação jurisdicional também desempenhou um papel importante na evolução da igualdade de gênero no Brasil. A seguir serão indicados os casos emblemáticos enfrentados pelo Supremo Tribunal Federal. Não se ignoram a existência de outros *leading cases*, todavia serão aqui lançados aqueles que guardam estreita relação com a violência de gênero e a perspectiva de gênero.

A ADI 4275 tratou do direito da pessoa transgênero à alteração do prenome, ao reconhecimento da personalidade jurídica, à liberdade pessoa, à honra e à dignidade, independentemente de cirurgia de transgenitalização ou da realização de tratamentos hormonais patologizantes. Na oportunidade, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o direito à igualdade de gênero sem discriminação abrange a identidade ou a expressão de gênero. Essa emblemática decisão representa “um passo em direção à efetiva igualdade, aquela que é real, visível e diferente do que acontece diariamente no sistema jurídico e social brasileiro (RIBEIRO; PAULO, 2023, p. 86).

No Tema n.º 72, com paradigma no RE 576.967, discutiu-se a constitucionalidade da inclusão do valor referente ao salário-maternidade na base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração. No julgado, conclui-se que a preocupação fiscal deve ceder a uma demanda universal por igualdade das mulheres. Quando do seu voto o Ministro Barroso pontuou que

admitir a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade importa em permitir uma discriminação incompatível com a Constituição Federal e os Tratados Internacionais e os documentos internacionais que procuram proteger o acesso da mulher ao mercado de trabalho e procuram proteger o exercício da maternidade, pois, evidentemente, quando você onera o empregado que opta por uma mulher, você, evidentemente, desincentiva essa opção (SILVA; ARAÚJO, 2023, p. 79).

Nesse ponto, o julgado acabou por reforçar a ideia de que o constitucionalismo feminista, para além de uma análise a partir da dogmática-jurídica clássica, no caso uma questão de natureza eminentemente tributária, “não impede que seja debatido pela Corte os efeitos da decisão na vida das mulheres” (SILVA; ARAÚJO, 2023, p. 90).

Destaca-se a contribuição do Ministro Edson Fachin, que abordou o dilema da igualdade-diferença e enfatizou a necessidade de preservação da

diferença para evitar que se transforme em discriminação ou em desigualdade.

Para o Ministro Fachin,

a questão da igualdade e a questão de gênero, com todas as vênias, não é um discurso metajurídico, a menos que consideremos que o inciso I, do art. 5º, da Constituição como estando fora do direito e não está. A igualdade é um dever constitucional e é estatuído, quer como regra, quer como princípio, e tem eficácia normativa vinculante e, portanto, nesse sentido, ainda que a lei complementar houvesse, haveria uma inconstitucionalidade material no sentido de não preservar a diferença. Mas de transformar a diferente numa discriminação, portanto uma desigualdade que não se justifica no plano de respeito à diferença (SILVA; ARAÚJO, 2023, p. 91).

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 1946, analisou a constitucionalidade da licença-gestante e, ao final, conferiu interpretação conforme à Constituição Federal, afastando a tese de que a norma impugnada transferiria ao empregador o custeio da licença-maternidade, o que resultaria em discriminação por motivo de sexo. O julgado considerou os parâmetros constitucionais feminista, especialmente porque

ao não julgar diferencialmente casos em que a condição da gestação dificulta o acesso a direitos, o judiciário coaduna com a desresponsabilização do Estado na reprodução social, ou seja, ao atribuir 'o ônus da gravidez (...) exclusivamente à mulher' atua para o reforço da 'desigualdade de gênero (BARBOZA; DEMÉTRIO, 2019, p. 19; ASSY; AZEVEDO, 2023, p. 108).

O Tema n.º 973 da repercussão geral teve como paradigma o RE 1.058.333/PR, no qual se discutiu o direito de candidata gestante à remarcação de teste de aptidão física, etapa obrigatória no concurso para ingresso na carreira da Polícia Militar do Paraná. O julgado reconheceu que “a remarcação do teste de aptidão física para candidata gestante descortina-se, então, como direito subjetivo que promove a igualdade de gênero” (ARRUDA, 2023, p. 43).

É digno de nota a pontuação feita pelo Ministro Alexandre de Moares, no sentido de “que realmente a gente precisa de encarar: quem fica grávida é a mulher, quem faz a lei é homem, simples assim” (ARRUDA, 2023, p. 44). Aparentemente isso que revela a tensão entre o dilema igualdade-diferença, a presença da perspectiva de gênero para promover o adensamento da igualdade de gênero em casos da vida real, enfrentando, amparado por doutrina feminista e constitucional feminista, as bases da sociedade patriarcal, os “argumentos culturais que levaram à desigualação entre homens e mulheres na sociedade. Há menção aos papéis tradicionais exercidos pelos gêneros e à divisão social do trabalho” (ARRUDA, 2023, p. 45).

Severi e Almeida, a partir do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5938, onde foi analisada a constitucionalidade da norma que exigia a apresentação de atestado médico para afastamento da gestante, do trabalho insalubre, concentram sua crítica na forma como a Corte “se esquivava de enfrentar diretamente a temática de gênero e reforça estereótipos em um formato conservador” (2023, p. 165), ao conferir a centralidade a direitos sociais, ao princípio da integral proteção à criança, reforçando o estereótipo da mulher-mãe, na proteção da criança e da família, ressaltando a função social da maternidade e a função reprodutiva, amparada em argumentos, conceitos e teorias de autoras feministas que não estavam articulados com o caso em julgamento de modo direto, escorregando no uso da linguagem jurídica tradicional, que toma o masculino como sinônimo de universal, ao falar do “homem-social” e do “homem-solidário”, evidenciando a ausência do uso do conceito de gênero como abordagem analítica.

Isso revela que

nosso discurso jurídico – ou judicial – ainda não incorporou de modo central e sério o gênero como uma categoria de análise jurídica: o gênero continua aparecendo como instrumento normativo que separa uns e outros, ideal e cópia, verdadeiros e falsos (GOMES, 2021, p. 2258).

O Supremo Tribunal Federal também enfrentou questionamentos a respeito da Lei n.º 11.340/2006. Na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) n.º 19, analisou a constitucionalidade dos artigos 1º, 33 e 41 da Lei nº 11.340/2006, reconhecendo o tratamento diferenciado entre os gêneros como harmônico com a Constituição Federal; na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 4424, deu interpretação conforme aos artigos 12, inciso I, e 16, ambos da Lei n.º 11.340/2006, para assentar a natureza incondicionada da ação penal relativa a lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher, pouco importando a extensão da lesão.

Há que se reconhecer que existem desafios significativos neste percurso evolutivo, como certamente assentado pela crítica de Severi e Almeida ao modo como o conceito de gênero tem sido mobilizado

em decisões que apresentam relativos avanços na garantia dos direitos às mulheres [...], mas em meio a argumentos que reforçam o poder do direito em produzir gênero sob as matrizes ainda binárias, hierarquizantes ou essecializantes de lugares sociais precarizados para as mulheres (2023, p. 170).

As autoras esclarecem que “o conceito de gênero como marcador social de diferenças sociais e como abordagem analítica foi incorporado ao direito brasileiro pela Lei Maria da Penha” (2023, p. 157), e que a incorporação das questões de gênero, apesar dos avanços trazidos em termos de tratamento jurídico igualitário e antidiscriminatório para mulheres, muitas vezes “tem ocorrido de modo lastreado a estereótipos de gênero que, contraditoriamente, reforçam outras discriminações, desigualdades e, mais ainda, dão o contorno das concepções sobre sujeitos de direitos” (2023, p. 158).

A análise histórica e crítica evidencia a necessidade urgente de um pensamento metodológico que reafirma a premissa de que “a igualdade de gênero é um direito fundamental que deve servir como vetor de aplicação de todos os demais direitos fundamentais do ordenamento jurídico-constitucional brasileiro” (SILVA; ARAÚJO, 2023, p. 92), e a necessário enfrentamento das questões de gênero numa abordagem analítica e central, não lateralizada. Só dimensionando os impactos da aplicação crua do Direito é que se encontrarão os caminhos para a efetiva concretização da igualdade de gênero e isso não será alcançado sem a paridade de gênero, sem a ocupação dos espaços de poder pelas mulheres.

E

não há formulas prontas nem propostas fechadas para a empreitada de tecer, dialeticamente, as redes necessárias para a construção das condições de possibilidade de uma sociedade democrática paritária. Entretanto, os instrumentos de decisão disponibilizados pela dogmática constitucional feminista poder ajudar nesse desiderato (SILVA, 2021, p. 183).

2.4 Paridade de gênero e representação de mulheres em espaços de poder

Após a breve exposição sobre o constitucionalismo feminista e a igualdade de gênero sob essa perspectiva feminista, o momento agora requer reflexões sobre a paridade de gênero e a representatividade feminina nos espaços de poder.

O desafio consiste em analisar como as estruturas de poder contribuem para a perpetuação da desigualdade de gênero, para, na seção seguinte, examinar o poder simbólico do alistamento geral de jurados, do sorteio dos jurados que participarão das reuniões periódicas e dos jurados sorteados para composição do Conselho de Sentença no Tribunal do Júri.

O fortalecimento da igualdade de gênero promove a paridade entre homens e mulheres. A igualdade substantiva reconhece que pessoas diferentes podem precisar de condições distintas para alcançar os mesmos direitos e oportunidades. Isso significa que, apesar das diferenças, todos têm igual valor e merecem os mesmos direitos, deveres e oportunidades. Para isso é necessário eliminar as barreiras sociais que impedem a plena participação das mulheres na sociedade e combater qualquer forma de discriminação.

A igualdade substantiva, ao reconhecer que indivíduos diferentes podem precisar de condições específicas para alcançar os mesmos direitos e oportunidade, constitui um pilar da democracia paritária, pois busca garantir não apenas a igualdade formal, mas também a distribuição equitativa do poder político, econômico e social.

Dessa forma, a democracia paritária constitui uma exigência política transformadora voltada à construção de uma sociedade mais justa e igualitária, na qual as mulheres tenham igual poder e voz nas esferas de poder e na tomada de decisão. Ela vai além da simples igualdade formal e representa seu adensamento em busca da igualdade substancial. Essa dinâmica exige garantir a presença equitativa de homens e mulheres nos espaços de tomada de decisão – e não apenas, desconstruir estereótipos de gênero, combater todas as formas de discriminação de gênero, inclusive as normativas e estruturais -, assegurar a participação plena de mulheres na vida pública, integrar a perspectiva de gênero nas políticas públicas e a adoção de mecanismos para uma mudança profunda nas estruturas de poder e das relações sociais.

A efetivação da democracia paritária assegura que diferentes vozes e perspectivas sejam igualmente valorizadas e representadas nas esferas do poder, combatendo desigualdades históricas e promovendo uma sociedade mais justa e inclusiva.

A paridade representa um conceito mais específico de distribuição equilibrada entre homens e mulheres em determinados espaços, funcionando como instrumento para promover uma representação proporcional de gêneros e corrigir desigualdades históricas de poder e invisibilização. Por outras palavras, a paridade de gênero se apresenta como um mecanismo para a efetivação da igualdade de gênero.

A corroborar tal compreensão tem-se que

Se, no início, a luta era pelo voto feminino, [...], hoje a luta é pela máxima efetividade do direito de pensar e ser feminina em todos os ambientes, inclusive, e principalmente, na cúpula do poder, onde as decisões de grande repercussão social são tomadas e onde as mulheres ainda são grupo minoritário e, pior, seres invisíveis. (SILVA; GUINDANI, 2019, p. 309)

Tal reflexão apresenta-se como alternativa à complexidade da estrutura de poder das sociedades pluralistas contemporâneas (VERONEZI, 2022, p. 84), na medida em que

na ética feminina, a complexidade, a pluralidade e a abertura do texto constitucional [...] são elementos naturais de um todo que só se revela, sempre provisória e parcialmente, quando concretizado em suas múltiplas dimensões (SILVA; GUINDANI, 2019, p. 309).

É fundamental compreender nesse momento que, através do constitucionalismo feminista, é possível reconhecer e confrontar a violência estrutural estatal, muitas vezes invisibilizada, nas entranhas do Tribunal do Júri, a partir de uma análise crítica da construção dos direitos fundamentais, num mundo organizado pela dominação masculina, já que o constitucionalismo feminista procura construir outros caminhos que se contraponham às organizações sociais e estatais que operam com a lógica patriarcal, que proporciona a naturalização das relações de dominação de gênero (TIBURI, 2015, n.p.), e também porque o que se espera é que a sociedade consiga movimentar-se para a efetivação dos direitos, em especial a igualdade material, “por meio de processos que, livres de qualquer coerção, sejam capazes de colaborar para a reconstrução do tecido social, o empoderamento individual e a emancipação social” (FOLEY, 2012).

A adoção de medidas concretas para assegurar a representatividade da diversidade social nas esferas de poder fortalece a igualdade material, tornando o Poder Judiciário – e, em especial o Tribunal do Júri -, um reflexo da sociedade plural em que se insere, além de contribuir inexoravelmente para um ambiente mais democrático, pois a predominância de um único grupo distorce a Justiça ao universalizar suas particularidades, sendo, assim, imperioso “aprofundar a discussão teórica acerca do conceito de equidade, em especial para aferir como tal conceito pode ser articulado com marcadores sociais” (FARRANHA; SENA, 2023, p. 34), como o gênero.

Ora,

Uma sociedade plural não pode ser julgada por um estamento exclusivista. Não é que só mulheres possam julgar mulheres ou somente homens possam julgar homens. Esse é uma versão reducionista de algo que, em verdade, deve significar a abertura para

a enorme variedade de experiências. O que representa uma distorção, não apenas no Poder Judiciário, mas em todas as instâncias de Poder, é que haja o acentuado predomínio de somente um segmento. Aos poucos, as particularidades desse seguimento predominante passam a ser difundidas como se fossem gerais, de todos os seguimentos da sociedade. É nesse momento que a Justiça passa a ser enviesada. A presença de mulheres [...] não é pensada para que cada um julgue os seus 'iguais', mas para que a Justiça se descubra como um corpo social tão plural quanto a sociedade que espera seus serviços. Além, claro, de significar igualdade de chances de acesso (LAGE; ROCHA, 2020, p. 235).

Além disso, mecanismos internacionais e a Constituição Federal de 1988 fornecem bases sólidas para a democracia paritária e para a dogmática constitucional feminista, ao estabelecerem expressamente a proibição da não discriminação como direito fundamental e a igualdade de gênero como princípio essencial (SILVA, 2021, p. 170) e ao elevar

a participação política ampla e igualitária como direito fundamental, declarando que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, (institui) a paridade de gênero como princípio visceral da ordem constitucional, inclusive estabelecendo como dever do Estado tomar medidas apropriadas à inserção igualitária de mulher na política (SANTOS; PORCARO, 2020, p. 285).

No âmbito internacional, a democracia paritária é respaldada pela Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, seu Protocolo Facultativo, internalizada no ordenamento jurídico brasileiro com a promulgação do Decreto nº 4.377, de 2002 (SILVA; GUINDANI, 2019, p. 319), assim como pela Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, internalizada pelo Decreto nº 1.973, de 1996, (SILVA; GUINDANI, 2019, p. 320).

A incorporação dessas convenções ao ordenamento jurídico brasileiro impôs a adoção de medidas para a concretização dos preceitos do § 8º do artigo 226 da Constituição Federal de 1988, estabelecendo o dever do Estado de assegurar a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, por meio da criação de mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Nesse contexto, foi promulgada a Lei nº. 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha (SILVA; GUINDANI, 2019, p. 322), além de outras normas voltadas à efetivação dos direitos das mulheres, evidenciando as amarras das estruturais patriarcais e machistas que persistem na sociedade.

Dados do Atlas da Violência de 2015 a 2022, indicam que 33.955 (trinta e três mil, novecentos e cinquenta e cinco) mulheres foram vítimas de homicídio

no Brasil, o que corresponde a uma medida de mais de 12 (doze) assassinatos diários (CERQUEIRA *et al.*, 2024, p. 38), o que comprova que “a violência contra as mulheres tornou-se, na última década, um dos problemas públicos de maior visibilidade social e política do país” (MARTINS *et. al.*, 2020, p. 2).

O cenário alarmante da violência contra as mulheres exige ações normativas e políticas urgentes para a efetivação dos direitos conquistados e a superação das desigualdades estruturais. Apesar da crescente produção normativa, os esforços ainda não foram suficientes para garantir a concretização de direitos formalmente previstos.

A esse aspecto, há diversas iniciativas para garantir a participação da mulher nas esferas públicas.

A título de exemplo, foi editada a Lei nº 12.034/2009, que deu nova redação ao parágrafo terceiro, do artigo 10, da Lei nº 9.504/1997, e estabeleceu que cada partido ou coligação poderá registrar seus candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) no número de lugares a preencher, porém do número de vagas, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo, numa evidente amostra de normativa a garantir sua participação nas esferas públicas.

Apesar dos quinze anos decorridos desde a instituição das cotas de gênero na política, a medida ainda não gerou os impactos esperados na sociedade, evidenciando que a previsão normativa, por si só, não é suficiente para promover uma mudança cultural.

Prova de que a prescrição de direitos nem sempre é suficiente à sua implementação está na percepção de que apesar de serem maioria da população e do eleitorado, mulheres não têm representatividade significativa no parlamento, que continua sendo ocupado por homens, brancos e burgueses (SILVA; GUINDANI, 2019, P. 324).

E nesses e noutros momentos o constitucionalismo feminista esbraveja como “perspectiva cultural coletiva que busca, por diversas formas, a superação de desigualdades motivadas pelo gênero”. (SILVA; GUINDANI, 2019, P. 325)

Numa ação transformadora visando a superação de desigualdades motivadas pelo gênero, o Conselho Nacional de Justiça instituiu a Política de Nacional de incentivo à Participação Feminina no Poder Judiciário, por meio da Resolução nº 255/2018, a impor a

todos os ramos e unidades do Poder Judiciário a adoção de medidas tendentes a assegurar a igualdade de gênero no ambiente institucional, propondo diretrizes e mecanismos que orientem os órgãos a atuar para incentivar a participação de mulheres nos cargos de chefia e assessoramento, em bancas de concurso e como expositoras em eventos institucionais (BRASIL, 2018).

Além disso, o Conselho Nacional de Justiça também editou o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, que

é fruto do amadurecimento institucional do Poder Judiciário, que passa a reconhecer a influência que as desigualdades históricas, sociais, culturais e políticas a que estão submetidas as mulheres ao longo da história exercem na produção e aplicação do direito e, a partir disso, identifica a necessidade de criar uma cultura jurídica emancipatória e de reconhecimento de direitos de todas as mulheres e meninas (BRASIL, 2021, p. 8)

Mais recentemente, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 525, de 27 de setembro de 2023, alterando a Resolução n.º 106/2010, dispondo sobre a ação afirmativa de gênero, para acesso das magistradas aos tribunais de segundo grau. Nessa normativa restou estabelecido que no acesso aos tribunais de 2º grau que não alcançaram, no tangente aos cargos destinados a pessoas oriundas da carreira da magistratura, a proporção de 40% a 60% por gênero, as vagas pelo critério de merecimento serão preenchidas por intermédio de editais abertos de forma alternada para o recebimento de inscrições mistas, para homens e mulheres, ou exclusivas de mulheres, observadas as políticas de cotas instituídas pelo Conselho Nacional de Justiça, até o atingimento de paridade de gênero no respectivo tribunal.

Em atenção à Resolução n.º 525/2023 do CNJ, o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por meio do SEI 24.000006958-9, lançou o Edital n.º 141/2024, publicado no Diário da Justiça n.º 5619, de 11 de abril de 2024, noticiando a abertura das inscrições do concurso de promoção para provimento de 01 (uma) vaga de Desembargadora – Classe Carreira, nos termos da Resolução nº 525/2023 do Conselho Nacional de Justiça (vaga exclusiva para mulheres), a ser provido pelo critério de Merecimento, convidando as Juízas de Entrância Final e Intermediária, nos termos promovidos pela Lei Complementar nº 153/2024, que alterou o artigo 7º, parágrafo 3º da Lei Complementar nº 10,

de 11 de janeiro de 1996, bem como conforme as normas previstas no seu artigo 76 para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da publicação deste Edital, requererem acesso ao referido cargo.

Seguindo a mesma linha, o Tribunal da Justiça do Estado do Tocantins editou a Recomendação nº 11/2019, para que todas unidades judiciais e administrativas do Poder Judiciário do Estado do Tocantins adotem medidas tendentes a assegurar a igualdade de gênero para incentivar a participação feminina no ambiente institucional.

Adicionalmente, o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins também editou a Portaria nº 392/2020, a instituir a Comissão Gestora de Políticas de Equidade de Gênero do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Medidas transformativas são necessárias à concretização da paridade de gênero - e porque não dizer também da densificação da garantia de acesso às esferas de poder – nas esferas públicas e privadas.

Nesse aspecto, tem-se como exemplo de ação transformadora na esfera privada a aprovação da implementação da paridade de gênero, pela Ordem dos Advogados do Brasil, estabelecendo que na composição das chapas nas eleições do Conselho Federal, das seccionais, subseções e Caixas de Assistência, seja observado o percentual de 50% para candidaturas de cada gênero, tanto para titulares como para suplentes (ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, 2020, np).

Essas iniciativas representam em verdadeiras ações afirmativas em prol das mulheres, historicamente alijadas da vida política e dos espaços de poder. No entanto, é preciso reconhecer que a eliminação das desigualdades históricas por meio de ações afirmativas possui caráter temporário e transitório, sendo tais medidas aplicáveis enquanto persistir a condição que motivou sua implementação (VERONEZI, 2022, p. 88).

Para além da previsão de direitos das mulheres – que, como sabido, não é suficiente para alterar comportamentos culturais-, o Poder Judiciário é frequentemente instado a questionar práticas tradicionais e redimensionar – e porque não dizer, ressignificar -, privilégios consolidados.

É fundamental compreender, nesse momento, a tensão na revisão de privilégios institucionalizados. Como exemplo, destaca-se a tensão entre o direito à interrupção de gravidez e a tipificação do aborto como crime. Essa

discussão que foi objeto da Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 54, na qual o Supremo Tribunal Federal decidiu que

O longo itinerário histórico percorrido pelo movimento feminista, seja em nosso País, seja no âmbito da comunidade internacional, revela a trajetória impregnada de notáveis avanços, cuja significação teve o elevado propósito de repudiar práticas sociais que injustamente subjugam a mulher, suprimindo-lhe direitos e impedindo-lhe o pleno exercício dos múltiplos papéis que a moderna sociedade, hoje, lhe atribui, por legítimo direito de conquista.

O movimento feminista – que fez instaurar um processo de inegável transformação de nossas instituições sociais – buscou, na perspectiva concreta de seus grandes objetivos, estabelecer um novo paradigma cultural, concretizado pelo reconhecimento e pela afirmação, em favor das mulheres, da posse de direitos básicos fundados na essencial igualdade de gêneros (BRASIL, 2012, p. 318)

A perspectiva feminista tem ganhando espaço e se difundindo entre os diversos grupos sociais, repercutindo significativamente na esfera jurídica. Essa perspectiva constitucional se enquadra no âmbito mais amplo do reconhecimento inequívoco da igualdade de gênero como um elemento fundamental e indissociável para a construção de uma sociedade que almeja, de forma legítima, a plena realização dos ideais democráticos (DAHL, 2001, p. 35). E diversos fatores contribuem para alcançar um significativo e substancial aprimoramento da qualidade desse sistema democrático, entre os quais se destaca a igualdade de oportunidades na participação política e uma cultura da política democrática que valorize a igualdade (LIJPHART, 2023), especialmente porque a representação feminina na política é fundamental para fortalecer a democracia, pois a garantia de acesso a grupos historicamente excluídos, como as mulheres, é uma etapa fundamental para alcançar a representação substantiva, ou seja, a representação efetiva de ideias e de interesses (SANTOS; PORCARO, 2020, p. 289), já que o “gênero perpassa a política, o Estado e as estruturas de poder, [...] não (sendo) possível falar em igualdade sem refletir sobre o gênero e essa falsa neutralidade” (SANTOS; PORCARO, 2020, p. 288).

E quanto maior a diversidade, a maior a representatividade de perspectivas diferentes da sociedade em uma condição de igualdade, maior será a probabilidade de os processos deliberativos produzirem decisões mais justas e mais legítimas (SANTOS; PORCARO, 2020, p. 289).

E cabe ao Estado a promoção dessa paridade de gênero para que cada vez mais as mulheres possam ocupar espaços de poder. Isso porque, além

amparado no texto constitucional, em 2013, na XXIX Assembleia Geral do Parlamento Latino-americano, foi aprovado o Marco Normativo para consolidar a democracia paritária, reconhecendo que a paridade é uma das forças fundamentais da democracia e que seu objetivo é atingir a igualdade no poder, na tomada de decisões e nos mecanismos de representação social e política para erradicar a exclusão estrutural das mulheres. A resolução visa a implementação de reformas institucionais e políticas que promovam e assegurem a igualdade substancial entre homens e mulheres em todas as esferas de tomada de decisão (PARLATINO; ONU MULHERES, 2018).

A criação do marco normativo para consolidar a democracia paritária decorre do reconhecimento que

a paridade é um dos propulsores determinantes da democracia, cujo fim é atingir a igualdade no exercício do poder, da tomada de decisões, nos mecanismos de participação e representação social e política, [...] e constitui uma meta para erradicar a exclusão estrutural de mulheres (PARLATINO; ONU MULHERES, 2018, p. 15)

Nesse contexto, observa-se uma relação circular virtuosa entre paridade e igualdade, em que a paridade fortalece a igualdade, e, por sua vez, legitima todo o sistema democrático, sendo crucial entender que “a paridade constitui causa e efeito da igualdade de gênero, a qual legitima a ordem social e política da Democracia Paritária” (PARLATINO; ONU MULHERES, 2018, p. 28).

Noutras palavras, a paridade constitui causa da igualdade de gênero porque quando se estabelece a paridade (representação equilibrada entre gêneros) criam-se condições que promovem a igualdade. Além disso, a presença equitativa de mulheres nos espaços de poder contribui para desconstruir estereótipos e, inexoravelmente, garantir que as suas perspectivas sejam ouvidas e influenciem as decisões.

Além disso, a paridade constitui efeito da igualdade de gênero, porque é resultado de uma sociedade que reconhece a necessidade de materialização da igualdade, visando o avanço social na direção da equidade.

A paridade também legitima a ordem social e a política da democracia paritária, já que uma democracia só é verdadeiramente legítima quando representa todos os grupos, que, por meio de uma participação equilibrada, valida o sistema democrático e garante que diferentes perspectivas sejam postas e consideradas quando da tomada das decisões.

Nessa vertente

a paridade na representação política reformula a concepção de poder político, concebendo-o como um espaço que deve ser compartilhado entre homens e mulheres como premissa da condição humana universal, e que é justificada em uma presença demográfica equilibrada, 50% de mulheres e 50% de homens, e, por isso, se entende como 50/50 (PARLATINO; ONU MULHERES, 2018, p. 27).

Compete ao Estado, portanto, adotar de medidas que promovam a democracia paritária, inclusive no âmbito jurídico, assegurando a eliminação de estereótipos e discriminações de gênero, prevenindo e erradicando a violência baseada em gênero, e implementando ações que acelerem a igualdade substantiva. Além disso, o Estado deve ajustar a legislação e as instituições por meio de políticas concretas que garantam a efetividade da igualdade de gênero e promovam a paridade em todos os níveis (PARLATINO; ONU MULHERES, 2018, p. 34-39).

Dessa forma

a ordem constitucional exige o aprofundamento da democracia com a inclusão das mulheres nos espaços de poder decisórios. As condições que afastam as mulheres da esfera pública na democracia representativa reforçam o déficit democrático e compromete o pleno exercício dos direitos políticos pelas mulheres de forma igualitária (SANTOS; PORCADO, 2020, p. 302).

Nesse ponto é fundamental compreender a importância dos marcadores sociais, como o gênero, na medida em que, embora marcadores sociais “sejam comumente utilizados para gerar efeitos excludentes e marginalizadores”, [...] (eles) também servem como instrumento político de combate às desigualdades (FARRANHA; SENA, 2023, p. 23), sendo necessário, portanto, “investigar o contexto institucional em que eles se desenvolvem, [...] bem como os atores envolvidos [...] e o resultados que alcançaram ” (FARRANHA; SENA, 2023, p. 123).

A proposta é transformar marcador social gênero, que historicamente serviu como elemento de exclusão, em uma ferramenta política efetiva para enfrentar e superar as desigualdades de gênero, especialmente considerando que o constitucionalismo tradicional não *generalizou* o debate constitucional, e, por isso, não foi capaz de enfrentar suficientemente as desigualdades de gênero, fator que exigiu a estruturação de uma doutrina constitucional, com perspectiva feminista, para “combater injustiças e evidenciar tratamentos díspares que por vezes ficam apagados, em razão da já mencionada

estruturação da sociedade e, por conseguinte, também da estrutura jurídica em bases patriarcais” (ARRUDA, 2023, p. 36).

E quando se examina a ocupação desigual dos espaços de poder os desafios que se apresentam são a expansão da presença feminina, o significado, o alcance dessa chegada e o desenvolvimento da alteridade de gênero que promova a diversidade e heterogeneidade nesses espaços permeados por tensões. Presença equitativa, distribuição equilibrada do poder e representação proporcional são elementos da paridade de gênero e, por consequência da igualdade material de gênero que, indubitavelmente geram tensões nas instituições, nos sistemas de justiça e, também, no Tribunal do Júri.

No interior das instituições judiciais ainda há tensões. O discurso da 'igualdade', muito relacionado com o ideal de 'neutralidade' [...] contrasta com evidências de possíveis barreiras de gênero no interior das instituições. As experiências do cotidiano do trabalho, ou as dificuldades para o acesso aos cargos de poder, revelam este paradoxo entre o discurso e a prática (FRAGALE FILHO; MOREIRA; SCIAMMARELLA, 2015, não paginado).

A análise histórica e jurisprudencial demonstra que, apesar dos avanços alcançados, a efetivação da paridade de gênero nos espaços de poder ainda enfrenta barreiras estruturais.

A seção seguinte examinará especificamente como essa questão se manifesta no âmbito do Tribunal do Júri, espaço institucional que reflete e reproduz as dinâmicas das desigualdades de gênero presentes na sociedade brasileira.

3. Tribunal de Júri: uma análise crítica sob a ótica do constitucionalismo feminista

Após o delineamento dos fundamentos teóricos que sustentam o constitucionalismo feminista e a subsequente apresentação do aparato metodológico que propugna pela incorporação da perspectiva de gênero como instrumento hermenêutico imprescindível para a construção de novos paradigmas jurídico-normativos voltados à efetivação da igualdade substantiva e da paridade de gênero no ordenamento jurídico pátrio, o presente capítulo direciona seu enfoque investigativo para uma instituição basilar do sistema de justiça criminal brasileiro: o Tribunal do Júri.

Esta instituição secular, não obstante sua consagração constitucional como garantia fundamental e sua aparente neutralidade axiológica ancorada em princípios formais de igualdade, revela-se, mediante análise crítica aprofundada, como um *locus* privilegiado de manifestação e reprodução das profundas assimetrias de gênero que permeiam o tecido social brasileiro em suas múltiplas dimensões. O Tribunal do Júri, em sua configuração atual, longe de representar um espaço imune às influências das estruturas patriarcais que moldam as relações sociais, emerge como um microcosmo onde tais estruturas encontram terreno fértil para sua perpetuação e legitimação institucional.

A investigação que ora se apresenta, fundamentada no arcabouço teórico-metodológico do constitucionalismo feminista anteriormente desenvolvido, propõe-se a transcender as análises jurídicas tradicionais, caracterizadas por um formalismo androcêntrico que obscurece as dinâmicas de gênero subjacentes ao funcionamento das instituições jurídicas.

Este capítulo dedica-se, portanto, a examinar meticulosamente os mecanismos pelos quais a estrutura organizacional, os procedimentos deliberativos e a própria composição do Tribunal do Júri operam como fatores de perpetuação e recrudescimento das desigualdades entre homens e mulheres no sistema de justiça criminal. Tal análise reveste-se de particular relevância quando se considera o impacto dessas desigualdades na apreciação judicial de crimes que envolvem violência de gênero, nos quais as assimetrias estruturais manifestam-se com especial intensidade, comprometendo os ideais de justiça, imparcialidade e equidade que deveriam nortear a atividade jurisdicional em um Estado Democrático de Direito.

A reflexão crítica aqui proposta inicia-se pelo reconhecimento da imperativa necessidade de se reconfigurar o ambiente deliberativo no qual são julgados os crimes dolosos contra a vida, especialmente aqueles que têm como pano de fundo relações de gênero marcadas por dinâmicas de poder e subordinação. Parte-se da premissa fundamental de que a democratização e a inclusividade deste espaço decisório constituem condições *sine qua non* para a materialização de um sistema de justiça criminal efetivamente comprometido com a erradicação das violências de gênero e com a promoção da igualdade substantiva entre homens e mulheres na sociedade brasileira.

3.1 Da importância de se discutir crimes dolosos contra a vida em um ambiente mais democrático

A discussão pública e democrática sobre os crimes dolosos contra a vida, especialmente o feminicídio, é essencial para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa. A transparência e a participação cidadã são elementos cruciais para compreender as complexas dinâmicas sociais que levam à prática desses crimes e para a formulação de políticas públicas eficazes de prevenção e combate à violência. Esta seção abordará a relevância desse debate público como pilar fundamental para a construção de um sistema de justiça mais justo e representativo.

Os números alarmantes de violência contra as mulheres indicam a incapacidade social de protegê-las adequadamente, sendo crucial discutir os crimes dolosos contra a vida num ambiente mais democrático, pois, em uma democracia, é essencial que a sociedade compreenda como os crimes mais graves, especialmente o feminicídio, são julgados no Tribunal do Júri.

Quando a sociedade discute abertamente casos de crimes dolosos contra a vida surgem reflexões importantes sobre a prevenção, a punição e a ressocialização dos criminosos, pois o debate público contribui para o aprimoramento das leis e políticas criminais e, ainda, permite que os cidadãos também acompanhem e compreendam as decisões. Assim, um ambiente mais democrático permite uma análise profunda das causas sociais desses crimes. Por exemplo, ao discutir casos de feminicídio, a sociedade pode identificar padrões de violência de gênero e sugerir medidas preventivas mais eficazes.

No Tribunal do Júri, são cidadãos comuns quem decidem sobre a culpa ou inocência do acusado, representando o exercício direto da democracia no sistema judicial, sendo imperativo também que, nesse espaço, ocorra o debate democrático para equilibrar diferentes perspectivas sobre justiça e punição, evitando tanto impunidades quanto o excessivo punitivismo.

Não se pode mais ignorar que os números da violência de gênero e de feminicídios comprovam que, no Tribunal do Júri, o debate democrático está sendo construído sob as profundas pilastras de uma “cultura machista, misógina, que ainda impera em nosso país e coloniza mentes de homens e mulheres, seja de modo refletido ou irrefletido, consciente ou pré-consciente” (STF, MC-ADPF nº 779, voto Min. Luiz Fux, 2021).

Nesse contexto, a discussão de crimes dolosos contra a vida, em um ambiente mais democrático, revela-se como uma ferramenta essencial para o enfrentamento da violência, sobretudo contra as mulheres, sendo imprescindível garantir e expandir a presença feminina nesses espaços de discussão, já que as mulheres vivenciam diretamente as diversas formas de violência e podem contribuir com perspectivas únicas e essenciais para a construção de soluções efetivas. Sua participação ativa, especialmente como juradas, enriquece o debate e assegura que políticas públicas e decisões judiciais reflitam adequadamente a realidade e as necessidades específicas das mulheres. Somente por meio desse diálogo aberto, participativo e verdadeiramente inclusivo será possível desenvolver uma justiça que equilibre a necessidade de punição com os princípios da igualdade de gênero e da não discriminação, construindo uma sociedade mais justa e segura para todos, em especial para as mulheres que ainda sofrem com os elevados índices de violência.

A estrutura atual do Tribunal do Júri não promove efetivamente a igualdade de gênero no alistamento geral de jurados, no sorteio dos jurados para as reuniões periódicas e para a composição do Conselho de Sentença, e os dados empíricos coletados confirmam isso.

O cenário indica que, embora haja avanços normativos, ações afirmativas, ampliação de direitos fundamentais pelo Poder Judiciário e o engajamento de outros atores sociais, o modelo atual do Tribunal do Júri não é suficiente para garantir a plena materialização do direito à igualdade das mulheres. A superação da desigualdade de gênero e das políticas opressivas só será concretizada por meio de práticas que valorizem as diferenças. O objetivo final das lutas de gênero é o triunfo da democracia como valor essencial. O antifeminismo, em suas diversas formas, baseia-se na dominação masculina sobre as mulheres, manifestando-se em todos os níveis sociais, e configurando o patriarcado como uma realidade histórica e social. O patriarcado, como categoria analítica, é uma estrutura complexa de dominação hierárquica que se manifesta não apenas na relação binária homem-mulher, mas também por meio de gênero, raça, classe, religião e outras formas de poder. Essa dominação multifacetada gerou relações de gênero conflituosas e

desumanizadoras para ambos os sexos, mas especialmente para as mulheres (MURARO; BOFF, 2002, p. 279-280).

A Constituição Federal compromete-se a promover os direitos fundamentais. Apesar da falta de consenso sobre “todas suas possibilidades, e mesmo de definição de sentido e alcance de muitos direitos” (BARCELLOS, 2019, p. 195), é inegável que, ao lado das normas, “a doutrina jurídica brasileira dedicou-se nas últimas décadas a desenvolver uma dogmática voltada para a expansão da eficácia jurídica e efetividade da Constituição” (BARCELLOS, 2019, p. 196).

Apesar de todos os esforços normativos, doutrinários e jurisprudenciais, as desigualdades de gênero continuam a evidenciar que a igualdade concreta entre homens e mulheres ainda permanece um desafio a ser superado, ou seja, “ainda é uma conquista a ser feita” (GIRARDI, 2017, n. p.).

Como bem alerta Barcellos, “a transformação da realidade não se seguirá magicamente à expedição de norma e sequer a execução da própria lei ou da política por ela delineada não são automáticas” (2019, p. 198).

Barcellos afirma que “o percurso que pode levar uma norma a produzir efetivamente a proteção, a promoção ou o respeito de direitos fundamentais no mundo real” (2019, p. 198), passará por dois grandes processos: “primeiro, a política pública prevista na norma [...] precisará de fato ser implementada [...]. Em segundo lugar, [...] será preciso verificar se os resultados que dela se esperava estão se produzindo realmente” (2019, p. 199). Tal afirmação é corroborada pela avaliação do IPEA (2015) sobre a Lei Maria da Penha (2006), que demonstrou uma redução proporcional de homicídios de mulheres em âmbito nacional, confirmando o impacto positivo da lei. O estudo também evidenciou que a implementação das políticas previstas na lei varia significativamente entre as regiões, o que gera em um impacto desigual e sugere que a execução da política pública pode ser afetada por desigualdades (BARCELLOS, 2019, p. 199). Nesse ponto, é importante destacar que, por trás da implementação da norma e da verificação dos resultados dela esperados, o que se está discutindo é a efetividade desejada e necessária para a concretização da norma e a eficácia social. Nesse aspecto, é imprescindível ter que “a compreensão da diversidade dos efeitos produzidos pelas normas constitucionais é de fundamental importância para a concretização da

constituição” (NOVELINO, 2020, p. 135). E nesse aspecto, em artigo que problematiza a aplicação da Lei n.º 11.340/2006, destacando a necessidade de considerar interseccionalidades de raça, classe e gênero para garantir a efetiva proteção das mulheres contra a violência, Bernardes registra que, embora a Lei Maria da Penha represente uma conquista significativa na luta contra a violência de gênero no Brasil, “pesquisas sobre a efetividade da lei mostram que ela tem servido para diminuir a incidência da violência contra mulheres brancas, mas não tem o mesmo efeito para a proteção das mulheres negras” (2020, p. 1).

Adicionalmente, é fundamental destacar que normas culturais sexistas e androcêntricas institucionalizadas no Estado geram desvantagens para as mulheres, limitando sua participação igualitária na cultura e na vida pública. A superação da injustiça de gênero exige transformação na política e na cultura (FRASER, 2006, p. 234). Além do enfrentamento do dilema redistribuição-reconhecimento, é necessário fortalecer a dimensão política da representação e o princípio da paridade participativa.

Nessa perspectiva, é relevante refletir sobre a eficácia da norma constitucional que reconheceu a instituição do júri, com a organização que a lei lhe conferisse – talvez traduzindo uma verdadeira norma constitucional não autoexecutável (*not self-executing*) -, já que tal norma depende do legislador ordinário para viabilizar os efeitos jurídicos nela previstos (FERNANDES, 2018, p. 104). Além da eficácia jurídica, definida como “aptidão da norma para produzir os efeitos que lhes são próprios” (NOVELINO, 2020, p. 135), é imprescindível questionar se a norma detém eficácia social, ou seja, efetividade, lembrando que “para ter efetividade, é necessário que a norma cumpra sua finalidade, atenda à função social para a qual foi criada” (NOVELINO, 2020, p. 136).

Certamente, as questões sobre a eficácia de normas que estruturaram o Tribunal do Júri devem ser abordadas com as valorosas contribuições do constitucionalismo feminista e, posteriormente, com as propostas legislativas que buscam reorganizar o alistamento geral de jurados, modular o sorteio dos jurados que atuarão nas reuniões periódicas do Tribunal do Júri e ajustar a composição do Conselho de Sentença.

É fundamental compreender, nesse momento, como os movimentos feministas mapearam as diversas formas de violência contra a mulher, revelando que o Direito, em sua formulação e aplicação, muitas vezes articula, produz e mantém um caráter sexista e heteronormativo, perpetuando a discriminação e a violência. E em terras pátrias é necessário observar que, embora os estudos feministas estejam em expansão, a discussão do tema ainda é tímida, especialmente quando se leva em conta que esses estudos começaram nos Estados Unidos em 1970. Mas, apesar da palidez, um acumulado histórico de atos e decisões descortina a violência estrutural praticada pelo Estado em detrimento das mulheres.

Até 2008, por exemplo, mulheres que não exerciam função pública e provassem que, em virtude de ocupações domésticas, o serviço do júri lhes era particularmente difícil, poderiam ser isentas do serviço do júri. Isso estava previsto no artigo 436, parágrafo único, inciso IX, do Código de Processo Penal, que, simultaneamente, reforçava o caráter machista e heteronormativo, discriminando com base no gênero e normalizando estereótipos sobre o lugar da mulher nas esferas privadas, excluindo-a da esfera pública sob o pretexto de protegê-la. Apenas em 2008 a violência estrutural estatal acima narrada foi extirpada do ordenamento jurídico por meio da Lei n. 11.689/2008, que em seu artigo primeiro alterou a redação dada ao Capítulo II do Título I do Livro II do Decreto-lei n. 3.689/1941.

Em 2005, o Superior Tribunal de Justiça (HC 45.511/RO) e o Supremo Tribunal Federal (HC 86.367/RO) foram chamados a conhecer e declarar a nulidade de um processo criminal, com base no Edital de Convocação dos Jurados, cuja composição era exclusivamente feminina. No entanto, por razões procedimentais perdeu-se a oportunidade de discutir o mérito.

Por ocasião do julgamento do HC 86.367/RO, a Relatora Ministra Ellen Grace, sem enfrentar o desenho organizacional do Tribunal de Júri, invocou o entendimento da Corte no sentido de que “as irregularidades ocorridas durante o procedimento do Júri devem ser argüidas na abertura da sessão de julgamento, sob pena de convalidação da nulidade” (BRASIL, STF, 2008, p. 177). As circunstâncias impediram a discussão sobre a estrutura do Tribunal do Júri, na medida em que “não houve debates nem considerações quanto ao

argumento de gênero, que passou praticamente despercebido no voto condutor do feito” (SILVA; GUINDANI, 2019, p. 327).

Mas o curioso – para não dizer cruel -, é que vários questionamentos se sucederam, porém todos a questionar a composição do Conselho de Sentença exclusivamente por mulheres, contudo não se identificou qualquer questionamento semelhante quando da composição do Conselho de Sentença exclusivamente por homens.

A invisibilidade dos direitos fundamentais das mulheres persiste, pois, mesmo com iniciativas normativas, políticas e judiciais, a desigualdade estrutural continua. As discussões frequentemente tratam da igualdade de gênero de maneira superficial, o que torna essencial a adoção do paradigma da hermenêutica feminina para garantir e fortalecer os direitos já estabelecidos. É fundamental compreender que “somente a violência invisível pode explicar o fato de as mulheres brasileiras aceitarem e não discutirem a sua realidade” (HAZAN, 2018, p. 96). É nesse contexto que a proposta de uma teoria feminina da Constituição busca chamar a atenção para a ausência do pensamento das mulheres na aplicação das normas constitucionais, delineando as premissas teóricas e metodológicas de uma abordagem feminista na teoria da Constituição (SILVA; GUINDANI, 2019, P. 334).

Assim, a análise dos pilares estruturantes do Estado Constitucional de Direito (República, Federação e Separação de Poderes) sob a perspectiva feminina, revela atributos específicos, como efemeridade, aleatoriedade, responsabilidade, cooperação, solidariedade, diálogo e solução não violenta de tensões e conflitos, configurando, assim, uma abordagem alternativa àquela tradicionalmente apresentada pela doutrina jurídica, predominantemente masculina (SILVA; GUINDANI, 2019, P. 333).

E nesse ponto, a hermenêutica feminina descortina o processo de construção do sujeito, revela as razões do silenciamento do sujeito “diferente” e escancara a flagrante dissimulação das verdadeiras intenções na construção ideológica de gênero. E é possível afirmar que hermenêutica feminina exige, para além da efetiva oitiva do sujeito feminino sem mediadores, que se considere seu local de fala, na flagrante “preocupação em produzir um discurso crítico que procura influenciar e alterar a forma como lemos e apreendemos o mundo contemporâneo.” (LANDRY; MACLEAN, 1996, p. 11).

Nesse ponto, é importante registrar de que a violência estrutural estatal afeta tanto homens quanto mulheres, embora de formas distintas, sendo a principal tarefa da hermenêutica feminina mostrar que existem diferentes locais de fala, experiências e vivências. Ao evidenciar esses locais de fala, o que se busca, em verdade, é questionar o lugar do investigador. Em outras expressões, não se está a dizer que apenas a mulher em situação de violência familiar possa falar sobre violência familiar. O que se está a afirmar é que a mulher em situação de violência familiar pode e deve ser ouvida, a partir de seu local de fala, sem mediadores. Com isso muda-se o sujeito da fala (CURIEL, 2020, p. 145), reconhecendo-se um privilégio epistêmico relevante a ser considerado na produção do conhecimento. Isso significa que a subalternidade deixa de ser objeto e passa a ser sujeito do conhecimento (CURIEL, 2020, p. 149), ressaltando-se que as experiências político-econômicas e a consciência feminista sobre a realidade material “estão presentes na maneira como se experiencia, problematiza e atua sobre o que a autora [Hill Collins] chama de matriz da dominação” (CURIEL, 2020, p. 149).

Nesse ponto, ao analisar a importância da diversidade de gênero nos Tribunais Superiores, Santos confronta a matriz da dominação por meio do referencial teórico *standpoint theory* afirmando que

A *standpoint theory* confronta a noção de uma produção de conhecimento dissociada da localização social do sujeito cognoscente e sustenta que os saberes são situados e corporificados. A utilização desse referencial teórico se justifica por se apresentar como uma metodologia que acolhe as contribuições mais relevantes das críticas feministas às formas tradicionais de produção do conhecimento, proposto o entendimento da realidade como um processo em andamento que não desconecta a produção do conhecimento das relações sociais e das experiências dos sujeitos envolvidos. (2016, p. 18)

Vale lembrar que “a recusa a considerar as diferenças entre grupos como uma questão para a democracia pode colaborar para reproduzir hierarquias entre eles” (MIGUEL; BIROLI, 2014, p. 72-73).

Nesse aspecto, é relevante resgatar os ensaios de Phillips, especialmente as nuances da política da presença. Durante um período histórico em que a sociedade manifestava notável indiferença pela questão da representatividade de gênero nas esferas decisórias do poder, aceitando com naturalidade a hegemonia masculina nos círculos de poder e nas instâncias deliberativas, Phillips, no artigo *Representação e Inclusão*, contextualiza a importância do

conceito de política de presença afirmando que para corpos marginalizados, o fato de estar lá e ser percebido “importa por causa de [...], o que transmite sobre quem conta e quem não conta como membro pleno da sociedade” (2012, p. 517). Assim a dizer, está a afirmar que as mulheres não deveriam ter que se apresentar como abstrações desencarnadas – por trás de uma cortina que esconde suas peculiaridades corporais – para reivindicar sua igualdade de *status* no mundo (2015, p. 36). É nesse contexto que a autora esclarece que os argumentos iniciais sobre a política da presença vieram da política feminista e agora vê questões de presença incorporada aparecendo em vários domínios, tanto que papéis de liderança estão sendo cada vez mais questionados por sua (principalmente sub) representação em relação a gênero (2023, p. 82), reconhece que a política da presença invoca muitas maneiras positivas pelas quais os representantes contribuem por meio de seu conhecimento e experiência incorporada, e rejeita a compreensão estreita da representação que os limitaria a expressar e defender apenas ideias já endossadas por seu partido político ou grupo (2023, p. 83).

Não por acaso, “presença, inclusão e uma sensibilidade à marginalização baseada na identidade se tornam uma preocupação central do pensamento democrático” (ASENBAUM, 2023, p. 87), já que

a construção de uma cultura de direitos humanos pressupõe desconstituir, de-sedimentar e, até, desautorizar conhecimentos, compreensões e paradigmas, uma vez que esses, quando se tornam cultura podem, com muita facilidade, ser tidos como *naturais* e, diante disso, sustentar a intolerância e o desrespeito às diferenças (ANGELIN; HAHN, 2019, p. 118)

Assim, a construção de uma racionalidade descentrada e paradoxal, que possibilita pensar e viver os direitos humanos desde a perspectiva da espacialidade, da territorialidade e da temporalidade, respeitando as diferenças e viabilizando a equidade de gênero (ANGELIN; HAHN, 2019, p. 124), é necessária para combater as alienações políticas da linguagem, lutar contra a dominação de estereótipos e atacar a tirania das normas (ANGELIN; HAHN, 2019, p. 122).

A história mostra que a exclusão das mulheres da esfera pública foi constituída pelo domínio patriarcal, que consolidou a ideia de que o espaço público pertence exclusivamente aos homens, conferindo-lhes controle e poder. Portanto, essa visão colonial e patriarcal sobre o papel da mulher deve

ser desconstruída e ressignificada, pois é nesse sistema que se silenciam e desvalorizam as demandas femininas que afetam a sociedade, de forma generalizada.

Nesse contexto, é importante considerar às contribuições de Marina França Santos que, embora questione o mecanismo de recrutamento de magistrados para a composição de Tribunais Superiores, destaca, de forma fundamentada, como o referencial normativo, aparentemente neutro, reproduz no Poder Judiciário as hierarquias de gênero da sociedade e acarreta a discussão sobre a legitimidade jurisdicional. Ao investigar a baixa presença e também a ausência de mulheres nas esferas de poder, a autora revela

a persistência de obstáculos atuantes em relação às mulheres, que, conquanto não sejam claramente evidentes (*glass ceiling*), são responsáveis por uma agudização da desigualdade de gênero [...]. Essa situação não mereceu, no Brasil, atenção pública adequada, tanto no próprio sentido do seu reconhecimento como problema a merecer enfrentamento, quando no debate e construção de propostas jurídicas ou políticas para a sua solução (SANTOS, 2016, p. 21).

Certamente, “essa visão mais abrangente do conceito de representação pode nos auxiliar a perceber as questões relativas à legitimidade de democrática dos sistemas político-representativo” (GONÇALVES, 2023, P. 37).

Quebrar o ciclo da violência implica reconhecer que a violência, tanto visível quanto invisível, é uma prática política permanente, não episódica, do sistema. Contra essa violência, é imprescindível a união de forças, pois toda violência, tanto perpetrada quanto sofrida, é estruturante do autoritarismo social, que se manifesta ora ditadura, ora como democracia, ora como liberalismo, ora como social democracia (HAZAN, p. 2018, 100), o que, em termos práticos, traduz a “indispensável democratização do sistema judiciário” (FOLEY, 2018, p. 164)

O espaço público deve estabelecer procedimentos adequados para reconhecer os múltiplos projetos e modos de vida, com o objetivo de responder à questão da desigualdade, no acesso e na visibilidade de sujeitos pertencentes a grupos socioculturais excluídos ou secundarizados no espaço político público (TOSS, 2018, p. 203).

A não integração de mulheres às esferas de poder revela a existência de um processo discriminatório e excludente, que mantém o discurso dominante, hegemônico e universal, perpetuando a discriminação de mulheres nos

espaços de poder. A partir dessa análise de hermenêutica feminina e da crítica ao sistema de poder, é essencial examinar as iniciativas voltadas à concretização da igualdade de gênero, como a Resolução n.º 525/2003 do Conselho Nacional de Justiça.

É inegável que a violência estrutural evidenciada nos estudos de Santos, ainda que com significativo atraso temporal, ecoou. Em 1º de janeiro de 2024, entrou em vigor a Resolução n.º 525, de 27 de setembro de 2023, do Conselho Nacional de Justiça, que acrescentou o art. 1º-A à Resolução n.º 106/2010, que dispõe sobre os critérios objetivos para aferição de merecimento para a promoção de magistrados e acesso aos tribunais de 2º grau. Agora está expressamente previsto no ordenamento jurídico que

Art. 1º-A No acesso aos tribunais de 2º grau que não alcançaram, no tangente aos cargos destinados a pessoas oriundas da carreira da magistratura, a proporção de 40% a 60% por gênero, as vagas pelo critério de merecimento serão preenchidas por intermédio de editais abertos de forma alternada para o recebimento de inscrições mistas, para homens e mulheres, ou exclusivas de mulheres, observadas as políticas de cotas instituídas por este Conselho, até o atingimento de paridade de gênero no respectivo tribunal.

A edição da Resolução n.º 525/2023 é emblemática, pois, além de conhecer, reconhecer e enfrentar a desigualdade de gênero historicamente invisibilizada, adota medidas temporárias para alcançar a paridade de gênero no Poder Judiciário, refletindo concretamente a igualdade material às mulheres.

Aqui, uma minuciosa análise dos considerandos da Resolução n.º 525/2023 é pertinente, pois o Conselho Nacional de Justiça expressa que a igualdade de gênero é um pilar estruturante da cidadania e da dignidade humana, essencial para a democracia, que, muitas vezes, precisa ser efetivamente consolidada. Afirma que a igualdade é um pressuposto fundamental da democracia e reconhece que a sociedade democrática não pode ignorar as capacidades, os saberes, experiências e criatividade das mulheres, como já apontado por Hill Collins e Curiel. Reforça que, conforme o art. 4º da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminações contra as Mulheres (CEDAW), de 1979, a adoção de medidas especiais de caráter temporário pelos Estados-Partes para acelerar a igualdade de fato entre o homem e a mulher não se considerará discriminação, e desafia o Estado a adotar medidas necessárias à concretização da igualdade material até que a paridade de gênero seja alcançada, momento em que as ações

afirmativas e temporárias deixarão de ser necessárias. Reconhece que as desigualdades entre homens e mulheres são resultado de construções sociais, estereótipos de gênero e papéis sociais que ao longo dos séculos, sobrecarregaram as mulheres e as impediram o pleno exercício de sua cidadania, atravessando todas as formas da violência denunciadas pela teoria feminista. Reafirma que o estado das coisas configura discriminação e violência de gênero em interseccionalidade com a raça, cor e etnia e, não por outro motivo, hoje se experiencia o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero e o Protocolo de Julgamento com Perspectiva Racial. Nesse ponto, salutar compreender que “a violência de gênero reflete uma forma de discriminação na medida em que afeta desproporcionalmente as mulheres, efetivamente impedindo sua paridade de participação social com os homens” (BERNARDES, 2014, p. 337). Conclama a sociedade à consecução de uma mudança cultural, na medida em que reitera que a aprovação da Meta 9 pelo CNJ, que consiste em integrar a Agenda 2030 ao Poder Judiciário e, que, dentre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODSs) da Agenda 2023, consta o de número 5, referente à igualdade de gênero, desdobrado no objetivo 5.1 para garantir a participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para a liderança em todos os níveis de tomada de decisão na vida política, econômica e social, entre outros.

O cerne da questão no Tribunal do Júri é que a aparente neutralidade das normas que regulam o alistamento geral de jurados, o sorteio dos jurados para a reuniões periódicas e o sorteio dos jurados para composição dos Conselhos de Sentença contrasta com a disparidade no número de mulheres nesses procedimentos, o que configura uma violação à igualdade material prevista na Constituição Federal de 1988 e, por conseguinte, acarreta um déficit de legitimidade democrática. Isso porque, a forma legal em que estruturado o Tribunal do Júri não foi e não é capaz de produzir a desejada igualdade substancial de gênero prevista constitucionalmente. E a importância de combater a discriminação de gênero no Poder Judiciário reside em sua relevância para a efetivação de direitos de igualdade e liberdade, na definição de políticas públicas essenciais ao enfrentamento das opressões de gênero e no impacto social, simbólico e pedagógico dos critérios oficiais adotados para

a sua composição no Estado Democrático de Direito (KENNEY, 2002, p. 11-12).

Como exposto, a desigualdade de gênero nos tribunais superiores anunciada por Santos reverberou em atos normativos, editados pelo Conselho Nacional de Justiça, que, como cediço, é um órgão do Poder Judiciário (art. 92, Constituição Federal de 1988).

Aqui surgem algumas indagações. Primeira, seria realmente necessária a expedição de ato normativo primário (tal como a Resolução nº 525/2023) para concretizar a igualdade qualificada de gênero ou bastaria uma hermenêutica feminina para tal fim? Segunda, a hermenêutica feminina, nesse caso, traduziria ativismo judicial, em que o Poder Judiciário estaria se imiscuindo em seara alheia?

Bem, até o momento não se conhece qualquer iniciativa da hermenêutica feminista que tenha bastado para efetivamente garantir a paridade de gênero de maneira ampla e duradoura. De igual modo, não se conheceu, até o momento da entrada em vigor da Resolução 525/2023, da existência de normas que concretizassem a paridade de gênero.

Não se ignora que a existência de norma posta estabelece diretriz mais estável que a advinda da hermenêutica feminista, mas ainda assim a norma posta sofre ataques. Prova disso é que tão logo as primeiras listas mistas ou exclusiva de mulheres para a promoção de magistrados e acesso aos Tribunais de 2º Grau foram literalmente bombardeadas.

Aproxima-se o primeiro aniversário da vigência do art. 1º-A, da Resolução n.º 106/2010, que convida a refletir sobre a participação feminina nos Tribunais de Justiça, especialmente na região Norte, onde, segundo dados do Movimento Nacional Paridade de Gênero, a representação das mulheres ainda é alarmantemente baixa.

Segundo dados do Movimento Nacional de Paridade de Gênero, não há qualquer participação feminina nos Tribunais de Justiça dos Estados do Amapá e de Rondônia. A participação feminina no Tribunal de Justiça de Roraima chega à casa de 2%, no Tribunal de Justiça do Amazonas em 24% e em 27% no Tribunal de Justiça do Estado do Acre. O Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins experiencia uma participação feminina de 42% e a participação feminina mais expressiva em tribunais de justiça da região norte é no Pará, cuja

participação atinge o patamar de 57%. Disponível em:<
<https://paridadenojudiciario.com/nossa-historia/>>. Acesso em: 27 dez. 2024.
Eis a representação dos dados a respeito da participação feminina dos
Tribunais de Justiça dos Estados da Região Norte do país.

Quadro 1 – Grau de participação feminina nos Tribunais de Justiça

RADAR DA PARIDADE DE GÊNERO NOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA	GRAU DE PARTICIPAÇÃO FEMININA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TJ ACRE	27%
TJ AMAPÁ	0%
TJ AMAZONAS	24%
TJ PARÁ	57%
TJ RONDÔNIA	0%
TJ RORAIMA	2%
TJ TOCANTINS	42%

Fonte: Autoria própria (2025)

Os dados revelam que mesmo havendo “ações afirmativas para ações transformativas”, ainda há um longo caminho a pavimentar. Esse mesmo sistema perverso e que reproduz as hierarquias de gênero da sociedade na composição de tribunais superiores também opera de afeta o Poder Judiciário de outras maneiras, a exemplo do aqui explorado no Tribunal do Júri quando do alistamento dos jurados, da lista de jurados para as reuniões periódicas e da composição do Conselho de Sentença. Isso porque, como cediço o alistamento geral de jurados arregimenta cidadãos, maiores de 18 anos e de notória idoneidade (art. 436, CPP), contudo, não há sistematização clara dos critérios a serem analisados, por exemplo, para aferir a notória idoneidade ou mesmo o teor da reclamação que poderia dar ensejo à exclusão da pessoa quando da consolidação definitiva do alistamento geral (art. 425, § 1º, CPP). Para ao alistamento geral, consoante já assinalado, o juiz presidente do Tribunal do Júri requisitará às autoridades locais, associações de classe e de bairro, entidades associativas e culturais, instituições de ensino em geral, universidades, sindicatos, repartições públicas e outros núcleos comunitários a indicação de pessoas que reúnam as condições para exercer a função de jurado (art. 426, §2º, CPP).

Relevantes as ponderações de Severi quando analisa a assimetria de gêneros no Poder Judiciário brasileiro. A autora discute a importância de uma composição mais equitativa de gênero no Judiciário para fortalecer sua legitimidade democrática e melhorar a efetivação dos direitos humanos das mulheres. Dados empíricos relevaram uma tendência de aumento de mulheres

aprovadas nos concursos da magistratura paulista até 2006, a retração dos percentuais a partir de 2014, que no período considerando (2002 a 2014), as comissões responsáveis pela realização dos concursos foram compostas predominantemente por homens, com as mulheres sendo sempre minoria, quando presentes e em apenas no concurso de 2014 houve uma mulher na presidência da comissão.

Diante dessa assimetria, a autora argumenta em favor de paridade de gêneros na composição do Poder Judiciário por se estar diante da realização de direitos humanos, quais sejam, o direito à igualdade de acesso e de participação na vida pública sem discriminação (2016, p. 105). Outro argumento está associado ao eixo representação-legitimidade, pois “um Judiciário democrático envolve não apenas a diversidade no acesso à justiça, mas também que ele tenha uma composição que seja reflexo, o mais possível, da sociedade, em termos de diversidade de gênero” (2016, p. 106), e a

presença equilibrada em termos de gênero [...] ganha relevância para que, pela diversificação do perfil dos membros do Judiciário ocorra uma diversificação das vozes, das experiências, dos saberes, dos discursos e utopias que compõem as práticas e a cultura judiciária brasileiras (SEVERI, 2016, p. 108).

A persistência das desigualdades de gênero no Tribunal do Júri, apesar dos avanços normativos e de posturas sensíveis a gênero, demonstra a necessidade de transformações profundas e abrangentes, tanto na estrutura quanto na cultura da instituição, para garantir a efetiva igualdade e a paridade de gênero na justiça. A superação das desigualdades de gênero e das práticas opressivas exige a adoção de práticas que valorizem as diferenças e promovam a inclusão, tendo como objetivo final o triunfo da democracia como um valor fundamental e a construção de uma sociedade mais justa e equitativa para todas as pessoas.

A necessidade de um debate público e democráticos sobre os crimes dolosos contra a vida destaca a importância de se compreender as raízes estruturais dessa violência.

A seção seguinte analisará o Direito como uma instituição patriarcal, revelando as raízes das desigualdades no Tribunal do Juri, e evidenciará a necessidade de posturas sensíveis ao gênero e reformas estruturais profundas

para garantir a efetiva igualdade de gênero e a plena paridade de participação em todos os seus processos.

3.2 O Direito como instituição patriarcal: fundamentos das desigualdades de gênero

Para a compreensão das desigualdades de gênero que permeiam o sistema de justiça e se manifestam de forma intrínseca e sistêmica no Tribunal do Júri, é fundamental analisar o Direito como uma construção social, influenciado por estruturas patriarcais, que se perpetuam ao longo da história e se manifestam de forma sutil, porém eficaz, na formulação e na aplicação das normas jurídicas. A investigação se concentrará na demonstração de como as normas aparentemente neutras podem, na prática, gerar consequências profundamente desiguais entre homens e mulheres

O Direito é um sistema complexo de normas jurídicas que regula a vida em sociedade, estabelecendo direitos e deveres, organizando as relações sociais para possibilitar a convivência harmônica. Em sua essência, como instrumento de controle social, pode-se dizer que o Direito existe para manter a ordem social, garantir segurança jurídica e proteger direitos fundamentais. Para cumprir seu propósito, deve permanecer em constante evolução, adaptando-se às transformações sociais que avançam em velocidade muito superior à sua.

No entanto, é preciso “reconhecer que a estrutura jurídica do nosso país (e de boa parte do mundo, diga-se) ainda está calcada em bases patriarcais” (ARRUDA, 2023, p. 35), e razões históricas e estruturais relevam como o Direito, em sua formulação e aplicação, muitas vezes articula, produz e mantém um caráter sexista e heteronormativo, perpetuando a discriminação e a violência. O argumento histórico se baseia no fato de que o sistema jurídico foi desenvolvido predominantemente por homens e para homens, em um contexto onde as mulheres eram excluídas da vida pública, da política e da produção de conhecimento, revelando seu caráter androcêntrico. Por séculos, as legislações refletiram e legitimaram a desigualdade de gênero. Há inúmeros exemplos históricos: a) o Código Civil de 1916 considerava as mulheres casadas relativamente incapazes para os atos da vida civil; b) o voto feminino só foi conquistado no Brasil em 1932; c) a arguição da tese da legítima defesa

da honra garantia a impunidade de feminicidas; d) o estupro marital não configurava crime, entre outros. Além disso, a interpretação e a aplicação do Direito frequentemente reproduzem estereótipos e preconceitos de gênero, especialmente nas áreas do Direito de Família, quando se trata de guarda de filhos, da ética do cuidado, da divisão de tarefas no ambiente doméstico, e também no Direito Penal, como, por exemplo, quando se pratica a vitimização secundária e institucional na inquirição de vítimas de violência sexual, pesando os comportamentos masculinos e femininos em balanças diferentes.

Em sociedades estruturadas sob a dominação masculina e baseadas no patriarcado, como a brasileira, onde o Legislativo é composto majoritariamente por forças conservadoras, as pautas relacionadas aos direitos das mulheres não apenas são ignoradas, como também sofrem retrocessos em relação às conquistas já alcançadas. Diante desse cenário, a crítica feminista tem sido fundamental para expor o *modus operandi* androgênico, baseado no discurso jurídico que usa o masculino como universal e perpetuador de desigualdades de gênero. A perspectiva feminista, por meio de reflexões que considera o lugar de fala da mulher, suas experiências e vivências, revela como a aparente neutralidade das normas jurídicas gera consequências nefastas às mulheres, excluindo-as das esferas públicas, dos espaços de poder e da tomada de decisões.

É preciso compreender que o Direito, ainda que aspire à neutralidade, foi historicamente edificado sobre alicerces que legitimam e perpetuam estereótipos de gênero, resultando na manutenção sistemática de desigualdades e práticas discriminatórias contra as mulheres.

Noutras palavras,

O Direito, entendido como uma prática social, tem contribuído, historicamente, com a naturalização dos estereótipos ao aceitá-los acriticamente ou tomá-lo como referências na construção, por exemplo, das decisões judiciais. Tal uso reforça as experiências de desigualdade e de discriminação baseadas em gênero e/ou sexo e legitima consequências injustas às mulheres em termos de reconhecimento de dignidade e de distribuição de bens públicos (COOK; CUSACK, 2010, p. 21-23).

Destaque-se, ainda, que a recorrente reprodução de práticas desrespeitosas e violentas contra as mulheres, sustentadas por estereótipos de gênero, representam simultaneamente um impedimento à efetiva representação de mulheres no acesso à justiça – e, também aos espaços de

poder -, e uma manifestação de violência institucional (SEVERI, 2023, p. 576), definida como

aquela praticada, por ação e/ou omissão, nas instituições prestadoras de serviços públicos tais como [...] Judiciário, dentre outras. É perpetrada por agentes que deveriam garantir uma atenção humanizada, preventiva e reparadora de danos. Na seara da violência institucional, podemos encontrar desde a dimensão mais ampla, como a falta de acesso aos serviços de saúde e a má qualidade dos serviços prestados, até mesmo como expressões mais sutis, mas não menos violentas, tais como os abusos cometidos em virtude das relações desiguais de poder entre profissional e usuário. Uma forma, infelizmente, muito comum de violência institucional ocorre em função de práticas discriminatórias, sendo as questões de gênero [...] um terreno fértil para a ocorrência de tal violência (TAQUETTE *et. al*, 2007, p. 94).

Diante desse tortuoso cenário, a utilização o enfoque de gênero permite repensar o conceito jurídico de igualdade, pois o paradigma tradicional da neutralidade do Direito - que considera justo tratar todos de forma idêntica - tem, na prática, legitimado as desigualdades de gênero existentes na sociedade ao invés de combatê-las.

A proposta metodológica para uma análise de gênero como fenômeno legal, emerge como um instrumento “para a construção de modelos de atividade jurisdicional comprometidos com a eliminação de relações de subordinação e desigualdades motivadas por razões de sexo e/ou gênero” (SEVERI, 2023, p. 576), especialmente diante de seu “componente estrutural (o conteúdo que diversos agentes do sistema de justiça dão às regras e princípios que se encontram no componente formal normativo)” (SEVERI, 2016, p. 594), porque

as discriminações e desigualdades baseadas no sexo e/ou gênero são decorrentes, em parte, dos estereótipos sobre a mulher e o feminino que, se não estão tão explicitadas na lei formal. São parte dos componentes estruturais e político-culturais do Direito e, por isso, afetam o acesso à justiça para as mulheres de múltiplas formas (SEVERI, 2016, p. 594).

Além disso, adoção perspectiva de gênero permite “identificar, no texto, as distintas formas em que se manifesta o sexismo, tais como o androcentrismo, [...] o duplo parâmetro, [...] a insensibilidade ao gênero” (SEVERI, 2016, p. 594), e “analisar o texto, tomando em conta a ‘influência de’ e ‘os efeitos em’ outros componentes do fenômeno legal, ou seja, o impacto que tem tido a norma jurídica na vida diária de mulheres” (SEVERI, 2016, p. 595). No campo jurisdicional, abre e possibilidade “de novos questionamentos

para a interpretação dos fatos e da realidade em que estamos inseridas” (SEVERI, 2016, p. 596) e permite

“a) avaliar os impactos diferenciados das normas para homens e mulheres, em suas diversidades [...]; b) os papéis estereotipados sobre o comportamento de homens e mulheres que são reproduzidos no âmbito das práticas jurídicas; [...] d) a distribuição desigual [...] de poder que deriva do uso de estereótipos de gênero para a análise do direito; e) a legitimidade do estabelecimento de tratamentos diferenciados feitos pelas normas, resoluções e sentenças (SEVERI, 2016, p. 596).

Embora existam esforços de diversos órgãos do sistema judicial para garantir respostas efetivas às mulheres em situação de violência doméstica, os obstáculos para alcançar esse objetivo são cada vez mais complexos, abrangendo problemas estruturais, elementos simbólicos-culturais (SEVERI, 2016, p. 597), e as múltiplas formas de vitimização contra as mulheres praticadas e perpetradas pelo próprio Estado (SEGATO, 2012, n. p.).

Por isso, é fundamental refletir sobre a composição do corpo de jurados do Tribunal do Júri, à luz do constitucionalismo feminista, porque, como bem pontuado pelo Ministro Edson Fachin em seu voto no julgamento da Medida Cautelar na ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (MC-ADPF) n.º 779, o “Júri é participação democrática, mas participação sem justiça é arbitrário”, e não se pode “transformar a participação democrática do júri em juízo caprichoso e arbitrário de uma sociedade que é ainda machista e racista” (BRASIL, STF, FACHIN, 2023, p. 132), cabendo ao constitucionalismo feminista denunciar a insuficiência das normas supostamente neutras que estabelecem o procedimento para seleção dos jurados para o Tribunal do Júri, porque “silenciar [...] é consentir com milhares de mortes de mulheres” (BONATTO; FACHIN, 2023, p. 217).

A análise do Direito, realizada nesta seção, demonstra seu caráter androcêntrico e a urgente necessidade de uma perspectiva de gênero para desconstruir suas bases patriarcais, desvelando as estruturas de poder que se ocultam por trás da aparente neutralidade das normas jurídicas e promovendo, assim, a construção de um sistema jurídico verdadeiramente comprometido com a igualdade material entre homens e mulheres. Tal análise estabelece uma base para uma compreensão mais profunda da origem e da evolução do Tribunal do Júri.

A próxima seção, portanto, abordará uma investigação detalhada do procedimento do Tribunal do Júri, desde sua origem histórica até sua configuração atual, destacando as marcas de sua trajetória marcada por desigualdades de gênero.

3.3 Procedimento do Tribunal do Júri: origem histórica e uma trajetória marcada por desigualdades

Compreender a trajetória histórica do Tribunal do Júri, desde sua origem até sua configuração atual, é fundamental para a identificação das raízes das desigualdades de gênero que persistem em sua estrutura e funcionamento. A análise compreenderá a evolução da legislação e da jurisprudência, demonstrando como as normas jurídicas, ao longo do tempo, refletiram e reproduziram as relações de poder desiguais entre homens e mulheres, perpetuando a sub-representação feminina e a invisibilização de suas experiências e perspectivas.

Nesse tópico, pretende-se delinear é a origem histórica do Tribunal do Júri no Brasil, com enfoque nos critérios de seleção para ser jurado, na formação do alistamento geral de jurados, na formação da lista de jurados que participarão das reuniões periódicas e que poderão compor o Conselho de Sentença.

Não há consenso sobre a origem do júri, inclusive no Brasil (TÁVORA; ALENCAR, 2010, p. 744), porém “a ideia do tribunal popular é a de que os casos importantes sejam julgados por pessoas que formam a comunidade à qual pertence o acusado, que o julgamento se dê pelos pares do réu” (TÁVORA; ALENCAR, 2020, p. 1355; TÁVORA; ALENCAR, 2010, p. 745).

Os primeiros vestígios do Tribunal do Júri remontam à “*pólis grega* (sec. V, a. C), com o florescimento da participação popular na república e com a valorização da retórica, as primeiras manifestações do Júri” (CUNHA; PINTO, 2015, p. 11; TÁVORA; ALENCAR, 2010, p. 745).

Resquícios do Júri também podem ser encontrados nas *quaestiones perpetuae* romana (149 a.C), no tribunal de *assises* de Luís, o Gordo, na França, de 1137, e entre os povos normandos da Noruega, Suécia e Dinamarca (CUNHA; PINTO, 2015, p. 11), embora alguns entendam que, “na verdade, não

há qualquer filiação histórica do júri a essas instituições” (TORNAGHI, 1977, p. 72).

Atribui-se a Henrique II, rei da Inglaterra (1154 a 1189), a implantação do Júri (CUNHA; PINTO, 2015, p. 11), onde “mal ocorria um crime e logo os moradores do lugar eram convocados para examinar o corpo de delito e investigar a autoria para, no final decidirem se o réu era inocente (*not guilty*) ou culpado (*guilty*)” (TORNAGHI, 1977, p. 74)

“De lado as controvérsias sobre a origem, a maior parte da doutrina indica como raiz do tribunal do júri a Magna Carta da Inglaterra, de 1215, bem como seu antecedente mais recente, a Revolução Francesa” (TÁVORA; ALENCAR, 2020, p. 1356; TÁVORA; ALENCAR, 2010, p. 1450).

No Brasil, por meio do Decreto de 18 de junho de 1822, foi instituído o Tribunal do Júri (NUCCI, 2018, p. 21; CUNHA; PINTO, 2015, p. 12; TÁVORA; ALENCAR, 2020, p. 1356), com competência restrita para julgar os crimes de imprensa (TÁVORA; ALENCAR, 2020, p. 1356), composto por 24 (vinte e quatro) cidadãos, escolhidos entre homens bons, honrados, inteligentes e patriotas, para serem os juízes de fato, nomeados pelo Corregedor do Crime da Corte e Casa (CUNHA; PINTO, 2015, p. 12).

Segue o teor da norma

O Corregedor do Crime da Côrte e Casa, que por este nomeio Juiz de Direito nas causas de abuso da liberdade da imprensa, e nas Províncias, que tiverem Relação, o Ouvidos do crime, e o de Comarca nas que não o tiverem, nomeará nos casos ocorrentes, e a requerimento do Procurador da Corôa e Fazenda, que será o Promotor e Fiscal de taes delictos, 24 cidadãos escolhidos de entre os homens bons, honrados, inteligentes e patriotas, os quaes serão os Juízes de Facto, para conhecerem da criminalidade dos escritos abusivos.

Disponível em: <
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM-18-6-1822-2.htm>. Acesso em: 24 jul 2024.

A literatura indica que a lei do júri foi aplicada pela primeira vez no Brasil, em 1825, em ação penal decorrente de carta injuriosa, publicada com as iniciais R.P.B., no Diário Fluminense, ao intendente geral da polícia da Côrte, Francisco Alberto Ferreira de Aragão (MARQUES, 1955, p. 49).

Na Constituição do Império de 1824, “o tribunal popular foi reafirmado como órgão com competência para julgar crimes que afetam determinados bens jurídicos, em especial os crimes contra a vida, passando a ter sede constitucional” (TÁVORA; ALENCAR, 2020, p. 1356), porém, da leitura do

texto, extrai-se apenas que a norma constitucional estabeleceu a competência e a composição por juiz e jurados, sem definir critérios para escolha destes.

Nesse sentido

Art. 151. O Poder Judicial independente, e será composto de Juizes, e Jurados, os quaes terão logar assim no Cível, como no Crime nos casos, e pelo modo, que os Codigos determinarem.

Art. 152. Os Jurados pronunciam sobre o facto, e os Juizes applicam a Lei.

Disponível em: <
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm
>. Acesso em: 24 jul 2024.

Perceba-se que aos jurados se conferia a competência para julgamento, inclusive, de causas cíveis, embora não haja registro histórico de um julgamento envolvendo tal matéria (CUNHA; PINTO, 2015, p. 12).

O Código de Processo Criminal do Império - Lei de 29 de novembro de 1832 -, por sua vez, estabeleceu diretrizes para a pessoa pudesse ser escolhida para atuar como jurado, a saber

Art. 23. São aptos para serem Jurados todos os cidadãos, que podem ser Eleitores, sendo de reconhecido bom senso e probidade. Exceptuam-se os Senadores, Deputados, Conselheiros, e Ministros de Estado, Bispos, Magistrados, Officiais de Justiça, Juizes Eclesiásticos, Vigários, Presidentes, e Secretários dos Governos das Províncias, Comandantes das Armas, e dos Corpos da 1ª linha.

Disponível em:< https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm >; Acesso em: 26 jul 2024.

E, nada obstante o Código de Processo Criminal do Império tenha indicado as qualidades necessárias ao exercício da função de jurado, coube ao Decreto 848, de 11 de outubro de 1890, estabelecer o número de jurados para compor o júri.

Nesse aspecto, o texto estabelece que

Art. 41. O Jury federal compor-se-ha de doze juizes, sorteados dentre trinta e seis cidadãos, qualificados jurados na capital do Estado onde houver de funcionar o tribunal e segundo as prescrições e regulamentos estabelecidos pela legislação local.

Disponível em:< <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-848-11-outubro-1890-499488-publicacaooriginal-1-pe.html> >. Acesso em: 26 jul 2024.

A Constituição da Primeira República, de 1891, seguindo o texto constitucional anterior, manteve a instituição do júri e não estabeleceu critérios para a escolha de jurados.

Eis o teor da norma

Art.72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§ 31 - É mantida a instituição do júri.
Disponível em: <
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm
>. Acesso em: 24 jul 2024.

A situação se repetiu na Constituição da Segunda República, de 1934, que, conquanto tenha mantido a instituição do júri, delegou à lei sua organização, a dizer que

Art. 72. É mantida a instituição do jury, com a organização e as atribuições que lhe der a lei.
Disponível em: <
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm
>. Acesso em: 24 jul. 2024.

Rompendo a tradição das constituições anteriores, a Constituição do Regime Militar de 1937 não trouxe qualquer referência ao Tribunal do Júri em seu texto constitucional, apresentando-se, pois, como “a única Constituição que não trouxe previsão do tribunal popular [...] instaurando-se dúvida quanto a sua subsistência até o ano de 1938” (TÁVORA; ALENCAR; 2020, p. 1356; ARAÚJO, 2004, p. 13).

No entanto, apesar da omissão do Tribunal do Júri na Constituição de 1937, o Decreto-lei 167, de 1938, não só confirmou a existência do Júri, como também regulamentou a instituição do Júri e estabeleceu que

Art. 2º O Tribunal do Juri compõe-se de um juiz de direito, que é o seu presidente e de vinte e um jurados, sorteados dentre os alistados, sete dos quais constituirão o conselho de sentença em cada sessão de julgamento.

Art. 5º O serviço do juri é obrigatório aos cidadãos maiores de vinte e cinco anos até sessenta, alistados na fórmula da lei.

Art. 7º Os jurados devem ser escolhidos dentre os cidadãos que, por suas condições, ofereçam garantias de firmeza, probidade e inteligência no desempenho da função.

Parágrafo único. São isentos de servir no Juri:

[...]

IX - as mulheres que não exerçam função pública e provem que, por suas ocupações domésticas, o serviço do juri lhes é particularmente difícil;

XI - quando o requererem, os médicos, farmacêuticos e parteiras, onde não haja mais de um desses facultativos.

Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del0167.htm>. Acesso em: 24 jul 2024.

Em 1941, foi editado o atual Código de Processo Penal, Decreto-lei n. 3.689/1941, que passou a reger o Tribunal do Júri a partir do art. 406 e em sua redação original, previa que

Art. 433. O Tribunal do Júri compõe-se de um juiz de direito, que é o seu presidente, e de vinte e um jurados que se sortearão dentre os alistados, sete dos quais constituirão o conselho de sentença em cada sessão de julgamento.

[...]

Art. 436. Os jurados serão escolhidos dentre cidadãos de notória idoneidade.

Parágrafo único. São isentos do serviço do júri:

IX - as mulheres que não exerçam função pública e provem que, em virtude de ocupações domésticas, o serviço do júri lhes é particularmente difícil;

[...]

XI - quando o requererem e o juiz reconhecer a necessidade da dispensa:

[...]

b) os farmacêuticos e as parteiras.

Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 26 jul 2024.

A instituição do júri voltou ao texto constitucional na Constituição da República, 1946, a dizer

Art 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§ 28 - É mantida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, contanto que seja sempre ímpar o número dos seus membros e garantido o sigilo das votações, a plenitude da defesa do réu e a soberania dos veredictos. Será obrigatoriamente da sua competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 24 jul. 2024.

Na sequência, a Constituição do Regime Militar, de 1967, manteve a instituição do júri, mas foi omissa quanto aos predicados necessários ao exercício da função de jurado e também à quantidade de jurados na composição do Tribunal do Juri.

Eis o teor da norma

Art 150 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§ 18 - São mantidas a instituição e a soberania do júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 24 jul. 2024.

E, por fim, com a Constituição Federal de 1988, o Tribunal do Júri foi confirmado como direito e garantia fundamental. Como direito, conferido de forma ampla, de participar da atividade do Judiciário, na condição de jurado (juiz leigo), ou seja, “na possibilidade que o cidadão de bem possui de participar, diretamente, dos julgados do Poder Judiciário” (NUCCI, 2007, p. 667); e garantia fundamental, de sujeição ao tribunal popular, nos crimes de

sua competência, para atendimento ao devido processo legal e para melhor tutelar a liberdade do imputado (TÁVORA; ALENCAR; 2020, p. 1356).

Em outras palavras, “o júri é uma garantia individual, precipuamente, mas também um direito individual” (NUCCI, 2007, p. 607).

Eis o texto constitucional

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;

Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >. Acesso em: 24 jul. 2024.

Após a Constituição Federal de 1988, o atual Código de Processo Penal passou por significativas alterações com a Lei n.º 11.689/2008, especialmente no que tange ao Tribunal do Júri. A nova legislação estabeleceu que o alistando do jurado deve abranger cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos, de notória idoneidade, vedando qualquer exclusão com base em sexo. Além disso, excluiu-se a isenção anteriormente concedida às mulheres que não exercessem função pública e provassem que, em virtude de ocupações domésticas, o serviço do júri lhes era particularmente difícil.

Nesse sentido

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm >. Acesso em: 26 jul. 2024.

Desse cenário tem-se que, historicamente, os textos constitucionais estabeleceram o quantitativo de pessoas para compor o Tribunal do Júri e exercer a função de jurado - que variou de 21(vinte e um) a 24 (vinte e quatro) jurados -, e indicaram os predicados necessários ao exercício da função, tais como: a) ser cidadão; b) ser homem; c) ser homem bom; d) ser homem honrado; d) ser homem inteligente; e) ser cidadão que possa ser eleitor e tenha reconhecido bom senso e probidade; f) ser cidadão que, por suas condições, ofereça garantias de firmeza, probidade e inteligência no desempenho da

função; g) ser cidadão de notória idoneidade; h) ser cidadão, maior de 18 (dezoito) anos, de notória idoneidade.

Os dados podem ser assim sintetizados

Quadro 2 - Predicativos para poder exercer a função de jurado

NORMATIVA	QUANTIDADE DE JURADOS	PREDICATIVOS PARA PODER EXERCER A FUNÇÃO DE JURADO
Decreto de 18 de junho de 1822	24 (vinte e quatro) pessoas	Ser cidadão, homem, bom, honrado, inteligente e patriota
Constituição de 1824	Omissa	Omissa
Código de Processo Criminal do Império (Lei de 29 de novembro de 1832)	Omissa	Cidadão, que possa ser eleitor, de reconhecido bom senso e probidade
Decreto 848/1890	Doze jurados	Cidadão
Constituição de 1891	Omissa	Omissa
Constituição de 1934	Omissa	Omissa
Constituição de 1937	Omissa	Omissa
Decreto-lei 167/1938	21 (vinte e um) jurados	Cidadão que, por suas condições, ofereça garantias de firmeza, probidade e inteligência no desempenho da função
CPP/1941 – redação original	21 (vinte e um) jurados	Cidadão de notória idoneidade
CF 1946	Seja ímpar o número dos seus membros	Omissa
Constituição de 1967	Omissa	Omissa
Constituição de 1988	Omissa	Omissa
CPP/1941 (alterado pela Lei n. 11.689/2008)	25 (vinte e cinco) jurados	Cidadão, maior de 18 (dezoito) anos, de notória idoneidade

Fonte: Autoria própria (2025)

Percebe-se que a Constituição Federal de 1988 reconhece, no art. 5º, inciso XXXVIII, a instituição do júri como direito e garantia fundamental e, para além disso, delega à lei a organização do júri, assegurando a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Na atualidade é possível destacar que o Tribunal do Júri é um órgão especial do Poder Judiciário de primeira instância, que pertence à Justiça Comum Estadual ou à Federal. É um órgão colegiado e heterogêneo, formado ou um(a) juiz(a) togado(a), e por 25(vinte e cinco) jurados (juízes leigos), dos quais 7 (sete) compõem o Conselho de Sentença, com competência mínima para o processo e julgamento dos crimes dolosos contra a vida. É um órgão temporário, porquanto constituído para sessões periódicas, sendo depois dissolvido. E é dotado de soberania quanto às decisões, tomadas de maneira sigilosa e com base no sistema da íntima convicção, sem fundamentação, de seus integrantes leigos (LIMA, 2016, p. 1117).

Nesse momento alguns destaques hão de ser feitos quanto ao funcionamento do Tribunal do Júri, a começar pela roupagem constitucional.

A Constituição Federal de 1988 reconhece a instituição do júri com a organização que que der a lei – no caso, o Código de Processo Penal, a partir do art. 406 -, assegurados a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para julgamento de crimes dolosos contra a vida (art. 5º, inciso XXXVIII).

Seguindo a diretriz constitucional, o Código de Processo Penal estruturou o funcionamento do Tribunal do Júri no País e estabeleceu o procedimento relativo aos processos da competência do Tribunal do Júri nos artigos 406 a 497, que se desenvolve em duas fases, quais sejam, a fase do sumário da culpa ou *iudicium accusationis*, que se inicia com o oferecimento da denúncia e termina com a preclusão da decisão da primeira fase, que pode ser pronúncia, impronúncia, desclassificação ou absolvição sumária), e a fase do *iudicium causae*, que tem início a partir da preclusão da decisão de pronúncia e termina com o julgamento pelo Tribunal do Júri.

Em breve síntese, ocorrido o fato criminoso (por ex.: o feminicídio), inicia-se a investigação para apurar a materialidade e a autoria do crime. Encerrada a fase investigativa, a autoridade policial faz o relatório final e o encaminha ao Ministério Público que poderá: a) oferecer a denúncia; b) requisitar investigações complementares ou c) arquivar por falta de justa causa para a ação penal. Oferecida a denúncia, tem início o procedimento relativo aos processos da competência do Tribunal do Júri, ou seja, o sumário da culpa ou *iudicium accusationis*. Após o oferecimento da denúncia, o(a) juiz(a) poderá rejeitá-la quando: a) for manifestamente inepta; b) faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou c) faltar justa causa para o exercício da ação penal. Não sendo o caso de rejeição nem de arquivamento, o(a) juiz(a) recebe a denúncia e determina a citação do(a) réu(ré) para que apresente resposta à acusação. Apresentada a resposta à acusação, o(a) juiz(a) poderá absolver sumariamente o(a) acusado(a) quando verificar: a) existência manifesta de causa excludente de ilicitude; b) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do(a) agente, salvo inimizabilidade; c) que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou d) extinta a punibilidade do(a) agente. Não sendo o caso de absolvição sumária,

o(a) juiz(a) designará audiência de instrução e julgamento e, encerrada a instrução processual, o(a) juiz(a) poderá: a) pronunciar o(a) acusado(a), se convencido(a) da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou participação ; b) impronunciar o(a) réu(ré) quando não se convencer da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação; c) desclassificar o delito, quando se convencer de que não se trata de crime doloso contra a vida ou d) absolver desde logo, quando: d.1) provada a inexistência do fato; d.2) provado não ser ele(a) o(a) autor(a) ou partícipe do fato; d.3) o fato não constituir infração penal; ou d.4) demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.

Preclusa a decisão de pronúncia, dá-se início à segunda fase da persecução penal (*iudicium causae*), com a organização da pauta, a intimação das partes para indicação do rol de testemunhas a serem ouvidas em plenário, a designação da data para a sessão plenária de julgamento pelo Tribunal do Júri, a intimação dos jurados para participarem da reunião periódica e, possivelmente, do Conselho de Sentença, entre outras providências. No dia designado para a sessão plenária do Tribunal do Júri, estando obrigatoriamente presentes o(a) juiz(a) presidente do Tribunal do Júri, a acusação, a defesa, servidores da justiça e o número mínimo de 15 (quinze) jurados, é declarada a instalação dos trabalhos e faz-se o sorteio dos 7 (sete) jurados que comporão o Conselho de Sentença. Formado o Conselho de Sentença, os jurados sorteados assumem o compromisso de examinar a causa com imparcialidade e proferir a decisão de acordo com sua convicção e os ditames da justiça, na forma do disposto no art. 472 do Código de Processo Penal. Prestado o compromisso pelos jurados, será iniciada a instrução plenária, com a inquirição do(a) ofendido(s), das testemunhas e, depois, com o interrogatório do(da) acusado(a). Atente-se ser facultativa a presença do(a) réu(ré), mesmo estando preso(a). Já em relação à vítima, acaso tenha sido arrolada por qualquer das partes para ser inquirida na sessão plenária do Tribunal do Júri, deverá comparecer; não tendo sido arrolada, sua presença é facultativa. Na sequência, o Ministério Público, a Defesa e o acusado sustentam suas pretensões e, ao final dos debates, o juiz presidente indaga aos jurados se estão habilitados a julgar ou se necessitam de outros esclarecimentos. Em seguida, passa-se à votação dos quesitos sobre materialidade, autoria, absolvição, causas de

diminuição de pena, circunstância qualificadora, causa de aumento, do crime doloso contra a vida e, havendo, também dos crimes conexos. Encerrada a votação dos quesitos, o(a) juiz(a) presidente do Tribunal do Júri, com base na decisão soberana tomada pelos jurados integrantes do Conselho de Sentença, prola a sentença, que pode ser de natureza condenatória, absolutória ou desclassificatória, encerrando-se, assim, a segunda fase do procedimento do Júri (*iudicium causae*).

Quanto a sentença proferida em sessão plenária há que se destacar que esta sentença é classificada como subjetivamente complexa, “pois envolve dois órgãos jurisdicionais diversos: o Conselho de Sentença, que aprecia o fato e suas circunstâncias, e o juiz presidente, a quem cabe aplicar a pena”. (LIMA, 2016, p. 1229). Disso se concluir que o julgamento, em verdade, é feito pelo Conselho de Sentença, cabendo ao(a) juiz(a) presidente apenas proferir a sentença, ou seja, aplicar a pena, nos estritos termos do quanto decidido pelo Conselho de Sentença, respeitando, assim, o comando constitucional da soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal de 1988).

Lançado o painel da estrutura organizacional do Tribunal do Júri, importante fortalecer que o feminicídio, assim como outros crimes dolosos contra a vida, é julgado pelo Tribunal do Júri, órgão jurisdicional especial e colegiado, ao final composto pelo(a) juiz(a) presidente e pelos 7(sete) jurados(as) que compõem o Conselho de Sentença, inexistindo qualquer recorte de gênero quando da elaboração do alistamento geral de jurados (art. 425, CPP), da lista dos 25 (vinte e cinco) jurados que participarão das reuniões periódicas ou extraordinárias (art. 432, CPP), nem mesmo quando da composição do Conselho de Sentença (art. 447, CPP).

Após evidenciada uma evolução gradual, ainda incompleta e marcada por retrocessos, na busca pela igualdade de gênero, bem como a influência das estruturas patriarcais no corpo de jurados e no funcionamento do Tribunal do Júri, a próxima seção se dedicará a uma análise detalhada do procedimento de alistamento geral de jurados, revelando nuances e sutilezas que como normas aparentemente neutras podem gerar desigualdades estruturais.

3.3.1 Alistamento geral de jurados: reprodução de desigualdades estruturais

A análise do alistamento geral de jurados, etapa fundamental do procedimento de seleção no Tribunal do Júri, revela como as normas aparentemente neutras, em sua formulação, podem, na prática, reproduzir desigualdades estruturais e perpetuar a sub-representação feminina, comprometendo a representatividade e a legitimidade democrática da instituição. A investigação se concentrará na identificação das lacunas e das inconsistências presentes no procedimento, demonstrando como essas falhas contribuem para a manutenção das assimetrias de gênero.

O alistamento geral de jurados, previsto no Código de Processo Penal, é uma etapa do procedimento relativo aos processos de competência do Tribunal do Júri destinada à seleção de cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos, de notória idoneidade, para atuação nas sessões plenárias do Tribunal do Júri.

O serviço do júri é obrigatório e nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. A recusa ao serviço do júri, por convicção religiosa, filosófica ou política, impõe o dever de prestar serviço alternativo, como atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidades conveniadas para esses fins. O não cumprimento acarreta a suspensão dos direitos políticos (arts. 436 e 438, CPP).

Observados esses parâmetros, anualmente, serão alistados pelo presidente do Tribunal do Júri de 800 (oitocentos) a 1.500 (um mil e quinhentos) jurados nas comarcas de mais de 1.000.000 (um milhão) de habitantes, de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) nas comarcas de mais de 100.000 (cem mil) habitantes e de 80 (oitenta) a 400 (quatrocentos) nas comarcas de menor população. Porém, nas comarcas onde for necessário, poderá ser aumentado o número de jurados e, ainda, organizada lista de suplentes, depositadas as cédulas em urna especial, que permanecerão guardados em urna fechada a chave, sob a responsabilidade do juiz presidente (arts. 425 e 426, CPP).

O(A) juiz(a) presidente requisitará às autoridades locais, associações de classe e de bairro, entidades associativas e culturais, instituições de ensino em geral, universidades, sindicatos, repartições públicas e outros núcleos

comunitários a indicação de pessoas que reúnam as condições para exercer a função de jurado (art. 425, §2º, CPP).

A lista geral dos jurados, com indicação das respectivas profissões, será publicada pela imprensa até o dia 10 de outubro de cada ano e divulgada em editais afixados à porta do Tribunal do Júri e poderá ser alterada, de ofício ou mediante reclamação de qualquer do povo ao juiz presidente até o dia 10 de novembro, data de sua publicação definitiva (art. 426, CPP).

Embora as normas que regulam o procedimento para selecionar jurados pareçam neutras, na prática, reproduzem desigualdades estruturais, camuflam vieses que comprometem a representatividade de diferentes grupos e favorecem determinados grupos sociais, como servidores públicos, excluindo pessoas de baixa renda, que não podem se afastar do trabalho, e mulheres em razão de gênero, ao argumento de que são emocionalmente frágeis, ou que sua participação no Júri poderia interferir excessivamente na vida familiar, prejudicar responsabilidades domésticas e o cuidado com a família, ou seja, em argumentos baseados em estereótipos de gênero entre outros, e isso potencialmente afeta a igualdade de gêneros e a paridade de gêneros.

As normas que regulam o procedimento para seleção de jurados, embora amplamente aceitas, contribuem para o esvaziamento da igualdade e da paridade de gênero no Tribunal do Júri.

Nesse particular, há quem sustente que para o alistamento geral definitivo devam ser excluídas as “pessoas não recomendáveis a servir no Tribunal do Júri” (NUCCI, 2006, p. 719) ou mesmo que

O juiz deveria pautar-se pela eleição de pessoas de seu conhecimento pessoal ou que pudessem ser indicadas por indivíduos de sua confiança, desde que preenchessem os requisitos legais. Ocorre que, atualmente, pelo crescimento das cidades, especialmente das Capitais, não há mais condições do magistrado alistar jurados por seu conhecimento pessoal ou informação de terceiros, mesmo que oficie, como sugerido no art. 439, as associações de classe, sindicatos e repartições públicas. Faz-se, em verdade, uma seleção aleatória, conseguindo os nomes nos cartórios eleitorais da região do Tribunal do Júri, bem como verificando-se os antecedentes de cada um deles. (NUCCI, 2007, p. 716).

O que caracteriza uma pessoa ‘não recomendável’? O alistamento baseado no conhecimento pessoal do juiz ou em informações de terceiros atende aos imperativos constitucionais da igualdade material e aos princípios

que norteiam o Direito Penal e o Processo Penal, como contraditório e a ampla defesa?

Isso evidencia lacunas no procedimento de alistamento geral de jurados, havendo, inclusive, quem sugira que apenas pessoas conhecidas pelo juiz, residentes na Comarca, em pleno gozo de direitos políticos e sem problemas de saúde física ou mental sejam alistadas.

Com isso tem-se que as normas que prescrevem o procedimento de alistamento geral dos jurados carecem de especificações que esclareçam, com a clareza que da norma se requer, quais as características e qualidades necessárias para uma pessoa figurar no alistamento geral.

Aceitar que a lista seja composta apenas por pessoas conhecidas do juiz, baseada em preferências pessoais e circunstâncias aleatórias, normaliza a reprodução de preconceitos e discriminações, refletindo-se na seleção dos jurados e comprometendo a igualdade material.

Sob essa perspectiva, definir quem se qualifica como cidadão é um desafio complexo, repleto de obstáculos e nuances.

Não por acaso, Fernandes explica que a cidadania, inicialmente compreendida como a participação política na condução dos negócios e interesses estatais, experimentou uma gradativa ampliação ao longo dos anos, sobretudo a partir da Segunda Guerra, passando a abranger também os direitos e garantias fundamentais e a tutela dos direitos e interesses difusos. Assim, a cidadania não é um conceito estático, mas um processo dinâmico de participação ativa na formação da vontade política e na afirmação dos direitos e garantias fundamentais, sendo simultaneamente um *status* e um direito (2018, p. 309). Apesar do alerta de Fernandes, há quem, para além de objetivar o requisito da cidadania, acresça a exigência de estar no gozo de direitos políticos (LIMA, 2016, p. 1172; NUCCI, 2007, p. 719; MIRABETE, 2006, p. 523; TÁVORA; ARAÚJO, 2018, p. 810), a dizer que o jurado deve ser “cidadão, assim compreendido aquele nascido no Brasil ou naturalizado brasileiro e que se encontre no gozo de seus direitos políticos” (LIMA, 2016, p. 1172).

Por outro lado, o requisito da idade mínima – ser maior de 18(dezoito) anos - é um aspecto que aparenta ser de fácil verificação, sem grandes obstáculos. Entretanto, a aparente simplicidade desse critério encontra inconsistências, pois há quem afirme que “aos 18 (dezoito) anos, o cidadão já

pode ser jurado” (LIMA, 2016, p. 1173; TÁVORA; ARAÚJO, 2018, p. 810), o que diverge do texto legal, que este exige que o cidadão seja maior de 18(dezoito) anos.

Além disso, ao ser questionado sobre a presença de um jurado menor de idade no Conselho de Sentença – e, conseqüentemente, no alistamento geral de jurados e no sorteio dos jurados para participação das reuniões periódicas -, o Supremo Tribunal Federal negou provimento ao recurso apresentado pelo Ministério Público (MIRABETE, 2006, p. 523), permitindo, na prática, que um menor fosse alistado, figurasse na lista de jurados sorteados para as reuniões periódicas e efetivamente exercesse a função de jurado em um julgamento pelo Tribunal do Júri.

Afinal, cidadão menor de 18(dezoito) anos pode ou não ser alistado? Pelo texto legal definitivamente não. Todavia, pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal isso seria possível.

O requisito da notória idoneidade tensiona maior complexidade, na medida em que não há normativas claras sobre sua aferição. Sobre a aferição da notória idoneidade sugere-se que seja “apurada, na prática, pela ausência de antecedentes criminais, embora, em comunidades menores, o juiz tenha ciência de outros elementos, componentes da conduta social do indivíduo” (NUCCI, 2007, p. 719); ou, apenas que sejam pessoas de conduta moral escoreita (MIRABETE, 2007, p. 525).

Levanta-se a questão: o que se entende por notória idoneidade? O que caracteriza uma conduta social escoreita? Um cidadão que tenha celebrado e cumprido medidas despenalizadoras, como transação penal ou acordo de não persecução penal, pode ser alistado? Essas medidas despenalizadoras configuram antecedentes criminais para fins de alistamento?

Além disso, embora o art. 436 do Código de Processo Penal estabeleça apenas três requisitos para que a pessoa possa ser alistado como jurado (ser cidadão, maior de 18 anos, de notória idoneidade), há quem agregue outros requisitos ao dispositivo legal, a exigir que o jurado resida na mesma comarca em que irá ocorrer a sessão de julgamento (LIMA, 2016, p. 1173), goze de saúde física e mental (LIMA, 2016, p. 1173; NUCCI, 2007, p. 719; TÁVORA; ARAÚJO, 2018, p. 810), e seja alfabetizado (LIMA, 2016, p. 1173; NUCCI, 2007, p. 719; TÁVORA; ARAÚJO, 2018, p. 810).

Impor requisitos e condições não previstos em lei para o alistamento e o exercício da função de jurado, ou preencher as lacunas do procedimento com preferências pessoais ou circunstanciais, não atende ao princípio da eficácia social ou da efetividade da norma. Tal prática favorece a reprodução de estereótipos sociais e evidencia a nocividade das normas pretensamente neutras e seus efeitos na ocupação dos espaços de poder. Não por acaso tem-se que

os discursos jurídicos de igualdade e liberdade carecem de eficácia social, na medida em que as atuações e os silêncios produtores e reprodutores da opressão feminina podem ser encontrados em todos os âmbitos da atividade jurídica (legislação, hermenêutica e aplicação). Destrói-se, desse modo, o discurso da neutralidade quanto às questões de gênero, hábil a ocultar uma atuação voltada à conservação da hegemonia tradicional da sociedade e construída a partir da perspectiva daquele ser que não é animal, bárbaro ou mulher, aquele ser que é autor de uma cosmo chamado história (SANTOS, 2016, p. 127).

Sob a ótica do constitucionalismo feminista, o procedimento de alistamento, embora não mencione o gênero e por todos nuances acima apresentados, pode resultar em júris exclusivamente ou predominantemente masculinos. Isso ocorre porque as fontes de indicação, como universidade, sindicatos e entidades associativas, podem ser compostas majoritariamente por homens em posições de poder. Além disso, a disponibilidade de tempo de servir como jurado é impactada pela desigual distribuição do trabalho de cuidado, que recai desproporcionalmente sobre mulheres.

Nesse aspecto, a pesquisa empírica revelou que em unidade(s) judiciária(s) vinculadas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, os alistamentos gerais dos anos de 2015 a 2019, para exercício das funções no ano seguinte, selecionou apenas servidores públicos para serem jurados. Isso demonstra que a aparente norma neutra, em verdade, permitiu – e porque não dizer, pactuou –, a exclusão de quaisquer cidadãos que não fossem servidores públicos e isso inegavelmente fere a igualdade material no Tribunal do Júri.

Além disso, a sub-representação feminina nos júris pode influenciar decisões em casos sensíveis ao gênero, como a resposta ao feminicídio, na medida em que um júri sem diversidade pode carecer de perspectivas essenciais para avaliar adequadamente certos crimes, em especial aqueles os quais há um componente de gênero.

Registre-se que a pesquisa empírica revelou que a unidade judiciária vinculada ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em todos os alistamentos gerais, que o número de homens alistados superou o de mulheres, atingindo o patamar de 8,76% na média global. No entanto, no alistamento geral de 2018 esse índice atingiu a representativa marca de 17,5%.

Além disso, um júri verdadeiramente representativo, sob a perspectiva feminista, deveria refletir a composição da população, garantindo a diversidade não apenas de gênero, mas também de raça, classe social e outras interseccionalidades, para produzir decisões mais justas e considerar adequadamente as diferentes realidades sociais.

Nesse contexto, os estudos de Sally Kenney, no artigo *Breaking the silence: gender mainstreaming and the composition of the european court of justice*, publicado em 2022, revelam as razões e obstáculos à necessária inclusão de mulheres em cargos poder e na de tomada de decisão. Kenney explica que mulheres recorreram a leis antidiscriminatórias para contestar sua exclusão de cargos judiciais e questionaram a legitimidade de decisões proferidas por tribunais exclusivamente masculinos, incorporando, assim, a perspectiva de gênero à seleção de juízes para o tribunal. A autora destaca que as feministas, ao pleitearem modificações no processo seletivo, buscavam não apenas resultados imediatos, mas também um meio de induzir mudanças no comportamento judicial, incentivando o Poder Judiciário a adotar uma análise de gênero em todas as questões submetidas ao tribunal, inclusive para combater e eliminar o déficit democrático. Nesse sentido, a autora cita o relatório *Woman and Decision-making in the Judiciary in the European Union* (1999), que reconheceu a importância da participação equilibrada para a legitimidade dos órgãos representativos, além de documentar a segregação vertical (“teto de vidro”) e a segregação horizontal (restrição de mulheres a certas especialidades). Dessa forma, cresceu a crítica à composição exclusivamente masculina do Poder Judiciário, consolidando-se o entendimento de quem sem maior representatividade nos escalões superiores da advocacia e magistratura, a confiança pública no sistema jurídico e de justiça ficaria comprometida.

Nesse contexto, Kenney recorre às contribuições de Pitkin sobre representação política, apresentadas no livro *The concept of representation*

(1972), no qual delineia quatro dimensões desse conceito: formal, descritiva, substantiva e simbólica. Pitkin indica que a representação política, em sua vertente formal, é analisada a partir de sua estrutura normativa, ou seja, dos procedimentos que regulam a escolha de representantes. Em sua representação descritiva ou *standing for*, a análise centra-se na ideia da semelhança entre representantes e representados, partindo “da concepção de que as instituições representativas deveriam espelhar as características dos representados” (GONÇALVES, 2023, p. 34). Gonçalves agrega a dizer que a palavra *descritiva* para Mansbridgre espelharia características visíveis, como questões de gênero, e também experiências compartilhadas. Já para Ane Phillips; a dimensão descritiva assegura a política de presença (2023, p. 34). Por sua vez, Pitkin aponta que a representação substantiva concentra-se nas ações concretas dos representantes em nome dos representados. Por fim, a representação simbólica analisa como os representantes simbolizam os representados, ou seja, foca na construção de um vínculo entre eles. Feito esse apontamento, Kenney retoma que para entender a representação política, é preciso saber como conceituar a democracia e o emprego da análise conceitual de representação de Pitkin permite reconfigurar os tribunais como instituições representativas. Kenney afirma que incorporar perspectiva de gênero exige não apenas superar do simbolismo, mas promover uma integração genuína de mulheres em todas as esferas decisórias, eliminando barreiras formais e desafiando normas masculinas implícitas que perpetuam privilégios. A autora conclui que as feministas não se desviam das normas estabelecidas de nomeações judiciais ao pleitearem a representatividade como critério. Pelo contrário, ampliam o argumento para incluir o gênero como um fator legítimo de consideração. Além disso, eventos recentes sugerem que sistemas judiciais que raramente selecionam mulheres enfrentarão desafios crescentes sob as normas da igualdade de oportunidade, e painéis exclusivamente masculinos que julgam sobre discriminação positiva, como trabalho de cuidado, aborto e outras delicadas questões de gênero, serão cada vez mais contestados. Nesse ponto, o discurso da separação entre mérito e representatividade, utilizado para justificar a não consideração do gênero como critério de seleção de magistrados, ignora que fatores não meritocráticos sempre foram considerados em nomeações. A problemática reside no fato de

que, embora a utilização cotidiana desses fatores seja admitida, a representatividade de gênero é sempre utilizada como obstáculo, revelando uma inconsistência no sistema (KENNEY, 2002, p. 265).

Kenney muito claramente apresenta práticas que consideram fatores não meritórios na escolha de juízes e brilhantemente as alinhava ao fator gênero para expor as razões da necessidade de mulheres também nesses espaços de poder, a dizer que

Ninguém argumenta que juízes britânicos não aceitam ou deveriam aceitar instruções do governo britânico ao decidir casos. Mas, presumivelmente, é importante ter um juiz britânico nos casos, não com o propósito limitado de defender interesses britânicos, mas para trazer às deliberações formas britânicas de considerar uma questão. Para que isso seja inteligível, não precisamos inferir nem um interesse britânico singular nem um ponto de vista britânico. A presença do juiz britânico não é meramente para dar legitimidade em um sentido limitado e cínico sentido de 'vender' a decisão em casa, mas para legitimá-la através do seu acordo com o resultado e participação na decisão. Se um juiz britânico conclui que o direito da Comunidade Europeia determina que o governo britânico perdeu a ação, as pessoas terão mais confiança de que a resposta 'correta' foi alcançada, assim como quando uma juíza feminista conclui que as leis vigentes contra o estupro foram longe demais ao privar os réus de seus direitos humanos (2002, p. 268).

Com isso, a autora evidencia as consequências políticas de não ter a diversidade de gênero – e a paridade de gênero - nas esferas do poder e na tomada de decisão e o consequente problema da legitimidade democrática das decisões advindas de órgão de poder, cujo “desenho institucional [está] baseado em critérios políticos/parciais para a sua conformação” (SANTOS, 2016, p. 140).

Dessa forma, compreende-se que a “representatividade é concebida, para tanto, não como mandato, mas como presença simbólica [...] de que a diversidade de gênero se apresenta como veículo de condução ao Poder Judiciário de formas sociais distintas e legítimas de considerar uma questão (SANTOS, 2016, P. 140)

Em 2013, Kenney aprofunda suas análises no livro *Gender na Justice: Why Woman in the Judiciary Really Matter*, onde defende que

os mais persuasivos argumentos para a diversidade de gênero residem na democracia e na legitimidade e partes do reconhecimento do papel simbólico dos juízes, da vedação à discriminação e da exigência de representatividade. Em relação à legitimidade argumenta a autora que não é importante apenas que a justiça seja feita nos julgamentos de cada caso, mas que o Judiciário pareça justo, como instituição, o que não acontece se os negros sempre enfrentarem júris de homens brancos, ou se mulheres sempre forem

julgadas por júris compostos apenas por homens. O fundamento democrático está na exigência de igualdade, podendo ser sintetizado nesta frase: "simplesmente, elas [mulheres] são cidadãs, e cidadania em uma democracia impõe a inclusão de seus cidadãos. Já o argumento da não discriminação, igualmente calcado no imperativo da igualdade, toma por base especificamente normas de vedação à discriminação no mercado de trabalho. Finalmente, o argumento considerado mais forte por Kenney é o da representação, parte o autora do pressuposto de que as cortes são instituições representativas e sustenta que deve ser estendido ao gênero a lógica que admite a utilização do critério de representação geográfica nas cortes internacionais (SANTOS, 2016, p. 147)

Nesse contexto, é essencial compreender que a vivência de uma democracia contemporânea exige a igualdade substancial ou paridade de gênero em todas as esferas de poder, inclusive no Tribunal do Júri. Essa paridade contribui para a erradicação da violência estrutural estatal, pois

um júri ou judiciário formado pela completa gama de identidades e experiências dos cidadãos é mais apto a produzir justiça, melhores deliberações e obter mais suporte que um judiciário composto por uma estreita parcela de público (SANTOS, 2016, p. 148).

Deve se considerar, ainda, que

a decisão judicial guarda escolhas políticas [...] (e) a maior diversidade no Poder Judiciário permite uma melhor construção de respostas às questões jurídicas e a de que a seleção de juízes que não inclua mulheres não é democraticamente legítima" (SANTOS, 2016, p. 153).

E o Estado Democrático depende, para garantir o seu próprio caráter democrático, da existência de grupos minoritários no poder" (SANTOS, 2016, p. 158), inclusive no próprio Tribunal do Júri, por meio da construção de novos contornos dogmáticos-jurídicos à igualdade material de gênero e à paridade de gênero.

Lopes afirma que "a sub-representação feminina na política institucional decorre de uma série de obstáculos e desafios enfrentados pelas mulheres que buscam postos decisórios de poder" (2023, p. 73) e uma das formas de reparar a sub-representação das mulheres nas esferas de poder importa na instituição de medidas reparadoras, como a adoção afirmativa da instituição de cotas de gênero, medida que, na visão de Sacchtet, para além do efeito simbólico, reconhece nitidamente a importância da diversidade de gênero nas discussões e na tomada de decisão, levando em conta o sujeito, seu local de fala, suas experiências e suas as vivências. Esse pensamento também se reflete na composição do Tribunal do Júri, especialmente na seleção do corpo de jurados.

Apesar dos obstáculos, perspectivas situadas em determinado campo social favorecem a democracia, evidenciando a particularidade das

perspectivas dominantes, trazendo novos conhecimentos para a deliberação política, diversificando visões acerca dos problemas sociais e seus possíveis impactos e construindo diferentes avaliações sobre os processos históricos e relações entre grupos (LOPES, 2023, P. 75) e “quanto maior a inclusão de perspectivas sociais maior será a diversidade e a pluralidade de representação para o alcance de justiça social, incorporação e difusão de valores democráticos (LOPES, 2023, p. 76).

Nesse contexto, as promessas de igualdade material de gênero exigem a diversidade de gênero nas discussões e na tomada das decisões, a mobilização das esferas públicas e privadas para promover a inclusão de todas as perspectivas sociais e a adoção de medidas compensatórias à sub-representação das mulheres, tudo com o propósito de concretizar o efetivo alcance que se espera das normas que visam combater a violência contra a mulher, em especial o feminicídio.

Adicionalmente, é importante destacar que “a paridade de participação é uma norma deontológica que exige que os atores sociais sejam tidos como agentes de sua própria emancipação” (SANTOS, 2006, p. 167), sendo importante densificar a paridade de participação para que ela “contemple os diversos eixos de diferenciação social” (SILVA, 2020, p. 104), para “que a possibilidade para a efetivação da justiça com base nesse princípio normativo seja garantida, cabendo aos atores sociais a escolha de participar ou não de uma atividade ou interação” (SILVA, 2020, p. 104), sem esquecer que “tratar indivíduos como pares na sociedade significa que eles deveriam ser vistos como agentes de sua própria transformação” (BERNARDES, 2014, p. 350). Para isso são necessárias algumas modulações, na medida em que

a concretização da justiça depende de arranjos sociais e de desenhos institucionais que permitam a todos os membros adultos de uma sociedade interagir uns com os outros pares. A condição objetiva para essa proposta é a distribuição de recursos materiais que garantam que os indivíduos sejam independentes e tenham condições de se fazer ouvir. [...] A condição intersubjetiva é a institucionalização de padrões culturais que expressem igual respeito por todos os sujeitos e assegurem igual oportunidades de alcance de estima social. Afastam-se normas ou padrões de valores institucionalizados que subordinem socialmente algumas categorias de pessoas e que depreciem características a elas associadas, seja vinculando-as excessivamente ao rótulo de diferentes, seja deixando de reconhecer diferenças relevantes (SANTOS, 2006, p. 167-168)

Nesse sentido, Miguel e Biroli aprofundam a discussão sobre o conteúdo da igualdade ao agregar sentido à diferença, afirmando que “a diferença que se associa à igualdade é aquele que permite a livre expressão de individualidades, não a que aprisiona indivíduos e grupos em posições estereotipadas” (2014, p. 77).

Não por acaso, justiça democrática pressupõe o reconhecimento e assento de diferentes indivíduos em todas as esferas de poder, o que leva Bernardes a pontualmente lembrar que “Fraser concebe paridade de participação como um princípio de justiça democrática: nenhum ponto de vista pode ser excluído *a priori* do debate e todo consenso será provisório e sujeito à revisão sob novos argumentos” (2014, p. 349).

A eliminação da violência doméstica, por exemplo, em termos de reconhecimento, implica ter consciência do fato de que a violência contra a mulher emerge de estruturas simbólicas patriarcais (BERNARDES, 2014, p. 346) e “a fórmula bidimensional redistribuição mais reconhecimento [...] permite identificar os elementos que compõem as formas de discriminação e modular as respostas a casos diferenciados” (MIGUEL; BIROLI, 2014, p. 73). Isso aprofunda ainda mais a importância de considerar o grau de inclusão política das mulheres em todas as instâncias representativas de poder como indicador da qualidade da democracia” (LIJPARTH, 1999, p. 280-282). Bernardes acrescenta que

O princípio da paridade de participação fornece uma boa medida para aferir a qualidade democrática das políticas públicas e nos permite pensar sobre a opressão como problema estrutural que causa assimetrias de poder e impede a alguns grupos a participação na vida social em condições de paridade com os demais. Violência doméstica é um problema que emerge das assimetrias de poder determinadas em função da categoria gênero (2014, p. 356).

E “se os níveis de participação e envolvimento tem coincidido tanto com diferenças de classe, gênero e etnicidade, isso deve ser tomado como evidência *prima facie* de desigualdade política” (PHILLIPS, 1995, p. 32), especialmente considerando que “a marginalização e a exclusão são em si mesmas componentes centrais da desigualdade” (PHILLIPS; ASENBAUM, 2023, p. 88).

A concretização da representação paritária entre homens e mulheres constitui um pressuposto essencial para que grupos não hegemônicos possam liderar projetos e ações voltadas à equidade de gênero, aumentando as

chances de sucesso. Caso se mantenha inalterado o quadro de concentração de poder político, baseado nas perspectivas e interesses de setores hegemônicos, tais avanços serão comprometidos. (LOPES, 2023, p. 76). Dessa forma, conclui-se que a ausência de paridade de participação compromete a legitimamente democrática das decisões soberanas do Conselho de Sentença, enfraquece a democracia e o Estado Democrático de Direito. Tal realidade, nas palavras de F. Lassale, transforma a Constituição Federal uma 'mera folha de papel'; nas se Zizek, na ilusão democrática (2012, p. 23). Isso ocorre porque a justiça, em sua essência, requer estruturas que garantam a participação igualitária de todos na vida social. Uma visão de justiça fundamentada na paridade participativa preconiza o desmantelamento de obstáculos institucionalizados que impedem que certas pessoas participem, em igualdade de condições, como parceiros plenos em ações sociais (FRASER, 2013, p. 752).

Assim, é fundamental reconhecer que fatores institucionais também são responsáveis pela baixa presença de mulheres nas esferas de poder, sendo necessário reconhecer a responsabilidade compartilhada dos poderes do Estado para concretizar a igualdade substancial e, assim, reconhecer a decisão soberana dos jurados que compõem o Conselho de Sentença que julga feminicídio.

Adicionalmente, é crucial compreender que a violência contra a mulher é uma forma de expressão que carrega significados e a percepção advinda de julgamentos de feminicídios pode ser interpretada para afirmação da identidade de um grupo social, que reivindica território, demonstra o controle e poder num determinado espaço, e, conseqüentemente, pode influenciar na forma como a sociedade responde ao crime de feminicídio.

Nesse contexto, os dados sobre a taxa de letalidade feminina registrada nos Estados da região Norte refletem a resposta social ao crime de feminicídio. Dados do IPEA apontam que em todos os Estado da região norte do País apresentam taxas de mortalidade feminina superior à média nacional.

Quadro 3 - Taxa de homicídios registrados de mulheres por 100 mil habitantes por UF (2015 a 2020)

Taxa de homicídios de mulheres	2015	2016	2015	2018	2019	2020

Brasil	4,5	4,4	4,7	4,3	3,5	3,6
Acre	4,7	5,5	8,1	8,2	7,3	6,0
Amapá	4,6	4,2	6,7	3,6	4,3	5,0
Amazonas	6,3	6,2	6,0	6,5	5,9	4,3
Pará	6,3	7,1	7,4	7,6	5,4	4,4
Rondônia	7,6	6,4	7,2	4,9	4,8	5,9
Roraima	12,8	10,8	11,8	21,1	12,4	12,5
Tocantins	6,5	6,0	5,1	6,3	4,6	4,4

Fonte: Atlas da Violência (2024)

À exceção do Estado do Amapá nos anos de 2016 e 2018, em todos os anos, em todos os Estados da região norte, a taxa de mortalidade feminina foi superior à média nacional, chegando a números alarmantes quando se analisa, por exemplo, a taxa do ano de 2018, onde em Roraima a taxa de mortalidade feminina alcançou o patamar de 21,1%, enquanto a média nacional foi de 4,3%.

Os elevados índices de mortalidade feminina evidenciam a conexão entre a violência de gênero e as estruturas sistêmicas da dominação, revelando um panorama onde cada estatística representa não apenas uma vida perdida, mas também denuncia as raízes profundamente arraigadas de uma estrutural social que normaliza e perpetua desigualdades baseadas em gênero.

Também é preciso reconhecer o que os dados revelam sobre a linguagem do feminicídio e de como ela reverbera na sociedade. Nesse ponto, a linguagem do feminicídio emprega o significante do corpo feminino para indicar uma posição de sacrifício, em nome de uma moral coletiva, em que o corpo feminino também simboliza o território. Essa linguagem, de caráter arcaico, assemelha-se àquela utilizada em guerras e tribos, nas quais o corpo da mulher é integrado como parte de um território e sobre a sua sexualidade exerce-se o mesmo potencial domesticador e apropriador, como quando se insemina o corpo-território da mulher (SEGATO, 2016, p. 623). A compreensão desses significados motiva a adoção de instrumentos para o enfrentamento da violência de gênero. A instituição de juizados especializados de violência

doméstica e familiar é um mecanismo essencial para o enfrentamento à violência, pois contribui para a desconstruir, tanto no âmbito do Judiciário quanto na sociedade, o ideário de que os crimes contra a mulher são de menor potencial ofensivo (SANTOS, 2020, p. 56).

É fundamental refletir sobre a mensagem transmitida pelo corpo de jurados do Conselho de Sentença à sociedade e ao Estado brasileiro ao julgar casos de feminicídio, bem como as consequências desse julgamento. Nesse contexto, destaca-se que o Estado brasileiro já foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos por violações de direitos humanos relacionados à violência contra a mulher.

No emblemático caso de n. 12.051, *Maria da Penha vs. Brasil*, Maria de Penha relatou ter sofrido violência doméstica por anos, o que resultou em sua paraplegia. Afirmou, ainda, que, embora o Estado brasileiro estivesse ciente das agressões, houve omissão por parte das autoridades e o caso permaneceu sem solução por quase duas décadas. A Corte Interamericana de Direitos Humanos, aplicou, pela primeira vez, a Convenção de Belém do Pará, e condenou o Estado brasileiro por negligenciar o seu dever de agir com a devida diligência para prevenir, punir e erradicar a violência doméstica. A Corte concluiu que o caso Maria de Penha fazia parte de um padrão geral de negligência e de falta de efetividade do Estado para processar e condenar agressores, criando um ambiente propício à violência doméstica, não havendo evidência socialmente percebida da vontade e efetividade do Estado como representante da sociedade, para punir esses atos (Disponível em: <<https://www.oas.org/en/iachr/women/docs/pdf/regional%20standards.pdf>>.

Acesso em: 03 jan. 2025).

Em um caso mais recente, caso n. 12.263, *Márcia Barbosa de Souza vs. Brasil*. Márcia Barbosa de Souza foi morta, por asfixia e sufocamento, num motel, por um então deputado estadual, que arguiu imunidade parlamentar. A Corte Interamericana de Direitos Humanos entendeu que o Estado brasileiro violou a Convenção Americana de Direitos Humanos e a Convenção de Belém, obrigou o Estado brasileiro a, entre outras obrigações, investigar e processar o caso de maneira diligente, efetiva e dentro de um prazo razoável, visando esclarecer integralmente os fatos e identificar as responsabilidades em relação ao assassino e aos atrasos que culminaram na impunidade, e, ainda, continuar

adotando todas as medidas necessárias para o cumprimento integral da Lei Maria da Penha, além de implementar todas as medidas legislativas para prevenir, investigar e sancionar a violência contra a mulher no Brasil (Disponível em:<

<https://oasmailmanager.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2019/3.%20Nota%20de%20Remisi%C3%B3n%20-%20Caso%20Marcia%20Barbosa.PDF>>.

Acesso em: 03 jan. 2025).

É inegável a responsabilidade do Estado em formular políticas públicas voltadas à proteção da mulher. Contudo, não basta a mera criação, sendo imperativo que haja uma avaliação rigorosa da implementação dessas políticas e da sua real efetividade. E a dura realidade expressa pelos dados estatísticos revela a persistência da violência contra as mulheres, sem qualquer sinal de estabilidade ou diminuição. Nesse contexto, a omissão do Estado em dar uma resposta estatal de forma rápida e eficaz constitui um ato ilícito perante as normas internacionais.

A análise realizada evidencia que, apesar dos avanços normativos, das ações afirmativas e do engajamento de diversos atores sociais, a estrutura do Tribunal do Júri, em seu formato atual, não assegura a efetiva paridade de gênero. As elevadas taxas de mortalidade feminina demonstram a inefetividade social da norma protetiva do direito de as mulheres viverem uma vida livre de violência. A arquitetura do sistema jurídico apresenta falhas nos procedimentos de alistamento de jurados e mantém desigualdades estruturais que comprometem a representatividade feminina. O modelo interno, em sua atual conformação, ainda se ressentido da ausência de mecanismos capazes de concretizar a eficácia social da norma protetiva do direito à vida da mulher.

As lacunas e inconsistências identificadas no procedimento de alistamento geral de jurados, identificadas por meio de análise crítica e detalhada, evidenciam a necessidade de reformas estruturais e de uma abordagem sensível ao gênero. Essas mudanças são essenciais para garantir a representatividade feminina no Tribunal do Júri e assegurar a participação plena e equitativa das mulheres em todas as etapas do procedimento.

A discussão realizada a partir da hermenêutica feminista evidencia a necessidade de transformação do modelo interno. A implementação de ações afirmativas, de ações transformadoras, a valorização do sujeito da fala e do

local de fala, a consideração do privilégio epistêmico e a garantia da paridade de participação são medidas urgentes para que o sistema de justiça seja capaz de promover a verdadeira igualdade material de gêneros.

A análise realizada revelou que a igualdade de gênero no Tribunal do Júri transcende a mera representação numérica, “mas também à garantia de que as ideias e demandas das mulheres sejam devidamente consideradas e representadas nas esferas políticas” (GONÇALVES, 2023, P. 43), demandando transformação cultural e efetiva participação de todos os grupos sociais.

A concretização da igualdade qualificada/paridade de gênero requer um esforço conjunto, que envolva não apenas o Poder Judiciário, mas toda a sociedade, para superar as barreiras estruturais identificadas e garantir a legitimidade democrática do sistema. A estrada da igualdade material de gênero está pavimentada em terreno pantanoso e ainda há muitos desafios e retrocessos. À guisa de exemplificar, em 20 de janeiro de 2025, o presidente dos Estados Unidos da América, Donald Trump, editou alguns decretos revogando decretos e ordens executivas do governo anterior, relacionados a programas de combate à discriminação de gênero, a discriminação sexual e a equidade racial. Foram revogados: a) o Decreto Executivo n. 13985, de 20 de janeiro de 2021 e a Ordem Executiva n. 14091, de 16 de fevereiro de 2023, de Promoção da Equidade Racial; b) o Decreto Executivo n.13.988, de 20 de janeiro de 2021, de Prevenção e Combate à Discriminação com Base na Identidade de Gênero ou Orientação Sexual; c) a Ordem Executiva 14020, de 8 de março de 2021, que estabeleceu o Conselho de Política de Gênero da Casa Branca; d) a Ordem Executiva 14035, de 25 de junho de 2021, que promovia a Diversidade, Equidade, Inclusão e Acessibilidade na Força de Trabalho Federal; e) a Ordem Executiva 14050, de 19 de outubro de 2021, iniciativa da Casa Branca para Promover a Equidade Educacional, Excelência e Oportunidade Econômica para Negros Americanos; f) a Ordem Executiva 14075 de 15 de junho de 2022, que promovia a igualdade para indivíduos lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros, queer e intersexuais; e, g) a Ordem Executiva 14089, de 13 de dezembro de 2022, que estabeleceu o Conselho Consultivo do Presidente sobre o Envolvimento da Diáspora Africana nos Estados Unidos. (Disponível em:

<<https://static.poder360.com.br/2025/01/revogacao-aco-es-biden-trump->

[portugues.pdf](#)>). Acesso em: 24 jan. 2025. A postura do novo governo norte-americano é um indicativo de que ainda há muitos desafios.

Mas, em meio às incertezas, também se vislumbram alguns progressos. Em iniciativa inédita e que representa um avanço sem precedentes, ao menos no Estado do Tocantins, a unidade jurisdicional da capital vinculada ao Tribunal de Justiça do Tocantins, para fins de seleção de jurados para o alistamento geral de 2025, por meio do Ofício n. 10.113/2024, no SEI n. 24.0.000020542-3, solicitou à 29ª Zona Eleitoral de Palmas/TO, fossem extraídos 700 (setecentos) nomes do cadastro eleitoral de Palmas/TO, sendo 350 (trezentos e cinquenta) homens e 350 (trezentos e cinquenta) mulheres, demonstrando o compromisso com a igualdade qualificada/paridade de gênero no sistema judiciário. A iniciativa, a par de entendimentos diversos, representa verdadeira concretização da igualdade material de gêneros, numa aplicação da perspectiva feminista ao procedimento relativo aos processos de competência do Tribunal do Júri, ao menos no alistamento geral de jurados, o que certamente repercutirá na lista dos jurados sorteados para atuação nas reuniões periódicas do Tribunal do Júri na Comarca de Palmas, durante o ano de 2025.

As lacunas e as inconsistências identificadas no procedimento de alistamento geral de jurados, evidenciadas por meio de uma análise crítica e detalhada, demonstram de forma inequívoca a necessidade de posturas sensíveis ao gênero e reformas profundas para garantir a representatividade de gênero no Tribunal do Júri, assegurando a participação plena e equitativa de mulheres em todas as etapas do processo.

A próxima seção examinará a formação da lista de jurados para as reuniões periódicas, aprofundando a análise das etapas subsequentes do procedimento seletivo.

3.3.2 Lista dos jurados para as reuniões periódicas: o efeito cascata das desigualdades estruturais

Dando continuidade à análise do procedimento de seleção dos jurados, esta seção examinará a formação da lista de jurados para as reuniões periódicas, evidenciando como as desigualdades identificadas na etapa do alistamento pode ser perpetuar e intensificar, gerando o efeito cascata e

comprometendo a representatividade feminina e a equidade no julgamento dos casos. A análise demonstrará como a ausência de paridade de gênero na etapa inicial influencia diretamente a composição das listas subsequentes.

Depois de estabilizado o alistamento geral de jurados, de organizar a pauta, indicar a lista de processos que serão levados a julgamento, reservar as datas para as sessões plenárias, entre outras providências, o(a) juiz(a) presidente do Tribunal do Júri prepara a sessão periódica para a realização dos julgamentos pelo Tribunal do Júri.

Tão logo finalizados os preparativos para a sessão periódica, o(a) juiz(a) presidente determina a intimação do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e da Defensoria Pública para acompanharem, em dia, hora e local designados, a audiência de sorteio dos 25 (vinte e cinco) jurados para a reunião periódica (art. 433 do CPP).

Perceba-se que se está diante de uma nova etapa do procedimento para seleção de jurados, na qual, à semelhança do alistamento geral, não há recorte de gênero na formação da lista dos 25 (vinte e cinco) jurados sorteados que atuarão nas sessões periódicas.

Merece destaque o fato de que, a partir dos nomes alistados, serão sorteados os 25 (vinte e cinco) jurados para a reunião periódica (art. 433, CPP).

Essa norma, aparentemente neutra, invisibiliza um efeito cascata que pode decorrer do alistamento geral.

Considere o alistamento geral da unidade judiciária vinculada ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, relativo ao ano de 2018, no qual foram alistados 691 (seiscentos e noventa e um) cidadãos, sendo 406 (quatrocentos e seis) homens e 285 (duzentas e oitenta e cinco) mulheres. Dessa forma, o número de homens alistados suplantou o de mulheres alistadas. A partir desse alistamento geral, serão sorteados aleatoriamente e sem reposição os nomes de 25(vinte e cinco) jurados para a reunião periódica, formando-se o que pode ser chamado de lista intermediária. Observe que o nome sorteado, por óbvio, não retorna à lista original. Nesse cenário, em que pese não seja possível calcular a probabilidade exata de homens e mulheres na lista intermediária, é possível calcular a probabilidade esperada/expectativa do número de homens e de mulheres na lista intermediária. Como se está a fazer um sorteio aleatório sem reposição para selecionar 25(vinte e cinco) pessoas, a proporção

esperada deve refletir a proporção da população original. O valor esperado (média de homens) na lista intermediária será de 14,6 homens e 10,3 mulheres. Eis a equação: $E(\text{homens}) = 25 \times (406/691) \approx 25 \times 0,5876 \approx 14,69$ homens; $E(\text{mulheres}) = 25 \times (285/691) \approx 25 \times 0,4124 \approx 10,31$ mulheres. Os valores esperados representam médias teóricas, podendo variar em sorteios específicos. No entanto, é possível ocorrer o efeito cascata, ou seja, que o maior número de homens alistados reflita também o maior número de homens dentre os sorteados para compor a lista dos 25 (vinte e cinco) jurados para a reunião periódica.

Esse exercício prático evidencia como uma norma aparentemente neutra pode dissimular o efeito cascata, impactando a formação da lista dos 25 (vinte e cinco) jurados sorteados para as reuniões periódicas. Para mitigar esse fenômeno, seria necessária a adoção da paridade de gênero tanto no alistamento geral quanto no sorteio dos jurados para as reuniões periódicas, conforme já implementado pela unidade judiciária vinculada ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins para o fortalecer da equidade de gênero no Tribunal do Júri.

As considerações críticas anteriormente apresentadas estendem-se igualmente ao processo de seleção dos 25 (vinte e cinco) jurados para as reuniões periódicas do Tribunal do Júri. Essa questão assume relevância especial em julgamentos nos quais há um componente de gênero, como nos casos de feminicídio.

A participação equilibrada de mulheres no corpo de jurados transcende a mera formalidade processual, configurando-se como elemento essencial para a concretização da igualdade material. Quando existem barreiras à presença feminina nestes espaços decisórios, evidencia-se uma deficiência na resposta institucional do sistema de justiça, que falha em promover a distribuição equitativa de gêneros nas esferas de poder.

Esta sub-representação produz efeitos concretos: compromete a diversidade de perspectivas no processo deliberativo, viola o direito fundamental à presença equitativa e contradiz o princípio da representação proporcional que deveria orientar a composição do júri. Esses desequilíbrios vão além de questões procedimentais, constituindo obstáculos substanciais à

efetivação da igualdade e da paridade de gênero no âmbito do Tribunal do Júri, conforme preconizado pelo constitucionalismo feminista.

A análise da formação da lista de jurados para as reuniões periódicas evidencia, de forma contundente, a necessidade premente de intervenções eficazes para garantir a paridade de gênero em todas as etapas do processo seletivo. Isso é essencial para a construção de um Tribunal do Júri verdadeiramente representativo e comprometido com a justiça e a equidade.

A próxima seção abordará os atores da sessão plenária, examinando suas funções e suas dinâmicas de poder no contexto do julgamento.

3.3.3 Atores da sessão plenária: dinâmicas de poder e reprodução de vieses de gênero

A sessão plenária de julgamento do Tribunal do Júri envolve uma complexa interação entre diversos atores, cujas funções e dinâmicas de poder influenciam de forma significativa a escolha dos jurados para o Conselho de Sentença, o que certamente pode repercutir no resultado final, especialmente em casos que envolvem componentes de gênero, como o feminicídio. O objetivo desta análise não é avaliar a justiça da decisão, mas examinar a participação de mulheres nesse órgão jurisdicional especial, especialmente nos Conselhos de Sentença formados para julgamento de feminicídios. O foco recai sobre a questão da representação democrática de mulheres nesse espaço de poder. A análise se concentrará na identificação de nuances e sutilezas que evidenciam como as relações de poder entre os diferentes atores, especialmente o Ministério Público e a Defesa, podem reproduzir e perpetuar vieses de gênero, comprometendo a imparcialidade e a justiça democrática do processo.

Um quantitativo considerável de pessoas participa, direta ou indiretamente, da sessão plenária do Tribunal do Júri e, conquanto imprescindíveis para a concretização do julgamento, para o desenvolvimento do trabalho a atenção se voltará apenas a alguns atores da sessão plenária, quais sejam, o(a) juiz(a) presidente, o Ministério Público, a Defesa, o(a) acusado(a), à vítima e jurados(as).

Aqui, em respeito ao leitor, optou-se por brevemente indicar as funções de cada um dos atores no dia do julgamento pela sessão plenária do Tribunal do Júri.

O Tribunal do Júri é composto pelo(a) juiz(a) de Direito, por 25 (vinte e cinco) jurados sorteados dentre os alistados, dos quais 7(sete) formarão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento (art. 447, CPP). Tratar-se de órgão jurisdicional especial, colegiado e temporário, constituído apenas para determinadas sessões periódicas, sendo dissolvido após sua realização.

O(A) juiz(a) de Direito é o (a) presidente do Tribunal do Júri e tem diversas atribuições. Compete-lhe declarar instalados os trabalhos, anunciar o processo que será submetido a julgamento (art. 463, CPP), decidir os pedidos de isenção do serviço do júri (art. 454 c.c art. 437, CPP), de dispensa dos jurados (art. 454 c.c art. 443 e 444, CPP), pedido de adiamento do julgamento (art. 454, CPP), verificar se os nomes dos 25(vinte e cinco) jurados sorteados estão na urna para posterior sorteio dos jurados que efetivamente atuarão no Conselho de Sentença (art. 462, CPP), sortear 7(sete) dentre os jurados presentes para a formação do Conselho de Sentença (art. 467, CPP), colher o compromisso dos jurados (art. 472, CPP), tomar as declarações do ofendido, inquirir as testemunhas e interrogar o réu (art. 473, CPP), elaborar e explicar os quesitos aos jurados (art. 484, CPP) e, acompanhado(a) dos jurados, do Ministério Público, Defesa, escrivão e oficial de justiça, dirigir-se à sala especial a fim de ser procedida a votação dos quesitos (art. 485); proferir a sentença (art. 492, CPP), na estrita observância do quanto decidido pelo Conselho de Sentença, respeitando a soberania dos veredictos.

Já o Ministério Público e a Defesa técnica desenvolvem atividades muito semelhantes. De ordinário, compete à acusação e à defesa técnica aceitar e/ou recusar os jurados sorteados, com ou sem motivo (art. 470, CPP), participar da instrução em plenário, tomando as declarações do ofendido, inquirindo as testemunhas e interrogando o réu (art. 473, CPP), por intermédio do(a) juiz(a) presidente, solicitar ao orador que indique a folha dos autos onde se encontra a peça lida por ele ou citada (art. 480, CPP); após a leitura dos quesitos, o Ministério Público e a Defesa Técnica podem fazer requerimento ou reclamação quanto ao seu teor (art. 484, CPP) e têm o direito de estar presente

na sala secreta para acompanhar a votação dos quesitos (art. 485, CPP), entre outros.

Na essência, o que distingue a atuação da acusação e da defesa é que compete ao Ministério Público fazer à acusação e, querendo, replicar (art. 476, CPP); à Defesa técnica, defender o(a) acusado(a) e, querendo, treplicar (art. 476, CPP). Nesse aspecto, importante esclarecer que, embora seja atribuição do Ministério Público fazer a acusação em plenário, nada o impede de pedir a desclassificação do crime e até mesmo a absolvição do(a) acusado(a). Lado outro, a Defesa técnica deve obrigatoriamente defender o(a) acusado, não havendo abertura para proceder de modo diverso. Inclusive, dentre as atribuições do(a) juiz(a) presidente do Tribunal do Júri está a de nomear defensor ao(à) acusado(a), quando considerá-lo(a) indefeso(a), podendo, inclusive, dissolver o Conselho de Sentença e designar novo dia para o julgamento, com a nomeação ou a constituição de novo(a) defensor(a), nos termos do art. 497, inciso V, do Código de Processo Penal. Disso extrai-se que o(a) acusado(a) tem o direito de ser efetivamente defendido(a) por defesa técnica, sendo atribuição do(a) magistrado(a) o exercício do poder de polícia, inclusive sob pena de nulidade, nos termos do enunciado da súmula 523 do Supremo Tribunal Federal que estabelece que no processo penal a falta de defesa constitui nulidade absoluta.

Para além de ter o direito de ser defendido por defesa técnica, o(a) acusado(a) também pode exercer sua autodefesa e, não raras vezes o faz, invocando a seu favor argumentos que poderão ou não ser chancelados pela defesa técnica, havendo, em verdade, duas defesas, quais sejam, aquela realizada pela defesa técnica e a feita pelo(a) acusado(a), cujas teses podem coincidir ou não. O(A) acusado(a) também tem o direito de comparecer à sessão plenária, estando preso(a) ou solto(a), de ser interrogado(a), podendo, ainda, exercer o direito ao silêncio (art. 457, CPP).

Quanto à vítima, caso tenha sido arrolada por qualquer das partes para depor em plenário, tem o dever de prestar suas declarações, na presença ou na ausência do acusado. Além disso, quando não arrolada para depor, nada impede que a vítima, querendo, compareça para assistir a sessão plenária.

Após delinear a atuação do(a) juiz(a) presidente, da Acusação, da Defesa, do(a) acusado(a) e da vítima, passa-se à análise do Conselho de Sentença, considerando suas peculiaridades e a relevância do tema para este estudo.

Como dito acima, o Tribunal do Júri é composto pelo(a) juiz(a) presidente, pelos 25 (vinte e cinco) jurados sorteados dentre os alistados e o Conselho de Sentença, formado por 7(sete) jurados sorteados para atuar na sessão plenária. Embora composto por um(a) juiz(a) presidente e 25 (vinte e cinco) jurados, para o(a) juiz(a) declarar instalados os trabalhos e anunciar o processo que será submetido a julgamento basta o comparecimento de ao menos 15(quinze) jurados (art. 463, CPP). Estando presentes, ao menos, 15(quinze) jurados, o(a) juiz(a) presidente sorteará 7 (sete) jurados para a composição do Conselho de Sentença, podendo haver tantos nomes sorteados quantos necessários a chegar a esse quantitativo, já que à medida que as cédulas com os nomes dos jurados forem sendo retiradas da urna, o(a) juiz(a) as lerá e as partes – a Defesa e, depois dela, o Ministério Público, nessa ordem -, poderão recusar, cada qual, até 3(três) jurados sorteados, sem motivar a recusa (recusa imotivada), fator que gera a exclusão do jurado recusado daquela sessão de instrução e julgamento ou, ainda, apresentar recusas motivadas, em relação às quais não há limitação para as recusas motivadas, ou seja, em caso de recusa motivada serão excluídos tantos quantos por algum motivo não possam participar da sessão de instrução e julgamento, a exemplo dos casos de impedimento, suspeição, isenção, dispensas e incompatibilidades. E, caso não reste o número mínimo de jurados, inevitavelmente o julgamento é adiado.

O sorteio prossegue até a formação do Conselho de Sentença e disso se conclui que, por vezes, vários jurados podem ser sorteados até que efetivamente se escolham os 7(sete) jurados que atuarão na sessão plenária. Em uma análise retroativa, percebe-se que os 7 (sete) jurados que efetivamente integram um Conselho de Sentença são escolhidos aleatoriamente pela Defesa e pelo Ministério Público, nessa ordem, depois de terem sido sorteados para compor a lista de 25 (vinte e cinco) jurados, que é formada a partir dos nomes constantes do alistamento geral. Esse é um dos poucos momentos no processo penal em que a Defesa se manifesta antes do Ministério Público, traduzindo, portanto, verdadeira exceção ao que ordinariamente acontece no âmbito penal e processual penal.

Outro ponto que merece destaque é a dinâmica da votação dos quesitos. As decisões do Tribunal do Júri serão tomadas por maioria de votos (art. 489, CPP). Isso significa dizer que “de modo a evitar que uma possível votação unânime revele o sentido do voto de cada um dos jurados, a apuração deve ser suspensa assim que definido o quarto voto vencedor” (LIMA, 2016, p. 1220). Essa nova dinâmica de apuração dos votos, além de preservar o sigilo da votação, impede a abertura dos demais votos tão logo atingido quatro votos no mesmo sentido, fator que enseja no desprezo dos demais votos assim que atingida a maioria de votos. Com isso, pode ocorrer que os quatro primeiros votos apurados sejam no mesmo sentido, fator que interrompe a apuração daquele quesito e, assim, três votos ainda não descerrados são simplesmente ignorados, já que a maioria de votos já foi atingida. Por outro lado, também pode ser necessária a abertura de todos os votos para se chegar à maioria de votos e, nesse caso, inevitavelmente se saberá que três jurados votaram num sentido e quatro noutro. Dessa forma, conclui-se que, em verdade, pode ocorrer que nem todos integrantes do Conselho de Sentença efetivamente julguem, à medida em que bastam quatro votos num sentido para que os três restantes sejam descartados. Dito de outro modo, por vezes, apenas 4(quatro) jurados julgam o feminicídio, e não os 7(sete) integrantes do Conselho de Sentença, já que atingida a maioria de votos num mesmo sentido a apuração é interrompida.

Delineadas as competências, atribuições e funções dos atores da sessão plenária e algumas peculiaridades quanto a instalação da sessão e a dinâmica da votação, com maior vagar serão analisadas as normas aparentemente neutras que regulam e como o patriarcado opera na prática contra a igualdade de gênero e a paridade de gênero.

Para além da demonstração de como normas pretensamente neutras que regulam o alistamento geral e a lista dos jurados sorteados para as reuniões periódicas produzem a desigualdade de gênero, chegou o momento de aprofundar e dar visibilidade às violências institucionais praticadas, amparadas pela *legalidade*.

Os jurados sorteados para as reuniões periódicas são convocados para comparecer no dia e horário designados para a reunião. Caso o jurado, sem justificativa legítima, não compareça ou se retire antes de ser dispensado pelo

presidente, será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica (arts. 434 e 442, CPP).

No dia e horário designados, o jurado deve comparecer à sessão plenária, podendo se ausentar apenas após sua dispensa pelo(a) juiz(a)presidente. A dispensa por ocorrer caso não seja sorteado, seja recursado por qualquer das partes ou, se escolhido para compor o Conselho de Sentença, somente após o término do julgamento.

Desse modo, o simples fato de ter sido alistado para ser jurado não gera quaisquer ônus, porém ao ser sorteado para as reuniões periódicas os encargos começam a se acumular, pois nesse caso o jurado deve comparecer a todas as sessões plenárias do Tribunal do Júri designadas para aquela temporada, não havendo a limitação de processos a serem julgados nas reuniões periódicas. Assim, caso o(a) juiz(a) presidente tenha designado 10 (dez) sessões plenárias para a temporada, aquele que figurar na lista de jurados sorteados terá que comparecer em todas elas, sob pena de multa, o que por si já acarreta mudanças no cotidiano do jurado. A título de exemplo, a Portaria n.º 624/2025, da Presidência da 1ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, de 20 de fevereiro de 2025, determinou que a primeira temporada do Tribunal do Júri contará com o julgamento de 20(vinte) processos, correspondendo a 20(vinte) sessões plenárias de julgamento. Em todas elas, os jurados deverão estar presentes no início de cada sessão plenária para participarem do sorteio dos jurados que efetivamente comporão os Conselhos de Sentença.

A prática revela que a sessão plenária do Tribunal do Júri possui horário definido para início, mas não para o encerramento.

O início da sessão plenária frequentemente sofre atrasos devido a diversas intercorrências, como a ausência pontual dos atores da sessão plenária e de testemunhas, falhas no fornecimento de energia elétrica ou de internet, além da apresentação do sem vestimenta civil, entre outros fatores postergam a abertura dos trabalhos.

Quanto ao término do júri, inexistente limite de horas ou dias para o encerramento das atividades, sendo comuns sessões plenárias que se estendem pela madrugada ou se prolongam por vários dias. Durante toda sessão plenária, os jurados permanecem incomunicáveis e isolados, à

disposição da Justiça, sem retornar aos seus lares para descanso ou refeições. Os jurados dormem e se alimentam em locais designados, sob o a supervisão do Judiciário, o que evidencia os desafios logísticos e humanos impostos a esses cidadãos no cumprimento de seu dever cívico. À guisa de exemplar, em 2024 foi registrado o júri mais longo da história do Tocantins, com duração de 12 dias ininterruptos.

É certo que o exercício efetivo da função de jurado constitui serviço público relevante, estabelece presunção de idoneidade moral, estabelece a preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária e também é assegurado que nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.

O cumprimento desse dever cívico também pode acarretar prejuízos, especialmente para trabalhadores autônomos que, ao atuar como jurados, afastam-se de suas atividades profissionais sem qualquer compensação financeira. Por outro lado, o servidor público e o trabalhador empregado não terão descontos em seus vencimentos ou salários. Isso revela como a norma supostamente neutra causa desigualdades entre os jurados, a depender da atividade profissional que exercem.

Outro aspecto relevante é o impacto do exercício da função de jurado sobre mulheres, especialmente se for mãe e única responsável pelo cuidado de seu(s) filho(s) -, enfrentando desafios específicos para conciliar trabalho, responsabilidades domésticas e filho(s).

Segundo Feijó, em 2022, 11.300.000,00 (onze milhões e trezentos mil) era o número de domicílios com mães solo, e a maior parte delas vivia em domicílios monoparentais (72,4%), ou seja, não moravam com parentes ou agregados que teriam o potencial de ajudar nas responsabilidades familiares (2023, não paginado). Nos Estados da região norte, a proporção de domicílios em que a pessoa de referência era mãe solo atingiu os seguintes patamares: Acre (16,7%), Amapá (18,6%), Amazonas (17,1%), Pará (16,2%), Rondônia (11,9%), Roraima (16%) e Tocantins (15%).

Indaga-se: quem assumirá as responsabilidades profissionais, domésticas e maternas da mãe solo enquanto ela cumpre a função de ser jurada?

Caso não sejam oferecidas as condições adequadas, o exercício da função de jurada por mães solas poderá intensificar desigualdades que transcendem sua esfera individual.

Muito oportunos os ensaios de Minow (1990, p. 51-52) e de Severi (2016, p. 588) quando discutem como o direito, ao lidar com as diferenças, pode criar mais desigualdades e exclusão, ou seja, como as estruturais legais e institucionais criam e reforçam diferenças sociais, através de *normas não declaradas*, ou seja, normas (geralmente homens banco) que permanecem como padrão invisível contra o qual os “diferentes” são medidos. À guisa de exemplificar, quando se discute

a garantia de direitos a mulheres trabalhadoras grávidas: a gravidez é percebida como um atributo da mulher, uma diferença em relação ao qual o ambiente de trabalho foi projetado (homem), que quebra a expectativa não declarada na qual as pessoas precisam se encaixar (SEVERI, 2016, p. 589).

Severi aponta que

quando essas pessoas (diferentes) são integradas em instituições que não foram projetadas tendo elas em mente, elas são marginalizadas ou estigmatizadas da forma, já que falham dentro dos termos estabelecidos por tais instituições. O fracasso de tais pessoas confirma o juízo geral de que elas são, de fato, diferentes. E as instituições são preservadas de uma análise crítica sobre seus pressupostos (2016, p. 590).

Disso se conclui que, as normas aparentemente neutras, são aptas a produzir desigualdades e que não bastam normativas ou políticas públicas para contestar a exclusão de mulheres das esferas do poder, é preciso ir além e garantir a estrutura necessária ao pleno exercício da igualdade material.

Outro aspecto do procedimento do júri que aparenta neutralidade, mas pode gerar distorções, refere-se às recusas imotivadas.

O artigo 468 do Código de Processo Penal estabelece que no sorteio dos jurados para a composição do Conselho de Sentença à medida que as cédulas contendo os nomes dos possíveis jurados forem sendo retiradas da urna, o juiz presidente as lerá, e a defesa e, depois dela, o Ministério Público poderão recusar os jurados sorteados, até 3 (três) cada parte, sem motivar a recusa. O jurado recusado imotivadamente por qualquer das partes será excluído daquela

sessão de instrução e julgamento, prosseguindo-se o sorteio para a composição do Conselho de Sentença com os jurados remanescentes.

Mas, o próprio Código de Processo Penal também estabelece no parágrafo primeiro do artigo 436 que nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

Sob a perspectiva feminista, a norma que permite a recusa imotivada pode, na prática, viabilizar a exclusão de juradas com base em discriminação de gênero, resultando na formação de Conselhos de Sentença desproporcionalmente masculino, ou seja, desequilibrados em termos de gênero.

A recusa imotivada pode atuar como instrumento de perpetuação de vieses de gênero, permitindo que preconceitos e discriminações ocorram de forma velada no sistema de justiça.

Além disso, particularmente em crimes onde haja o componente de gênero, como o feminicídio, é razoável exigir a presença de mulheres no Conselho de Sentença, já que a exclusão sistemática de mulheres no júri pode resultar em julgamentos que não compreendem adequadamente a experiência feminina e as dinâmicas de poder envolvidas.

Fica evidente como a norma da recusa imotivada aparentemente neutra em termos de gênero pode gerar efeitos profundamente desiguais quando aplicada em um contexto social marcado por preexistentes hierarquias de gênero.

A análise dos atores da sessão plenária, incluindo a discussão aprofundada sobre a dinâmica da recusa imotivada de jurados, demonstra como as normas aparentemente neutras pode, na prática, perpetuar desigualdades de gênero em um sistema já estruturado por preexistentes hierarquias de gênero. A análise encerra a investigação sobre as desigualdades de gênero no Tribunal do Júri, evidenciando a perpetuação das assimetrias de gênero, que comprometem a justiça democrática e a equidade nos julgamentos, especialmente naqueles que envolvem um componente de gênero, reforçando a importância de um ambiente mais democrático e inclusivo para o julgamento de crimes dolosos contra a vida, especialmente o feminicídio.

4. Pesquisa empírica nas comarcas da capital dos Tribunais de Justiça da região Norte do país

Após apresentar brevemente linhas sobre a paridade de gênero e a isonomia jurídica sob a ótica do constitucionalismo feminista, abordando o conceito de constitucionalismo feminista, a igualdade de gêneros sob a perspectiva feminista, a paridade de gênero e a representação de mulheres nos espaços de poder e apresentar o panorama histórico da evolução da igualdade de gênero no Brasil, bem como apresentar notas sobre o Tribunal do Júri, ressaltando a importância de discutir crimes dolosos contra a vida em um ambiente mais democrático, destacando o direito como instituição patriarcal e retratando o procedimento do Tribunal do Júri, o passo seguinte consistiu na coleta e análise de dados empíricos sobre processos envolvendo o crime de feminicídio consumado.

Estes processos foram julgados pelo Tribunal do Júri nas comarcas de Rio Branco/AC, Macapá/AP, Manaus/AM, Belém/PA, Porto Velho/RO, Boa Vista/RR e Palmas/TO, em sessões plenárias ocorridas no período compreendido entre 10 de março de 2015 a 10 de março de 2020.

Antes, porém, de apresentar os dados coletados e suas respectivas análises, é importante incluir uma metodológica.

4.1 Nota metodológica

O estudo sobre a igualdade de gênero no Tribunal do Júri, sob a perspectiva feminista, especialmente no alistamento de jurados e na composição de Conselhos de Sentença exigiu a aplicação de uma metodologia quantitativa e qualitativa, com foco na análise de dados extraídos de processos judiciais julgados sob o rito relativo aos processos da competência do Tribunal do Júri e também dos procedimentos preparatórios para o julgamento em plenário.

A delimitação do objeto de estudo impôs a necessidade de recortes temático, geográfico e temporal, e, ainda, a adoção de uma metodologia própria para a obtenção de dados, a fim de viabilizar uma análise aprofundada de um universo de dados complexo e extenso.

O recorte temático centrou-se nos julgamentos de feminicídios consumados, considerados a forma mais grave da violência de gênero, com impactos sociais profundos e duradouros, que afeta desproporcionalmente as mulheres. O feminicídio consumado, por sua gravidade e sua representatividade como expressão máxima da violência contra a mulher, permitiu uma análise a mais detalhada das dinâmicas presentes nos julgamentos.

O recorte geográfico se limitou à região norte do Brasil, justificado pela necessidade de delimitar o escopo da pesquisa e pela gravidade da situação na região, onde a taxa de letalidade feminina por feminicídio supera a média nacional. Essa escolha permitiu uma análise mais aprofundada das particularidades regionais que poderiam influenciar a composição e o funcionamento do Tribunal do Júri, bem como a efetividade da justiça nos casos de feminicídio. A escolha da região norte, portanto, não implica em generalização dos resultados para outras regiões do País, mas sim busca por um entendimento mais profundo do fenômeno em um contexto específico.

O recorte temporal teve início em 2015, ano da promulgação da Lei n. 13.104, que incluiu o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. A escolha do ano de 2015 como ponto de partida permitiu a análise de um período posterior à alteração legislativa e a observação de como a tipificação do feminicídio influenciou a atuação do Tribunal do Júri e suas consequências na prática judicial. A coleta de dados envolveu processos judiciais em andamento e também os já arquivados perante os Tribunais de Justiça dos Estados da região norte do País, seguindo protocolos éticos e legais para o acesso e utilização de informações sigilosas.

A síntese dos dados coletados junto às comarcas das capitais dos Estados da região Norte do país, responsáveis pelo julgamento de processos da competência do Tribunal do Júri, referentes a casos de feminicídio consumado a partir de 2015, se baseou na análise de múltiplos critérios, buscando identificar padrões e correlações relevantes.

Os critérios para a sistematização dos dados e análises foram agrupados em três eixos principais: a) perfil dos atores do processo; b) características dos processos e julgamentos e c) contexto regional e legislação. No eixo perfil dos atores do processo a análise focou na identificação do gênero dos atores

envolvidos em cada processo, incluindo jurados, juiz(a), promotor(a), defensor(a), acusado(a) e vítima. A intenção foi verificar a representatividade feminina em cada um desses papéis e analisar possíveis correlações entre a composição de gênero nas listas de jurados, nos Conselhos de Sentença e na escolha do jurado pela acusação e pela defesa. No segundo eixo - características dos processos e julgamentos -, a análise se concentrou nas características dos processos de feminicídio, incluindo a relação entre vítima e agressor e a qualificação jurídica do crime. A análise buscou identificar padrões na sentença proferida e na pena aplicada. Finalmente, no terceiro eixo - contexto regional e legislação - a análise considerou o contexto regional da região Norte, levou em conta a legislação então vigente, especialmente a Lei nº 13.104/2015, que circunstanciou o femicídio, para incluir especializantes, apresentando o tipo derivado, nominado feminicídio. A análise comparativa entre os dados coletados e o contexto legal buscou identificar possíveis lacunas e desafios na aplicação da lei e na efetividade da justiça em casos de feminicídio na região.

A etapa de coleta de dados passou por várias fases e serão a seguir expostas.

Inicialmente, os Tribunais de Justiça dos Estados da região norte do País foram provocados à disponibilização das informações a respeito da quantidade e dos números dos processos de feminicídios consumados, julgados nas capitais dos Estados dentro do recorte temporal, bem como a disponibilização das listas do alistamento geral e dos jurados sorteados para as reuniões periódicas. O acesso a tais informações era imprescindível para a extração de várias informações necessárias e essenciais à pesquisa, tais como, data do fato delituoso, data da realização da sessão plenária do Tribunal do Júri, capitulação contida na denúncia, na decisão de pronúncia e na sentença proferida em observância à decisão soberana tomada pelo Conselho de Sentença e gênero dos atores da sessão plenária.

As informações foram solicitadas aos Tribunais de Justiça dos Estados pesquisados, através do Sistema Eletrônico de Informação (SEI). As intempéries à pesquisa tiveram início já na forma de solicitação dos dados, à medida em que, apesar do SEI ser o sistema adotado na maioria dos Tribunais de Justiça, quando do pedido de informações a plataforma ainda não

disponibilizava a função remessa externa, o que inviabilizou a remessa do pedido, via SEI/TJTO para os Tribunais de Justiça de outros Estados.

Diante a indisponibilidade da função remessa externa no SEI o pedido de informações foi enviado por outro sistema oficial de comunicação, o Malote Digital, mas outro empecilho foi detectado, qual seja, a ausência de visualização da mensagem pelo destinatário.

A ausência da funcionalidade remessa externa no SEI e a ausência de visualização da correspondência oficial pelo Malote Digital, impediam o acesso às informações, o que desencadeou a necessidade de solicitação de informações por correspondência eletrônica (email) e, até mesmo, via contato telefônico.

Embora as primeiras solicitações de informação e de acesso às informações tenham ocorrido no início do mês de maio de 2021, é certo que ainda hoje se anseia por tais informações.

Algumas respostas chegaram ainda maio de 2021, a exemplo da enviada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o primeiro a prontamente atender ao pedido e isso ocorreu em 12 de maio de 2021.

Para alguns Tribunais de Justiça, no entanto, diante da ausência de resposta, tornou-se necessária a reiteração dos pedidos, em especial por meio de correspondência eletrônica.

As respostas à solicitação de informações foram se avolumando, mas ainda assim não foi possível obter todos os dados necessários. Isso porque não raras vezes os Tribunais de Justiça apresentaram o quantitativo de processos que supostamente atendiam aos recortes temático, geográfico e temporal, porém do rol de processos constavam feitos a tramitar ou que tramitaram em segredo de justiça, o que impediu o acesso integral às informações.

Diante de mais este obstáculo, foram aviados pedidos específicos de autorização de acesso aos processos em segredo de justiça, dirigidos ao(a) magistrado(a) responsável pela unidade judiciária onde o processo sigiloso tenha tramitado ou ainda estava a tramitar.

Os pedidos de acesso a processos e informações sigilosas foram, em grande parte, atendidos prontamente, quicá porque o pedido específico de acesso a processos sigilosos já tenha sido acompanhado de termo de responsabilidade, firmado pela pesquisadora.

Aqui vale o registro de que, apesar de alguns processos tramitarem em segredo de justiça, é certo que o acesso à informação pode ser franqueado quando for necessário à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, sendo vedada a identificação da pessoa a que a informação se referir, conforme disposto no art. 34, I, da Resolução n. 215/2015 do CNJ.

Além disso, quando do julgamento da Consulta n. 0005282-19-2018.2.00.0000, o Conselho Nacional de Justiça firmou o entendimento no sentido de que compete ao magistrado, após a assinatura do termo de responsabilidade pelo requerente, para autorizar o acesso aos autos de processos sigilosos para as estritas finalidades e destinações apresentadas ao pedido.

Com base nessas normativas foram aviados os pedidos específicos de acesso à informação em relação aos processos sigilosos e apenas uma unidade judiciária consultada negou o acesso aos processos sigilosos.

Após todo esse percurso ainda havia algumas lacunas informacionais, notadamente em relação ao alistamento geral de jurados e a lista de jurados sorteados para as reuniões periódicas, o que exigiu a consulta direta ao Diário de Justiça do respectivo Estado, na tentativa de coletar as informações necessárias.

Enfim, de posse das informações obtidas, quer pela disponibilização pelo das unidades judiciais pesquisadas, quer pela pesquisa direta no Diário de Justiça do respectivo Estado, foram extraídos os dados necessários à pesquisa e feita a análise pretendida.

A análise dos dados foi estruturada de forma segmentada por cada Tribunal de Justiça/capital estadual e esta abordagem permitiu uma investigação detalhada das particularidades de cada localidade. Posteriormente, os resultados foram consolidados para apresentar um panorama completo do cenário estudado. Assim, este capítulo está organizado em seções individuais para cada Tribunal de Justiça/capital, seguidas de uma análise integrada dos dados.

4.2 Lista geral de jurados

Diante dos recortes espacial e temporal propostos, foram pesquisadas as unidades judiciárias das capitais dos Estados da região Norte, com competência para julgamento de crimes contra a vida especialmente feminicídio, a saber: as Comarcas de Rio Branco/AC, Macapá/AP, Manaus/AM, Belém/PA, Porto Velho/RO, Boa Vista/RR e Palmas/TO.

Considerando que o procedimento para o alistamento geral deve ter início em outubro e encerrar-se em novembro de cada ano, com a publicação da lista definitiva, para selecionar os jurados que poderão atuar no ano seguinte, a pesquisa a respeito da quantidade de habitantes nas comarcas abrangeu os anos de 2014 a 2019.

Foram coletadas informações junto ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) sobre o número de habitantes nas capitais dos Estados da região Norte, de 2014 a 2019 e os dados podem ser assim apresentados

Quadro 4 - Quantidade de habitantes nas capitais dos Estados da região norte, em 2014 a 2019.

CAPITAL	Nº HABITANTE/ANO					
	2014	2015	2016	2017	2018	2019
Rio Branco/AC	363.928	370.550	377.057	383.443	401.155	407.319
Macapá/ AP	446.757	456.171	465.495	474.706	493.634	503.327
Manaus - AM	2.020.301	2.057.711	2.094.391	2.130.264	2.145.444	2.182.763
Belém - PA	1.432.844	1.439.561	1.446.042	1.452.275	1.485.732	1.492.745
Porto Velho - RO	494.013	502.748	511.219	519.436	519.531	529.544
Boa Vista - RR	314.900	320.714	326.419	332.020	375.374	399.213
Palmas - TO	265.409	272.726	279.856	286.787	291.855	299.127

Fonte: IBGE – estimativas de população

Disponível em: <<https://sidra.ibge.gov.br/tabela/6579#resultado>>. Acesso em: 14 jan. 2025.

Nesse ponto, segundo informações do IBGE, dentro do recorte temporal (2015-2020) e espacial (comarcas da capital dos Estados da região Norte), as comarcas de Belém/PA e de Manaus/AM possuíam mais de 1.000.000 (um milhão) de habitantes, logo deveriam arregimentar de 800 (oitocentos) a 1.500 (um mil e quinhentos) jurados. As demais comarcas (Rio Branco/AC, Macapá/AP, Porto Velho/RO, Boa Vista/RR e Palmas/TO), possuíam mais de 100.000 (cem mil) habitantes e, assim, deveriam selecionar de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) jurados.

Após a definição do número de pessoas a serem arregimentadas no alistamento geral em cada capital de Estado da região Norte, passo seguinte

foi buscar as listas definitivas elaboradas no período do recorte temporal proposto.

Para obter a lista definitiva de jurados que atuaram nos anos de 2015 a 2020, inicialmente, foram solicitadas as informações diretamente às unidades judiciárias pesquisadas e, caso necessário, consultados os Diários de Justiça do Poder Judiciário dos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins, nos respectivos sites oficiais. A saber

Quadro 5 – Diários de Justiça Eletrônicos

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO/DE	DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO
Acre	https://diario.tjac.jus.br/
Amapá	https://services.tjap.jus.br/dje/consulta
Amazonas	https://consultasaj.tjam.jus.br/
Pará	https://dje.tjpa.jus.br/ClientDJEletronico/app/home.html
Rondônia	https://www.tjro.jus.br/diario_oficial/
Roraima	https://diario.tjrr.jus.br/
Tocantins	https://www.tjto.jus.br/diario/pesquisa

Fonte: Autoria própria (2024)

Inicialmente, constatou-se que as listas definitivas de jurados não foram publicadas no mês de novembro. À guisa de exemplar, o alistamento geral de 2015 do TJAC foi publicada no mês de dezembro (09/12/2015).

Algumas unidades judiciárias responderam à solicitação e enviaram as listas definitivas de jurados (TJAC, TJPA, TJRR e TJTO). Outras informaram que a informação poderia ser obtida diretamente no site do respectivo tribunal (TJAM) e também se registrou ausência de resposta por parte de unidade(s) jurisdicional(is), a exemplo do TJAP.

Diante da ausência de resposta por parte do TJAP e da ausência de remessa das informações solicitadas pelo TJAM, considerando a exigência legal de publicação nos meses de outubro e novembro de cada ano (art. 426, *caput* e §1º, CPP) -, aviou-se consulta diretamente no Diário de Justiça do Poder Judiciário do Estado do Pará, visando a obtenção de tal informação, mas, apesar da tentativa, não foram localizados os alistamentos gerais da comarca de Macapá/AP.

As informações podem ser assim apresentadas

Quadro 6 - Respostas e remessas das informações solicitadas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO/DE	RESPOSTA À SOLICITAÇÃO	REMESSA DAS INFORMAÇÕES
Acre	SIM	SIM
Amapá	NÃO	NÃO
Amazonas	SIM	NÃO
Pará	SIM	SIM
Rondônia	SIM	SIM

Roraima	SIM	SIM
Tocantins	SIM	SIM

Fonte: Autoria própria (2024)

De posse das listas disponíveis do alistamento geral, nos limites dos recortes espacial e temporal propostos, os dados foram analisados e concatenados.

Nesse ponto, considerando o objeto da pesquisa, é crucial esclarecer a forma em que se deu o recorte de gênero no alistamento geral, na lista dos(as) jurados(as) sorteados(as) para as reuniões periódicas e nos(as) jurados(as) que formaram os Conselhos de Sentença.

Efetivamente, de posse da lista do alistamento geral, da lista do sorteio dos jurados para reuniões periódicas e dos Conselhos de Sentença a pesquisa buscou identificar o gênero na pessoa selecionada.

Algumas listas continham informações sobre o gênero da pessoa selecionada para exercer a função de jurado(a).

Nas listas em que não constava a informação a respeito do gênero, foram necessárias várias buscas, pelos mais diversos meios disponíveis.

A busca para se identificar o gênero da pessoa selecionada também contou com várias etapas, dentre elas: a) cadastro no site dos Tribunais de Justiça pesquisados, para permitir acesso a autos de processo; b) pesquisas na rede mundial de computadores, ex. site do Google, Escavador, Plataforma *lattes*, redes sociais como Facebook e Instagram; c) consulta aos sistemas disponíveis da justiça eleitoral, ex. Sistema de Autenticação e Autorização da Justiça Eleitoral (ODIN); d) consultas na plataforma Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU); e, e) consultas na plataforma do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP).

Após esgotados todos os meios disponíveis, foi possível identificar o gênero de todas as pessoas constantes no alistamento geral e em suas listas decorrentes.

Conhecido o gênero da pessoa alistada, passou-se à análise das informações coletadas.

Passa-se, portanto, à análise dos dados coletados.

4.2.1 Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Na comarca de Rio Branco/AC, foram alistados 3.561 (três mil, quinhentos e sessenta e um) cidadãos, dos quais 1.800 (um mil e oitocentos) eram homens, correspondendo a 50,55% dos alistados, e 1.761 (um mil, setecentos e sessenta e uma) eram mulheres, representando 49,45% do total.

Verificou-se que a prevalência masculina no alistamento geral na comarca de Rio Branco/AC foi discreta, superando em 1,1% a quantidade de mulheres.

Ao analisar separadamente cada alistamento, constatou-se que, nos anos de 2014 (+11,98% masculino), 2016 (+1% masculino) e 2019 (+3,74% masculino), houve prevalência masculina.

Nos anos de 2015 (+9,92% feminino), 2017 (+0,16% feminino) e 2018 (+0,14%), houve prevalência feminina.

Os dados podem ser organizados da seguinte forma

Quadro 7 – Alistamento geral por ano e com recorte de gênero - TJAC

ANO DO ALISTAMENTO GERAL	TOTAL DE PESSOAS ALISTADAS	QUANTIDADE DE HOMENS ALISTADOS	QUANTIDADE DE MULHERES ALISTADAS	PERCENTUAL
2014	484	271 (55,99%)	213 (44,01%)	+11,98% masculino
2015	484	218 (45,04%)	266 (54,96%)	+ 9,92% feminino
2016	495	250 (50,50%)	245 (49,50%)	+1% masculino
2017	701	350 (49,92%)	351 (50,08%)	+ 0,16% feminino
2018	699	349 (49,93%)	350 (50,07%)	+ 0,14% feminino
2019	698	362 (51,87%)	336 (48,13%)	+3,74% masculino
Total	3.561	1.800 (50,55%)	1.761 (49,45%)	+1,1% masculino

Fonte: Autoria própria (2024)

4.2.2 Tribunal de Justiça do Estado do Amapá

Conforme previamente indicado, não foi possível obter as informações sobre o alistamento geral de jurados(as) junto às unidades judiciárias vinculadas ao Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, pois estas não responderam à solicitação.

Além disso, apesar das tentativas, não foram localizados os alistamentos gerais no respectivo Diário de Justiça nos meses de outubro e novembro de cada ano pesquisado.

Dessa forma, a análise dos alistamentos gerais na Comarca de Macapá/AP restou prejudicada.

Quadro 8 - Alistamento geral por ano e com recorte de gênero - TJAP

ANO DO ALISTAMENTO GERAL	TOTAL DE PESSOAS ALISTADAS	QUANTIDADE DE HOMENS ALISTADOS	QUANTIDADE DE MULHERES ALISTADAS	PERCENTUAL
2014	NI	NI	NI	Prejudicado
2015	NI	NI	NI	Prejudicado
2016	NI	NI	NI	Prejudicado
2017	NI	NI	NI	Prejudicado
2018	NI	NI	NI	Prejudicado
2019	NI	NI	NI	Prejudicado
Total	Prejudicado	Prejudicado	Prejudicado	Prejudicado

NI – não informado.

Fonte: Autoria própria (2024)

4.2.3 Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

Na comarca de Manaus/AM, foram surpreendentemente alistados globalmente 65.165 (sessenta e cinco mil, cento e sessenta e cinco) cidadãos, sendo 21.753 (vinte e um mil, setecentos e cinquenta e três) homens, correspondendo a 33,38% do total, e 43.412 (quarenta e três mil, quatrocentos e doze) mulheres, equivalendo a 66,62% dos alistados.

Verificou-se que o número de mulheres alistadas foi 33,24% superior ao de homens, percentual significativamente acima das médias gerais das unidades judiciárias analisadas.

O volume de alistamentos também foi expressivo, totalizando 65.165 (sessenta e cinco mil, cento e sessenta e cinco) jurados, número muito superior ao previsto no art. 425 do Código Penal, que, com base no número de habitantes de Manaus/AM, deveria variar entre 800(oitocentos) e 1.500 (um mil e quinhentos) jurados por ano.

Outro fator relevante foi a expressiva disparidade de gênero constatada, uma vez que 66,62% dos alistados são mulheres.

Outro aspecto a ser destacado é que, na análise individual de cada alistamento, verificou-se que, com exceção de 2014, em todos os demais anos houve predominância feminina.

Os dados podem ser sintetizadas da seguinte forma

Quadro 9 - Alistamento geral por ano e com recorte de gênero - TJAM

ANO DO ALISTAMENTO GERAL	TOTAL DE PESSOAS ALISTADAS	QUANTIDADE DE HOMENS ALISTADOS	QUANTIDADE DE MULHERES ALISTADAS	PERCENTUAL
2014	988	613 (62,04%)	375 (37,96%)	+24,08% masculino
2015	54.062	16.626 (30,75%)	37.436 (69,25%)	+38,5% feminino
2016	1.975	940 (47,59%)	1.035 (52,41%)	+4,82% feminino
2017	2.000	946 (47,30%)	1.054 (52,70%)	+5,40% feminino
2018	2.121	962 (45,35%)	1.159 (54,65%)	+9,30% feminino
2019	4.019	1.666 (41,45%)	2.353 (58,55%)	+17,1% feminino
Total	65.165	21.753(33,38%)	43.412(66,62%)	+33,24% feminino

Fonte: Autoria própria (2024)

4.2.4 Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Na comarca de Belém/PA, foram alistados 5.008 (cinco mil e oito) cidadãos, dos quais 2.668 (dois mil, seiscentos e sessenta e oito) eram homens, correspondendo a 53,27 % do total, e 2.340 (dois mil, trezentos e quarenta) eram mulheres, representando 46,73% do total de alistados.

Verificou-se que o número de homens alistados foi 6,54% superior ao de mulheres.

Apesar da predominância masculina nos alistamentos, analisando isoladamente cada alistamento geral, ao analisar separadamente cada ano, verificou-se que essa prevalência ocorreu em 2015 (+16,62% masculino), 2017 (+13,94% masculino), 2018 (+9,12% masculino) e 2019 (+ 9,86% masculino).

Por outro lado, verificou-se a predominância feminina nos alistamentos gerais de 2014 (+6,68% feminino) e 2016 (+ 9,12% feminino).

A tabela abaixo apresenta o número total de pessoas incluídas na lista definitiva dos alistamentos gerais, bem como a distribuição por gênero.

Quadro 10 - Alistamento geral por ano e com recorte de gênero - TJPA

ANO DO ALISTAMENTO GERAL	TOTAL DE PESSOAS ALISTADAS	QUANTIDADE DE HOMENS ALISTADOS	QUANTIDADE DE MULHERES ALISTADAS	PERCENTUAL
2014	943	440 (46,66%)	503(53,34%)	+6,68% feminino
2015	818	477(58,31%)	341(41,69%)	+16,62%

				masculino
2016	812	400(49,27%)	412(50,73%)	+9,12% feminino
2017	811	462(56,97%)	349(43,03%)	+13,94% masculino
2018	812	443 (54,56%)	369(45,44%)	+9,12% masculino
2019	812	446 (54,93%)	366(45,07%)	+9,86% masculino
Total	5.008	2.668 (53,27%)	2.340 (46,73%)	+6,54% masculino

Fonte: Autoria própria (2024)

4.2.5 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Na comarca de Porto Velho/RO, foram alistados o total de 3.582 (três mil, quinhentos e oitenta e duas) pessoas, sendo 1.682 (um mil, seiscentos e oitenta e dois) homens, correspondendo a 46,83% do total de alistados, e 1.900 (mil e novecentas) mulheres, representando 56,17% do total de alistados.

Verifica-se que o número de mulheres alistadas foi 6,08% superior ao de homens.

Além disso, em todos os alistamentos gerais houve predominância feminina.

A maior disparidade foi constatada no ano de 2019, quando o número de mulheres superou o de homens em 12,34%.

A menor diferença foi registrada no ano de 2014, quando o número de mulheres alistadas superou a de homens em apenas 0,2%.

Os dados podem ser sintetizados da seguinte forma

Quadro 11 - Alistamento geral por ano e com recorte de gênero - TJRO

ANO DO ALISTAMENTO GERAL	TOTAL DE PESSOAS ALISTADAS	QUANTIDADE DE HOMENS ALISTADOS	QUANTIDADE DE MULHERES ALISTADAS	PERCENTUAL
2014	487	243 (49,90%)	244 (50,10%)	+0,2% feminino
2015	700	318 (45,43%)	382 (54,57%)	+ 9,14% feminino
2016	631	308 (48,82%)	323 (51,18%)	+ 2,36% feminino
2017	631	283 (44,85%)	348 (55,15%)	+ 10,3% feminino
2018	631	310 (49,13%)	321 (50,87%)	+ 1,74% feminino
2019	502	220 (43,83%)	282 (56,17%)	+ 12,34% feminino
Total	3.582	1.682 (46,96%)	1.900 (53,04%)	+ 6,08% feminino

Fonte: Autoria própria (2024)

4.2.6 Tribunal de Justiça do Estado de Roraima

Assim como na comarca de Porto Velho/RO, em Boa Vista/RR, o número de mulheres alistadas foi superior ao número de homens.

Foram alistados globalmente 3.090 (três mil e noventa) pessoas, sendo 1.305 (um mil, trezentos e cinco) homens, correspondendo a 42,24% do total, e 1.785 (mil, setecentas e oito) mulheres, representando 57,76% dos alistados.

O percentual de mulheres alistadas foi 15,52% superior ao de homens.

Verificou-se, ainda, que em todos os anos as mulheres foram maioria entre os alistados.

Em 2015, registrou-se a maior diferença, com 20,68% mais mulheres do que homens.

A menor diferença ocorreu em 2018, quando o percentual de mulheres foi 5,68% superior ao de homens.

Os dados podem ser apresentados da seguinte forma

Quadro 12 - Alistamento geral por ano e com recorte de gênero - TJRR

ANO DO ALISTAMENTO GERAL	TOTAL DE PESSOAS ALISTADAS	QUANTIDADE DE HOMENS ALISTADOS	QUANTIDADE DE MULHERES ALISTADAS	PERCENTUAL
2014	NI	NI	NI	Prejudicado
2015	696	276 (39,66%)	420 (60,34%)	+ 20,68% feminino
2016	631	245 (38,83%)	386 (61,17%)	+ 22,34% feminino
2017	800	331 (41,38%)	469 (58,62%)	+ 17,24% feminino
2018	475	224 (47,16%)	251(52,84%)	+ 5,68% feminino
2019	488	229 (46,97%)	259 (53,03%)	+ 6,06% feminino
Total	3.090	1.305 (42,24%)	1.785 (57,76%)	+ 15,52% feminino

Fonte: Autoria própria (2024)

4.2.7 Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

Por fim, na comarca de Palmas, foram alistadas 3.260 (três mil, duzentas e sessenta) pessoas, das quais 1.773 (um mil, setecentos e setenta e três) eram homens, representando 54,38% do total, e 1.487 (mil, quatrocentos e oitenta e sete) eram mulheres, correspondendo a 45,62% dos alistados.

Verifica-se que a diferença global entre homens e mulheres nos alistamentos gerais foi de 8,76%, com maior número de homens alistados.

Em todos os anos, o número de homens alistados foi superior ao de mulheres, atingindo a maior diferença em 2019 (13,46 %) e a menor em 2016 (4,84%).

Os dados podem ser apresentados da seguinte forma

Quadro 13 - Alistamento geral por ano e com recorte de gênero - TJTO

ANO DO ALISTAMENTO GERAL	TOTAL DE PESSOAS ALISTADAS	QUANTIDADE DE HOMENS ALISTADOS	QUANTIDADE DE MULHERES ALISTADAS	PERCENTUAL
2014	550	291 (53,17%)	259 (46,83%)	+6,34% masculino
2015	601	304 (50,59%)	297 (49,41%)	+1,48% masculino
2016	494	259 (52,42%)	235 (47,58%)	+4,84% masculino
2017	397	214 (53,91%)	183 (46,09%)	+5,82% masculino
2018	691	406 (58,75%)	285 (41,25%)	+17,5% masculino
2019	527	299 (56,73%)	228 (43,27 %)	+13,46% masculino
Total	3.260	1.773 (54,38%)	1.487 (45,62%)	+8,76% masculino

Fonte: Autoria própria (2024)

4.2.8 Conclusões

A análise dos dados coletados junto aos Tribunais de Justiça da Região Norte do Brasil revelou elementos relevantes sobre a composição do alistamento geral de jurados nas capitais, possibilitando a identificação de padrões e discrepâncias que merecem destaque nesta investigação.

O primeiro aspecto a ser destacado é a lacuna informacional relativa às unidades jurisdicionais vinculadas ao Tribunal de Justiça do Amapá. A ausência de dados do Tribunal de Justiça do Amapá representa uma limitação importante para uma compreensão mais abrangente do cenário regional. Isso ocorre porque, apesar de instadas, essas unidades jurisdicionais não forneceram os dados solicitados. Diante da ausência dessas informações, realizou-se uma busca direta no respectivo Diário de Justiça, porém, os alistamentos gerais não foram localizados no período analisado.

Quanto às unidades judiciárias vinculadas ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, embora essas informações não tenham sido fornecidas, a consulta direta ao respectivo Diário de Justiça permitiu localizar os alistamentos gerais.

Essa lacuna informacional, para além de comprometer a análise da composição dos alistamentos gerais na região, evidencia a necessidade de aprimorar os mecanismos de registro e disponibilização dos dados sobre o alistamento de jurados, especialmente porque nem todas as unidades mantêm essas informações em seus arquivos e nem sempre a publicação definitiva do alistamento geral ocorre em novembro de cada ano, conforme determina a lei.

O estudo revelou que o alistamento geral dos anos de 2014 a 2019, para atuação de jurados nos anos de 2015 a 2020, nas capitais dos Estados da região norte, selecionou 83.666 (oitenta e três mil, seiscentos e sessenta e seis) cidadãos, aptos ao exercício das funções de jurado.

No que tange à distribuição por gênero, observou-se uma heterogeneidade significativa entre as diferentes unidades federativas. Enquanto alguns tribunais apresentaram uma predominância masculina consistente - como é o caso do Tribunal de Justiça do Tocantins (54,38% de homens) e do Pará (53,27% de homens) -, outros demonstraram uma preponderância feminina expressiva, como verificado no Amazonas (66,62% de mulheres) e em Roraima (57,76% de mulheres).

Observou-se que, apesar da variação entre os Estados, a maioria dos alistamentos foi composto por mulheres, totalizando 52.685 (cinquenta e duas mil, seiscentos e oitenta e cinco), o que equivale a 62,97 % do total de alistados.

E embora também arregimentados, foram alistados 30.981 (trinta mil, novecentos e oitenta e um) homens, o que representa 37,03% do total de alistados.

É inegável a considerável desproporção entre o número de homens e mulheres alistados, já que o número de mulheres ultrapassou o de homens em significativos 25,94%.

A análise detalhada do alistamento geral demonstrou discrepâncias consideráveis que permitem concluir que não há paridade de gênero no alistamento geral de jurados.

Para exemplificar, o alistamento geral de 2016 das unidades judiciárias vinculadas ao Tribunal de Justiça do Estado de Roraima apresentou uma diferença significativa entre o número de jurados e juradas. Nelas foi identificada uma variação máxima de 22,34%, com um incremento significativo do número de juradas em comparação ao de jurados.

O mesmo aconteceu nas unidades judiciárias vinculadas ao Tribunal de Justiça do Amazonas, onde o número de mulheres alistadas superou o de homens em 38,5% do total dos alistados.

Em unidades judiciárias vinculadas ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o alistamento geral de 2019 indicou a variação de 12,34% a mais de juradas comparado com o número de jurados.

A partir da interpretação dos dados também foi possível perceber que, em unidade judiciária vinculada ao Tribunal de Justiça do Tocantins, o alistamento geral foi majoritariamente masculino, em todos os anos analisados.

Na unidade judiciária vinculada ao Tribunal de Justiça do Tocantins a discrepância entre a quantidade de jurados e juradas chegou ao patamar de 17,5%, no alistamento de 2018, indicando que o número de jurados superava o de juradas.

Embora uma análise superficial possa sugerir paridade de gênero no alistamento geral, uma investigação mais detalhada revela que essa paridade não se confirma. Em algumas unidades judiciárias, como às vinculadas ao Tribunal de Justiça do Estado do Acre, a diferença de gênero foi de apenas 0,14%, em favor das mulheres, enquanto em outros casos a variação atingiu 38,5% a mais de mulheres (TJAM, 2015) e de 17,5% a mais de homens (TJTO, 2018).

Um achado particularmente relevante diz respeito ao caso singular do Tribunal de Justiça do Amazonas, que apresentou números que destoam significativamente dos demais estados da região.

O volume de 65.165 pessoas alistadas na comarca de Manaus/AM não apenas supera expressivamente os demais tribunais, como também excede substancialmente os parâmetros estabelecidos pelo artigo 425 do Código de Processo Penal, que prevê um contingente entre 800 (oitocentos) e 1.500 (um mil e quinhentos) jurados para comarcas com as características demográficas de Manaus/AM.

Esta discrepância levanta questões relevantes sobre os critérios e metodologias utilizadas no procedimento de alistamento.

No que concerne à evolução temporal dos alistamentos, identificou-se uma variabilidade significativa nos padrões de cada tribunal.

Enquanto algumas unidades judiciárias mantiveram uma relativa estabilidade tanto no volume total quanto na distribuição por gênero - como observado nas unidades jurisdicionais vinculadas aos Tribunais de Justiça do Acre e de Rondônia -, outras apresentaram flutuações expressivas, como é o caso de Manaus/AM, que registrou uma variação extraordinária entre 2014 (988 alistados) e 2015 (54.062 alistados).

A análise longitudinal também revelou padrões interessantes quanto à consistência da predominância de gênero.

Os Tribunais de Justiça de Rondônia e Roraima, por exemplo, mantiveram uma predominância feminina constante ao longo de todo o período analisado, enquanto o Tribunal de Justiça do Tocantins apresentou uma predominância masculina consistente.

Nos demais estados, observou-se uma alternância na predominância de gênero ao longo dos anos, sugerindo uma dinâmica mais fluida na composição do alistamento geral de jurados.

Os resultados obtidos apontam para a inexistência de um padrão regional uniforme no que diz respeito à composição por gênero dos alistamentos de jurados.

As variações observadas sugerem que fatores locais exercem maior influência na determinação dessa composição do que características regionais compartilhadas, indicando a necessidade de uma análise mais aprofundada das variáveis socioculturais e institucionais que podem estar influenciando estas diferenças.

Estas constatações têm implicações importantes para a compreensão da representatividade de gênero no sistema do Tribunal do Júri na região norte do Brasil.

A heterogeneidade observada suscita reflexões sobre a necessidade de políticas e diretrizes que possam promover um maior equilíbrio na composição do alistamento geral, respeitando as particularidades locais, mas buscando assegurar uma representação mais equitativa dos diferentes segmentos da sociedade.

Por fim, os resultados desta investigação indicam a necessidade de estudos complementares para aprofundar a compreensão dos fatores que influenciam as variações observadas, bem como suas implicações para a

efetividade e legitimidade do sistema do Tribunal do Júri na região Norte. Além disso, recomenda-se o aprimoramento dos mecanismos de registro e acompanhamento dos dados sobre alistamento de jurados, possibilitando análises mais precisas e comparações mais eficazes entre as diferentes jurisdições.

As informações quantitativas podem ser apresentadas da seguinte forma

Quadro 14 – Síntese dos alistamentos gerais com recorte de gênero

UNIDADES JUDICIÁRIAS VINCULADAS AO	TOTAL DE PESSOAS ALISTADAS	QUANTIDADE DE HOMENS ALISTADOS	QUANTIDADE DE MULHERES ALISTADAS	PERCENTUAL
TJ ACRE	3.561	1.800 (50,55%)	1.761 (49,45%)	+1,1% masculino
TJ AMAPÁ	NI	NI	NI	Prejudicado
TJ AMAZONAS	65.165	21.753(33,38%)	43.412(66,62%)	+33,24% feminino
TJ PARÁ	5.008	2.668 (53,27%)	2.340(46,73%)	+6,54% masculino
TJ RONDÔNIA	3.582	1.682 (46,96%)	1.900 (53,04%)	+ 6,08% feminino
TJ RORAIMA	3.090	1.305 (42,24%)	1.785 (57,76%)	+ 15,52% feminino
TJ TOCANTINS	3.260	1.773 (54,38%)	1.487 (45,62%)	+8,76% masculino
TOTAL	83.666	30.981 (37,03%)	52.685 (62,97%)	+ 25,94% feminino

Fonte: Autoria própria (2024)

Após uma análise aprofundada do alistamento geral, que incluiu uma revisão crítica das informações disponíveis, o próximo estágio será focar na lista dos jurados que poderão atuar nas reuniões periódicas, realizando uma análise cuidadosa para identificar as especificidades e os possíveis reflexos dessa seleção no contexto geral.

4.3 Jurados sorteados para as reuniões periódicas

Conforme o exposto anteriormente, da lista geral são sorteados 25 (vinte e cinco) jurados para atuar na reunião periódica (art. 432, do Código de Processo Penal).

É importante esclarecer que haverá tantas reuniões periódicas quanto forem necessárias, o que pode resultar em mais de um sorteio para as reuniões periódicas.

Diferentemente da lista geral de jurados, para a qual o ordenamento jurídico estabelece data para a publicação definitiva, isso não se aplica às listas dos 25(vinte e cinco) jurados que atuarão nas reuniões periódicas, o que eleva o grau de dificuldade para a obtenção da informação.

Para a obtenção das listas de jurados para as reuniões periódicas foram consultados os sites oficiais do Poder Judiciário dos Estados pesquisados, e também foi necessária a remessa de correspondência eletrônica para obter tais informações.

Inicialmente, constatou-se que nem todas as unidades judiciárias dispunham de tais informações.

Também foi identificado que, em todas as unidades judiciárias pesquisadas, houve mais de uma reunião periódica, o que resultou no sorteio de mais de uma lista de jurados para atuação das reuniões periódicas.

Com base nos dados coletados, foi possível verificar que não havia informações sobre a adoção de medidas para garantir a paridade de gênero no sorteio dos jurados.

Além disso, embora o ordenamento jurídico estabeleça que da lista geral de jurados serão sorteados 25 (vinte) jurados para atuar na reunião periódica (art. 432, do Código de Processo Penal), em muitos casos o número de jurados sorteados excedeu o quantitativo de 25 (vinte e cinco) pessoas.

As informações sobre o sorteio de mais de 25 (vinte e cinco) jurados não foram acompanhadas de pronunciamento jurisdicional indicando os motivos para tal ocorrência.

A prática do sorteio de número superior a 25(vinte e cinco) jurados para atuar nas reuniões periódicas pode ocorrer em virtude das dispensas, recusas, faltas, suspeições e impedimentos que frequentemente acontecem nas sessões plenárias de julgamento, resultando, muitas vezes, no adiamento das mesmas.

Assim, independente do número de pessoas que constem das listas de jurados para a reuniões periódico, o foco da pesquisa está no recorte de gênero na formação da lista dos jurados sorteados que poderão atuar nas reuniões periódicas. Desse modo, serão analisadas as informações coletadas e, sempre que tenha havido o sorteio de mais de 25 (vinte e cinco) jurados, serão considerados os números absolutos, ou seja, o número efetivo de jurados sorteados, o qual será destacado.

Para esclarecer, nem todas as unidades judiciárias pesquisadas encaminharam as informações. Algumas unidades judiciárias prestaram

informações parciais, enquanto outras enviaram informações indicando o sorteio de um número superior a 25 (vinte e cinco) jurados.

Apesar disso, na tentativa de obter essas informações, foram consultados os Diários de Justiça nos sites dos respectivos Tribunais de Justiça e também pesquisa na internet (Google), mas não foi possível identificar todas as listas do sorteio dos jurados (art. 432, CPP) para as reuniões periódicas realizadas entre 10/03/2015 e 10/03/2020.

A seguir, serão apresentadas as informações obtidas e os dados delas extraídos.

Inicialmente, as informações e dados foram agrupados pelo Tribunal de Justiça de origem e, ao final, serão organizados em um quadro sintético.

Das tabelas apresentarão informações sobre a origem Tribunal de Justiça, a quantidade geral e individualizada de jurados e de juradas sorteados por ano, e também será indicado o percentual representativo de cada categoria, conforme os números absolutos apresentados.

Com especial foco na análise quantitativa da composição da lista de jurados sorteados para a participação nas reuniões periódicas, a seguir será apresentada uma análise detalhada da distribuição por gênero situada nesta etapa do procedimento relativo aos processos de competência do Tribunal do Júri.

4.3.1 Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Ao analisar minuciosamente os dados estatísticos sobre a composição da lista de jurados sorteados para atuar nas sessões periódicas, observa-se um universo amostral de 494 (quatrocentos e noventa e quatro) cidadãos.

Em uma análise estratificada por gênero, observa-se que o contingente masculino totalizou 242 (duzentos e quarenta e dois) indivíduos, representando 48,99% do total, enquanto o segmento feminino teve uma representatividade superior, com 252 (duzentas e cinquenta e duas) cidadãs, correspondendo a 51,01% do total.

Apesar da aparente paridade na distribuição, é importante ressaltar que a diferença percentual entre os gêneros foi de 2,02%, favorecendo a representatividade feminina.

No entanto, ao realizar uma análise longitudinal, observa-se uma interessante inversão desta tendência nos anos de 2017 e 2019, quando houve uma predominância masculina com superioridade de 0,8% e 11,68%, respectivamente.

Na Comarca de Rio Branco/AC, foram sorteadas 494 (quatrocentos e noventa e quatro) pessoas, para atuar nas reuniões periódicas.

Os dados podem ser sintetizados da seguinte forma

Quadro 15 – Jurados sorteados para as reuniões periódicas - TJAC

TJ ACRE	HOMENS	MULHERES	TOTAL GERAL	DIFERENÇA PERCENTUAL
2015	30 (40%)	45 (60%)	75	+ 20% feminino
2016	24 (48%)	26 (52%)	50	+ 4% feminino
2017	64 (50,40%)	63 (49,60%)	127	+ 0,8% masculino
2018	57 (46,73%)	65 (53,27)	122	+ 6,54% feminino
2019	67 (55,84%)	53 (44,16)	120	+ 11,68% masculino
2020	NI	NI	NI	Prejudicado
Total	242 (48,99%)	252 (51,01%)	494	+ 2,02% feminino

Fonte: Autoria própria (2024)

Em contraste ao fenômeno observado no alistamento geral, onde houve uma predominância quantitativa do gênero masculino, verifica-se uma significativa alteração no panorama ao elaborar as listas para as reuniões periódicas do Tribunal do Júri.

Houve uma inversão da tendência observada no alistamento geral, com um incremento significativo da participação feminina na lista dos jurados sorteados para participação nas reuniões periódicas.

Observa-se, ainda, uma discrepância significativa entre a prescrição normativa e a prática institucional em relação a composição quantitativa da lista de jurados sorteados.

Ness contexto, os dados empíricos coletados ao longo do período investigado demonstram, de forma inequívoca, que o número efetivo de jurados sistematicamente excedeu o parâmetro legal estabelecido, configurando uma prática reiterada de superação do limite numérico previsto pelo legislador.

Embora o ordenamento jurídico permita a realização de múltiplos sorteios ao longo do ano judicial, conforme a demanda de reuniões periódicas, identificou-se uma inconsistência numérica.

Especificamente, observou-se que o número de jurados sorteados em 2017 e 2018, excedeu em 2 (dois) o limite legal de 25 (vinte e cinco) jurados

para cada reunião periódica, caracterizando uma dissonância entre a prática institucional e o parâmetro normativo.

Após analisar os dados relativos à comarca de Rio Branco/AC, inicia-se o exame detalhado das informações pertinentes ao Tribunal de Justiça do Amapá.

4.3.2 Tribunal de Justiça do Estado do Amapá

De acordo com a metodologia estabelecida, registra-se que as unidades judiciárias vinculadas ao Tribunal de Justiça do Estado do Amapá não disponibilizaram as informações solicitadas, tanto sobre os alistamentos gerais quanto sobre as listas dos jurados sorteados para as reuniões periódicas.

Diante desta lacuna informacional, foi realizada uma busca alternativa por meio de consulta direta ao Diário de Justiça do referido tribunal.

No entanto, não apesar das diligências empreendidas, revelou-se impossível localizar as listas nominais dos cidadãos sorteados para composição das reuniões periódicas.

Em decorrência desta impossibilidade de acesso aos dados necessários, a análise quantitativa e qualitativa das listas de jurados sorteados para as reuniões periódicas no âmbito do Tribunal de Justiça do Amapá foi prejudicada.

Quadro 16 – Jurados sorteados para as reuniões periódicas - TJAP

TJ AMAPÁ	HOMENS	MULHERES	TOTAL GERAL	DIFERENÇA PERCENTUAL
2015	NI	NI	NI	Prejudicado
2016	NI	NI	NI	Prejudicado
2017	NI	NI	NI	Prejudicado
2018	NI	NI	NI	Prejudicado
2019	NI	NI	NI	Prejudicado
2020	NI	NI	NI	Prejudicado
Total	Prejudicado	Prejudicado	Prejudicado	Prejudicado

NI- não informado

Fonte: Autoria própria (2024)

Devido à prejudicialidade na análise dos dados relativos à comarca de Macapá/PA, a partir desse ponto, a análise se concentrará nos dados provenientes da comarca de Manaus/AM, com o objetivo de explorar as nuances e os significados subjacentes.

4.3.3 Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

A comarca de Manaus/AM também não forneceu as informações solicitadas. A ausência de resposta exigiu uma busca alternativa, com esforços direcionados à consulta direta ao Diário de Justiça correspondente. As diligências empreendidas geraram resultados parciais. Isso porque a não disponibilização e a não localização das informações referentes aos anos de 2019 e 2020 representaram um obstáculo significativo para a completude da análise. A lacuna informacional relativa aos anos de 2019 e 2020 impediu uma avaliação completa e abrangente do cenário.

Apesar das limitações impostas pela falta de dados, as informações obtidas revelaram que, no período analisado, foram sorteados 111 (cento e onze) jurados. Desses, 50 (cinquenta) eram homens, representando 45,04% do total, e 61 (sessenta e uma) eram mulheres, correspondendo a 54,96% do total de jurados sorteados para as reuniões periódicas.

Constatou-se, portanto, uma clara predominância de mulheres na lista de jurados sorteados para as reuniões periódicas, superando em expressivos 9,92% o número de homens.

Essa diferença, aparentemente pequena, evidencia a ausência de paridade na composição da lista de jurados para as reuniões periódicas.

Entretanto, apesar dessa prevalência global de mulheres, uma análise mais detalhada revelou uma particularidade interessante: no sorteio de 2017, os homens foram maioria, ultrapassando o número de mulheres em notáveis 15,38%.

Esse dado pontual demonstra que a composição da lista de jurados sorteados para as reuniões periódicas não é estática e pode apresentar variações significativas ao longo do tempo.

Outro ponto digno de destaque é que, em 2018, pela primeira vez no período analisado, constatou-se uma paridade de gênero no sorteio de jurados. O número de homens e mulheres sorteados foi exatamente o mesmo, com 14 (quatorze) representantes de cada gênero, evidenciando um equilíbrio na composição da lista de jurados sorteados para as reuniões periódicas naquele ano específico.

Assim como ocorreu na comarca de Rio Branco/AC, os dados empíricos coletados na comarca de Manaus/AM demonstram que a quantidade efetiva de

jurados sistematicamente excedeu o parâmetro legal estabelecido, superando o limite numérico previsto pelo legislador.

Observou-se que número total de jurados sorteados, em 2015, 2017 e 2018, excedeu o número paradigmático de 25 (vinte e cinco) jurados legalmente estabelecido pelo legislador para cada reunião periódica.

Em 2015, o excedente constatado foi de 2(dois) cidadãos. Em 2017, o excedente foi de 1(um) cidadão; em 2018, de 3(três) cidadãos.

Os dados podem ser assim apresentados

Quadro 17 - Jurados sorteados para as reuniões periódicas - TJAM

TJ AMAZONAS	HOMENS	MULHERES	TOTAL GERAL	DIFERENÇA PERCENTUAL
2015	13 (40,62%)	19 (59,38%)	32	+18,76% feminino
2016	8 (32%)	17 (68%)	25	+24% feminino
2017	15 (57,69%)	11 (42,31%)	26	+15,38% masculino
2018	14 (50%)	14 (50%)	28	Igualitária
2019	NI	NI	NI	Prejudicado
2020	NI	NI	NI	Prejudicado
Total	50 (45,04%)	61 (54,96%)	111	+9,92% feminino

Fonte: Autoria própria (2024)

Assim como no processo de alistamento geral, a presença majoritária de mulheres também se fez notar no sorteio dos jurados convocados para as reuniões periódicas, demonstrando uma similaridade marcante entre os dois processos de seleção.

Concluída a investigação e avaliação dos dados relativos à comarca de Manaus/AM, a próxima etapa será a exploração e interpretação dos dados disponibilizados pela comarca de Belém/PA.

4.3.4 Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Na Comarca de Belém, no Estado do Pará, uma análise preliminar dos dados poderia induzir a uma conclusão precipitada de paridade de gênero no sorteio de jurados.

Isso ocorre porque, do total de 303 (trezentos e três) jurados sorteados para as reuniões periódicas, 152 (cento e cinquenta e dois) eram homens e 151 (cento e cinquenta e uma) eram mulheres, o que, à primeira vista, sugere um equilíbrio quase perfeito.

No entanto, uma análise mais detalhada e individualizada dos dados revela uma realidade mais complexa.

Ao contrário da impressão inicial, constatou-se que, no geral, houve um número ligeiramente superior de homens sorteados para as reuniões periódicas do Tribunal do Júri. Essa discreta prevalência masculina, embora sutil, representou 0,34% do total de jurados sorteados.

Porém, uma análise mais detalhada por ano revelou que a composição do corpo de jurados não foi homogênea ao longo do tempo.

Em particular, detectou-se que nos anos de 2016 e 2019, a prevalência nas listas de jurados foi de mulheres.

Nesses dois anos específicos, a disparidade de gênero foi notável.

Em 2016, a diferença entre o número de mulheres e homens sorteados atingiu 8%, enquanto em 2019, essa disparidade subiu para expressivos 12%.

Esses dados demonstram que, embora tenha sido constatada uma leve predominância masculina no geral, a composição das listas de jurados sorteados para as reuniões periódicas apresentou variações significativas ao longo do tempo, com momentos de clara prevalência feminina.

De forma análoga ao que ocorreu nas comarcas de Rio Branco/AC e de Manaus/AM, os dados empíricos coletados na comarca de Belém/PA, demonstraram que a quantidade efetiva de jurados sorteados excedeu o parâmetro legal.

Em 2015, o excedente constatado foi de 2 (dois) cidadãos, indicando que o número de jurados sorteados ultrapassou em duas unidades o limite legal.

Já em 2018, o excedente foi de 1 (um) cidadão, demonstrando que o número de jurados sorteados superou o limite estabelecido.

Estas são as informações agrupadas

Quadro 18 - Jurados sorteados para as reuniões periódicas - TJPA

TJ PARÁ	HOMENS	MULHERES	TOTAL GERAL	DIFERENÇA PERCENTUAL
2015	39 (50,65%)	38 (49,35%)	77	+ 1,30% masculino
2016	23 (46%)	27 (54%)	50	+ 8,0% feminina
2017	26 (52%)	24 (48%)	50	+ 4% masculino
2018	29 (56,87%)	22 (43,13%)	51	+ 13,74% masculino
2019	22 (44%)	28 (56%)	50	+ 12% feminina
2020	13 (52%)	12 (48%)	25	+ 4% masculino
Total	152 (50,17%)	151 (49,83%)	303	+0,34% masculino

Fonte: Autoria própria (2024)

Em consonância com o padrão observado no alistamento geral, as listas de jurados sorteados para as reuniões periódicas também apresentaram uma

predominância masculina, evidenciando uma correspondência notável entre os dois eventos.

Concluída a etapa da análise dos dados referentes à comarca de Belém/PA, passa-se agora à exploração e interpretação dos dados disponibilizados pela Comarca de Porto Velho/RO, mantendo-se o mesmo nível de detalhamento.

4.3.5 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Na comarca de Porto Velho/RO foram sorteados 125 (cento e vinte e cinco) jurados para as reuniões periódicas do Tribunal do Júri. Desse total, 66 (sessenta e seis) eram homens, correspondendo 52,80% do total, e 59 (cinquenta e nove) eram mulheres, o que equivale a 47,20% do total.

Constata-se, assim, que o número de homens sorteados para a reuniões periódicas superou o número de mulheres em 5,60%. Essa diferença, embora não seja tão expressiva, indica leve predominância de homens no sorteio dos jurados para as reuniões periódicas na Comarca de Porto Velho/RO.

Além da prevalência masculina global, observa-se que esse padrão também se manifestou isoladamente nos anos de 2016, 2017 e 2019. Em 2016, o número de homens sorteados superou o de mulheres em 4%. Em 2017, essa diferença aumentou para 12%. Por fim, em 2019, a disparidade atingiu o patamar de 20%, demonstrando uma clara predominância masculina nesses anos específicos.

No entanto, nos anos de 2018 e 2020 verificou-se uma inversão. Nesses dois anos, as mulheres foram uma discreta maioria, superando em 4% o percentual registrado em relação aos homens.

Essas observações demonstram que a composição da lista de jurados sorteados para as reuniões periódicas é dinâmica e variável ao longo do tempo.

Seguem as informações sintetizadas

Quadro 19 - Jurados sorteados para as reuniões periódicas - TJRO

TJ RONDÔNIA	HOMENS	MULHERES	TOTAL GERAL	DIFERENÇA PERCENTUAL
2015	NI	NI	NI	Prejudicado
2016	13 (52%)	12 (48%)	25	+ 4% masculino
2017	14 (56%)	11 (44%)	25	+ 12% masculino
2018	12(48%)	13(52%)	25	+ 4% feminina
2019	15 (60%)	10 (40%)	25	+ 20% masculino
2020	12(48%)	13(52%)	25	+ 4% feminina

Total	66 (52,80%)	59 (47,20%)	125	+ 5,60% masculino
-------	-------------	-------------	-----	-------------------

Fonte: Autoria própria (2024)

Diferentemente do observado no alistamento geral, onde a prevalência de mulheres foi observada em todos os anos, o sorteio para a lista de jurados para as reuniões periódicas não espelhou a mesma realidade. Aqui, os homens foram maioria tanto globalmente quanto nos anos de 2016, 2017 e 2019, evidenciando a volatilidade entre os dois processos de seleção.

4.3.6 Tribunal de Justiça do Estado de Roraima

O processo de sorteio de jurados para as reuniões periódicas do Tribunal do Júri na comarca de Boa Vista/RR selecionou 1.097 (mil e noventa e sete) jurados. Destes, 468 (quatrocentos e sessenta e oito) eram homens, o que representa 42,67% do total de sorteados, enquanto 629 (seiscentos e vinte e nove) eram mulheres, correspondendo a 57,33% do total dos sorteados.

A partir desses números, verifica-se que o número de mulheres superou o de homens em 14,66%.

Observa-se, ainda, que a predominância feminina se manteve e se refletiu em todos os sorteios, atingindo seu ponto máximo em 2019, com uma diferença de 36%.

As informações podem ser assim apresentadas

Quadro 20 - Jurados sorteados para as reuniões periódicas - TJRR

TJ RORAIMA	HOMENS	MULHERES	TOTAL GERAL	DIFERENÇA PERCENTUAL
2015	127 (43,20%)	167 (56,80%)	294	+ 13,60% feminina
2016	84 (41,59%)	118 (58,41%)	202	+ 16,82% feminina
2017	90 (45,23%)	109 (54,77%)	199	+ 9,54% feminina
2018	91 (45,5%)	109 (54,5%)	200	+ 9% feminina
2019	32 (32%)	68 (68%)	100	+ 36% feminina
2020	44 (43,14%)	58 (56,86)	102	+ 13,72% feminina
Total	468 (42,67%)	629 (57,33)	1.097	+ 14,66% feminina

Fonte: Autoria própria (2024)

Em comparação com o alistamento geral, as listas de jurados sorteados para as reuniões periódicas também evidenciaram a mesma prevalência de mulheres entre os sorteados.

Após a minuciosa avaliação dos dados da comarca de Boa Vista/RR, a análise segue para a comarca de Palmas/TO, com o objetivo de compreender as particularidades e nuances desse novo contexto.

4.3.7 Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

O sorteio de jurados para as reuniões periódicas do Tribunal do Júri na comarca de Palmas/TO, resultou na seleção de 223 (duzentos e vinte e três) jurados, sendo 117 (cento e dezessete) homens, correspondendo a 52,47% do total de sorteados, e 106 (cento e seis) mulheres, representando 47,53% do total de sorteados.

A análise desses dados revela que o número de homens sorteados superou o de mulheres em 4,54%.

Observa-se ainda que a predominância feminina se manifestou nos sorteios dos anos de 2015 (+8,32% feminino), 2016 (+28% feminino), 2017 (+4% feminino) e 2020 (+12% feminino).

O incremento de mulheres chegou ao considerável patamar de 28%, na lista de 2016.

Por outro lado, a lista de jurados sorteados em 2018 apresentou uma predominância masculina de consideráveis 32%.

Eis os dados sintetizados

Quadro 21 - Jurados sorteados para as reuniões periódicas - TJTO

TJ TOCANTINS	HOMENS	MULHERES	TOTAL GERAL	DIFERENÇA PERCENTUAL
2015	22 (45,84%)	26 (54,16%)	48	+ 8,32% feminina
2016	9 (36%)	16 (64%)	25	+ 28% feminina
2017	12 (48%)	13 (52%)	25	+ 4% feminina
2018	33 (66%)	17 (34%)	50	+ 32 % masculino
2019	30 (60%)	20 (40%)	50	+ 20 % masculino
2020	11 (44%)	14 (56%)	25	+ 12 % feminina
Total	117 (52,47%)	106 (47,53%)	223	+ 4,94% masculino

Fonte: Autoria própria (2024)

Conclui-se, portanto, que a prevalência masculina no sorteio dos jurados para as reuniões periódicas, assim como no alistamento geral, também se confirmou.

4.3.8 Conclusões

Este capítulo empreendeu uma análise empírica da composição das listas de jurados sorteados para as reuniões periódicas do Tribunal do Júri nas sete capitais dos Estados da região norte do país, buscando investigar a efetiva existência de paridade de gênero nesse processo e, conseqüentemente, a legitimidade democrática da decisão final proferida pelo Conselho de Sentença.

A metodologia consistiu na coleta de dados junto às unidades jurisdicionais, aos sites oficiais do Poder Judiciário e Diários de Justiça, por meio de correspondências eletrônicas e buscas na internet, referentes ao período de 10/03/2015 e 10/03/2020.

A análise dos dados coletados revela um quadro complexo e, em diversos aspectos, preocupante, que exige uma análise cuidadosa sob diferentes perspectivas.

A pesquisa revelou significativa variação na representatividade de gênero.

Observou-se que os dados revelaram que 2.353 (dois mil, trezentos e cinquenta e três) cidadãos foram sorteados para atuar nas reuniões periódicas. Destes, 1.095 (mil e noventa e cinco) eram homens, o que corresponde a 46,53% do total de sorteados, e 1.258 (um mil, duzentos e cinquenta e oito) eram mulheres, o que representa 53,47 do total de sorteados para a composição das listas de jurados para participação nas reuniões periódicas do Tribunal do Júri, nas comarcas da capital dos Estados da região norte.

A análise desses dados revela que o número de mulheres sorteadas superou o de homens em 6,94%.

Enquanto em algumas unidades jurisdicionais (Rio Branco/AC, Manaus/AM e Boa Vista/RR), houve predominância feminina no conjunto dos sorteios, enquanto em outras (Belém/PA, Porto Velho/RO e Palmas/TO) a predominância masculina se confirmou.

Em todas as listas de jurados sorteados para as reuniões periódicas da comarca de Boa Vista/RO, houve a prevalência geral e individual de juradas.

Nas listas das unidades judiciárias dos Tribunais de Justiça dos Estados do Pará, Rondônia e Tocantins, a prevalência geral foi de jurados, embora em algumas listas individualizadas a prevalência tenha sido de juradas.

Em algumas listagens individualizadas, a diferença percentual de gênero chegou a alarmantes 36%, com prevalência feminina, como se verifica na lista de 2019 de unidade judiciária do Tribunal de Justiça de Roraima.

A menor diferença verificada em lista individualizada foi de 0,8%, com prevalência masculina, conforme se observa da lista de 2017, da Comarca de Rio Branco/AC.

A comarca de Manaus/AM apresentou resultados mais equilibrados, com alternância entre predominância masculina e feminina ao longo dos anos

analisados. Foi nessa também que no ano de 2018 se observou a perfeita paridade de gênero na lista de jurados sorteados.

É importante observar a significativa dificuldade na obtenção de dados completos, com lacunas informacionais consideráveis em algumas unidades jurisdicionais (Macapá/PA e Manaus/AM, especialmente).

A ausência de dados dificultou uma análise mais ampla e consistente em nível regional.

Um dado recorrente e preocupante em todas as unidades jurisdicionais analisadas, independentemente da predominância de gênero, foi o fato de que o número de jurados sorteados para as reuniões periódicas sistematicamente ultrapassou o limite legal de 25 (vinte e cinco) indivíduos, previsto no art. 432 do Código de Processo Penal (CPP), mesmo considerando que tenha havido mais de um sorteio.

Não foram disponibilizadas nem localizadas informações que teriam justificado o sorteio de jurados em número superior ao legalmente estabelecido.

A ausência de informações sobre o procedimento e os critérios para a escolha dos jurados que compõem o excedente levanta sérias questões a respeito da aleatoriedade e da imparcialidade do sorteio.

Uma comparação entre os dados do alistamento geral dos jurados e o sorteio para as reuniões periódicas revelou discrepâncias significativas.

Embora algumas unidades jurisdicionais vinculadas a Tribunais de Justiça diferentes apresentassem padrões semelhantes (predominância feminina ou masculina) em ambos os processos, outros demonstraram resultados completamente diferentes.

Isso evidencia que o processo de sorteio para as reuniões periódicas não reflete fielmente a composição do alistamento geral, indicando a existência de fatores não levados em conta que podem interferir na representatividade de gênero no Conselho de Sentença.

Neste ponto da investigação, é essencial compreender que a ausência de paridade de gênero no alistamento geral tem uma implicação direta na composição da lista de jurados sorteados para as reuniões periódicas, e também no sorteio e composição do Conselho de Sentença. A falta de equilíbrio na representação de gênero no alistamento geral gera uma consequência clara na seleção dos jurados, afetando a diversidade do corpo de jurados.

O objetivo primordial da pesquisa era analisar a existência ou não de paridade de gênero nos sorteios para as reuniões periódicas.

Os resultados obtidos mostram a ausência de paridade em quase todos os Tribunais analisados, seja com a predominância masculina ou feminina.

A pequena variação percentual em alguns casos não pode mascarar a ausência de um processo de seleção que garanta a efetiva representatividade de ambos os gêneros nesse espaço de poder.

A flutuação na representatividade de gênero ao longo dos anos, em alguns Tribunais, evidencia a falta de mecanismos efetivos para garantir a paridade e deixa em aberto a possibilidade de que a composição do Conselho de Sentença seja influenciada por fatores aleatórios, em detrimento da representatividade da sociedade.

As informações podem ser assim sintetizadas

Quadro 22 – Síntese dos jurados sorteados para as reuniões periódicas com recorte de gênero

ORIGEM	TOTAL DE JURADOS SORTEADOS	TOTAL DE HOMENS SORTEADOS	TOTAL DE MULHERES SORTEADAS	PREVALÊNCIA
TJ ACRE	494	242 (48,99%)	252 (51,01%)	+ 2,02% feminino
TJ AMAPÁ	Prejudicado	Prejudicado	Prejudicado	Prejudicado
TJ AMAZONAS	111	50 (45,04%)	61 (54,96%)	+9,92% feminino
TJ PARÁ	303	152 (50,17%)	151 (49,83%)	+0,34% masculino
TJ RONDÔNIA	125	66 (52,80%)	59 (47,20%)	+5,60% masculino
TJ RORAIMA	1.097	468 (42,67%)	629 (57,33%)	+14,66% feminino
TJ TOCANTINS	223	117 (52,47%)	106 (47,53%)	+4,94% masculino
TOTAL	2.353	1.095 (46,53)	1.258 (53,47%)	+6,94% feminino

Fonte: Autoria própria (2024)

Concluída a análise das listas de jurados selecionados para as reuniões periódicas, o próximo passo consiste na identificação dos processos referentes a casos de feminicídio consumado, ocorridos nas capitais dos Estados do norte do país, cujas sessões plenárias do Tribunal do Júri foram realizadas entre 10/03/2015 e 10/03/2020.

4.4 Identificação dos processos de feminicídio consumado

A identificação dos processos envolvendo o crime de feminicídio consumado, nas capitais dos Estados do norte do país, cujas sessões plenárias do Tribunal do Júri tenham ocorrido de 10/03/2015 a 10/03/2020, passou por várias etapas.

Inicialmente, o pedido de acesso a informações a respeito do quantitativo de processos envolvendo feminicídio consumado, nas capitais dos Estados do norte do país, cujas sessões plenárias do Tribunal do Júri ocorreram entre 10/03/2015 e 10/03/2020, foi feito, por meio de Sistema Eletrônico de Informações (SEI). O SEI é um sistema eletrônico de informação, desenvolvido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, utilizado para a gestão de documentos e processos eletrônicos, além de possibilitar a comunicação entre usuários internos e externos do sistema de justiça.

Surgiu a primeira dificuldade, pois, embora do SEI fosse um dos sistemas oficiais de comunicação entre tribunais, à época ele não dispunha da funcionalidade de comunicação entre unidades judiciárias de Estados diferentes. Ou seja, não era possível enviar o pedido formulado via SEI, originário do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, para unidade judiciária de outros Estados da Federação.

Nesse contexto, foi possível solicitar o acesso aos dados por meio de SEI apenas perante o Tribunal de Justiça do Tocantins.

Para os demais, diante desse obstáculo, o pedido de acesso às informações foi enviado por malote digital, ou seja, por meio do sistema desenvolvido com a finalidade de possibilitar comunicações oficiais entre os diversos órgãos do Poder Judiciário.

Em resposta ao pedido de informações, diversas correspondências eletrônicas foram enviadas, em especial por meio de correio eletrônico (email).

Com as respostas às solicitações, foi possível o primeiro contato com os processos, à medida em que os Tribunais de Justiça envolvidos enviaram a relação de processos envolvendo feminicídio consumado nas capitais dos respectivos Estados, cujas sessões plenárias do Tribunal do Júri ocorreram entre 10/03/2015 e 10/03/2020.

Com as listas de processos fornecidas, foi realizada a consulta no site do respectivo Tribunal de Justiça, o que já permitiu iniciar o tratamento dos dados.

A partir desse momento, iniciou-se a consulta individualizada de cada processo constante nas listagens, o que permitiu a exclusão de processos das listas originárias que não atendiam aos parâmetros da pesquisa. Foram excluídos das listas originárias processos que: a) não envolviam feminicídio; b) não envolviam feminicídio consumado; c) não tiveram sessões plenárias

realizadas; d) não tiveram sessões plenárias realizadas dentro do período do recorte temporal proposto, entre outros.

Assim, procedeu-se à exclusão de processos que, em verdade, não se encaixaram ao objeto da pesquisa, gerando a primeira lista intermediária, ou seja, a lista de processos que poderiam possivelmente ser objeto do estudo.

No entanto, novas tentativas precisaram ser feitas, à medida em que as listas intermediárias continham diversos processos sigilosos, o que impedia o acesso às informações necessárias à pesquisa.

Diante desse obstáculo, foi enviado, por correspondência eletrônica, o pedido de acesso aos dados sigilosos diretamente às magistradas e aos magistrados responsáveis pelas unidades judiciárias respectivas.

Apenas uma das unidades judiciárias solicitadas se recusou a liberar o acesso aos processos sigilosos, o que, sem dúvida, afetou a análise proposta.

Superadas as dificuldades operacionais, conclui-se a compilação da lista definitiva de processos de feminicídio consumado, julgados nas capitais dos Estados da região o Norte do País, no período entre 10/03/2015 e 10/03/2020.

Para descrever melhor as etapas enfrentadas para passar das listas originárias às listas definitivas, optou-se por apresentar o trajeto percorrido perante cada Tribunal de Justiça envolvido.

Assim, serão lançadas sucessivamente as etapas percorridas perante o Tribunal de Justiça do Estado do Acre, o Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, o Tribunal de Justiça do Estado de Amazonas, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e, finalmente, o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

4.4.1 Tribunal de Justiça do Acre

Ao Tribunal de Justiça do Estado do Acre, inicialmente por meio do SEI/TJTO nº 21.0.000009599-8, cuja ausência de funcionalidade no sistema não permitiu a remessa externa, e, posteriormente, por malote digital (código de rastreabilidade n.º 82720211304392), foram solicitadas as informações a respeito do quantitativo de feminicídios consumados, julgados em sessões plenárias do Tribunal do Júri realizadas na comarca de Rio Branco, capital do

Estado do Acre, no período compreendido de 10 de março de 2015 a 10 de março de 2020.

A resposta veio por meio da Decisão nº 8664/202, da COGER/GACOG, indicando a existência de 13 (treze) processos.

Figura 3 – Lista originária TJAC


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Gerência de Serviços Auxiliares

Número Processo: 0002906-27.2021.8.01.0000
Interessado: Giselle Pereira de Assunção Veronezi - Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Araguaina/TO.
Assunto:

INFORMAÇÃO

Em atenção ao **Despacho nº 8664 / 2021 - COGER/GACOG** (evento 0966999), apresentamos as informações solicitadas:

Tipo	Quantidade
absolutória	1
condenatória	9
desclassificatória	3
TOTAL	13

Indicadores de Violência Doméstica Contra a Mulher - Detalhado

Parâmetro informado
Período: Janeiro/2016 a Dezembro/2020

Foro	Vara	Processo	Tipo
Rio Branco	2ª Vara do Tribunal do Júri e Auditoria Militar	0013845-68.2018.8.01.0001	condenatória
Rio Branco	2ª Vara do Tribunal do Júri e Auditoria Militar	0010011-91.2017.8.01.0001	condenatória
Rio Branco	2ª Vara do Tribunal do Júri e Auditoria Militar	0009334-27.2018.8.01.0001	absolutória
Rio Branco	1ª Vara do Tribunal do Júri	0007657-25.2019.8.01.0001	condenatória
Rio Branco	2ª Vara do Tribunal do Júri e Auditoria Militar	0006437-60.2017.8.01.0001	desclassificatória
Rio Branco	2ª Vara do Tribunal do Júri e Auditoria Militar	0005673-06.2019.8.01.0001	desclassificatória
Rio Branco	2ª Vara do Tribunal do Júri e Auditoria Militar	0005236-33.2017.8.01.0001	condenatória
Rio Branco	2ª Vara do Tribunal do Júri e Auditoria Militar	0003571-74.2020.8.01.0001	condenatória
Rio Branco	2ª Vara do Tribunal do Júri e Auditoria Militar	0003518-98.2017.8.01.0001	desclassificatória
Rio Branco	1ª Vara do Tribunal do Júri	0002585-23.2020.8.01.0001	condenatória
Rio Branco	2ª Vara do Tribunal do Júri e Auditoria Militar	0002533-27.2020.8.01.0001	condenatória
Rio Branco	1ª Vara do Tribunal do Júri	0002221-51.2020.8.01.0001	condenatória
Rio Branco	2ª Vara do Tribunal do Júri e Auditoria Militar	0000735-02.2018.8.01.0001	condenatória

É a informação.



Documento assinado eletronicamente por **Josemar Mesquita Souza**, Gerente, em 12/05/2021, às 15:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjacs.jus.br/verifica> informando o código verificador **0969451** e o código CRC **E8D796FA**.

Processo Administrativo nº: 0002906-27.2021.8.01.0000 0969451v3

Fonte: TJAC.

Com os dados brutos em mãos, foi necessária a lapidação das informações para verificar se se tratavam efetivamente de processos envolvendo feminicídio consumado, julgados em sessão plenária do Tribunal do Júri no período do recorte espacial e temporal propostos.

Inicialmente, foram excluídos 5 (cinco) processos por envolverem crime de feminicídio tentado e outros 4 (quatro) processos devido aos julgamentos em sessão plenária fora da delimitação temporal.

Assim, dos 13 (treze) processos da lista original restaram apenas 4 (quatro) feitos.

A seguir a representação

Quadro 23 – Lista originária – manutenção/exclusão – TJAC

	Lista originária	Manutenção /Exclusão	Motivo
1	0013845-68.2018.8.01.0001	Excluído	Crime tentado
2	0010011-91.2017.8.01.0001	Mantido	Crime consumado
3	0009334-27.2018.8.01.0001	Excluído	Crime tentado
4	0007657-25.2019.8.01.0001	Excluído	Sessão plenária fora do recorte temporal
5	0006437-60.2017.8.01.0001	Mantido	Sigiloso
6	0005673-06.2019.8.01.0001	Excluído	Crime tentado
7	0005236-33.2017.8.01.0001	Mantido	Sigiloso
8	0003571-74.2020.8.01.0001	Excluído	Crime tentado
9	0003518-98.2017.8.01.0001	Excluído	Crime tentado
10	0002585-23.2020.8.01.0001	Excluído	Sessão plenária fora do recorte temporal
11	0002533-27.2020.8.01.0001	Excluído	Sessão plenária fora do recorte temporal
12	0002221-51.2020.8.01.0001	Excluído	Sessão plenária fora do recorte temporal
13	0000735-02.2018.8.01.0001	Mantido	Sigiloso

Fonte: Autoria própria (2024)

Após a primeira lapidação das informações, a lista originária de 13 (treze) processos foi reduzida a 4 (quatro) processos, que passaram a integrar a lista intermediária para análise.

A lista intermediária pode ser assim representada

Quadro 24 - Lista intermediária 1 – TJAC

	Lista intermediária 1
1	0010011-91.2017.8.01.0001
2	0006437-60.2017.8.01.0001
3	0005236-33.2017.8.01.0001
4	0000735-02.2018.8.01.0001

Fonte: Autoria própria (2024)

Em prosseguimento, diante a existência de 3 (três) processos a tramitar sob sigredo de justiça (Processo 0006437-60.2017.8.01.0001; Processo 0005236-33.2017.8.01.0001; Processo 0000735-02.2018.8.01.0001), fator que impedia a análise dos autos, fez-se necessário aviar pedido de autorização de acesso aos autos de processos sigilosos diretamente ao(à) magistrado(a) responsável pela unidade judiciária, acompanhado do termo de responsabilidade necessário, em observância ao teor da Resolução n.º

215/2015 do CNJ e do quanto decidido pelo mesmo órgão quando do julgamento da Consulta n.º 0005282-19-2018.2.00.0000.

Em consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, não foi possível acessar integralmente as informações necessárias ao desenvolvimento da pesquisa, à medida em que, nada obstante o processo esteja digitalizado, o foi apenas em parte, estando indisponível a ata da sessão de julgamento do Tribunal do Júri do processo n. 0010011-91.2017.8.01.0001.

Diante desse novo obstáculo, fez-se novo pedido ao(à) magistrado(a) responsável pela unidade judiciária, desta vez para solicitar a remessa de cópias das atas de sessão de julgamento do Tribunal do Júri dos quatro processos acima indicados.

Franqueado o acesso aos processos sigilosos, fez-se nova depuração e da lista intermediária de 4(quatro) processos, em verdade sobrou apenas 1(um) processo efetivamente a envolver o crime de feminicídio consumado, julgado em Rio Branco/Acre, dentro do recorte temporal.

Segue a representação da segunda lista intermediária

Quadro 25 - Lista intermediária 2 – TJAC

	LISTA INTERMEDIÁRIA 2	MANUTENÇÃO/ EXCLUSÃO	MOTIVO
	0010011-91.2017.8.01.0001	Mantido	Crime consumado
	0006437-60.2017.8.01.0001	Excluído	Crime tentado
	0005236-33.2017.8.01.0001	Excluído	Crime tentado
	0000735-02.2018.8.01.0001	Excluído	Crime tentado

Fonte: Autoria própria (2024)

Nesse contexto, restou apenas um processo para análise: autos de n. 0010011-91.2017.8.01.0001.

Os dados podem ser apresentados da seguinte forma

Quadro 26 - Lista consolidada – TJAC

TJAC	Lista original (números brutos)	Lista definitiva (números líquidos)
Comarca de Rio Branco	13 processos	1 processo

Fonte: Autoria própria (2024)

Elaborada a lista definitiva de processos envolvendo feminicídio consumado, julgados na Comarca de Rio Branco/AC, no período de recorte temporal, o próximo passo é apresentar as etapas percorridas para compor a lista definitiva referente ao Estado do Amapá.

4.4.2 Tribunal de Justiça do Amapá

Ao Tribunal de Justiça do Estado do Amapá foram solicitados, por meio de correspondência eletrônica, em 06 de maio de 2021, dados a sobre o quantitativo feminicídios consumados, julgados em sessões plenárias do Tribunal do Júri realizadas na comarca de Macapá, capital do Estado o Amapá, no período compreendido de 10 de março de 2015 a 10 de março de 2020.

A resposta do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá veio por meio de sua Corregedoria-Geral de Justiça, que, além de deferir o pedido de acesso às informações, encaminhou as informações solicitadas, informando a existência de 2 (dois) processos envolvendo feminicídios, no recorte temporal e espacial.

Figura 4 - Lista originária TJAP

Processo	UJ	Tipo Sentença
0039223-69.2018.8.03.000	VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ	CONDENATÓRIA
0017285-52.2017.8.03.000	VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ	CONDENATÓRIA

Fonte: TJAP.

Esses processos, no entanto, tramitam ou tramitaram em segredo de justiça, o que levou à solicitação de autorização específica para o acesso aos processos sigilosos, dirigida ao(à) magistrado(a) responsável pela unidade judiciária, e prontamente atendido.

Após análise aos dados brutos, fora excluído 1 (um) processo, por tratar-se de feminicídio tentado, restando apenas 1 (um) processo envolvendo feminicídio consumado no recorte espacial e temporal.

Quadro 27 - Lista originária – manutenção/exclusão – TJAP

	Lista intermediária 1	Manutenção/Exclusão	Motivo
1	0017285-52.2017.8.03.0001	Excluído	Crime tentado
2	0039223-69.2018.8.03.0001	Mantido	Crime consumado

Fonte: Autoria própria (2024)

Nesse passo, restou apenas 1(um) processo para análise: autos de n. 0039223-69.2018.8.03.0001.

Os dados podem ser assim visualizados

Quadro 28 - Lista consolidada – TJAP

TJAP	Lista original (números brutos)	Lista definitiva (números líquidos)
Comarca de Macapá	2 processos	1 processo

Fonte: Autoria própria (2024)

Com a conclusão da elaboração da lista definitiva de processos envolvendo feminicídio consumado, julgados na Comarca de Macapá/AP, durante o período delimitado, será apresentada a seguir a metodologia utilizada na composição da lista referente ao estado do Amazonas.

4.4.3 Tribunal de Justiça do Amazonas

Foram solicitados ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas os dados, por meio do SEI/TJTO n.º 21.0.000009602-1 e malote digital código de rastreabilidade n.º 82720211304396.

Em resposta, o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas informou a existência de 66 (sessenta e seis) processos envolvendo feminicídio consumado na comarca de Manaus, cujas sessões plenárias ocorreram dentro do período delimitado pelo recorte temporal.

Eis os dados brutos

Figura 5 – Lista originária TJAM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
NÚCLEO DE ESTATÍSTICA E GESTÃO ESTRATÉGICA

PROC. ADM.: T.J/AM 2021/000008431-01

ASSUNTO: Solicitação de dados para subsidiar pesquisa para a elaboração de trabalho final em curso de Doutorado em Teoria do Estado e Direito Constitucional.

INTERESSADO: Gisele Pereira de Assunção Veronezi

Ano de distribuição	Número do Processo	Vara
2016	02189936320168040001	1ª Vara do Tribunal do Júri
2016	02041711220168040020	1ª Vara do Tribunal do Júri
2016	02460168120168040001	1ª Vara do Tribunal do Júri
2016	02483412920168040001	1ª Vara do Tribunal do Júri
2016	02049104220168040001	2ª Vara do Tribunal do Júri
2016	02189944820168040001	2ª Vara do Tribunal do Júri
2016	02203282020168040001	2ª Vara do Tribunal do Júri
2016	02240774520168040001	2ª Vara do Tribunal do Júri
2016	02273599120168040001	2ª Vara do Tribunal do Júri
2016	02293016120168040001	2ª Vara do Tribunal do Júri
2016	02513258320168040001	2ª Vara do Tribunal do Júri
2016	02002034120168040030	3ª Vara do Tribunal do Júri
2016	02194448820168040001	3ª Vara do Tribunal do Júri
2016	02221669520168040001	3ª Vara do Tribunal do Júri
2016	02010582020168040030	3ª Vara do Tribunal do Júri
2016	02304560220168040001	3ª Vara do Tribunal do Júri
2016	02324619420168040001	3ª Vara do Tribunal do Júri
2016	06332572020168040001	3ª Vara do Tribunal do Júri
2016	06387126320168040001	3ª Vara do Tribunal do Júri
2017	02018701820178040001	1ª Vara do Tribunal do Júri
2017	06043769620178040001	1ª Vara do Tribunal do Júri
2017	06116241620178040001	1ª Vara do Tribunal do Júri
2017	06116545120178040001	1ª Vara do Tribunal do Júri
2017	02020030320178040020	1ª Vara do Tribunal do Júri
2017	02028527220178040020	1ª Vara do Tribunal do Júri
2017	06216195320178040001	1ª Vara do Tribunal do Júri
2017	06123707820178040001	2ª Vara do Tribunal do Júri
2017	06179205420178040001	2ª Vara do Tribunal do Júri
2017	06184549520178040001	2ª Vara do Tribunal do Júri
2017	06084509620178040001	3ª Vara do Tribunal do Júri
2017	06084682020178040001	3ª Vara do Tribunal do Júri
2017	06192768420178040001	3ª Vara do Tribunal do Júri
2017	06294107320178040001	3ª Vara do Tribunal do Júri
2017	06366268520178040001	3ª Vara do Tribunal do Júri
2017	06397637520178040001	3ª Vara do Tribunal do Júri

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
NÚCLEO DE ESTATÍSTICA E GESTÃO ESTRATÉGICA

2018	06008412820188040001	2ª Vara do Tribunal do Júri
2018	06014224320188040001	2ª Vara do Tribunal do Júri
2018	06133551320188040001	2ª Vara do Tribunal do Júri
2018	06248323320188040001	2ª Vara do Tribunal do Júri
2018	06270226620188040001	2ª Vara do Tribunal do Júri
2018	06353845720188040001	2ª Vara do Tribunal do Júri
2018	06476005020188040001	2ª Vara do Tribunal do Júri
2018	06025059420188040001	3ª Vara do Tribunal do Júri
2018	06185559820188040001	3ª Vara do Tribunal do Júri
2018	06220782120188040001	3ª Vara do Tribunal do Júri
2018	06335857620188040001	3ª Vara do Tribunal do Júri
2018	06454396720188040001	3ª Vara do Tribunal do Júri
2018	06477659720188040001	3ª Vara do Tribunal do Júri
2018	06480335420188040001	3ª Vara do Tribunal do Júri
2018	06510059420188040001	3ª Vara do Tribunal do Júri
2018	06528627820188040001	3ª Vara do Tribunal do Júri
2019	06149008420198040001	2ª Vara do Tribunal do Júri
2019	06364122620198040001	2ª Vara do Tribunal do Júri
2019	06422885920198040001	2ª Vara do Tribunal do Júri
2019	06057732520198040001	3ª Vara do Tribunal do Júri
2019	06075106320198040001	3ª Vara do Tribunal do Júri
2019	06103314020198040001	3ª Vara do Tribunal do Júri
2019	06152498720198040001	3ª Vara do Tribunal do Júri
2019	06314765520198040001	3ª Vara do Tribunal do Júri
2019	06445325820198040001	3ª Vara do Tribunal do Júri
2019	06463001920198040001	3ª Vara do Tribunal do Júri
2019	06552017320198040001	3ª Vara do Tribunal do Júri
2020	06400798320208040001	3ª Vara do Tribunal do Júri
2020	06860733720208040001	3ª Vara do Tribunal do Júri
2020	06894761420208040001	3ª Vara do Tribunal do Júri
2020	07539266320208040001	3ª Vara do Tribunal do Júri
Total de Juris realizados em Manaus de 2016 a 2020		66

Fonte: Saj PG5 em 07/06/2021

OBS: Para acessar a natureza da sentença, faz-se necessário entrar em cada processo.

José Edson Ferreira Nunes Júnior
Coordenador do Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica

Av. André Araújo S/N – Aleixo – CEP: 69060-000
e-mail: estatistica@tjam.jus.br

Fonte: TJAM.

Em uma análise preliminar aos dados brutos, foram excluídos os processos que, em verdade, não se referiam a feminicídio consumado, os que

estavam fora do período temporal delimitado e os que resultaram em impronúncia.

Após a primeira análise, da lista originária de 66 (sessenta e seis) processos foram excluídos 21 (vinte e um) processos, restando 45 (quarenta e cinco) processos. Desses, 37 (trinta e sete) tramitam ou tramitaram em segredo de justiça, o que impediu o acesso integral a esses processos.

Segue representação

Quadro 29 – Lista originária – manutenção/exclusão - TJAM

	Lista originária	Manutenção/ Exclusão	Motivo
1	0218993-63.2016.8.04.0001	Excluído	Não é feminicídio
2	0204171-12.2016.8.04.0020	Mantido	Sigiloso
3	0246016-81.2016.8.04.0001	Mantido	Sigiloso
4	0248341-29.2016.8.04.0001	Excluído	Crime tentado
5	0204910-42.2016.8.04.0001	Mantido	Sigiloso
6	0218994-48.2016.8.04.0001	Excluído	Morte do agente. Júri não realizado
7	0220328-20.2016.8.04.0001	Mantido	Crime consumado
8	0224077-45.2016.8.04.0001	Excluído	Crime tentado
9	0227359-91.2016.8.04.0001	Mantido	Sigiloso
10	0229301-61.2016.8.04.0001	Mantido	Sigiloso
11	0251325-83.2016.8.04.0001	Mantido	Sigiloso
12	0200203-41.2016.8.04.0030	Mantido	Sigiloso
13	0219444-88.2016.8.04.0001	Excluído	Impronúncia
14	0222166-95.2016.8.04.0001	Mantido	Crime consumado
15	0201058-20.2016.8.04.0030	Mantido	Sigiloso
16	0230456-02.2016.8.04.0001	Mantido	Sigiloso
17	0232461-94.2016.8.04.0001	Mantido	Crime consumado
18	0633257-20.2016.8.04.0001	Excluído	Não é feminicídio
19	0638712-63.2016.8.04.0001	Mantido	Sigiloso
20	0201870-18.2017.8.04.0001	Mantido	Sigiloso
21	0604376-96.2017.8.04.0001	Mantido	Sigiloso
22	0611624-16.2017.8.04.0001	Mantido	Sigiloso
23	0611654-51.2017.8.04.0001	Mantido	Crime consumado
24	0202003-03.2017.8.04.0020	Mantido	Sigiloso

25	0202852-72.2017.8.04.0020	Mantido	Sigiloso
26	0621619-53.2017.8.04.0001	Excluído	Sessão plenária fora do recorte temporal
27	0612370-78.2017.8.04.0001	Excluído	Crime tentado
28	0617920-54.2017.8.04.0001	Mantido	Sigiloso
29	0618454-95.2017.8.04.0001	Mantido	Crime consumado
30	0608450-96.2017.8.04.0001	Mantido	Sigiloso
31	0608468-20.2017.8.04.0001	Excluído	Crime tentado
32	0619276-84.2017.8.04.0001	Excluído	Crime tentado
33	0629410-73.2017.8.04.0001	Excluído	Crime tentado
34	0636626-85.2017.8.04.0001	Excluído	Crime tentado
35	0639763-75.2017.8.04.0001	Excluído	Não é feminicídio
36	0600841-28.2018.8.04.0001	Mantido	Sigiloso
37	0601422-43.2018.8.04.0001	Excluído	Fora do recorte temporal. Júri não pautado
38	0613355-13.2018.8.04.0001	Mantido	Sigiloso
39	0624832-33.2018.8.04.0001	Excluído	Sessão plenária fora do recorte temporal
40	0627022-66.2018.8.04.0001	Mantido	Crime consumado
41	0635384-57.2018.8.04.0001	Excluído	Sessão plenária fora do recorte temporal
42	0647600-50.2018.8.04.0001	Mantido	Sigiloso
43	0602505-94.2018.8.04.0001	Mantido	Sigiloso
44	0618555-98.2018.8.04.0001	Mantido	Sigiloso
45	0622078-21.2018.8.04.0001	Excluído	Sessão plenária fora do recorte temporal
46	0633585-76.2018.8.04.0001	Mantido	Sigiloso
47	0645439-67.2018.8.04.0001	Mantido	Sigiloso
48	0647765-97.2018.8.04.0001	Mantido	Crime consumado
49	0648033-54.2018.8.04.0001	Mantido	Sigiloso
50	0651005-94.2018.8.04.0001	Mantido	Sigiloso
51	0652862-78.2018.8.04.0001	Mantido	Sigiloso
52	0614900-84.2019.8.04.0001	Mantido	Sigiloso
53	0636412-26.2019.8.04.0001	Mantido	Sigiloso
54	0642288-59.2019.8.04.0001	Mantido	Sigiloso
55	0605773-25.2019.8.04.0001	Mantido	Crime consumado
56	0607510-63.2019.8.04.0001	Mantido	Sigiloso
57	0610331-40.2019.8.04.0001	Excluído	Sessão plenária fora do recorte temporal

58	Mantido	Mantido	Sigiloso
59	0631476-55.2019.8.04.0001	Excluído	Impronúncia
60	0644532-58.2019.8.04.0001	Excluído	Sessão plenária fora do recorte temporal
61	0646300-19.2019.8.04.0001	Excluído	Sessão plenária fora do recorte temporal
62	0655201-73.2019.8.04.0001	Mantido	Sigiloso
63	0640079-83.2020.8.04.0001	Mantido	Sigiloso
64	0686073-37.2020.8.04.0001	Mantido	Sigiloso
65	0689476-14.2020.8.0.40001	Mantido	Sigiloso
66	0753926-63.2020.8.04.0001	Mantido	Sigiloso

Fonte: Autoria própria (2024)

Após a filtragem inicial, foram excluídos os processos que não envolviam feminicídio consumado, dentro dos limites espacial e temporal estabelecidos, resultando em 45 (quarenta e cinco) processos, que serão indicados a seguir

Quadro 30 – Lista intermediária 1 - TJAM

	Lista intermediária 1
1	0204171-12.2016.8.04.0020
2	0246016-81.2016.8.04.0001
3	0204910-42.2016.8.04.0001
4	0220328-20.2016.8.04.0001
5	0227359-91.2016.8.04.0001
6	0229301-61.2016.8.04.0001
7	0251325-83.2016.8.04.0001
8	0200203-41.2016.8.04.0030
9	0222166-95.2016.8.04.0001
10	0201058-20.2016.8.04.0030
11	0230456-02.2016.8.04.0001
12	0232461-94.2016.8.04.0001
13	0638712-63.2016.8.04.0001
14	0201870-18.2017.8.04.0001
15	0604376-96.2017.8.04.0001
16	0611624-16.2017.8.04.0001
17	0611654-51.2017.8.04.0001

18	0202003-03.2017.8.04.0020
19	0202852-72.2017.8.04.0020
20	0617920-54.2017.8.04.0001
21	0618454-95.2017.8.04.0001
22	0608450-96.2017.8.04.0001
23	0600841-28.2018.8.04.0001
24	0613355-13.2018.8.04.0001
25	0627022-66.2018.8.04.0001
26	0647600-50.2018.8.04.0001
27	0602505-94.2018.8.04.0001
28	0618555-98.2018.8.04.0001
29	0633585-76.2018.8.04.0001
30	0645439-67.2018.8.04.0001
31	0647765-97.2018.8.04.0001
32	0648033-54.2018.8.04.0001
33	0651005-94.2018.8.04.0001
34	0652862-78.2018.8.04.0001
35	0614900-84.2019.8.04.0001
36	0636412-26.2019.8.04.0001
37	0642288-59.2019.8.04.0001
38	0605773-25.2019.8.04.0001
39	0607510-63.2019.8.04.0001
40	0615249-87.2019.8.04.0001
41	0655201-73.2019.8.04.0001
42	0640079-83.2020.8.04.0001
43	0686073-37.2020.8.04.0001
44	0689476-14.2020.8.0.40001
45	0753926-63.2020.8.04.0001

Fonte: Autoria própria (2024)

Para dar continuidade à pesquisa empírica, foi solicitado o acesso aos autos de processos sigilosos diretamente ao(à) magistrado(a) responsável pela unidade judiciária, acompanhado do termo de responsabilidade, em conformidade com a Resolução n.º 215/2015 do CNJ e com a decisão do mesmo órgão no julgamento da Consulta n.º 0005282-19-2018.2.00.0000.

Todas as unidades judiciárias consultadas responderam, mas nem todas permitiram o acesso às informações.

Uma unidade judiciária vinculada ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas negou acesso aos processos sigilosos, alegando a ausência do termo de responsabilidade assinado pela pesquisadora e a falta de comprovação do interesse público ou geral da pesquisa.

Observe-se teor da decisão

Figura – 6 – Decisão indeferindo acesso a processos sigilosos

Ref: autorização de acesso a autos de processos sigilosos para fins de pesquisas científicas (doutorado)

DECISÃO

Trata-se de requerimento apresentado pela MM. Juíza de Direito Gisele Pereira de Assunção Veronezi, solicitando acesso aos autos de processos sigilosos que tramitam ou tramitaram perante a 3ª. Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Manaus a fim de embasar pesquisa empírica sobre feminicídio, especialmente quanto à composição dos Conselhos de Sentença do Tribunal do Júri formados para julgamentos de feminicídio nas capitais dos Estados e no Distrito Federal entre 10 de março de 2015 e 10 de março de 2020.

Decido.

Inobstante a relevância da atividade de pesquisa científica, há uma razão para os processos ora debatidos correrem sob sigilo, condição excepcional apenas configurada após análise dos princípios constitucionais e de acordo com as particularidades do caso concreto. Nesses casos, o sigilo é imprescindível para resguardar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

O direito à intimidade das partes nesses processos pode ser mitigado apenas de forma pontual e sob especialíssimas condições.

Admitir tal possibilidade impõe, de modo simultâneo, a imposição de rigorosos encargos para que seja franqueado o acesso de pesquisadores a autos sigilosos. O fato de a consulta ao caderno processual e às informações lá constantes independer da vontade das partes litigantes reforça ainda mais a gravidade das cautelas que devem cercar a pretendida concessão de acesso.

Para ter acesso às informações pessoais, necessário se faz o cumprimento dos requisitos previstos no art. 38 da Res. CNJ n. 215, de 2015, posto nos seguintes termos:

Art. 38. O acesso à informação pessoal por terceiros será condicionado à assinatura de um termo de responsabilidade e o pedido deverá ainda estar acompanhado de:

- I – comprovação do consentimento expresso de que trata o art. 32, inciso II, por meio de procuração;**
- II – comprovação das hipóteses previstas no art. 34;**
- III – demonstração do interesse pela recuperação de fatos históricos de maior relevância, observados os procedimentos previstos no art. 36; ou**
- IV – demonstração da necessidade de acesso à informação requerida para a defesa dos direitos humanos ou para a proteção do interesse público e geral preponderante.**

§ 1º A utilização de informação pessoal por terceiros vincula-se à finalidade e à destinação que fundamentaram a autorização do acesso, vedada sua utilização de maneira diversa.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações pessoais de terceiros será responsabilizado por seu uso indevido, na forma da lei. (g. n.)

In verbis, o referido art. 34:

Art. 34. O consentimento referido no art. 32, inciso II, não será exigido quando o acesso à informação pessoal for necessário: (redação dada pela Consulta n. 0005282-19.2018.2.00.0000)

I – à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, vedada a identificação da pessoa a que a informação se referir;

II – ao cumprimento de decisão judicial;

III – à defesa de direitos humanos;

IV – à proteção do interesse público geral preponderante. (g. n.)

No presente caso, além de se verificar a ausência do termo de responsabilidade firmado pela pesquisadora, insta salientar que não restou comprovado o “evidente interesse público ou geral” da pesquisa, deixando a requerente de atender à premissa de interesse qualificado que é demandada pela norma regulamentadora.

Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento para acesso aos autos de processos sigilosos da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Manaus apresentado por Gisele Pereira de Assunção Veronezi.

Manaus, 02 de outubro de 2024

ELIEZER

FERNANDES JUNIOR

Assinado de forma digital por
ELIEZER FERNANDES JUNIOR
Dados: 2024.10.02 14:18:45 -04'00'

Eliezer Fernandes Junior
Juiz de Direito Presidente do 3º. Tribunal do Júri

Fonte: 3ª Vara do Tribunal do Júri de Manaus/AM.

Na realidade, é possível verificar que a pesquisadora assinou o termo de responsabilidade no próprio teor do pedido de acesso aos processos sigilosos.

Figura 7 – Pedido de acesso a processos sigilosos e termo de responsabilidade

TJ AMAZONAS

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ/JUÍZA DE DIREITO DA 3ª
VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE MANAUS**

**Ref: autorização de acesso a autos de processos sigilosos para fins
de pesquisas científicas (doutorado)**

GISELE PEREIRA DE ASSUNÇÃO VERONEZI, magistrada vinculada ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, matrícula 352451, doutoranda no Curso de Pós-Graduação Stricto Sensu da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC/RIO, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência expor e requerer o quanto segue:

A requerente é doutoranda e está a realizar pesquisa empírica sobre feminicídio, especialmente a composição dos Conselhos de Sentença do Tribunal do Júri formados para julgamento de feminicídio, nas capitais dos Estados e no Distrito Federal, cujas sessões plenárias de julgamento tenham ocorrido de 10 de março de 2015 a 10 de março de 2020.

Após coleta de dados junto aos respectivos Tribunais de Justiça a requerente deparou-se com vários processos em segredo de justiça.

Nada obstante o segredo de justiça em alguns feitos, é certo que o acesso à informação poderá ser franqueado quando for necessário à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, vedada a identificação da pessoa a que a informação se referir, conforme disposto no art. 34, I, da Resolução n. 215/2015 do CNJ.

De igual modo, quando do julgamento pelo Conselho Nacional da Justiça da Consulta n. 0005282-19-2018.2.00.0000, firmou-se o entendimento no sentido de que compete ao magistrado, após assinatura do termo de responsabilidade pelo requerente, autorizar o acesso aos autos de processos sigilosos para as estritas finalidades e destinações apresentadas ao pedido.

Nessa senda, a fim de dar prosseguimento à pesquisa, requer a Vossa Excelência autorização de acesso aos autos de processos sigilosos (planilha anexa), que tramitam e/ou tramitaram perante vossa unidade judiciária.

Unidade judiciária	Processo n.
3ª Vara do Tribunal do Juri da Comarca de Manaus	0200203-41.2016.8.04.0030
3ª Vara do Tribunal do Juri da Comarca de Manaus	0201058-20.2016.8.04.0030
3ª Vara do Tribunal do Juri da Comarca de Manaus	0230456-02.2016.8.04.0001
3ª Vara do Tribunal do Juri da Comarca de Manaus	0638712-63.2016.8.04.0001
3ª Vara do Tribunal do Juri da Comarca de Manaus	0608450-96.2017.8.04.0001
3ª Vara do Tribunal do Juri da Comarca de Manaus	0602505-94.2018.8.04.0001
3ª Vara do Tribunal do Juri da Comarca de Manaus	0618555-98.2018.8.04.0001
3ª Vara do Tribunal do Juri da Comarca de Manaus	0633585-76.2018.8.04.0001
3ª Vara do Tribunal do Juri da Comarca de Manaus	0645439-67.2018.8.04.0001
3ª Vara do Tribunal do Juri da Comarca de Manaus	0648033-54.2018.8.04.0001
3ª Vara do Tribunal do Juri da Comarca de Manaus	0651005-94.2018.8.04.0001
3ª Vara do Tribunal do Juri da Comarca de Manaus	0652862-78.2018.8.04.0001
3ª Vara do Tribunal do Juri da Comarca de Manaus	0607510-63.2019.8.04.0001
3ª Vara do Tribunal do Juri da Comarca de Manaus	0615249-87.2019.8.04.0001
3ª Vara do Tribunal do Juri da Comarca de Manaus	0655201-73.2019.8.04.0001
3ª Vara do Tribunal do Juri da Comarca de Manaus	0640079-83.2020.8.04.0001
3ª Vara do Tribunal do Juri da Comarca de Manaus	0686073-37.2020.8.04.0001
3ª Vara do Tribunal do Juri da Comarca de Manaus	0699476-14.2020.8.0.40001
3ª Vara do Tribunal do Juri da Comarca de Manaus	0753926-63.2020.8.04.0001

Na oportunidade, a Requerente: a) assume o compromisso de utilizar os dados contidos nos processos e procedimentos judiciais e/ou administrativos, relatórios de qualquer natureza e outros documentos aos quais lhe forem fraqueados o acesso, pelas unidades judiciárias/administrativas do Tribunal de Justiça do Estado de Manaus para a realização de pesquisa; b) compromete-se a manter a confidencialidade dos dados coletado e a manter a privacidade de seus conteúdos; d) assume a responsabilidade de não repassar documentos e/ou dados coletados; e) comprometo-me com a guarda, cuidado e utilização das informações para pesquisa.

N. termos.
P. deferimento.
Araguaína/TO, 11 de março de 2023.

Assinado de forma digital por GISELE PEREIRA DE ASSUNÇÃO VERONEZI
Data: 11/03/2023 10:05:08

GISELE PEREIRA DE ASSUNÇÃO VERONEZI
Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal de Araguaína

Fonte: Autoria própria (2023).

Embora a pesquisadora tenha assinado o termo de responsabilidade, o responsável pela unidade judiciária entendeu que o interesse público ou geral da pesquisa não estava claramente comprovado.

Diante da negativa de acesso a alguns processos sigilosos por unidade judiciária vinculada ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, foram excluídos da lista intermediária de 45(quarenta e cinco) processos os que tramitam ou tramitaram perante essa unidade judiciária.

Assim, apresenta-se a segunda lista intermediária

Quadro 31 – Lista intermediária 2 - TJAM

	Lista intermediária 2	Manutenção/ Exclusão	Motivo
1	0204171-12.2016.8.04.0020	Excluído	Crime tentado
2	0246016-81.2016.8.04.0001	Excluído	Crime tentado
3	0204910-42.2016.8.04.0001	Excluído	Crime tentado
4	0220328-20.2016.8.04.0001	Mantido	Crime consumado
5	0227359-91.2016.8.04.0001	Mantido	Crime consumado
6	0229301-61.2016.8.04.0001	Excluído	Crime tentado

7	0251325-83.2016.8.04.0001	Excluído	Crime tentado
8	0200203-41.2016.8.04.0030	Excluído	Acesso negado
9	0222166-95.2016.8.04.0001	Excluído	Acesso negado
10	0201058-20.2016.8.04.0030	Excluído	Acesso negado
11	0230456-02.2016.8.04.0001	Excluído	Acesso negado
12	0232461-94.2016.8.04.0001	Excluído	Acesso negado
13	0638712-63.2016.8.04.0001	Excluído	Acesso negado
14	0201870-18.2017.8.04.0001	Excluído	Crime tentado
15	0604376-96.2017.8.04.0001	Excluído	Crime tentado
16	0611624-16.2017.8.04.0001	Excluído	Crime tentado
17	0611654-51.2017.8.04.0001	Mantido	Crime consumado
18	0202003-03.2017.8.04.0020	Excluído	Crime tentado
19	0202852-72.2017.8.04.0020	Excluído	Crime tentado
20	0617920-54.2017.8.04.0001	Mantido	Crime consumado
21	0618454-95.2017.8.04.0001	Mantido	Crime consumado
22	0608450-96.2017.8.04.0001	Excluído	Acesso negado
23	0600841-28.2018.8.04.0001	Excluído	Crime tentado
24	0613355-13.2018.8.04.0001	Excluído	Crime tentado
25	0627022-66.2018.8.04.0001	Mantido	Crime consumado
26	0647600-50.2018.8.04.0001	Mantido	Crime consumado
27	0602505-94.2018.8.04.0001	Excluído	Acesso negado
28	0618555-98.2018.8.04.0001	Excluído	Acesso negado
29	0633585-76.2018.8.04.0001	Excluído	Acesso negado
30	0645439-67.2018.8.04.0001	Excluído	Acesso negado
31	0647765-97.2018.8.04.0001	Excluído	Acesso negado
32	0648033-54.2018.8.04.0001	Excluído	Acesso negado
33	0651005-94.2018.8.04.0001	Excluído	Acesso negado
34	0652862-78.2018.8.04.0001	Excluído	Acesso negado
35	0614900-84.2019.8.04.0001	Mantido	Crime consumado
36	0636412-26.2019.8.04.0001	Excluído	Crime tentado
37	0642288-59.2019.8.04.0001	Mantido	Crime consumado
38	0605773-25.2019.8.04.0001	Mantido	Consumado
39	0607510-63.2019.8.04.0001	Excluído	Acesso negado

40	0615249-87.2019.8.04.0001	Excluído	Acesso negado
41	0655201-73.2019.8.04.0001	Excluído	Acesso negado
42	0640079-83.2020.8.04.0001	Excluído	Acesso negado
43	0686073-37.2020.8.04.0001	Excluído	Acesso negado
44	0689476-14.2020.8.0.40001	Excluído	Acesso negado
45	0753926-63.2020.8.04.0001	Excluído	Acesso negado

Fonte: Autoria própria (2024)

Em nova depuração dos dados, da lista intermediária de 45 (quarenta e cinco) processos, foram excluídos 19 (dezenove) processos que tramitam ou tramitaram na 3ª Vara do Júri da Comarca de Manaus, devido a negativa de acesso aos processos sigilosos.

Além disso, após o acesso ser concedido aos processos sigilosos pela 1ª e a 2ª Vara do Júri de Manaus, foram excluídos mais 17 (dezessete) processos da lista intermediária 1, por não envolverem feminicídio consumado, dentro dos recortes estabelecidos pela pesquisa.

Quadro 32 – Lista intermediária 3 - TJAM

	Lista intermediária 3	Manutenção/ Exclusão	Motivo
1	0220328-20.2016.8.04.0001	Mantido	Crime consumado
2	0227359-91.2016.8.04.0001	Mantido	Crime consumado
3	0611654-51.2017.8.04.0001	Mantido	Crime consumado
4	0617920-54.2017.8.04.0001	Mantido	Crime consumado
5	0618454-95.2017.8.04.0001	Mantido	Crime consumado
6	0627022-66.2018.8.04.0001	Mantido	Crime consumado
7	0647600-50.2018.8.04.0001	Mantido	Crime consumado
8	0614900-84.2019.8.04.0001	Excluído	Fora do recorte temporal
9	0642288-59.2019.8.04.0001	Excluído	Fora do recorte temporal

Fonte: Autoria própria (2024)

Após a depuração dos dados brutos, incluindo o acesso aos processos não sigilosos de todas unidades judiciárias responsáveis pelo julgamento de processos pelo Tribunal do Júri na Comarca de Manaus, e o acesso aos processos sigilosos pela 1ª e 2ª Vara do Júri da Comarca de Manaus, constatou-se que da lista originária fornecida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, com 66 (sessenta e seis) processos a envolvendo o crime de feminicídio consumado e com sessões plenárias realizadas de 10/03/2015 a

10/03/2020, apenas 7 (sete) processos atendem aos critérios da pesquisa, embora esse número possa ser significativamente maior, já que 3ª Vara do Júri da Comarca de Manaus negou acesso a 19 (dezenove) processos.

A lista definitiva é assim apresentada

Quadro 33 – Lista consolidada - TJAM

	Lista definitiva
1	0220328-20.2016.8.04.0001
2	0227359-91.2016.8.04.0001
3	0611654-51.2017.8.04.0001
4	0617920-54.2017.8.04.0001
5	0618454-95.2017.8.04.0001
6	0627022-66.2018.8.04.0001
7	0647600-50.2018.8.04.0001

Fonte: Autoria própria (2024)

Esses 7 (sete) processos serão analisados conforme os seguintes critérios: a) data do fato; b) data do oferecimento da denúncia; c) data do recebimento da denúncia; d) data da decisão de pronúncia; e) data do trânsito em julgado da decisão de pronúncia; f) data da realização da sessão plenária do Tribunal do Júri; g) recorte de gênero quanto aos atores da sessão plenária do Tribunal do Júri, incluindo magistrado(a), acusação, defesa, acusado(a), vítima e jurados do Conselho de Sentença e h) natureza da sentença.

A listagem definitiva dos processos de feminicídio consumado na Comarca de Manaus para o período estabelecido foi concluída com a maior precisão possível, considerando a recusa de acesso a outros possíveis processos dentro dos limites da pesquisa.

A seguir, serão apresentadas as etapas para a construção da lista definitiva referente ao Estado do Pará.

4.4.4 Tribunal de Justiça do Pará

Para obter os dados, foram solicitadas ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará informações a respeito do quantitativo de feminicídios consumados, julgados na Comarca de Belém, entre 10 de março de 2015 e 10 de março de 2020, por meio do SEI/TJTO n.º 21.0.000009612-1.

Em resposta, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por meio do PROCESSO SIGA-DOC: TJPA-MEM-2023/07351, deferiu o pedido de acesso às informações e enviou uma planilha indicando a existência de 18 (dezoito) processos envolvendo feminicídio consumado.

Figura 8 – Lista originária TJPA.

PROCESSO	UNIDADE	ASSUNTO	CLASSE	DATA JULGAMENTO	MOVIMENTO DA SENTENÇA
002352672018H0401	3ª VARA DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE BELEM	1209 - Feticídio	282 - Ação Penal de Competência do Juri	12/07/2017 14:2:49	220 - Improcedência
0004938482018H0401	2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE BELEM	1209 - Feticídio	282 - Ação Penal de Competência do Juri	04/10/2017 13:25:27	219 - Procedência
0001326422018H0401	2ª VARA DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE BELEM	1209 - Feticídio	282 - Ação Penal de Competência do Juri	07/05/2018 12:50:59	10981 - Impronunciá
0021434492018H0401	2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE BELEM	1209 - Feticídio	282 - Ação Penal de Competência do Juri	17/06/2018 09:55:16	219 - Procedência
001042462018H0401	2ª VARA DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE BELEM	1209 - Feticídio	282 - Ação Penal de Competência do Juri	04/09/2018 11:24:34	219 - Procedência
002308622018H0401	3ª VARA DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE BELEM	1209 - Feticídio	282 - Ação Penal de Competência do Juri	13/09/2018 11:00:14	220 - Improcedência
0003986632018H0401	4ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE BELEM	1209 - Feticídio	282 - Ação Penal de Competência do Juri	15/02/2019 10:28:40	219 - Procedência
0021873602018H0401	1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE BELEM	1209 - Feticídio	282 - Ação Penal de Competência do Juri	13/03/2019 17:07:02	219 - Procedência
002467872018H0401	3ª VARA DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE BELEM	1209 - Feticídio	282 - Ação Penal de Competência do Juri	14/03/2019 15:02:22	11877 - Absolução sumária - crimes dolosos contra a vida
000093122018H0401	3ª VARA DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE BELEM	1209 - Feticídio	282 - Ação Penal de Competência do Juri	13/05/2019 13:53:28	219 - Procedência
0004784782018H0401	1ª VARA DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE BELEM	1209 - Feticídio	282 - Ação Penal de Competência do Juri	18/06/2019 11:06:53	385 - Com Resolução do Mérito
002174112018H0401	3ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE BELEM	1209 - Feticídio	282 - Ação Penal de Competência do Juri	21/06/2019 14:31:45	219 - Procedência
0008483672018H0401	1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE BELEM	1209 - Feticídio	282 - Ação Penal de Competência do Juri	04/12/2019 15:19:10	219 - Procedência
0012859812018H0401	1ª VARA DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE BELEM	1209 - Feticídio	282 - Ação Penal de Competência do Juri	20/02/2020 12:07:07	218 - Sem Resolução de Mérito
0020944602018H0401	1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE BELEM	1209 - Feticídio	282 - Ação Penal de Competência do Juri	09/09/2020 15:22:20	219 - Procedência
0018760302018H0401	2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE BELEM	1209 - Feticídio	282 - Ação Penal de Competência do Juri	01/10/2020 10:01:49	219 - Procedência
002837442018H0401	3ª VARA DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE BELEM	1209 - Feticídio	282 - Ação Penal de Competência do Juri	05/10/2020 10:15:37	10981 - Impronunciá
001062212018H0401	3ª VARA DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE BELEM	1209 - Feticídio	282 - Ação Penal de Competência do Juri	06/11/2020 10:43:23	10981 - Impronunciá

Fonte: Administração de Dados.
Compilação: Coordenadora de Estatística.

Fonte: TJPA.

Após a obtenção das informações e a primeira depuração dos dados, da lista originária de 18 (dezoito) processos foram excluídos 15(quinze) processos, sendo 1(um) por ter sido prolatada decisão de impronúncia e 14(quatorze) por envolverem feminicídio tentado. Restaram para análise apenas 3 (três) processos.

Eis a representação:

Quadro 34 – Lista originária – manutenção/exclusão - TJPA

	Lista originária	Manutenção/ Exclusão	Motivo
1	00235826720168140401	Excluído	Crime tentado
2	00041384820168140401	Mantido	Crime consumado
3	00013064220168140401	Excluído	Crime tentado
4	00214344920178140401	Mantido	Crime consumado
5	00104247620158140401	Excluído	Crime tentado
6	00290862020178140401	Excluído	Crime tentado
7	00039866320178140401	Excluído	Crime tentado
8	00218736020178140401	Excluído	Crime tentado
9	00249718720168140401	Excluído	Crime tentado
10	00109313220188140401	Excluído	Crime tentado
11	00047847820188140501	Mantido	Crime consumado
12	00217341120178140401	Excluído	Crime tentado
13	00084936720178140401	Excluído	Crime tentado
14	00128598120198140401	Excluído	Crime tentado
15	00209449020188140401	Excluído	Crime tentado
16	00187603020198140401	Excluído	Crime tentado
17	00283774820188140401	Excluído	Crime tentado
18	00106221120188140401	Excluído	Crime tentado

Fonte: Autoria própria (2024)

Assim pode ser representada a lista intermediária

Quadro 35 – Lista intermediária 1 - TJPA

	Lista intermediária 1
1	00041384820168140401
2	00214344920178140401
3	00047847820188140501

Fonte: Autoria própria (2024)

Ao consultar o site do Tribunal de Justiça do Pará, não foi possível obter as atas das sessões plenárias do Tribunal do Júri, o que motivou o pedido de autorização de acesso aos processos, direcionado à(ao) magistrada(o) responsável pela unidade.

Após o acesso ser concedido aos processos da lista intermediária, confirmou-se que os três processos atendiam aos critérios estabelecidos pela pesquisa, tornando a lista definitiva, por envolverem o crime de feminicídio consumado julgado na comarca de Belém/PA, dentro dos limites propostos pela pesquisa.

A lista definitiva foi então consolidada

Quadro 36 – Lista consolidada - TJPA

	Lista definitiva
1	00041384820168140401
2	00214344920178140401
3	00047847820188140501

Fonte: Autoria própria (2024)

A seguir, serão descritas as etapas para a identificação dos processos na Comarca de Porto Velho/RO.

4.4.5 Tribunal de Justiça de Rondônia

Ao Tribunal de Justiça de Rondônia foram solicitados os dados por meio do SEI/TJTO n.º 21.0.000009620-0 e malote digital código de rastreabilidade n.º 82720211304433.

O pedido de acesso aos dados foi deferido em dias, conforme o DESPACHO- CGJ n.º 3181/2021, e foi fornecida a resposta com a informação de que existiam 68 (sessenta e oito) processos envolvendo feminicídio consumado, julgados em sessão plenária do Tribunal do Júri, na comarca de Porto Velho, no período compreendido entre 10 de março de 2015 a 10 de março de 2020.

Figura 8 – Lista originária TJRO.

Julgamentos de Feminicídio

Órgão Julgador	Processo	Julgamento
2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE PORTO VELHO	0012646-83.2015.8.22.0501	29/01/2016
1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE PORTO VELHO	0002253-36.2014.8.22.0501	11/02/2016
2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE PORTO VELHO	0016186-42.2015.8.22.0501	07/03/2016
1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE PORTO VELHO	0013221-91.2015.8.22.0501	18/07/2016
1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE PORTO VELHO	0002253-36.2014.8.22.0501	08/08/2016
2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE PORTO VELHO	0012646-83.2015.8.22.0501	19/08/2016
1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE PORTO VELHO	0011361-21.2016.8.22.0501	13/10/2016
1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE PORTO VELHO	0013221-91.2015.8.22.0501	27/10/2016
1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE PORTO VELHO	0011361-21.2016.8.22.0501	02/12/2016
1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE PORTO VELHO	0017003-72.2016.8.22.0501	18/04/2017
1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE PORTO VELHO	0004817-17.2016.8.22.0501	26/07/2017
2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE PORTO VELHO	1001804-56.2017.8.22.0501	27/07/2017
2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE PORTO VELHO	1006578-32.2017.8.22.0501	31/07/2017
1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE PORTO VELHO	0017003-72.2016.8.22.0501	14/08/2017
1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE PORTO VELHO	1008426-54.2017.8.22.0501	22/08/2017
2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE PORTO VELHO	1006578-32.2017.8.22.0501	20/09/2017
2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE PORTO VELHO	0016186-42.2015.8.22.0501	20/10/2017
1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE PORTO VELHO	1008426-54.2017.8.22.0501	21/11/2017
1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE PORTO VELHO	0004817-17.2016.8.22.0501	22/11/2017
1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE PORTO VELHO	1008752-14.2017.8.22.0501	23/11/2017
1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE PORTO VELHO	1009463-19.2017.8.22.0501	06/12/2017
2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE PORTO VELHO	1012354-13.2017.8.22.0501	26/12/2017
1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE PORTO VELHO	1009356-72.2017.8.22.0501	14/02/2018
1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE PORTO VELHO	1009463-19.2017.8.22.0501	28/02/2018
2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE PORTO VELHO	1012354-13.2017.8.22.0501	22/03/2018
2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE PORTO VELHO	0008583-10.2018.8.22.0501	09/08/2018
1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE PORTO VELHO	1008752-14.2017.8.22.0501	14/08/2018
1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE PORTO VELHO	0008645-50.2018.8.22.0501	17/08/2018
1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE PORTO VELHO	0008645-50.2018.8.22.0501	18/09/2018
2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE PORTO VELHO	0008583-10.2018.8.22.0501	27/09/2018
2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE PORTO VELHO	0013217-49.2018.8.22.0501	15/01/2019
2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE PORTO VELHO	0013217-49.2018.8.22.0501	26/03/2019
1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE PORTO VELHO	0017765-20.2018.8.22.0501	01/04/2019
1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE PORTO VELHO	0015101-16.2018.8.22.0501	10/04/2019
2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE PORTO VELHO	0002898-85.2019.8.22.0501	27/06/2019
1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE PORTO VELHO	1008426-54.2017.8.22.0501	29/07/2019
1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE PORTO VELHO	0003436-03.2018.8.22.0501	09/08/2019
1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE PORTO VELHO	0017765-20.2018.8.22.0501	21/08/2019
2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE PORTO VELHO	0002898-85.2019.8.22.0501	20/09/2019
2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE PORTO VELHO	0005979-42.2019.8.22.0501	30/09/2019
1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE PORTO VELHO	0005849-52.2019.8.22.0501	30/09/2019
2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE PORTO VELHO	0007528-87.2019.8.22.0501	29/10/2019
2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE PORTO VELHO	0012960-87.2019.8.22.0501	13/11/2019
1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE PORTO VELHO	0010251-84.2016.8.22.0501	21/11/2019
1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE PORTO VELHO	0003436-03.2018.8.22.0501	26/11/2019
1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE PORTO VELHO	0005849-52.2019.8.22.0501	28/11/2019
1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE PORTO VELHO	0010436-20.2019.8.22.0501	05/12/2019
1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE PORTO VELHO	0004161-55.2019.8.22.0501	12/12/2019
1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE PORTO VELHO	0003428-89.2019.8.22.0501	13/12/2019
2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE PORTO VELHO	0012903-69.2019.8.22.0501	18/12/2019
2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE PORTO VELHO	0013364-41.2019.8.22.0501	13/01/2020
2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE PORTO VELHO	0013553-19.2019.8.22.0501	16/01/2020
1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE PORTO VELHO	0010436-20.2019.8.22.0501	23/01/2020
2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE PORTO VELHO	0005979-42.2019.8.22.0501	07/02/2020

Julgamentos de Femicídio

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE PORTO VELHO	0007528-87.2019.8.22.0501	19/02/2020
1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE PORTO VELHO	0016945-64.2019.8.22.0501	07/04/2020
1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE PORTO VELHO	0009308-62.2019.8.22.0501	13/05/2020
1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE PORTO VELHO	0016498-76.2019.8.22.0501	20/05/2020
1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE PORTO VELHO	0008598-42.2019.8.22.0501	05/06/2020
1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE PORTO VELHO	0001343-96.2020.8.22.0501	07/07/2020
1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE PORTO VELHO	0016854-71.2019.8.22.0501	21/08/2020
2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE PORTO VELHO	0001013-02.2020.8.22.0501	03/09/2020
2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE PORTO VELHO	0004895-06.2019.8.22.0501	28/09/2020
1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE PORTO VELHO	0001732-81.2020.8.22.0501	29/09/2020
1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE PORTO VELHO	0013146-13.2019.8.22.0501	01/10/2020
1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE PORTO VELHO	0007886-91.2015.8.22.0501	05/10/2020
2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE PORTO VELHO	0004895-06.2019.8.22.0501	19/10/2020
2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE PORTO VELHO	0004644-51.2020.8.22.0501	17/12/2020

Fonte: TJRO (2021).

Da primeira lapidação dos dados brutos, foram excluídos do rol de 68 (sessenta e oito) processos aqueles que não se tratavam de feminicídio consumado, os de sessão plenária realizada fora do período delimitado e os

processos duplicados, ou seja, aqueles que apareceram mais de uma vez na lista originária.

Após esse ajuste na lista originária de 68 (sessenta e oito) processos, foram excluídos 51 (cinquenta e um processos), restando 17 (dezessete) processos para análise. Desses, 7(sete) processos tramitam ou tramitaram em segredo de justiça e 1(um) não foi localizado na consulta (autos de n. 003428-89.2019.8.22.0501), o que motivou pedido específico de acesso a esses processos.

Quadro 37 – Lista originária – manutenção/exclusão – TJRO

	Lista originária	Manutenção/ Exclusão	Motivo
1	0012646-83.2015.8.22.0501	Mantido	Crime consumado
2	0002253-36.2014.8.22.0501	Excluído	Crime tentado
3	0016186-42.2015.8.22.0501	Excluído	Crime tentado
4	0013221-91.2015.8.22.0501	Mantido	Crime consumado
5	0002253-36.2014.8.22.0501	Excluído	Repetido (nº 2)
6	0012646-83.2015.8.22.0501	Excluído	Repetido (nº 1)
7	0011361-21.2016.8.22.0501	Mantido	Crime consumado
8	0013221-91.2015.8.22.0501	Excluído	Repetido (nº 4)
9	0011361-21.2016.8.22.0501	Excluído	Repetido (nº 7)
10	0017003-72.2016.8.22.0501	Mantido	Crime consumado
11	0004817-17.2016.8.22.0501	Excluído	Crime tentado
12	1001804-56.2017.8.22.0501	Excluído	Crime tentado
13	1006578-32.2017.8.22.0501	Excluído	Crime tentado
14	0017003-72.2016.8.22.0501	Excluído	Repetido (nº 10)
15	1008426-54.2017.8.22.0501	Excluído	Crime tentado
16	1006578-32.2017.8.22.0501	Excluído	Repetido (nº 13)
17	0016186-42.2015.8.22.0501	Excluído	Repetido (nº 3)
18	1008426-54.2017.8.22.0501	Excluído	Repetido (nº 15)
19	0004817-17.2016.8.22.0501	Excluído	Repetido (nº 11)
20	1008752-14.2017.8.22.0501	Excluído	Crime tentado
21	1009463-19.2017.8.22.0501	Mantido	Crime consumado
22	1012354-13.2017.8.22.0501	Mantido	Crime consumado
23	1009356-72.2017.8.22.0501	Mantido	Sigiloso
24	1009463-19.2017.8.22.0501	Excluído	Repetido (nº 21)
25	1012354-13.2017.8.22.0501	Excluído	Repetido (nº 22)
26	0008583-10.2018.8.22.0501	Excluído	Crime tentado
27	1008752-14.2017.8.22.0501	Excluído	Repetido (nº 20)
28	0008645-50.2018.8.22.0501	Mantido	Crime consumado
29	0008645-50.2018.8.22.0501	Excluído	Repetido (nº 28)
30	0008583-10.2018.8.22.0501	Excluído	Repetido (nº 26)
31	0013217-49.2018.8.22.0501	Mantido	Crime consumado
32	0013217-49.2018.8.22.0501	Excluído	Repetido (nº 31)
33	0017765-20.2018.8.22.0501	Excluído	Crime tentado
34	0015101-16.2018.8.22.0501	Mantido	Sigiloso

35	0002898-85.2019.8.22.0501	Mantido	Crime consumado
36	1008426-54.2017.8.22.0501	Excluído	Repetido (nº 15)
37	0003436-03.2018.8.22.0501	Excluído	Crime tentado
38	0017765-20.2018.8.22.0501	Excluído	Repetido (nº 33)
39	0002898-85.2019.8.22.0501	Excluído	Repetido (nº 35)
40	0005979-42.2019.8.22.0501	Excluído	Crime tentado
41	0005849-52.2019.8.22.0501	Excluído	Crime tentado
42	0007528-87.2019.8.22.0501	Excluído	Crime tentado
443	0012960-87.2019.8.22.0501	Excluído	Crime tentado
444	0010251-84.2016.8.22.0501	Excluído	Crime tentado
45	0003436-03.2018.8.22.0501	Excluído	Repetido (nº 37)
46	0005849-52.2019.8.22.0501	Excluído	Repetido (nº 41)
47	0010436-20.2019.8.22.0501	Excluído	Crime tentado
48	0004161-55.2019.8.22.0501	Excluído	Sessão plenária fora do recorte temporal
49	0003428-89.2019.8.22.0501	Mantido	Não localizado
50	0012903-69.2019.8.22.0501	Excluído	Crime tentado
51	0013364-41.2019.8.22.0501	Excluído	Sessão plenária fora do recorte temporal
52	0013553-19.2019.8.22.0501	Excluído	Crime tentado
53	0010436-20.2019.8.22.0501	Excluído	Repetido (nº 47)
54	0005979-42.2019.8.22.0501	Excluído	Repetido (nº 40)
55	0007528-87.2019.8.22.0501	Excluído	Repetido (nº 42)
56	0016945-64.2019.8.22.0501	Excluído	Crime tentado
57	0009308-62.2019.8.22.0501	Excluído	Crime tentado
58	0016498-76.2019.8.22.0501	Mantido	Sigiloso
59	0008598-42.2019.8.22.0501	Excluído	Crime tentado
60	0001343-96.2020.8.22.0501	Mantido	Sigiloso
61	0016854-71.2019.8.22.0501	Mantido	Sigiloso
62	0001013-02.2020.8.22.0501	Excluído	Sessão plenária fora do recorte temporal
63	0004895-06.2019.8.22.0501	Excluído	Sessão plenária fora do recorte temporal
64	0001732-81.2020.8.22.0501	Mantido	Sigiloso
65	0013146-13.2019.8.22.0501	Excluído	Sessão plenária fora do recorte temporal
66	0007886-91.2015.8.22.0501	Excluído	Sessão plenária fora do recorte temporal
67	0004895-06.2019.8.22.0501	Excluído	Sessão plenária fora do recorte temporal
66	0004644-51.2020.8.22.0501	Mantido	Sigiloso

Fonte: Autoria própria (2024)

Dada a existência de processos em segredo de justiça e de um processo não localizado, o(à) magistrado(a) responsável pela unidade judiciária foi instado(a) a permitir o acesso aos autos desses processos.

A lista intermediária pode ser apresentada da seguinte forma

Quadro 38 – Lista intermediária 1 – TJRO

	Lista intermediária 1	Manutenção/	Motivo
--	-----------------------	-------------	--------

		Exclusão	
1	0012646-83.2015.8.22.0501	Mantido	Crime consumado
2	0013221-91.2015.8.22.0501	Mantido	Crime consumado
3	0011361-21.2016.8.22.0501	Mantido	Crime consumado
4	0017003-72.2016.8.22.0501	Mantido	Crime consumado
5	1009463-19.2017.8.22.0501	Mantido	Crime consumado
6	1012354-13.2017.8.22.0501	Mantido	Crime consumado
7	1009356-72.2017.8.22.0501	Mantido	Sigiloso
8	0008645-50.2018.8.22.0501	Mantido	Crime consumado
9	0013217-49.2018.8.22.0501	Mantido	Crime consumado
10	0015101-16.2018.8.22.0501	Mantido	Sigiloso
11	0002898-85.2019.8.22.0501	Mantido	Crime consumado
12	0003428-89.2019.8.22.0501	Mantido	Não localizado
13	0016498-76.2019.8.22.0501	Mantido	Sigiloso
14	0001343-96.2020.8.22.0501	Mantido	Sigiloso
15	0016854-71.2019.8.22.0501	Mantido	Sigiloso
16	0001732-81.2020.8.22.0501	Mantido	Sigiloso
17	0004644-51.2020.8.22.0501	Mantido	Sigiloso

Fonte: Autoria própria (2024)

A 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho franqueou o acesso dos dados.

Após o acesso aos dados sigilosos, foram realizados novos recortes, respeitando os recortes especial e temporal estabelecidos.

Com essa lapidação, a lista intermediária de 17 (dezessete) processos foi novamente alterada, com a exclusão de mais 7(sete) processos, todos envolvendo feminicídio tentado.

Esse novo cenário pode ser representado da seguinte forma

Quadro 39 – Lista intermediária 2 – TJRO

	Lista intermediária 2	Manutenção/ Exclusão	Motivo
1	0012646-83.2015.8.22.0501	Mantido	Crime consumado
2	0013221-91.2015.8.22.0501	Mantido	Crime consumado
3	0011361-21.2016.8.22.0501	Mantido	Crime consumado
4	0017003-72.2016.8.22.0501	Mantido	Crime consumado
5	1009463-19.2017.8.22.0501	Mantido	Crime consumado
6	1012354-13.2017.8.22.0501	Mantido	Crime consumado
7	1009356-72.2017.8.22.0501	Excluído	Crime tentado
8	0008645-50.2018.8.22.0501	Mantido	Crime consumado
9	0013217-49.2018.8.22.0501	Mantido	Crime consumado
10	0015101-16.2018.8.22.0501	Excluído	Crime tentado
11	0002898-85.2019.8.22.0501	Mantido	Crime consumado
12	0003428-89.2019.8.22.0501	Excluído	Crime tentado
13	0016498-76.2019.8.22.0501	Excluído	Crime tentado
14	0001343-96.2020.8.22.0501	Excluído	Crime tentado
15	0016854-71.2019.8.22.0501	Excluído	Crime tentado
16	0001732-81.2020.8.22.0501	Excluído	Crime tentado
17	0004644-51.2020.8.22.0501	Mantido	Sigiloso

Fonte: Autoria própria (2024)

Assim, da lista originária de 68 (sessenta e oito) processos, em verdade, apenas 10 (dez) processos, de fato, envolviam o crime de feminicídio consumado, dentro dos limites temporal e espacial estabelecidos.

Quadro 40 – Lista intermediária 3 – TJRO

	Lista intermediária 3	Manutenção/ Exclusão	Motivo
1	0012646-83.2015.8.22.0501	Mantido	Crime consumado
2	0013221-91.2015.8.22.0501	Mantido	Crime consumado
3	0011361-21.2016.8.22.0501	Mantido	Crime consumado
4	0017003-72.2016.8.22.0501	Mantido	Crime consumado
5	1009463-19.2017.8.22.0501	Mantido	Crime consumado
6	1012354-13.2017.8.22.0501	Mantido	Crime consumado
7	0008645-50.2018.8.22.0501	Mantido	Crime consumado
8	0013217-49.2018.8.22.0501	Mantido	Crime consumado
9	0002898-85.2019.8.22.0501	Mantido	Crime consumado
10	0004644-51.2020.8.22.0501	Sigiloso	Sigiloso

Fonte: Autoria própria (2024)

Após o acesso aos autos de nº 0004633-51.2020.8.22.0501 ser concedido, este processo foi excluído da lista, por tratar-se de processo a envolver feminicídio tentado.

Após as devidas lapidações, verifica-se que na Comarca de Porto Velho/RO, entre 10 de março de 2015 e 10 de março de 2020, em verdade, ocorreram 9 (nove) sessões plenárias do Tribunal do Júri relacionadas ao crime de feminicídio consumado.

A listagem definitiva é apresentada a seguir

Quadro 41 – Lista consolidada – TJRO

	Lista definitiva
1	0012646-83.2015.8.22.0501
2	0013221-91.2015.8.22.0501
3	0011361-21.2016.8.22.0501
4	0017003-72.2016.8.22.0501
5	1009463-19.2017.8.22.0501
6	1012354-13.2017.8.22.0501
7	0008645-50.2018.8.22.0501
8	0013217-49.2018.8.22.0501
9	0002898-85.2019.8.22.0501

Fonte: Autoria própria (2024)

Após a identificação dos processos envolvendo o crime de feminicídio consumado, julgados na Comarca de Porto Velho/RO, dentro do período de recorte temporal, o próximo passo será detalhar os procedimentos realizados para compilar a lista definitiva referente ao Estado de Roraima.

4.4.6 Tribunal de Justiça do Estado de Roraima

Ao Tribunal de Justiça de Roraima os dados foram solicitados por meio do SEI/TJTO n.º 21.0.000009621-8 e malote digital código de rastreabilidade n.º 82720211304433.

Após o deferimento do pedido de acesso às informações por meio do Despacho 1491911/2022 - CGJ/DG1G, foi enviada resposta contendo a informação sobre a existência de 6 (seis) processos envolvendo feminicídio consumado, julgados em sessão plenária do Tribunal do Júri, na Comarca de Boa Vista, no período compreendido entre 10 de março de 2015 a 10 de março de 2020.

Figura 8 – Lista originária TJRR.

</

Fonte: TJRR (2021).

De posse do número dos processos, realizou-se consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. No entanto, não foi possível obter os dados, o que exigiu pedido de acesso aos dados sigilosos diretamente à unidade judiciária responsável.

Após o acesso aos processos e a primeira lapidação dos dados brutos, da listagem originária de 6 (seis) processos, foram excluídos 3(três) processos a envolver feminicídio tentado, 2 (dois) processos por terem sido julgados fora do período delimitado. Ao final, apenas 1 (um) processo atendeu aos parâmetros da pesquisa.

As informações podem ser assim concatenadas

Quadro 42 – Lista originária – manutenção/exclusão – TJRR

	Lista originária	Manutenção/ Exclusão	Motivo
1	0010816-64.2001.8.23.0010	Excluído	Fora do recorte temporal
2	0014788-17.2016.8.23.0010	Excluído	Crime tentado
3	0020416-26.2012.8.23.0010	Excluído	Fora do recorte temporal
4	0808423-74.2017.8.23.0010	Excluído	Crime tentado
5	0808443-31.2018.8.23.0010	Excluído	Crime tentado
6	0827825-78.2016.8.23.0010	Mantido	Crime consumado

Fonte: Autoria própria (2024)

Desse modo, da listagem originária contendo dados brutos a indicar a existência de 6 (seis) processos envolvendo o crime de feminicídio consumado, julgados na Comarca de Boa Vista/RR, em sessões plenárias do Tribunal do Júri ocorridas entre 10/03/2015 a 10/03/2020, em verdade apenas um processo atendeu aos parâmetros propostos pela pesquisa.

E, assim, a lista definitiva foi consolidada.

As informações podem ser apresentadas da seguinte forma

Quadro 43 – Lista consolidada – TJRR

	Lista definitiva
1	0827825-78.2016.8.23.0010

Fonte: Autoria própria (2024)

Após a apresentação das etapas para a identificação dos processos de feminicídio consumado, julgados na Comarca de Boa Vista/RR durante o período determinado, o próximo passo será detalhar o procedimento para obtenção das informações necessárias junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

4.4.7 Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

Por meio do SEI/TJTO nº 21.0.000009626-9, foi solicitado ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins informações a respeito do quantitativo de feminicídios consumados, julgados em sessões plenárias do Tribunal do Júri realizadas na comarca de Palmas, capital do Estado do Tocantins, no período compreendido entre 10 de março de 2015 até 10 de março de 2020.

Em resposta à solicitação, a Corregedora-Geral da Justiça do Estado do Tocantins, por meio do Despacho/Ofício nº 1091/2021, deferiu o pedido e encaminhou o expediente à 1ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, responsável pelo julgamento de crimes de competência do Tribunal do Júri.

Em seguida, a 1ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, por meio da Informação nº 15267/2021, apresentou os dados solicitados, informando a existência de apenas um processo envolvendo feminicídio, julgado no período determinado: os autos de nº 00099386020178272729.

Após análise ao dado fornecido, constatou-se que, em verdade referido processo não envolveu feminicídio consumado, concluindo-se, assim, que não houve julgamento de feminicídio consumado em sessão plenária do Tribunal de Júri na comarca de Palmas/TO no período de 10 de março de 2015 a 10 de março de 2020.

4.4.8 Quadro sintético dos processos identificados

Conforme demonstrado, todos os Tribunais de Justiça da região Norte encaminharam as informações solicitadas sobre o número de processos julgados nas capitais dos respectivos Estados, envolvendo o crime de feminicídio consumado, com sessões plenárias do Tribunal do Júri realizadas entre 10/03/2015 e 10/03/2020.

A informação inicial indicava que, nas capitais dos respectivos Estados, haviam sido julgados em sessão plenária do Tribunal do Júri o quantitativo de 173 (cento e setenta e três) processos envolvendo o crime de feminicídio consumado.

No entanto, na análise detalhada dos dados brutos, verificou-se que, dos 173 (cento e setenta e três) processos analisados, 151 (cento e cinquenta e

um) processos foram excluídos das listagens fornecidas pelos Tribunais de Justiça da região Norte.

Diversos fatores justificaram a exclusão desses processos das listagens originárias, entre eles: a) por não envolver feminicídio; b) por envolver feminicídio tentado; c) por o crime ter ocorrido fora do recorte temporal proposto; d) por a sessão plenária não ter sido realizada; e) por a sessão plenária ter sido realizada fora do limite temporal proposto, entre outros.

Após o recorte, concluiu-se que, dos 173 (cento e setenta e três) processos, apenas 22 (vinte e dois) processos atendiam efetivamente aos parâmetros da pesquisa.

A seguir, será apresentado quadro sintético com os dados brutos e líquidos.

Quadro 44 – Síntese dos dados brutos e líquidos

Origem	Dados brutos	Dados líquidos
Tribunal de Justiça do Estado do Acre	13	1
Tribunal de Justiça do Estado do Amapá	2	1
Tribunal de Justiça do Estado de Amazonas	66	7
Tribunal de Justiça do Estado do Pará	18	3
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	68	9
Tribunal de Justiça do Estado de Roraima	6	1
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins	0	0
Total	173	22

Fonte: Autoria própria (2024)

Segue a lista definitiva de processos envolvendo feminicídio consumado, julgados em sessão plenária do Tribunal do Júri nas capitais dos Estados da região Norte, no período de 10/03/2015 a 10/03/2020.

Quadro 45 – Lista definitiva consolidada unificada

	LISTA DEFINITIVA
1	0010011-91.2017.8.01.0001
2	0039223-69.2018.8.03.0001
3	0220328-20.2016.8.04.0001
4	0227359-91.2016.8.04.0001
5	0611654-51.2017.8.04.0001
6	0617920-54.2017.8.04.0001
7	0618454-95.2017.8.04.0001
8	0627022-66.2018.8.04.0001
9	0647600-50.2018.8.04.0001
10	0004138-48.2016.8.14.0401
11	0021434-49.2017.8.14.0401
12	0004784-78.2018.8.14.0501
13	0012646-83.2015.8.22.0501
14	0013221-91.2015.8.22.0501
15	0011361-21.2016.8.22.0501
16	0017003-72.2016.8.22.0501
17	1009463-19.2017.8.22.0501
18	1012354-13.2017.8.22.0501
19	0008645-50.2018.8.22.0501
20	0013217-49.2018.8.22.0501

21	0002898-85.2019.822.0501
22	0827825-78.2016.8.23.0010

Fonte: Autoria própria (2024)

Após a identificação dos processos que atendiam aos parâmetros da pesquisa, o próximo passo foi a análise detalhada da sessão plenária, com foco no gênero dos participantes e nas dinâmicas de poder no Tribunal do Júri.

4.5 Recorte de gênero dos atores da sessão plenária de julgamento pelo Tribunal do Júri

Após a apresentação dos processos judiciais que atenderam aos critérios da pesquisa, passa-se à análise do recorte de gênero em relação a determinados atores da sessão plenária de julgamento.

4.5.1 Presidência do Tribunal do Júri

Em conformidade com o artigo 447 do Código de Processo Penal, que determina a presidência do Tribunal do Júri por magistrado(a) togado(a), realizou-se a análise quantitativa da distribuição por gênero na condução das sessões plenárias realizadas para o julgamento de crimes de feminicídio consumado nas capitais dos Estados da região Norte.

Os dados coletados indicam um panorama relevante sobre a representatividade de gênero na magistratura atuante nesses casos específicos: do universo de 22 (vinte e duas) sessões plenárias analisadas, constatou-se que 12 (doze) foram presididas por magistradas, representando 54,5% do total de sessões plenárias, enquanto 10 (dez) sessões foram conduzidas por magistrados, correspondendo a 45,5% dos casos.

Quadro 46 – Presidência das sessões plenárias – recorte de gênero

Presidência das sessões plenárias do Tribunal do Júri	Juízes	Juízas
22 sessões plenárias	10(dez) presididas por magistrados	12(doze) presididas por magistradas

Fonte: Autoria própria (2024)

A análise dos dados das sessões plenárias do Tribunal do Júri destinadas ao julgamento de feminicídios consumados aponta uma leve preponderância feminina na presidência dessas instâncias judiciais.

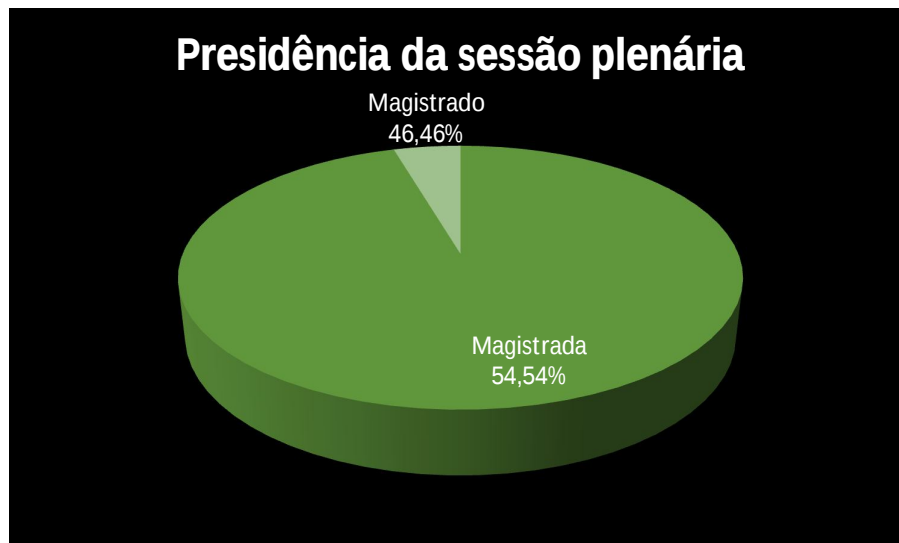
Esses dados evidenciam que, na amostra analisada, a maioria das sessões plenárias para julgamento de feminicídios consumados foi conduzida

por magistradas, o que demonstra uma maior participação feminina na presidência nesses julgamentos.

Ressalte-se que essa análise se baseia exclusivamente nos dados apresentados e refere-se especificamente ao universo amostral considerado.

Essas informações podem ser sintetizadas da seguinte forma

Figura 9 – Presidência da sessão plenária.



Fonte: Autoria própria (2025).

4.5.2 Acusação

O Ministério Público tem a atribuição de formular a acusação, observando os limites estabelecidos pela pronúncia e demais decisões judiciais que validaram sua admissibilidade.

A análise dos dados referentes à atuação do Ministério Público nas sessões plenárias do Tribunal do Júri para julgamento de feminicídios consumados demonstra uma significativa preponderância da participação masculina na condução da acusação.

A pesquisa realizada permitiu identificar o número de promotoras e promotores que atuaram nesses julgamentos. Os resultados indicam que, em uma expressiva maioria das sessões, a acusação foi apresentada por promotores de justiça do sexo masculino, ou seja, em 18 (dezoito) sessões, correspondendo a 81,81% do total.

Em contraste, a participação feminina na formulação da acusação foi significativamente menor, com apenas 4 (quatro) sessões, ou 18,19% do total, conduzidas por promotoras de justiça.

Quadro 47 – Acusação – recorte de gênero

Acusação exercida por	Promotor de Justiça	Promotora da Justiça
22 sessões plenárias	18 (dezoito) exercidas por promotor de justiça	4 (quatro) exercidas por promotora de justiça

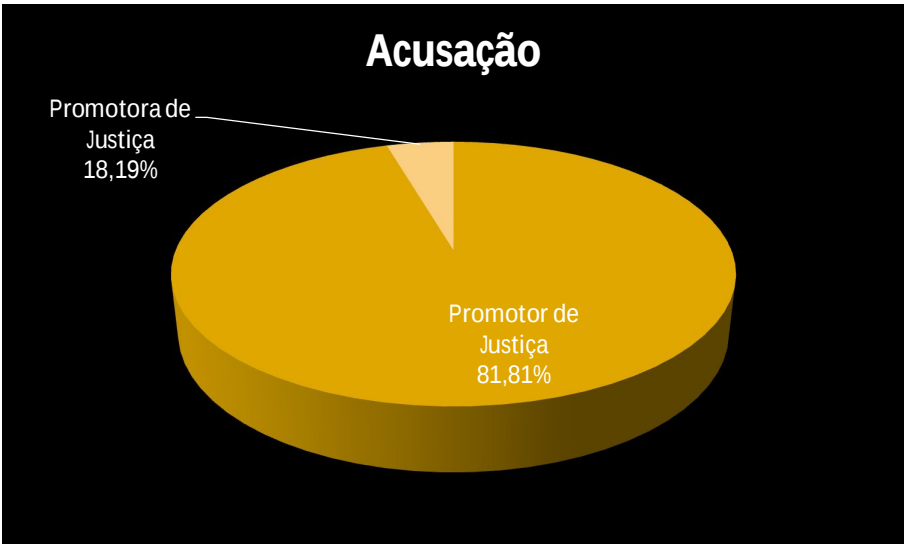
Fonte: Autoria própria (2024)

Essa diferença numérica evidencia um desequilíbrio na representação de gênero na atuação ministerial nesses julgamentos, com predominância masculina na condução da acusação.

Em nítido o contraste, apenas 4(quatro) sessões plenárias foram conduzidas por promotoras de justiça, representando 18,19% do total, o que confirma a baixa presença de mulheres na representação da acusação.

Tais dados podem ser assim apresentados

Figura 10 – Acusação.



Fonte: Autoria própria (2025).

4.5.3 Defesa

A análise da composição da defesa técnica nos julgamentos de feminicídio consumados perante o Tribunal do Júri aponta um cenário de predominância masculina, embora com uma participação feminina relativamente mais equilibrada do que na acusação.

Dos dados coletados, observa-se que em 19 (dezenove) sessões, a defesa foi exercida por Defensores Públicos ou Advogados, correspondendo a 86,36% do total.

Em 2 (duas) sessões plenárias a defesa foi conduzida por Defensoras Públicas ou Advogadas, o que corresponde a 9,09% do total.

E em apenas 1 (uma) sessão, a defesa foi realizada de forma mista, com a atuação conjunta de um profissional masculino e uma profissional feminina, representando 4,55% do total das sessões plenárias.

Esses dados podem ser sintetizados da seguinte forma

Quadro 48 – Defesa – recorte de gênero

Defesa exercida por	Defensor Público ou Advogado	Defensoria Pública ou Advogada	Defensor público/Advogado e Defensora Pública/Advogada
22 sessões plenárias	19 (dezenove) sessões plenárias	2 (duas) sessões plenárias	1(uma) sessão plenária

Fonte: Autoria própria (2024)

Embora a presença masculina ainda seja majoritária na defesa, a participação feminina, apesar de minoritária, mostra-se mais equilibrada em comparação com a atuação do Ministério Público na acusação, onde a disparidade de gênero é mais acentuada

Figura 11 – Defesa.



Fonte: Autoria própria (2025).

4.5.4 Acusado(a)

O(A) acusado(a) é dos participantes da sessão plenária do Tribunal do Júri.

A análise detalhada dos processos judiciais sobre feminicídio consumado, julgados perante o Tribunal do Júri, fornece dados relevantes compreender a violência de gênero.

Dos de 22 processos analisados, em 21 (vinte e um), o polo passivo da demanda, ou seja, a parte acusada, foi ocupado por homens, o que corresponde a expressiva proporção de 95,46% do total dos casos.

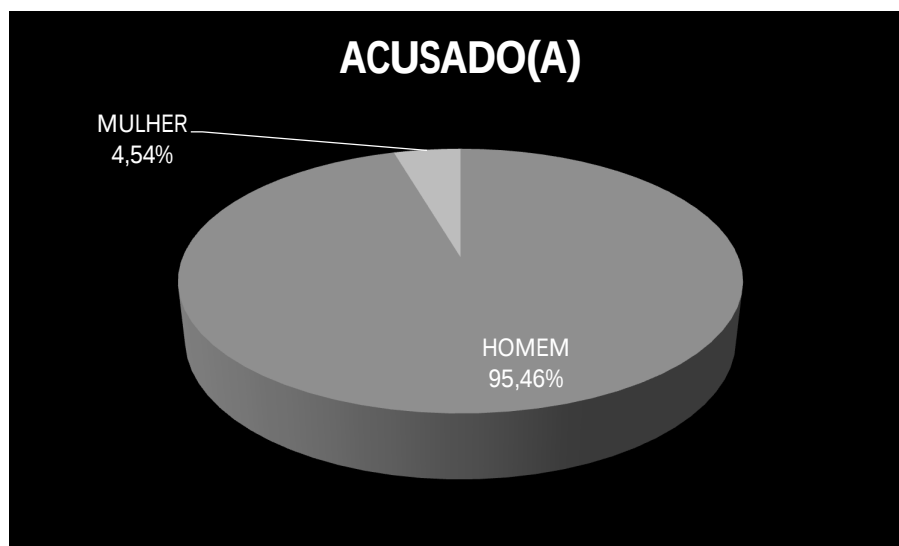
Em contrapartida, em apenas 1 (um) caso, o polo passivo foi ocupado por mulher, o que corresponde a 4,54% do total dos processos analisados.

Esses dados confirmam que a imensa maioria dos acusados em casos de feminicídio consumado são homens.

Essa constatação sublinha uma realidade incontestável: embora a violência de gênero, de fato, atinja tanto homens quanto mulheres, os mecanismos que a perpetuam são distintos, operando de formas diversas e desiguais, refletindo um contexto de desigualdade de gênero ainda mais amplo e complexo.

Esses dados podem ser sintetizados da seguinte forma

Figura 12 – Acusado(a).



Fonte: Autoria própria (2025).

4.5.5 Vítima

Na análise das vítimas nos julgamentos realizados pelo Tribunal do Júri, em todos os casos de feminicídio consumado examinados, a vítima foi, invariavelmente, do sexo feminino.

Ressalte-se que a configuração legislativa do crime de feminicídio e da antiga qualificadora do feminicídio correspondente, que, ao descrever a conduta típica, usou a expressão “por razões da condição de sexo feminino”,

gera debates sobre a possibilidade de transexuais serem reconhecidos como vítima de feminicídio.

Independentemente da discussão, a análise detalhada dos processos analisados revelou um aspecto central: sem exceção, todas as vítimas eram pessoas do sexo feminino, reforçando a natureza de gênero dessa violência.

4.5.6 Conselho de Sentença

O objetivo central desta pesquisa foi analisar a composição dos Conselhos de Sentença nos julgamentos de feminicídio consumado, aspecto essencial para compreensão da paridade democrática da decisão soberana tomada pelos jurados.

Para alcançar esse objetivo primordial, analisaram-se 22 (vinte e duas) sessões plenárias do Tribunal do Júri realizadas nas capitais dos estados da região Norte do Brasil, num período delimitado entre 10 de março de 2015 e 10 de março de 2020.

Essa análise possibilitou a contabilização de 154 (cento e cinquenta e quatro) integrantes dos Conselhos de Sentença nesse período.

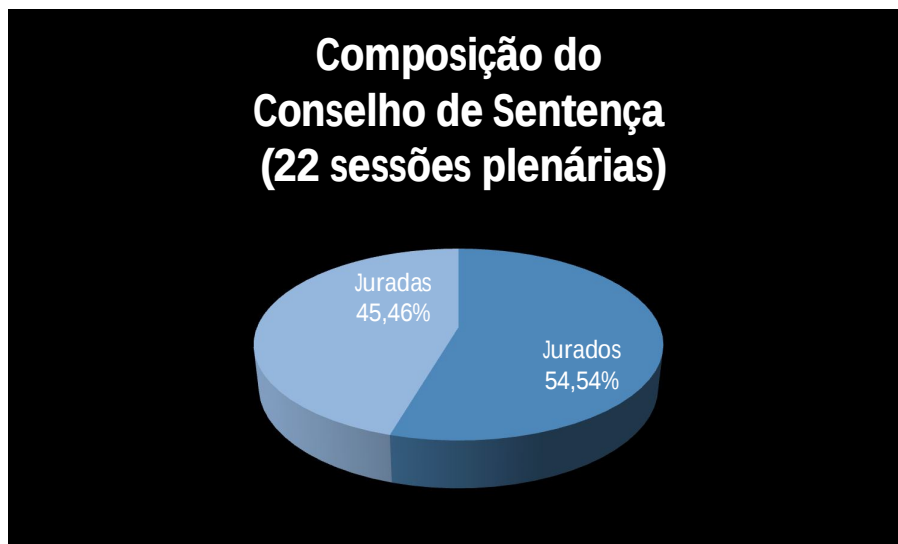
Entre os 154 (cento e cinquenta e quatro) jurados, o número expressivo de 84 (oitenta e quatro) eram homens, representando 54,54% do total dos jurados, enquanto apenas 70 (setenta) mulheres estiverem presentes nesse espaço de poder, o que corresponde a apenas 45,46% do total dos assentos.

Quadro 49 – Conselho de Sentença – recorte de gênero

Conselhos de Sentença nas capitais	Homens	Mulheres	Predominância
Tribunal de Justiça do Estado do Acre	5 (71,42%)	2 (25,58%)	+ 45,84% masculino
Tribunal de Justiça do Estado do Amapá	7 (100%)	0 (0%)	+ 100% masculino
Tribunal de Justiça do Estado de Amazonas	26(53,06%)	23 (46,94%)	+ 6,12% masculino
Tribunal de Justiça do Estado do Pará	10 (47,61%)	11(52,39)	+ 5,08% feminino
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	32 (50,79%)	31 (49,21%)	+1,58% masculino
Tribunal de Justiça do Estado de Roraima	4 (57,14%)	3 (42,86%)	+14,28% masculino
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins	0	0	0
Total	84 (54,54%)	70 (45,46%)	+9,08% masculino

Eis a representação gráfica

Figura 13 – Composição do Conselho de Sentença.



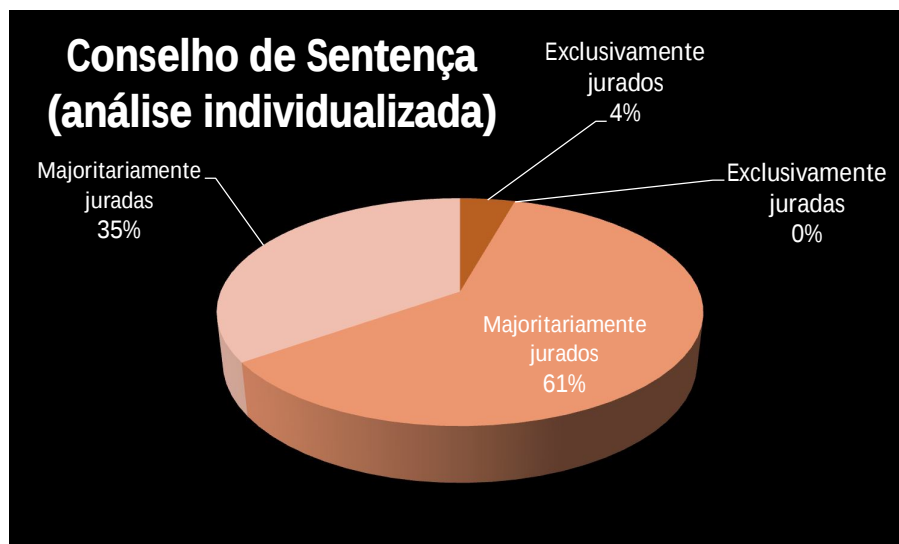
Fonte: Autoria própria (2025).

A análise individualizada da composição de cada Conselho de Sentença nas 22 (vinte e duas) sessões plenárias de julgamento de feminicídio consumado revelou padrões distintos na representação de gênero entre os jurados.

Os dados demonstram que em 1 (uma) sessão plenária, o Conselho de Sentença foi composto exclusivamente por jurados, do sexo masculino. Em 14(quatorze) sessões plenárias, o Conselho de Sentença foi composto majoritariamente por jurados, do sexo masculino. Em nenhuma sessão plenária o Conselho de Sentença foi composto exclusivamente por juradas. Em 8 (oito) sessões plenárias o Conselho de Sentença foi composto majoritariamente por juradas.

Essa variação na composição dos Conselhos de Sentença, com ausência de conselhos exclusivamente femininos e a predominância masculina na maioria dos julgamentos, aponta para a necessidade de investigações mais aprofundadas sobre as possíveis implicações dessa disparidade de gênero na paridade democrática da decisão soberana tomada pelos jurados que integram o Conselho de Sentença.

Figura 14 – Composição do Conselho de Sentença – análise individualizada.



Fonte: Autoria própria (2025).

A análise detalhada dos dados coletados revelou um cenário complexo e multifacetado sobre a participação feminina nos Conselhos de Sentença.

Inicialmente, constatou-se que, embora as mulheres estejam presentes nesses colegiados, sua voz ainda se manifesta de forma tímida e discreta, ou quase silenciada.

Esse dado se baseia na constatação de que, em termos quantitativos, as mulheres representam 45,45% do total de jurados, um percentual que, embora indique a presença feminina, revela uma disparidade significativa em relação à participação masculina.

Com o aprofundamento da investigação, a análise detalhada de cada Conselho de Sentença revelou uma realidade ainda mais significativa.

Os resultados indicaram que, nos julgamentos de feminicídios consumados realizados nas sessões plenárias do Tribunal do Júri nas capitais dos Estados da região norte do País, a decisão final tem sido, em grande medida, influenciada pela participação majoritária ou exclusiva de jurados do sexo masculino.

De fato, verificou-se que, em 65% dos casos de feminicídio analisados, os veredictos foram proferidos exclusiva ou majoritariamente por jurados do sexo masculino, evidenciando uma expressiva predominância masculina na tomada de decisão em tais casos.

Em outras palavras, os dados obtidos evidenciaram que a participação das juradas nos julgamentos de feminicídios consumados é consideravelmente

inferior à dos jurados, tendo as mulheres atuado em apenas 35% dos casos analisados, o que representa pouco mais de um terço do total.

Essa constatação suscita questionamentos sobre a representatividade feminina, a influência feminina e a paridade democrática das decisões tomadas nesse espaço de poder do Tribunal do Júri.

Além disso, a análise dos dados revelou outra faceta crucial da dinâmica dos Conselhos de Sentença: a intrínseca relação entre o gênero de quem seleciona e o gênero dos jurados escolhidos.

Considerando que a composição do Conselho de Sentença resulta das escolhas da Acusação e da Defesa, a análise das informações coletadas permitiu constatar que, em nenhuma das sessões plenárias observadas, a acusação e a defesa foram exercidas exclusivamente por mulheres, ou seja, por uma Promotora de Justiça e uma Defensora Pública/Advogada.

Em contrapartida, verificou-se que em 15 (quinze) sessões plenárias, a acusação e a defesa foram conduzidas exclusivamente por homens, um Promotor de Justiça e um Defensor Público/Advogado, o que equivale a 68,18% das sessões plenárias analisadas, evidenciando uma clara predominância masculina na atuação profissional nesses cargos.

A análise dessas 15 (quinze) sessões plenárias, nas quais a acusação e a defesa foram exercidas exclusivamente por homens, revelou diferenças na composição dos Conselhos de Sentença.

Em 7 (sete) desses casos, os Conselhos de Sentença foram compostos, majoritariamente por jurados do sexo masculino, o que corresponde a 46,66%.

Por outro lado, em 8 (oito) desses casos, os Conselhos de Sentença foram compostos majoritariamente por juradas do sexo feminino, o que corresponde a 53,33% do total.

Os dados revelaram que, em apenas 7 (sete) sessões plenárias, a acusação ou a defesa foram exercidas por mulheres, correspondendo a 31,81% das sessões plenárias analisadas.

Esses dados indicam que, na maioria das vezes, as mulheres não ocuparam cargos de atuação profissional no processo de julgamento.

Em outras palavras, em 68,18% das sessões plenárias realizadas, nenhuma mulher participou da acusação ou da defesa.

Um dado crucial emerge da análise das 7 (sete) sessões plenárias em que a acusação ou a defesa foram exercidas por mulheres.

Nesses casos, os Conselhos de Sentença foram compostos majoritariamente por jurados do sexo masculino.

Isso significa que, nos casos em que uma mulher participou da escolha dos jurados, seja pela acusação (Promotora de Justiça), seja pela defesa (Defensora Pública ou Advogada), a composição dos Conselhos de Sentença foi majoritariamente masculina, correspondendo a 100% dos casos.

Já quando a seleção dos jurados foi realizada exclusivamente por homens, seja pela acusação (Promotor de Justiça), seja pela defesa (Defensor Público ou Advogado), a composição dos Conselhos de Sentença revelou uma distribuição mais equilibrada entre os gêneros.

Nesses casos, 46,66% dos Conselhos de Sentença foram compostos majoritariamente por jurados do sexo masculino, enquanto 53,33% dos Conselhos de Sentença foram compostos majoritariamente por juradas do sexo feminino.

Em síntese, a análise minuciosa dos dados expõe uma intrincada teia de relações entre o gênero dos jurados, o gênero dos profissionais do Direito atuantes no processo e a dinâmica das decisões proferidas pelos jurados integrantes do Conselho de Sentença no âmbito do Tribunal do Júri.

Esse cenário se torna ainda mais complexo ao considerar que, tanto no alistamento quanto nas listas dos jurados selecionados para as reuniões periódicas, as mulheres são maioria.

Contudo, há uma disparidade significativa entre a presença feminina nesses nas etapas iniciais do processo e sua representação nos Conselhos de Sentença.

Os dados evidenciam um padrão preocupante: apesar da predominância feminina no alistamento geral (25,94% a mais que os homens), e nas listas de jurados para as reuniões periódicas (6,94% de vantagem), essa tendência drasticamente se inverte na composição do Conselho de Sentença.

Neste ponto decidido, onde a formação do Conselho de Sentença no júri é definida para cada caso, ocorre uma inversão de proporção, com uma predominância masculina expressiva nos assentos.

Essa diferença de gênero atinge um patamar considerável de 9,08%, número que, longe de ser desprezível, demonstra que, apesar da maioria feminina no alistamento e nas listas de jurados, a realidade dos Conselhos de Sentença é marcada pela ocupação majoritária dos assentos por homens.

Portanto, a trajetória da participação feminina, iniciada com uma ampla maioria no alistamento geral e nas listas de jurados para as reuniões periódicas, culmina em uma representação minoritária em e, muitos casos, em uma ausência de voz no Conselho de Sentença, órgão decisório máximo no Tribunal do Júri.

Essa notável mudança de padrão, da predominância feminina no alistamento para a predominância masculina nos Conselhos de Sentença, suscita sérios questionamentos sobre os mecanismos e critérios de seleção dos jurados e as dinâmicas do poder que operam nos bastidores da formação dos Conselhos de Sentença e nas listas que o antecedem impactando, conseqüentemente, as decisões proferidas.

As disparidades identificadas exigem uma análise aprofundada das causas e conseqüências dessa inversão de gênero, com o objetivo de compreender o fenômeno e buscar soluções para a desigualdade de gênero no âmbito da justiça criminal.

Esses dados podem ser estruturados da seguinte maneira

Quadro 50 – Conselho de Sentença – prevalência de gênero

Conselho de Sentença - gênero	Exclusivamente Masculino	Exclusivamente Feminino	Majoritariamente Masculino	Majoritariamente Feminino
Promotor de Justiça + Defensor Público/ Advogado (15 sessões plenárias)	0%	0%	46,66%	53,33%
Promotora de Justiça + Defensora Pública/ Advogada	0%	0%	0%	0%
Promotora de Justiça ou Defensora Pública/ Advogada (7 sessões plenárias)	14,28%	0%	85,71%	0%
Promotor de Justiça ou Defensor Público/ Advogado	4,54%	0%	59,09%	36,36%

(22 sessões plenárias)				
------------------------	--	--	--	--

Fonte: Autoria própria (2025).

4.6 Natureza da sentença proferida em atenção ao veredicto do Conselho de Sentença

O estudo também contemplou a análise da natureza das sentenças proferidas pelos(as) juízes(as) presidentes do Tribunal do Júri, sempre em respeito à soberania dos veredictos dos jurados.

Foram examinadas as atas de 22 (vinte e duas) sessões plenárias de julgamento pelo Tribunal do Júri, nas quais, unanimemente, foram proferidas sentenças condenatórias.

Esse dado inicial indica uma tendência clara à responsabilização penal nos casos analisados.

Em relação à magnitude das penas aplicadas, a maior pena imposta foi de 36 (trinta e seis) anos de reclusão, sendo aplicada em dois dos casos analisados, o que denota a gravidade dos crimes julgados.

Apesar da uniformidade das condenações, observou-se uma variação significativa nas penas aplicadas.

Embora todas as sentenças tenham resultado na condenação dos réus, a duração das penas variou substancialmente, evidenciando a esperada individualização da sanção penal conforme as peculiaridades de cada caso.

Em contraste com a variação da quantidade de pena, o regime inicial de cumprimento da pena demonstrou uma notável uniformidade.

Em 21 (vinte e um) casos, estabeleceu-se o regime inicial fechado para o início de cumprimento da pena, representando a quase totalidade dos processos analisados.

Apenas em 1 (um) caso, o regime inicial imposto foi o semiaberto.

Isso indicou uma clara tendência à aplicação de regimes mais severos.

A análise constatou que a pena máxima aplicada de 36 anos de reclusão foi aplicada tanto por magistradas quanto por magistrados, sugerindo uniformidade na aplicação das penas mais severas.

No entanto, ao observar as penas mínimas, percebem-se algumas diferenças: a menor pena aplicada por um magistrado foi de 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 27 (vinte e sete) dias de reclusão, enquanto a menor pena

aplicada por uma magistrada foi de 12 (doze) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Em termos quantitativos, o total das penas aplicadas por magistradas foi de 245 (duzentos e quarenta e cinco) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, com uma média de 20 (vinte) anos, 5 (cinco) meses e 12 (doze) dias de reclusão por processo.

Por outro lado, as penas aplicadas por magistrados somaram 198 (cento e noventa e oito) anos e 13 (treze) dias de reclusão, com média de 19 (dezenove) anos, 9 (nove) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão por processo.

A pesquisa constatou a inexistência de absolvições ou desclassificações de delito nas sentenças proferidas em plenário de julgamento, reforçando a tendência punitiva identificada.

Os dados indicam que, em 20 (vinte) processos, a qualificadora do feminicídio foi reconhecida, correspondendo a 90,90% dos casos analisados. Este percentual expressivo reforça a prevalência da qualificadora do feminicídio nos julgamentos analisados.

Em apenas 2 (dois) casos, a qualificadora do feminicídio foi afastada, o que corresponde a 9,10% do total dos casos.

Outro ponto relevante é a variação na duração das penas aplicadas.

A fixação da pena é influenciada por diversos fatores, como a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 59 do Código Penal), a incidência de circunstâncias atenuantes e agravantes de pena (ex.: confissão, menoridade, motivo fútil - arts. 61 a 67 do Código Penal), a presença de causas de aumento de pena (ex.: feminicídio praticado contra gestante - art. 121-A, § 2º, I, do Código Penal), causas de diminuição de pena (ex.: tentativa - art. 14, II, do Código Penal) e a presença de circunstâncias qualificadoras (ex.: a qualificadora prevista no art. 121, § 2º, VI, do Código Penal, revogada pela Lei n. 14.994/2024).

Apesar da complexidade da dosimetria da pena, os dados evidenciaram que a menor pena aplicada foi de 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 27 (vinte e sete) dias de reclusão.

Eis os dados sintetizados

Quadro 51 – Penas aplicadas

PROCESSO	QUANTIDADE DE PENA APLICADA	REGIME INICIAL
PROCESSO 1	16 ANOS DE RECLUSÃO	FECHADO
PROCESSO 2	15 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO	FECHADO
PROCESSO 3	16 ANOS DE RECLUSÃO	FECHADO
PROCESSO 4	16 ANOS 3 MESES E 16 DIAS DE RECLUSÃO	FECHADO
PROCESSO 5	19 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO	FECHADO
PROCESSO 6	17 ANOS E 4 MESES DE RECLUSÃO	FECHADO
PROCESSO 7	18 ANOS DE RECLUSÃO	FECHADO
PROCESSO 8	36 ANOS DE RECLUSÃO	FECHADO
PROCESSO 9	17 ANOS E 4 MESES DE RECLUSÃO	FECHADO
PROCESSO 10	7 ANOS 3 MESES E 27 DIAS DE RECLUSÃO	SEMIABERTO
PROCESSO 11	15 ANOS DE RECLUSÃO	FECHADO
PROCESSO 12	12 ANOS DE RECLUSÃO	FECHADO
PROCESSO 13	17 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO	FECHADO
PROCESSO 14	18 ANOS E 8 MESES DE RECLUSÃO	FECHADO
PROCESSO 15	30 ANOS DE RECLUSÃO	FECHADO
PROCESSO 16	36 ANOS DE RECLUSÃO	FECHADO
PROCESSO 17	12 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO	FECHADO
PROCESSO 18	25 ANOS DE RECLUSÃO	FECHADO
PROCESSO 19	12 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO	FECHADO
PROCESSO 20	8 ANOS E 9 MESES DE RECLUSÃO	FECHADO
PROCESSO 21	18 ANOS E 9 MESES DE RECLUSÃO	FECHADO
PROCESSO 22	28 ANOS DE RECLUSÃO	FECHADO

Fonte: Autoria própria (2025).

Após a apresentação dos achados empíricos e a análise dos dados, cabe agora examinar o potencial transformador de projetos de lei em tramitação que visam alterar o Código de Processo Penal quanto à seleção de jurados e à composição do Conselho de Sentença nos julgamentos de feminicídio.

5. Potencial transformador das propostas legislativas

Apresentados os achados empíricos e a análise dos dados, que evidenciam a sub-representação de mulheres em Conselhos de Sentença, apesar da especificidade dos crimes julgados, que afetam desproporcionalmente as mulheres enquanto grupo social, realidade que suscita questionamentos sobre a representatividade e sua possível influência na compreensão das dinâmicas da violência baseada em gênero e na percepção da gravidade do crime, cabe agora uma análise prospectiva do potencial transformador de projetos de lei em tramitação que buscam alterar o Código de Processo Penal quanto ao procedimento para seleção de jurados e à composição do Conselho de Sentença em julgamentos de feminicídio.

Nada obstante as diversas propostas de alteração da legislação processual penal, o presente estudo focará nos projetos de lei que pontualmente visam incluir o marcador de gênero no Tribunal do Júri, especificamente o Projeto de Lei da Câmara de Deputados n.º 348/2015 e o Projeto de Lei do Senado Federal n.º 1.918/2021.

Serão analisados os mecanismos propostos para garantir a paridade ou maior representação feminina nos alistamentos de jurados e nos Conselhos de Sentença, bem como a abrangência das propostas, verificando se se aplicam a todos os crimes dolosos contra a vida ou apenas àqueles com componente de gênero. Essa análise permitirá avaliar criticamente o potencial transformador das propostas legislativas, sua capacidade de reduzir a sub-representação feminina e suas possíveis implicações para o sistema de justiça criminal no tratamento de crimes dolosos contra a vida baseados em gênero.

5.1 Projeto de Lei da Câmara de Deputados nº 348, de 11 de novembro de 2015, propõe alteração de dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal

Dentre as diversas propostas legislativas para alteração do Código de Processo Penal, o projeto de lei n. 348/2015, na Câmara de Deputados, introduz importantes critérios de paridade de gênero.

Esse projeto, em sua redação original, propôs alterações nos artigos 425, *caput*, do art. 433, *caput* e parágrafos, do art. 447, *caput*, do art. 463, *caput* e do art. 467, acrescentando-se o parágrafo único.

A alteração do art. 425 do Código de Processo Penal introduz um critério de paridade de gênero na elaboração da lista geral de jurados, determinando que o número de jurados seja distribuído igualmente entre homens e mulheres.

Eis a redação proposta ao *caput* do art. 425 do Código de Processo Penal

Art. 425. Anualmente, serão alistados pelo presidente do Tribunal do Júri de 800 (oitocentos) a 1.500 (um mil e quinhentos) jurados nas comarcas de mais de 1.000.000 (um milhão) de habitantes, de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) nas comarcas de mais de 100.000 (cem mil) habitantes e de 80 (oitenta) a 400 (quatrocentos) nas comarcas de menor população, distribuídos igualmente entre homens e mulheres. (NR)

A proposta de do art. 433 do Código de Processo Penal eleva de 25 (vinte e cinco) para 30 (trinta) o número de jurados sorteados para a reunião periódica ou extraordinária, estabelecendo que, nos casos de crime de violência doméstica e familiar contra mulher, o sorteio deve continuar até que se haja, mínimo, de 15 (quinze) juradas.

Veja-se a redação proposta ao art. 433 do Código de Processo Penal

Art. 433. O sorteio, presidido pelo juiz, far-se-á a portas abertas, cabendo-lhe retirar as cédulas até completar o número de 30 (trinta) jurados, para a reunião periódica ou extraordinária.

§ 1º Na hipótese de crime relacionado à violência doméstica e familiar praticado contra mulher, o sorteio prosseguirá até que se complete o número mínimo de 15 (quinze) jurados do sexo feminino.

Perceba-se que ao fim e ao cabo o que o legislador pretende é que, em casos de crime relacionado à violência doméstica e familiar praticado contra mulher, ao menos metade dos jurados sorteados para a sessão periódica ou extraordinária seja de jurados do sexo feminino.

Essa mudança impactaria as sessões plenárias do Tribunal do Júri tanto nos casos de feminicídio quanto no femicídio.

A proposta de alteração do artigo 463 do Código de Processo Penal condiciona a instalação dos trabalhos do júri, nos casos de violência doméstica e familiar, à presença mínima de 12 (doze) juradas.

Eis a redação proposta

Art. 463. Comparecendo, pelo menos, 20 (vinte) jurados, entre os quais no mínimo 12 (doze) do sexo feminino se tratar de crime relacionado à violência doméstica e familiar praticado contra mulher, o juiz presidente declarará instalados os trabalhos, anunciando o processo que será submetido a julgamento. (NR)

Nessa esteira, a alteração proposta determina que para a instalação da sessão plenária em se tratando de crime relacionado a violência doméstica e familiar praticado contra mulher devem comparecer no mínimo 20(vinte) jurados alistados, entre os quais no mínimo 12 (doze) deverão ser do sexo feminino.

Assim, caso haja entre 20(vinte) a 30(trinta) jurados alistados, mas apenas 11(onze) ou menos sejam mulheres, a sessão plenária não poderá ser instalada, devendo ser redesignada.

Por fim, referido projeto objetiva acrescentar o parágrafo único ao artigo 467 do Código de Processo Penal para exigir que em se tratando de crime relacionado a violência doméstica e familiar contra mulher o Conselho de Sentença seja composto, no mínimo, por 3 (três) jurados do sexo feminino.

Eis o acréscimo ao artigo 467 do Código de Processo Penal

Parágrafo único. Na hipótese de crime relacionado à violência doméstica e familiar praticado contra mulher, o sorteio prosseguirá até que se complete o número mínimo de 3 (três) jurados do sexo feminino para compor o Conselho de Sentença. (NR)

Efetivamente, o projeto visa impedir que a lista geral de jurados e a lista de jurados sorteados para a reunião periódica ou extraordinária sejam produzidas sem o recorte de gênero, passando a exigir que os assentos na lista geral de jurados sejam distribuídos igualmente entre homens e mulheres e que a lista de jurados sorteados para a reunião periódica ou extraordinária em se tratando de crime relacionado a violência doméstica e familiar contra mulher observe quantitativo mínimo de jurados do sexo feminino.

Para além disso, referido projeto de lei exige a presença mínima de 3(três) jurados do sexo feminino para a composição do Conselho de Sentença a ser formado para o julgamento de crime relacionado a violência doméstica e familiar contra mulher.

A justificativa do projeto de lei aponta que as medidas propostas visam evitar que o Conselho de Sentença seja formado exclusivamente ou majoritariamente por jurados do sexo masculino, o que poderia influenciar o resultado do julgamento do crime (Disponível em: < https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1300105 >. Acesso em: 28 mar. 2024).

Atualmente, o projeto de lei n. 348/2015 está apensado ao projeto de lei n. 7283/2010.

A título ilustrativo segue quadro comparativo, com destaque às alterações propostas no projeto de lei 348/2015.

Quadro 52 – Comparativo de artigos do CPP e Projeto de Lei n.º 348/2015

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	PROJETO DE LEI N. 348/2015
Art. 425, <i>caput</i> : Anualmente, serão alistados pelo presidente do Tribunal do Júri de 800 (oitocentos) a 1.500 (um mil e quinhentos) jurados nas comarcas de mais de 1.000.000 (um milhão) de habitantes, de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) nas comarcas de mais de 100.000 (cem mil) habitantes e de 80 (oitenta) a 400 (quatrocentos) nas comarcas de menor população.	Art. 425, <i>caput</i> : Anualmente, serão alistados pelo presidente do Tribunal do Júri de 800 (oitocentos) a 1.500 (um mil e quinhentos) jurados nas comarcas de mais de 1.000.000 (um milhão) de habitantes, de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) nas comarcas de mais de 100.000 (cem mil) habitantes e de 80 (oitenta) a 400 (quatrocentos) nas comarcas de menor população, distribuídos igualmente entre homens e mulheres.” (NR)
Art. 433, <i>caput</i> : O sorteio, presidido pelo juiz, far-se-á a portas abertas, cabendo-lhe retirar as cédulas até completar o número de 25 (vinte e cinco) jurados, para a reunião periódica ou extraordinária. § 1º O sorteio será realizado entre o 15º (décimo quinto) e o 10º (décimo) dia útil antecedente à instalação da reunião.	Art. 433, <i>caput</i> : O sorteio, presidido pelo juiz, far-se-á a portas abertas, cabendo-lhe retirar as cédulas até completar o número de 30 (trinta) jurados, para a reunião periódica ou extraordinária. § 1º Na hipótese de crime relacionado à violência doméstica e familiar praticado contra mulher, o sorteio prosseguirá até que se complete o número mínimo de 15 (quinze) jurados do sexo feminino.
Art. 447, <i>caput</i> : O Tribunal do Júri é composto por 1 (um) juiz togado, seu presidente e por 25 (vinte e cinco) jurados que serão sorteados dentre os alistados, 7 (sete) dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento.	Art. 447, <i>caput</i> : O Tribunal do Júri é composto por 1 (um) juiz togado, seu presidente, e por 30 (trinta) jurados que serão sorteados dentre os alistados, 7 (sete) dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento. (NR)
Art. 463, <i>caput</i> : Comparecendo, pelo menos, 15 (quinze) jurados, o juiz presidente declarará instalados os trabalhos, anunciando o processo que será submetido a julgamento.	Art. 463, <i>caput</i> : Comparecendo, pelo menos, 20 (vinte) jurados, entre os quais no mínimo 12 (doze) do sexo feminino se tratar de crime relacionado à violência doméstica e familiar praticado contra mulher , o juiz presidente declarará instalados os trabalhos, anunciando o processo que será submetido a julgamento. (NR)
Art. 467, <i>caput</i> : Verificando que se encontram na urna as cédulas relativas aos jurados presentes, o juiz presidente sorteará 7 (sete) dentre eles para a formação do Conselho de Sentença. Este artigo não contém parágrafo único.	Art. 467. Parágrafo único. Na hipótese de crime relacionado à violência doméstica e familiar praticado contra mulher, o sorteio prosseguirá até que se complete o número mínimo de 3 (três) jurados do sexo feminino para compor o Conselho de Sentença. (NR)

Fonte: Autoria própria (2024)

Em resumo, o Projeto de Lei n.º 348/2015, da Câmara de Deputados, propõe alterações no Código Processo Penal para incluir o recorte de gênero, determinando que, no alistamento geral de jurados, o número de alistados seja igualmente distribuído entre homens e mulheres, visando a equidade de gênero.

Propõe a elevação de 25 (vinte e cinco) para 30 (trinta) jurados sorteados para a reunião periódica ou extraordinária no Tribunal do Júri.

Além disso, estabelece que, em casos de violência doméstica e familiar contra mulher, o sorteio dos jurados para a reunião periódica ou extraordinária continue até que se alcance o mínimo de 15(quinze) juradas, garantindo a presença de pelo menos 50% de mulheres na lista.

Exige a presença mínima de 12 (doze) juradas para a instalação dos trabalhos nos casos de violência doméstica e familiar contra mulher, impedindo a instalação da sessão caso esse número não seja atingido.

Determina a presença mínima de 3(três) juradas na composição do Conselho de Sentença em crimes de violência doméstica e familiar contra mulher, exigindo que o sorteio prossiga até que esse número seja alcançado. Essa medida impede julgamentos realizados exclusiva ou majoritariamente por jurados homens, garantindo a participação feminina e evitando a exclusão desse grupo no processo decisório.

5.2 Projeto de lei do Senado nº 1918, de 24 de maio de 2021, propõe a alteração dos artigos 433 e 447 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para dispor sobre a paridade de gêneros no Conselho de Sentença do Tribunal do Júri

Assim como o Projeto de Lei n.º 348/2015, da Câmara de Deputados, o Projeto de Lei n.º 1918/2021, do Senado Federal, propõe alterações nos artigos 433 e 447 do Código de Processo Penal para estabelecer a paridade de gênero no Conselho de Sentença do Tribunal do Júri.

Quanto a alteração do art. 433 do Código de Processo Penal, mantém-se o número mínimo de 25 (vinte e cinco) jurados sorteados para a reunião periódica ou extraordinária, mas a proposta inovadora exige que pelo menos 13 (treze) sejam mulheres.

Eis a nova redação sugerida

Art. 433, *caput*: O sorteio, presidido pelo juiz, far-se-á a portas abertas, cabendo-lhe retirar as cédulas até completar o número de 25 (vinte e cinco) jurados, para a reunião periódica ou extraordinária, sendo que, no mínimo, treze (13) jurados serão mulheres. (NR)

Ou seja, para a formação da lista de 25 (vinte e cinco) jurados que participarão da reunião periódica ou extraordinária será obrigatória a presença majoritária de mulheres.

A proposta de alteração do artigo 447 do Código de Processo Penal mantém o mesmo propósito, determinando: a) reserva mínima de 3 (três) assentos para homens e de 3 (três) assentos para mulheres no Conselho de Sentença; e, b) no julgamento de crimes em que a vítima for mulher, o Conselho de Sentença será composto majoritariamente por mulheres, com pelo menos 4(quatro) juradas.

A seguir a redação proposta

Art. 447. Parágrafo único. Dos 7 (sete) jurados que constituirão o Conselho de Sentença, no mínimo, três (3) serão homens e três (3) mulheres, com exceção do julgamento dos crimes em que a vítima for mulher, no qual haverá no Conselho, no mínimo, 4 (quatro) mulheres. (NR)

Nesse contexto, estará assegurada e garantida a participação de mulheres em todos os Conselhos de Sentença.

Além disso, nos julgamentos de crimes em que a vítima for mulher, o Conselho de Sentença deverá ser composto, obrigatoriamente, por maioria de mulheres.

Tais fatores impedirão, como dito, que crimes praticados contra mulheres, em razão de gênero ou não, sejam julgados por Conselho de Sentença formados exclusivamente ou por ampla maioria de jurados homens.

Na prática, o Conselho de Sentença para julgamento de crimes praticados contra mulheres, independentemente da motivação de gênero, será composto majoritariamente por juradas, representando uma mudança mais ampla que a proposta pelo Projeto de Lei n.º 348/2015.

Quadro 53 – Comparativo de artigos do CPP e Projeto de Lei n.º 1918/2021

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	PROJETO DE LEI N. 1918/2021
Art. 433, <i>caput</i> : O sorteio, presidido pelo juiz, far-se-á a portas abertas, cabendo-lhe retirar as cédulas até completar o número de 25 (vinte e cinco) jurados, para a reunião periódica ou extraordinária.	Art. 433, <i>caput</i> : O sorteio, presidido pelo juiz, far-se-á a portas abertas, cabendo-lhe retirar as cédulas até completar o número de 25 (vinte e cinco) jurados, para a reunião periódica ou extraordinária, sendo que, no mínimo, treze (13) jurados serão mulheres. (NR)
Art. 447, <i>caput</i> : O Tribunal do Júri é composto por 1 (um) juiz togado, seu presidente e por 25 (vinte e cinco) jurados que serão sorteados dentre os alistados, 7 (sete) dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento. Este artigo não contém parágrafo único.	Art. 447, <i>caput</i> : O Tribunal do Júri é composto por 1 (um) juiz togado, seu presidente e por 25 (vinte e cinco) jurados que serão sorteados dentre os alistados, 7 (sete) dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento. Parágrafo único. Dos 7 (sete) jurados que constituirão o Conselho de Sentença, no mínimo, três (3) serão homens e três (3) mulheres, com exceção do julgamento dos crimes em que a

	vítima for mulher, no qual haverá no Conselho, no mínimo, 4 (quatro) mulheres.” (NR)
--	--

Em síntese, o Projeto de Lei n.º 1918/2021 busca garantir a participação feminina no Conselho de Sentença, assegurando a maioria dos assentos nos casos de crimes praticados contra mulheres, dando visibilidade e voz ao sujeito feminino.

Não por acaso, a justificativa do projeto de lei esclarece que

O preconceito de gênero é uma condição inerente a todo corpo social, em maior ou menor medida. Nesse contexto, mesmo sem refletirmos ou evidenciarmos, o machismo existe em pensamentos e ações. Não seria diferente nos órgãos do Poder Judiciário. Temos observado que o machismo, por vezes, influencia decisões importantes do Tribunal do Júri. Feminicídios são muitas vezes vistos de uma forma mais complacente ou benevolente, quando o Conselho de Sentença é composto, em sua maioria, por homens. Ao invés dos assassinatos de esposas, companheiras e namoradas serem considerados ainda mais graves, justamente por terem sido cometidos por seus parceiros, na prática forense, referidos crimes tem suas penas atenuadas quando homens figuram entre os julgadores (ARNS, 2021, p 3).

Para permitir uma visão geral da atual estrutura organizacional do Tribunal do Júri e das alterações propostas nos projetos de lei 348/2015 e 1918/2021 segue quadro comparativo

Quadro 54 – Comparativo de artigos do CPP e dos Projetos de Lei n.º 348/2015 e n.º 1918/2021

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	PROJETO DE LEI N. 348/2015	PROJETO DE LEI N. 1918/2021
Art. 425, <i>caput</i> : Anualmente, serão alistados pelo presidente do Tribunal do Júri de 800 (oitocentos) a 1.500 (um mil e quinhentos) jurados nas comarcas de mais de 1.000.000 (um milhão) de habitantes, de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) nas comarcas de mais de 100.000 (cem mil) habitantes e de 80 (oitenta) a 400 (quatrocentos) nas comarcas de menor população.	Art. 425, <i>caput</i> : Anualmente, serão alistados pelo presidente do Tribunal do Júri de 800 (oitocentos) a 1.500 (um mil e quinhentos) jurados nas comarcas de mais de 1.000.000 (um milhão) de habitantes, de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) nas comarcas de mais de 100.000 (cem mil) habitantes e de 80 (oitenta) a 400 (quatrocentos) nas comarcas de menor população, distribuídos igualmente entre homens e mulheres.” (NR)	
Art. 433, <i>caput</i> : O sorteio, presidido pelo juiz, far-se-á a portas abertas, cabendo-lhe retirar as cédulas até completar o número de 25 (vinte e cinco) jurados, para a reunião periódica ou extraordinária. § 1º O sorteio será realizado entre o 15º (décimo quinto) e o 10º (décimo) dia útil antecedente à instalação da reunião.	Art. 433, <i>caput</i> : O sorteio, presidido pelo juiz, far-se-á a portas abertas, cabendo-lhe retirar as cédulas até completar o número de 30 (trinta) jurados, para a reunião periódica ou extraordinária. § 1º Na hipótese de crime relacionado à violência doméstica e familiar praticado contra mulher, o sorteio prosseguirá até que se complete o número mínimo de 15 (quinze) jurados do sexo feminino.	Art. 433, <i>caput</i> : O sorteio, presidido pelo juiz, far-se-á a portas abertas, cabendo-lhe retirar as cédulas até completar o número de 25 (vinte e cinco) jurados, para a reunião periódica ou extraordinária, sendo que, no mínimo, treze (13) jurados serão mulheres. (NR)

Art. 447, <i>caput</i> : O Tribunal do Júri é composto por 1 (um) juiz togado, seu presidente e por 25 (vinte e cinco) jurados que serão sorteados dentre os alistados, 7 (sete) dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento.	Art. 447, <i>caput</i> : O Tribunal do Júri é composto por 1 (um) juiz togado, seu presidente, e por 30 (trinta) jurados que serão sorteados dentre os alistados, 7 (sete) dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento. (NR)	Art. 447, <i>caput</i> : O Tribunal do Júri é composto por 1 (um) juiz togado, seu presidente e por 25 (vinte e cinco) jurados que serão sorteados dentre os alistados, 7 (sete) dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento. Parágrafo único. Dos 7 (sete) jurados que constituirão o Conselho de Sentença, no mínimo, três (3) serão homens e três (3) mulheres, com exceção do julgamento dos crimes em que a vítima for mulher, no qual haverá no Conselho, no mínimo, 4 (quatro) mulheres." (NR)
Art. 463, <i>caput</i> : Comparecendo, pelo menos, 15 (quinze) jurados, o juiz presidente declarará instalados os trabalhos, anunciando o processo que será submetido a julgamento.	Art. 463, <i>caput</i> : Comparecendo, pelo menos, 20 (vinte) jurados, entre os quais no mínimo 12 (doze) do sexo feminino se tratar de crime relacionado à violência doméstica e familiar praticado contra mulher , o juiz presidente declarará instalados os trabalhos, anunciando o processo que será submetido a julgamento. (NR)	
Art. 467, <i>caput</i> : Verificando que se encontram na urna as cédulas relativas aos jurados presentes, o juiz presidente sorteará 7 (sete) dentre eles para a formação do Conselho de Sentença. Este artigo não contém parágrafo único.	Art. 467. Parágrafo único. Na hipótese de crime relacionado à violência doméstica e familiar praticado contra mulher, o sorteio prosseguirá até que se complete o número mínimo de 3 (três) jurados do sexo feminino para compor o Conselho de Sentença. (NR)	

Fonte: Autoria própria (2024)

Esse cenário evidencia as sutis e marcantes inovações legislativas que buscam incluir o recorte de gênero no Tribunal do Júri, tornando obrigatória a paridade de gênero no alistamento geral, a presença mínima de mulheres no sorteio para as reuniões periódicas e a participação de, no mínimo, 3 (três) jurados ou 4 (quatro) mulheres no Conselho de Sentença, nos julgamentos de crimes contra mulheres, incluindo aqueles relacionados à violência doméstica ou familiar.

Diante desse cenário, surge a seguinte questão: qual é a intenção do legislador ao incluir o recorte de gênero no alistamento geral, no sorteio dos jurados que participarão das reuniões periódicas e na composição do Conselho de Sentença no Tribunal do Júri?

A seguir, serão experimentadas as propostas legislativas à luz dos dados empíricos coletados.

5.3 Experimentação das propostas legislativas à luz dos eventos passados: repercussões e reflexões

Com base na análise dos dados apresentados e nas informações coletadas, este tópico tem como objetivo avaliar a aplicação das propostas legislativas nos alistamentos gerais de 2014 a 2019 e nas listas dos jurados sorteados as reuniões periódicas entre 2015 e 2020, com ênfase na paridade de gênero. Além disso, busca testar sua aplicação nos júris realizados, considerando o número mínimo de juradas presentes e a composição do Conselho de Sentença.

5.3.1 Alistamento geral

Considerando as análises e dados apresentados nas seções anteriores, o objetivo desta etapa da pesquisa é avaliar a repercussão das propostas legislativas nos alistamentos realizados, a fim de compreender qual o impacto real dessas mudanças no procedimento do Tribunal do Júri.

Vale destacar que o Projeto de Lei n.º 348/2015 propõe alterar o art. 425 do Código de Processo Penal, visando a distribuição igualitária entre homens e mulheres no alistamento geral de jurados.

A partir das informações obtidas ao longo da pesquisa, identificaram-se 35 (trinta e cinco) alistamentos gerais em unidades judiciárias das capitais vinculadas aos Tribunais de Justiça dos Estados do Acre, Amazonas, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins.

Ao aplicar o Projeto de Lei n.º 348/2015, conclui-se que apenas 3 (três) alistamentos gerais seriam mantidos, por observarem a distribuição igualitária entre homens e mulheres, correspondendo a 8,57% do total de alistamentos.

A distribuição igualitária entre homens e mulheres foi observada apenas nos alistamentos gerais de unidade(s) judiciária(s) vinculada(s) ao Tribunal de Justiça do Acre, nos anos de 2017 e 2018, e na(s) unidade(s) judiciária(s) vinculada(s) ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no ano de 2014.

Em outras palavras, ao aplicar o Projeto de Lei n.º 348/2015, 32 alistamentos gerais realizados em unidades judiciárias vinculadas aos

Tribunais de Justiça dos Estados da região Norte do País precisariam ser reformulados para garantir a paridade de gênero no alistamento geral de jurados, o que corresponde a 91,43% dos alistamentos gerais. Ou seja, dos 35 (trinta e cinco) alistamentos gerais realizados, 32 (trinta e dois) precisariam ser refeitos para garantir a paridade de gênero.

Em outra expressão, apenas 8,57% dos alistamentos gerais realizados de 2014 a 2019 seriam mantidos, por respeitarem a paridade de gênero no alistamento geral de jurados.

A análise empírica revelou um descompasso considerável nos alistamentos gerais, com apenas uma pequena parcela (8,57%) respeitando adequadamente a paridade de gênero, evidenciando a necessidade de reflexões e ações para garantir a implementação efetiva dessa paridade entre homens e mulheres.

5.3.2 Lista dos jurados a serem sorteados para as reuniões periódicas

Este segmento propõe a análise da aplicabilidade das propostas legislativas referentes ao procedimento de seleção de jurados, com enfoque nos sorteios realizados nas reuniões periódicas entre 2015 e 2020.

Conforme exposto na fundamentação teórica, a legislação vigente determina o sorteio de 25 (vinte e cinco) jurados para participar das reuniões periódicas. No entanto, verificou-se a ocorrência de situações nas quais o quantitativo de jurados sorteados excedeu o limite legalmente prescrito.

Para fins de experimentação, serão considerados os números totais apresentados pelas unidades jurisdicionais das capitais vinculadas aos Tribunais de Justiça dos Estados da região Norte.

Para facilitar a identificação de possíveis não conformidades, as reuniões que não atenderam integralmente às proposições legislativas foram realçadas em vermelho, permitindo uma visualização imediata.

Para proporcionar uma visualização estruturada, os resultados da pesquisa foram organizados em tabelas específicas, separadas por Tribunal de Justiça, contendo o ano do sorteio, o número total de reuniões e o quantitativo de mulheres sorteadas.

5.3.2.1 Tribunal de Justiça do Estado do Acre

No universo específico das unidades judiciárias da capital acreana, foram realizados 11 (onze) sorteios de jurados para as reuniões periódicas.

Mediante a aplicação dos critérios estabelecidos no Projeto de Lei n.º 348/2015, o experimento evidenciou que dos 11 (onze) sorteios, apenas 8 (oito) seriam mantidos, por contemplarem, no mínimo 15 (quinze) mulheres, e 3 (três) sorteios demandariam reprocessamento, em virtude do não atenderem integralmente às exigências.

Procedendo-se idêntica metodologia de análise para o Projeto de Lei n.º 1918/2021, obteve-se o seguinte quadro analítico: dos 11 (onze) sorteios, 9 (nove) seriam passíveis de manutenção, por contabilizarem minimamente 13 (treze) mulheres, e 2 (dois) demandariam reprocessamento, por não atenderem integralmente às exigências legais.

Os dados podem ser apresentados da seguinte forma

Quadro 55 – Experimento dos Projetos de Lei n.º 348/2015 e nº 1918/2021 na lista de jurados sorteados para as reuniões periódicas - TJAC

Número de mulheres	2015	2016	2017	2018	2019	2020
PL 348/2015 (mínimo 15 mulheres)	1ª Reunião: 15	1ª Reunião: 12	1ª Reunião: 31	1ª Reunião: 31	1ª Reunião: 29	1ª Reunião: NI
	2ª Reunião: 11	2ª Reunião: 14	2ª Reunião: 32	2ª Reunião: 34	2ª Reunião: 24	2ª Reunião: NI
	3ª Reunião: 19	3ª Reunião: NI	3ª Reunião: NI	3ª Reunião: NI	3ª Reunião: NI	3ª Reunião: NI
PL1918/2021 (mínimo 13 mulheres)	1ª Reunião: 15	1ª Reunião: 12	1ª Reunião: 31	1ª Reunião: 31	1ª Reunião: 29	1ª Reunião: NI
	2ª Reunião: 11	2ª Reunião: 14	2ª Reunião: 32	2ª Reunião: 34	2ª Reunião: 24	2ª Reunião: NI
	3ª Reunião: 19	3ª Reunião: NI	3ª Reunião: NI	3ª Reunião: NI	3ª Reunião: NI	3ª Reunião: NI

Fonte: Autoria própria (2024)

5.3.2.2 Tribunal de Justiça do Estado do Amapá

No curso da pesquisa, deparou-se com significativas limitações impeditivas da plena execução experimental dos Projetos de Lei n.º 348/2015 e nº 1918/2021 no âmbito das unidades judiciárias localizadas na capital do Estado do Amapá.

Dois óbices fundamentais obstaculizaram o desenvolvimento integral da investigação. Primeiro, as unidades judiciárias correspondentes não atenderam às solicitações formais de pesquisa, o que configurou uma omissão institucional que impossibilitou o acesso aos dados necessários. Segundo, não localização de registros acessíveis no sítio eletrônico oficial do respectivo Tribunal, o que impediu a recuperação de elementos documentais essenciais à análise.

Em virtude das supracitadas circunstâncias, o experimento restou substancialmente prejudicado, impossibilitando a consecução dos objetivos originalmente propostos para o referido seguimento investigativo.

A indisponibilidade documental e a ausência de cooperação institucional configuraram-se como óbices intransponíveis, resultando na inviabilização da análise pretendida especificamente para o território amapaense.

Os dados podem ser apresentados da seguinte forma

Quadro 56 – Experimento dos Projetos de Lei n.º 348/2015 e nº 1918/2021 na lista de jurados sorteados para as reuniões periódicas - TJAP

Número de mulheres	2015	2016	2017	2018	2019	2020
PL 348/2015 (mínimo 15 mulheres)	1ª Reunião: NI	1ª Reunião: NI	1ª Reunião: NI	1ª Reunião: NI	1ª Reunião: NI	1ª Reunião: NI
PL1918/2021 (mínimo 13 mulheres)	1ª Reunião: NI	1ª Reunião: NI	1ª Reunião: NI	1ª Reunião: NI	1ª Reunião: NI	1ª Reunião: NI

Fonte: Autoria própria (2024)

5.3.2.3 Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

No âmbito específico das unidades judiciárias da Comarca de Manaus/AM, foram realizados 6 (seis) sorteios de jurados para as reuniões periódicas.

Com a aplicação dos critérios estabelecidos pelo Projeto de Lei n.º 348/2015, constatou-se que, dos 6(seis) sorteios, 4(quatro) seriam mantidos, por contemplarem, no mínimo, 15 (quinze) mulheres, enquanto 2(dois) sorteios necessitariam de reprocessamento, por não atenderem aos requisitos legais.

Aplicando-se a mesma metodologia de análise ao Projeto de Lei n.º 1918/2021, obteve-se o seguinte quadro analítico: dos 6 (seis) sorteios, 4

(quatro) seriam mantidos, por contabilizarem, no mínimo, 13 (treze) mulheres, enquanto 2 (dois) necessitariam de reproprocessamento, por não atenderem integralmente às exigências legais.

Os dados podem ser apresentados da seguinte forma

Quadro 57 – Experimento dos Projetos de Lei n.º 348/2015 e nº 1918/2021 na lista de jurados sorteados para as reuniões periódicas - TJAM

Número de mulheres	2015	2016	2017	2018	2019	2020
PL 348/2015 (mínimo 15 mulheres)	1ª Reunião: 19	1ª Reunião: 16	1ª Reunião: 11	1ª Reunião: 15	1ª Reunião: 11	1ª Reunião: 15
PL1918/2021 (mínimo 13 mulheres)	1ª Reunião: 19	1ª Reunião: 16	1ª Reunião: 11	1ª Reunião: 15	1ª Reunião: 11	1ª Reunião: 15

Fonte: Autoria própria (2024)

5.3.2.4 Tribunal de Justiça do Estado do Pará

No âmbito das unidades jurisdicionais que compõem a Comarca de Belém, no Estado do Pará, foram realizados 11 (onze) sorteios de jurados para as reuniões periódicas de julgamento.

Submetendo-se os resultados desses 11 (onze) sorteios à minuciosa análise comparativa, com base nos critérios explicitamente definidos no Projeto de Lei nº 348/2015, chegou-se à seguinte conclusão: 3 (três) dos sorteios realizados foram considerados válidos e, portanto, mantidos, uma vez que, em cada um deles, foi constatada a presença de um número mínimo de 15 (quinze) mulheres, atendendo, dessa forma, integralmente aos requisitos legais preestabelecidos. Os 8 (oito) sorteios restantes, por não apresentarem a quantidade mínima legalmente exigida de mulheres, foram considerados inválidos e, conseqüentemente, necessitariam de um reproprocessamento completo, para garantir a plena conformidade com a legislação.

Aplicando-se, de forma idêntica e metódica, a mesma rigorosa metodologia de análise aos resultados dos 11 (onze) sorteios, desta vez utilizando como parâmetro os critérios estabelecidos no Projeto de Lei nº 1918/2021, obteve-se um quadro analítico com resultados ligeiramente

distintos. Nesse caso, 6 (seis) sorteios foram considerados válidos e mantidos, pois cada um deles contabilizou a presença de, no mínimo, 13 (treze) mulheres, atendendo, assim, às exigências legais pertinentes ao referido Projeto de Lei. Analogamente ao cenário anterior, os 5 (cinco) sorteios restantes, por não satisfazerem integralmente as disposições legais do Projeto de Lei nº 1918/2021, foram considerados inválidos e demandariam, portanto, um novo processo de sorteio, a fim de garantir a plena observância da legislação.

A seguir, será apresentada a sistematizada dos dados obtidos por meio dessas análises

Quadro 58 – Experimento dos Projetos de Lei n.º 348/2015 e nº 1918/2021 na lista de jurados sorteados para as reuniões periódicas - TJPA

Número de mulheres	2015	2016	2017	2018	2019	2020
PL 348/2015 (mínimo 15 mulheres)	1ª Reunião: 30	1ª Reunião: 10	1ª Reunião: 14	1ª Reunião: 15	1ª Reunião: 14	1ª Reunião: 12
	2ª Reunião: 8	2ª Reunião: 17	2ª Reunião: 10	2ª Reunião: 7	2ª Reunião: 14	2ª Reunião: NI
PL1918/2021 (mínimo 13 mulheres)	1ª Reunião: 30	1ª Reunião: 10	1ª Reunião: 14	1ª Reunião: 15	1ª Reunião: 14	1ª Reunião: 12
	2ª Reunião: 8	2ª Reunião: 17	2ª Reunião: 10	2ª Reunião: 7	2ª Reunião: 14	2ª Reunião: NI

Fonte: Autoria própria (2024)

5.3.2.5 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

No âmbito das unidades jurisdicionais localizadas em Porto Velho/RO, realizaram-se 5 (cinco) sorteios de jurados para a reuniões periódicas.

Nesse conjunto amostral, aplicados os parâmetros do Projeto de Lei n.º 348/2015, constatou-se que todos os 5(cinco) sorteios realizados demandariam reprocessamento, pois não atingiram o mínimo de 15 (quinze) mulheres, exigido pela legislação.

Aplicando-se a mesma metodologia ao Projeto de Lei n.º 1918/2021, verificou-se o seguinte resultado: dos 5 (cinco) sorteios, 2 (dois) seriam mantidos, por contabilizarem, no mínimo, 13 (treze) mulheres, enquanto 3 (três) necessitariam de reprocessamento, por não atenderem integralmente às exigências legais.

Os dados podem ser apresentados da seguinte forma

Quadro 59 – Experimento dos Projetos de Lei n.º 348/2015 e n.º 1918/2021 na lista de jurados sorteados para as reuniões periódicas - TJRO

Número de mulheres	2015	2016	2017	2018	2019	2020
PL 348/2015 (mínimo 15 mulheres)	1ª Reunião: NI	1ª Reunião: 12	1ª Reunião: 11	1ª Reunião: 13	1ª Reunião: 10	1ª Reunião: 13
PL1918/2021 (mínimo 13 mulheres)	1ª Reunião: NI	1ª Reunião: 12	1ª Reunião: 11	1ª Reunião: 13	1ª Reunião: 10	1ª Reunião: 13

Fonte: Autoria própria (2024)

5.3.2.6 Tribunal de Justiça do Estado de Roraima

Nas unidades judiciárias da Comarca de Boa Vista/RR foram realizados 22 (vinte e dois) sorteios de jurados para as reuniões periódicas.

Com a aplicação dos critérios estabelecidos pelo Projeto de Lei n.º 348/2015, constatou-se que todos os 22 (vinte e dois) sorteios seriam mantidos, por contemplarem, no mínimo, 15 (quinze) mulheres.

Aplicando-se a mesma metodologia de análise ao Projeto de Lei n.º 1918/2021, obteve-se o seguinte quadro analítico: todos os 22 (vinte e dois) sorteios seriam mantidos, por contabilizarem, no mínimo, 13 (treze) mulheres.

Os dados podem ser apresentados da seguinte forma

Quadro 60 – Experimento dos Projetos de Lei n.º 348/2015 e n.º 1918/2021 na lista de jurados sorteados para as reuniões periódicas - TJRR

Número de mulheres	2015	2016	2017	2018	2019	2020
PL 348/2015 (mínimo 15 mulheres)	1ª Reunião (1T): 24 1ª Reunião (2T): 24	1ª Reunião (1T): 24 1ª Reunião (2T): 33	1ª Reunião (1T): 28 1ª Reunião (2T): 22	1ª Reunião (1T): 32 1ª Reunião (2T): 26	1ª Reunião (1T): NI 1ª Reunião (2T): NI	1ª Reunião (1T): 30
	2ª Reunião (1T): 26 2ª Reunião (2T): 31	2ª Reunião (1T): 28 2ª Reunião (2T): 32	2ª Reunião (1T): 29 2ª Reunião (2T): 29	2ª Reunião (1T): 26 2ª Reunião (2T): 25	2ª Reunião (1T): 39 2ª Reunião (2T): 29	2ª Reunião (1T): 29
	3ª Reunião (1T): 33	3ª Reunião NI	3ª Reunião NI	3ª Reunião NI	3ª Reunião NI	3ª Reunião NI

	3ª Reunião (2T): 28					
PL1918/20 21 (mínimo 13 mulheres)	1ª Reunião (1T): 24 1ª Reunião (2T): 24	1ª Reunião (1T): 24 1ª Reunião (2T): 33	1ª Reunião (1T): 28 1ª Reunião (2T): 22	1ª Reunião (1T): 32 1ª Reunião (2T): 26	1ª Reunião(1 T): NI 1ª Reunião (2T): NI	1ª Reunião (1T):30
	2ª Reunião (1T): 26 2ª Reunião (2T): 31	2ª Reunião (1T): 28 2ª Reunião (2T): 32	2ª Reunião (1T): 29 2ª Reunião (2T): 29	2ª Reunião (1T): 26 2ª Reunião (2T): 25	2ª Reunião (1T):39 2ª Reunião (2T): 29	2ª Reunião (1T): 29
	3ª Reunião (1T): 33 3ª Reunião (2T): 28	3ª Reunião NI	3ª Reunião: NI	3ª Reunião: NI	3ª Reunião : NI	3ª Reunião: NI

Fonte: Autoria própria (2024)

5.3.2.7 Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

No contexto delimitado à unidade jurisdicional que compõe a Comarca de Palmas/TO, foram executados um total de 9 (nove) sorteios de jurados, destinados às reuniões periódicas de julgamento.

Submetendo-se os resultados desses 9 (nove) sorteios à minuciosa análise comparativa, com base nos critérios explicitamente definidos no Projeto de Lei nº 348/2015, chegou-se à seguinte conclusão: 2 (dois) dos sorteios realizados foram considerados válidos e, portanto, mantidos, uma vez que, em cada um deles, foi constatada a presença de um número mínimo de 15 (quinze) mulheres, atendendo, dessa forma, integralmente aos requisitos legais preestabelecidos. Os 7 (sete) sorteios restantes, por não apresentarem a quantidade mínima legalmente exigida de mulheres, foram considerados inválidos e, conseqüentemente, necessitariam de um reprocessamento completo, para garantir a plena conformidade com a legislação.

Aplicando-se, de forma idêntica e metódica, a mesma rigorosa metodologia de análise aos resultados dos 9(nove) sorteios, desta vez utilizando como parâmetro os critérios estabelecidos no Projeto de Lei nº 1918/2021, obteve-se um quadro analítico com resultados ligeiramente distintos. Neste caso, 3 (três) sorteios foram considerados válidos e mantidos,

pois cada um deles contabilizou a presença de, no mínimo, 13 (treze) mulheres, atendendo, assim, às exigências legais pertinentes ao referido Projeto de Lei. Analogamente ao cenário anterior, os 6 (seis) sorteios restantes, por não satisfazerem integralmente as disposições legais do Projeto de Lei nº 1918/2021, foram considerados inválidos e demandariam, portanto, um novo processo de sorteio, a fim de garantir a plena observância da legislação.

A apresentação sistematizada dos dados obtidos por meio dessas análises detalhadas será apresentada a seguir

Quadro 61 – Experimento dos Projetos de Lei n.º 348/2015 e nº 1918/2021 na lista de jurados sorteados para as reuniões periódicas - TJTO

Número de mulheres	2015	2016	2017	2018	2019	2020
PL 348/2015 (mínimo 15 mulheres)	1ª Reunião: 10	1ª Reunião: 16	1ª Reunião: 13	1ª Reunião: 5	1ª Reunião: 11	1ª Reunião: 11
	2ª Reunião: 16	2ª Reunião: NI	2ª Reunião: NI	2ª Reunião: 12	2ª Reunião: 9	2ª Reunião: NI
PL1918/2021 (mínimo 13 mulheres)	1ª Reunião: 10	1ª Reunião: 16	1ª Reunião: 13	1ª Reunião: 5	1ª Reunião: 11	1ª Reunião: 11
	2ª Reunião: 16	2ª Reunião: NI	2ª Reunião: NI	2ª Reunião: 12	2ª Reunião: 9	2ª Reunião: NI

Fonte: Autoria própria (2024)

5.3.2.8 Conclusões

Com base nas informações coletadas, foi possível realizar a experimentação de dois diferentes projetos legislativos em 64 (sessenta e quatro) sorteios de jurados destinados às reuniões periódicas, objetivando avaliar o potencial transformador na representatividade de gênero nos processos de seleção.

Ao testar o Projeto de Lei n.º 348/2015, identificou-se um cenário significativamente representativo de desproporção de gênero. Do total de 64 sorteios realizados, 39 (trinta e nove) seriam mantidos, por contemplarem a presença mínima de 15 (quinze) mulheres, enquanto 25 (vinte e cinco) demandariam reproprocessamento, por não atenderam ao recorte de gênero estabelecido, representando 39,06% das listas elaboradas, evidenciando o

potencial transformador do projeto na representatividade de gênero nos processos de seleção.

De forma análoga, a aplicação experimental do Projeto de Lei n.º 1918/2021 revelou resultados igualmente significativos. Nesta perspectiva, dos 64 (sessenta e quatro) sorteios realizados, 46 (quarenta e seis) seriam mantidos, por contemplarem a presença de 13 (treze) mulheres, enquanto 18 (dezoito) deveriam ser reprocessados, por não atenderem a exigência da presença mínima de 13(treze) mulheres, correspondendo a 28,12% do total de processos seletivos. Este resultado demonstra sutil melhoria na representatividade de gênero nos processos de seleção, revelando seu potencial transformador. Embora não se trate de uma transformação tão acentuada quanto a observada no Projeto de Lei n.º 348/2015, a melhoria alcançada é, ainda assim, significativa e indica um progresso relevante na busca por uma composição mais equitativa e inclusiva dos júris. A discrepância em relação ao Projeto de Lei n.º 348/2015 não diminui o impacto positivo e a importância da contribuição do Projeto de Lei n.º 1918/2021, ambos necessários para a promoção da igualdade de gênero no sistema de justiça.

5.3.3 Conselhos de Sentença

Esta seção propõe uma análise da aplicabilidade das propostas legislativas nos processos de júri analisados, com ênfase na composição do Conselho de Sentença e na representatividade de gênero.

O Projeto de Lei n.º 348/2015 propõe uma alteração substancial no parágrafo único do art. 467 do Código de Processo Penal. A proposta legislativa prevê que “na hipótese de crime relacionado à violência doméstica e familiar praticado contra mulher, o sorteio prosseguirá até que se complete o número mínimo de 3 (três) jurados do sexo feminino para compor o Conselho de Sentença”.

De forma complementar, o Projeto de Lei n. 1918/2021 propõe a alteração do parágrafo único do art. 447 do Código de Processo Penal. A proposta legislativa prevê a composição paritária no Conselho de Sentença, estabelecendo que “dos 7 (sete) jurados que constituirão o Conselho de Sentença, no mínimo, três (3) serão homens e três (3) mulheres, com exceção

do julgamento dos crimes em que a vítima for mulher, no qual haverá no Conselho, no mínimo, 4 (quatro) mulheres”.

Para facilitar a identificação de possíveis não conformidades, as adotou-se a estratégia do realce em vermelho, permitindo uma visualização imediata.

Os Conselhos de Sentença que não atenderam integralmente às normas propostas serão destacadas em vermelho.

Essa abordagem possibilitará uma avaliação sistemática das propostas legislativas e seus impactos na composição e representatividade de gênero nos Conselhos de Sentença.

A fim de testar a aplicação das propostas legislativas nos 22 (vinte e dois) júris analisados, com especial atenção ao número mínimo de juradas e à composição do Conselho de Sentença, realizou-se a investigação sistemática com base em dois projetos de lei distintos.

Inicialmente, ao aplicar o Projeto de Lei n.º 348/2015 aos júris realizados entre 10/03/2015 e 10/03/2020, constatou-se que 17 (dezessete) sessões plenárias atenderiam aos requisitos legais, por contemplarem no mínimo 3 (três) juradas no Conselho de Sentença. Este cenário representa um índice de 77,27% de julgamentos potencialmente válidos segundo os parâmetros propostos.

Em contrapartida, 5 (cinco) sessões plenárias não seriam realizadas, uma vez que os respectivos Conselhos de Sentença não atingiram o quantitativo mínimo de 3 (três) juradas. Esse contingente corresponde a 22,73% do total de júris analisados, evidenciando os desafios persistentes na representatividade de gênero.

Procedendo-se a idêntica metodologia de análise para Projeto de Lei n.º 1918/2021, emergiram resultados substancialmente distintos. Do universo de 22 (vinte e dois) júris examinados, apenas 8 (oito) sessões plenárias atenderiam aos requisitos legais, porquanto seus Conselhos de Sentença foram compostos por no mínimo 4(quatro) mulheres. Este cenário representa um índice de 36,36% de julgamentos em conformidade com a proposta legislativa.

E experimento baseado no Projeto de Lei n.º 1918/2021 revelou que 14 (quatorze) júris não seriam realizados, haja vista a ausência de ao menos 4(quatro) mulheres em seus Conselhos de Sentença. Tal contingente

corresponde a 63,64% do total de júris analisados, demonstrando uma expressiva necessidade de reformulação dos mecanismos de seleção.

Os dados podem ser apresentados da seguinte forma

Quadro 62 – Experimento dos Projetos de Lei n.º 348/2015 e nº 1918/2021 nos júris analisados

PROCESSO	PL 348/2015 (NO MÍNIMO 3 MULHERES NO CONSELHO DE SENTENÇA)	PL 1918/2021 (NO MÍNIMO 4 MULHERES NO CONSELHO DE SENTENÇA)
PROCESSO 1	Seria realizado	Não seria realizado
PROCESSO 2	Seria realizado	Seria realizado
PROCESSO 3	Seria realizado	Não seria realizado
PROCESSO 4	Seria realizado	Seria realizado
PROCESSO 5	Seria realizado	Seria realizado
PROCESSO 6	Não seria realizado	Não seria realizado
PROCESSO 7	Seria realizado	Não seria realizado
PROCESSO 8	Seria realizado	Não seria realizado
PROCESSO 9	Seria realizado	Não seria realizado
PROCESSO 10	Seria realizado	Não seria realizado
PROCESSO 11	Seria realizado	Não seria realizado
PROCESSO 12	Seria realizado	Não seria realizado
PROCESSO 13	Seria realizado	Seria realizado
PROCESSO 14	Não seria realizado	Não seria realizado
PROCESSO 15	Seria realizado	Seria realizado
PROCESSO 16	Seria realizado	Seria realizado
PROCESSO 17	Não seria realizado	Não seria realizado
PROCESSO 18	Seria realizado	Não seria realizado
PROCESSO 19	Seria realizado	Seria realizado
PROCESSO 20	Não seria realizado	Não seria realizado
PROCESSO 21	Não seria realizado	Não seria realizado
PROCESSO 22	Seria realizado	Seria realizado

Fonte: Autoria própria (2024)

Em síntese, os experimentos comparativos demonstraram cenários distintos de representatividade feminina nos Conselhos de Sentença.

O Projeto de Lei n.º 348/2015 revelou que 22,73% dos júris não poderiam ser realizados, em virtude da não contemplação de ao menos 3 (três) juradas no Conselho de Sentença.

Já o Projeto de Lei n.º 1918/2021 evidenciou um percentual significativamente mais expressivo, no qual 63,64% dos júris não poderiam ser realizados, por não contemplarem minimamente 4 (quatro) juradas no Conselho de Sentença.

Os dados podem ser sintetizados da seguinte forma

Quadro 63 – Síntese dos experimentos dos Projetos de Lei n.º 348/2015 e nº 1918/2021 nos júris analisados

EXPERIMENTOS	JÚRIS REALIZADOS	SERIAM JÚRIS NÃO REALIZADOS
PL 348/2015	17 processos (77,27%)	5 processos (22,73%)
PL 1918/2021	8 processos (36,36%)	14 processos (63,64%)

Fonte: Autoria própria (2024)

Os resultados evidenciam a complexidade de desafios relacionados à representatividade de gênero no sistema judicial, ressaltando a importância das iniciativas legislativas que promovam uma composição mais equitativa dos órgãos judicantes, em especial no Tribunal do Júri para, assim, adensar a paridade democrática de gênero nesse órgão jurisdicional especial.

6. Considerações finais

No decurso desta investigação, desenvolveu-se uma pesquisa que procurou transcender os limites da mera análise jurídico-formal, propondo a desvelar as complexas e intrincadas estruturas socioculturais que perpetuam sistematicamente a violência de gênero, tendo o feminicídio como sua expressão mais contundente e dramática.

A abordagem investigativa, ancorada no constitucionalismo feminista, permitiu descortinar as múltiplas camadas de reprodução das desigualdades estruturais, evidenciando que os mecanismos institucionais de perpetuação de dominação masculina extrapolam significativamente os marcos normativos formalmente estabelecidos.

A perspectiva feminista amparou a possibilidade dos novos contornos jurídicos-normativos ao princípio da igualdade de gênero, desaguando nas reflexões sobre a paridade de gênero no sistema de justiça e na importância do adensamento da igualdade e da paridade de gênero também no Tribunal do Júri, órgão jurisdicional especial ainda permeado por desigualdades de gênero.

Sob a perspectiva feminista, ficou cristalino que a igualdade meramente formal não se traduz em igualdade material e que a persistência das desigualdades estruturais, a reprodução de estereótipos e a ausência de mecanismos efetivos para garantir a participação de mulheres nas esferas de poder comprometem profundamente o sistema judicial.

A análise de normas aparentemente neutras permitiu desvelar as engrenagens de como o Direito passivamente produz desigualdades estruturais, reproduz estereótipos e pactua com as normas masculinas implícitas no sistema de justiça.

A análise dos procedimentos de alistamento geral, de sorteio dos jurados para as reuniões periódicas e de composição dos Conselhos de Sentença no procedimento dos processos relativos à competência do Tribunal do Júri revelou um cenário particularmente emblemático: mesmo as mulheres constituindo maioria populacional, eleitoral e nas listas de jurados, sua representatividade nos espaços decisórios se apresenta substancialmente marginalizada, diluindo-se ainda mais drasticamente na formação do Conselho de Sentença, onde a predominância masculina se mantém expressiva.

A experimentação dos Projetos de Lei n.º 348/2015 e 1918/2021 evidenciou, de forma inequívoca, o potencial transformador das propostas legislativas.

O Projeto de Lei n.º 348/2015 revelou que 89,66% dos alistamentos gerais e 39,06% das listas de jurados para as reuniões periódicas demandariam reformulação para garantir a paridade de gênero. Além disso, inviabilizaria a realização de 22,73% dos julgamentos pelo Tribunal do Júri.

O Projeto de Lei n.º 1918/2021 evidenciou que 28,12% das listas de jurados exigiriam reformulação para garantir a paridade de gênero. E, ainda, impediria a realização de 63,64% dos julgamentos pelo Tribunal do Júri.

As conclusões desta investigação apontam para a necessidade de ações multifacetadas. Não basta implementar cotas de gênero, com bem apontado por Severi. É fundamental promover uma transformação cultural mais ampla para desconstruir estereótipos, investir em conscientização e criar mecanismos que efetivamente desafiem as normas masculinas implícitas, garantindo a participação material das mulheres nas esferas de poder.

A luta pela igualdade de gênero e pela paridade de gênero é uma jornada contínua e requer o compromisso integral de todos os setores sociais, inclusive do sistema judicial, para construir um futuro onde a violência contra a mulher não encontre espaço.

Esperamos que o Direito e sua aplicação pelos Sistemas de Justiça sejam instrumentos de superação e enfrentamento à violência de gênero que decorre de uma sociedade que ainda é estruturada em bases que prestigiam a relação de hierarquia entre homem e mulher. [...]. Trata-se de medida que se ajusta ao processo evolutivo voltado à mudança de comportamento cultural e ao atingimento da equidade de gênero e da igualdade real, distinta da igualdade formal que, muitas vezes, oculta a realidade (MARQUES; ALVES; MACHIDA, 2023, p. 254).

Mais do que uma conclusão, este trabalho se apresenta como um veemente apelo à Magistratura, aos diversos atores do sistema de justiça e aos parlamentares, conclamando-os à reflexão crítica e à ação transformadora, na busca incessante por uma sociedade verdadeiramente justa, igualitária e livre de quaisquer manifestações de violências.

REFERÊNCIAS

ANGELIN, Rosângela; HAHN, Noli Bernardo. **Movimentos feministas e a vida das mulheres: (re)construindo possibilidades emancipatórias**. Curitiba: CRV, 2019.

ARAÚJO, Gladston Fernandes de. **Tribunal do júri: uma análise processual à luz da Constituição Federal**. Niterói: Impetus, 2004.

ARRUDA, Desdêmona Tenório de Brito Toletto. Cultura da igualdade de gênero no Brasil – uma leitura a partir de Raewyn Conner. In: SILVA, Christiane Oliveira Peter da et al. **Constitucionalismo feminista**. Salvador: JusPodivm, 2020. v. 2, p. 57-78.

_____. Tema n.º 973 da Repercussão Geral: um estudo de caso na perspectiva dos direitos das mulheres. In: FARRANHA, Ana Cláudia et. al. (Org.). SILVA, Christiane Oliveira Peter da et al. **Constitucionalismo feminista: a proteção jurisdicional dos direitos das mulheres**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023. v. 3, p. 31-45.

ASSY, Bethania; AZEVEDO, Gabriela. A maternidade como limite e potência no direito brasileiro. In: FARRANHA, Ana Cláudia et. al. (Org.). SILVA, Christiane Oliveira Peter da et al. **Constitucionalismo feminista: a proteção jurisdicional dos direitos das mulheres**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023. v.3, p. 95-115.

ÁVILA, Thiago André Pierobom de. The criminalization of femicide. In: Kate Fitz-Gibbons; Sandra Walkalate; Jude McCulloch; JaneMaree Maher. (Org.). **Intimate partner violence, risk and security: securing women?s lives in a global world**. 1ed.Londres: Routledge, 2018, p. 181-198.

BAINES, Beverley; BARAK-EREZ, Daphne; KAHANA, Tsvi. **Feminist constitutionalism: global perspectives**. New York: Cambridge University Press, 2012.

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; DEMETRIO, André. Quando o gênero bate à porta do STF: a busca por um constitucionalismo feminista. **Revista Direito GV**, v. 15, 2019. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rdgv/a/h6zYg8QxXTwxhmsjVDdcqXc>>. Acesso em: 19 fev. 2025.

BARCELLOS, Ana Paula de. Direitos fundamentais, políticas públicas, informações e desigualdade. In: SILVA, Christiane Oliveira Peter da et al. **Constitucionalismo feminista**. Salvador: JusPodivm, 2018. v. 1, p. 195-214.

BERNARDES, Márcia Nina. Violência doméstica, opressão de gênero e justiça social: uma análise da Lei 11.340/2006 a partir do princípio da paridade de participação. In: CASTRO, M. F.; AMAYA, L. P. C. (Orgs.). **Teoria Crítica do**

Direito: XXIII Encontro Nacional Conpedi. 1. ed. Florianópolis: Conpedi, 2014, v. 1, p. 334-357.

BERNARDES, Márcia Nina; ALBUQUERQUE, Mariana Imbelloni Braga. **Violências interseccionais silenciadas em medidas protetivas de urgência.** *Revista Direito e Práxis*, v. 7, 2016. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/pdf/3509/350947688023.pdf>>. Acesso em: 19 fev. 2025.

_____. Problemas de gênero na jurisprudência brasileira: desfazendo a Lei Maria da Penha. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, n. 55, 2019.

_____. Questões de raça na luta contra a violência de gênero: processos de subalternização em torno da Lei Maria da Penha. **Revista Direito GV**, v. 13, n. 3, 2020. P. 01-23. Disponível em: <<https://periodicos.fgv.br/revdireitogv/article/view/83270/79073>>. Acesso em: 19 fev. 2025.

BIROLI, Flávia. **Gênero e Desigualdades: os limites da democracia.** São Paulo: Boitempo, 2018.

BONATTO, Marina; FACHIN, Melina Girardi. Os passos da construção do direito ao aborto no Brasil: uma análise do HC 124,306. *In*: FARRANHA, Ana Cláudia et. al. (Org.). SILVA, Christiane Oliveira Peter da et al. **Constitucionalismo feminista: a proteção jurisdicional dos direitos das mulheres.** São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023. v. 3, p. 193-219.

BRASIL. **Atlas da violência 2019.** Organização: CERQUEIRA, Daniel; et al. São Paulo: FBSP, 2019. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/19/atlas-da-violencia-2019>>. Acesso em: 19 fev. 2025.

_____. **Atlas da violência 2021.** CERQUEIRA, Daniel et al. São Paulo: FBSP, 2021. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/5141-atlasdaviolencia2021completo.pdf>>. Acesso em: 19 fev. 2025.

_____. **Atlas da violência 2024.** CERQUEIRA, Daniel et al. São Paulo: FBSP, 2024. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/7868-atlas-violencia-2024-v11.pdf>>. Acesso em: 19 fev. 2025.

_____. Câmara de Deputados. **Projeto de Lei n.º 348/2015.** Brasília, 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1340844&filename=Avulso%20PL%20348/2015>. Acesso em: 19 fev. 2025.

_____. **Código Penal.** Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1941.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 15 dez. 2021.

_____. **Código de Processo Penal**. Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Rio de Janeiro, 3 out. 1941. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 19 fev. 2025.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Metas Nacionais do Poder Judiciário para 2019. Aprovadas no XII Encontro Nacional do Poder Judiciário**. Brasília, DF: 2018. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/08/6bc995b76a92dd1823bef8b9a4fc51dd.pdf>>. Acesso em: 12 jan. 2022.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Metas Nacionais do Poder Judiciário para 2020. Aprovadas no XIII Encontro Nacional do Poder Judiciário**. Brasília, DF: 2019. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/Relat%C3%B3rio-de-Metas-Nacionais-2020-v.f.pdf>>. Acesso em: 12 jan. 2022.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 106, de 6 de abril de 2010**. Dispõe sobre a aferição de critérios objetivos para aferição de merecimento para promoção de magistrados e acesso aos Tribunais de 2º grau. Brasília: DF, 2023. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/168>>. Acesso em: 19 fev. 2025.

_____. Resolução n.º 255, de 4 de setembro de 2018. **Institui a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário**. Brasília: DF, 2018. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2670>>. Acesso em: 19 fev. 2025.

_____. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n.º 525, de 27 de setembro de 2023. **Altera a Resolução CNJ nº106/2010, dispondo sobre ação afirmativa de gênero, para acessos das magistradas aos tribunais de 2º grau**. Brasília: DF, 2023. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5277>>. Acesso em: 19 fev. 2025.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 8 nov. 2019.

_____. **Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e dá outras providências. Brasília, DF: 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/l7209.htm>. Acesso em: 12 jan. 2022.

_____. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226

da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 12 jan. 2022.

_____. **Lei n.º 12.034, de 29 de setembro de 2009.** Altera as Leis nos 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral. Brasília, DF: 2009. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/lei/l12034.htm>. Acesso em: 19 fev. 2025.

_____. **Lei n.º 14.944, de 9 de outubro de 2024.** Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para tornar o feminicídio crime autônomo, agravar a sua pena e a de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, bem como para estabelecer outras medidas destinadas a prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher. Brasília, DF, 2024. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2023-2026/2024/Lei/L14994.htm#art2>. Acesso em: 19 fev. 2025.

_____. **Lei Complementar Estadual do Tocantins n.º 10/1996.** Institui a Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins e dá outras providências. Palmas: TO, 1996. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=703204>>. Acesso em: 19 fev. 2025.

_____. **Lei Complementar Estadual do Tocantins n.º 153/2024.** Altera a Lei Complementar nº 10, de 11 de janeiro de 1996, que institui a Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins e dá outras providências. Palmas: TO, 2024. Disponível em: <https://www.al.to.leg.br/arquivos/lei_153-2024_68540.PDF>. Acesso em: 19 fev. 2025.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n.º 45.511/RO.** Tribunal do Júri. Homicídio qualificado. Paciente acusado de ter matado a sua ex-esposa. Direito de recorrer em liberdade. Trânsito em julgado da sentença condenatória. Pedido prejudicado. Omissão no acórdão da apelação. Vício inexistente. Alegação de nulidade do julgamento por ter o Conselho de Sentença sido composto apenas por mulheres. Inocorrência de qualquer das hipóteses de impedimento ou suspeição. Constrangimento ilegal inexistente. Paciente: Lorival Claudino. Impetrado: Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Relator: Min. Og Fernandes, 10/03/2009. Disponível

em:

<https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200501112698&dt_publicacao=30/03/2009>. Acesso em: 19 fev. 2025.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 19/DF**. Violência doméstica – lei nº 11.340/06 – gêneros masculino e feminino – tratamento diferenciado. Requerente: Presidente da República. Relator: Min. Marco Aurélio, 09/02/2012. Disponível em:

<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497>>. Acesso em: 19 fev. 2025.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1946/DF**. Direito constitucional, previdenciário e processual civil. Licença-gestante. Salário. Limitação. Ação direta de inconstitucionalidade do art. 14 da emenda constitucional nº 20, de 15.12.1998. Alegação de violação ao disposto nos artigos 3º, IV, 5º, I, 7º, XVIII, e 60, § 4º, IV, da Constituição Federal. Requerente: Partido Socialista Brasileiro – PSB. Recorridas: Mesa da Câmara de Deputados e Senado Federal. Requerido: Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social. Relator: Min. Sydney Sanches, 04/03/2003. Disponível em:

<<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%201946%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=score&sortBy=desc&isAdvanced=true>>. Acesso em: 19 fev. 2025.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4275/DF**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Direito Constitucional e Registral. Pessoa Transgênero. Alteração do prenome e do sexo no Registro Civil. Possibilidade. Direito ao nome, ao reconhecimento da personalidade jurídica, à liberdade pessoal, à honra e à dignidade. Inexigibilidade de cirurgia de transgenitalização ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes. Requerente: Procurador-Geral da República. Relator: Min. Marco Aurélio. Relator do acórdão: Min. Edson Fachin, 01/03/2018. Disponível em:

<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749297200>>. Acesso em: 19 fev. 2025.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4424/DF**. Ação penal – violência doméstica contra a mulher – lesão corporal – natureza. Requerente: Procurador-Geral da República. Relator: Min. Marco Aurélio, 09/02/2012. Disponível em:

<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6393143>>. Acesso em: 19 fev. 2025.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5938/DF**. Direitos sociais. Reforma trabalhista. Proteção constitucional à maternidade. Proteção do mercado de trabalho da mulher. Direito à segurança no emprego. Direito à vida e à saúde da criança. Garantia contra a exposição de gestantes e lactantes a atividades insalubres. Requerente: Confederação

Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 29/05/2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750927271>>. Acesso em: 19 fev. 2025.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 779/DF**. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Interpretação conforme à Constituição. Artigo 23, inciso II, e art. 25, caput e parágrafo único, do Código Penal e art. 65 do Código de Processo Penal. “Legítima defesa da honra”. Não incidência de causa excludente de ilicitude. Recurso argumentativo dissonante da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, caput, da CF). Procedência parcial da arguição. Requerente: Partido Democrático Trabalhista. Relator: Min. Dias Toffoli, 01/08/2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=771440659>>. Acesso em: 19 fev. 2025.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n.º 86.367/RO**. Processo penal. Habeas corpus. Nulidade do processo. Tribunal do júri. Decisão monocrática. Súmula STF nº 691. Supressão de instância. Não conhecido. Impetrante: Lorival Claudino. Relator: Ministra Ellen Gracie, 30/09/2008. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/servicos/dje/listarDiarioJustica.asp?tipoPesquisaDJ=A&numero=86367&classe=HC#>>. Acesso em: 19 fev. 2025.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n.º 576.967/PR**. Direito constitucional. Direito tributário. Recurso extraordinário com repercussão geral. Contribuição previdenciária do empregador. Incidência sobre o salário - maternidade. Inconstitucionalidade formal e material. Requerente: Hospital Vita Batel S/A. Requerido: União. Relator: Min. Roberto Barroso, 05/08/2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754147264>>. Acesso em: 19 fev. 2025.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n.º 1.058.333/PR**. Constitucional. Administrativo. Concurso público. Candidata grávida à época da realização do teste de aptidão física. Possibilidade de remarcação independente de previsão editalícia. Direito à igualdade, dignidade humana e liberdade reprodutiva. Recurso extraordinário desprovido. Requerente: Estado do Paraná. Recorrido: Eveline Bonfim Finelli Spinola. Relator: Min. Luiz Fux, 21/11/2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753327328>>. Acesso em: 19 fev. 2025.

_____. Senado Federal. **Projeto de Lei n.º 1918/2021**. Brasília, 2021. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8973458&disposition=inline>>. Acesso em: 19 fev. 2025.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. **SEI n. 24.000006958-9**. Notícia que estão abertas as inscrições do concurso de promoção para

provimento de 01 (uma) vaga de DESEMBARGADORA – CLASSE CARREIRA, nos termos da Resolução nº 525/2023 do Conselho Nacional de Justiça (vaga exclusiva para mulheres), a ser provido pelo critério de Merecimento, e convida as Juízas de Entrância Final e Intermediária, nos termos promovidos pela Lei Complementar nº 153/2024, que alterou o artigo 7º, parágrafo 3º da Lei Complementar nº 10, de 11 de janeiro de 1996, bem como conforme as normas previstas no seu artigo 76 para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da publicação deste Edital, requererem acesso ao referido cargo. Palmas, 2024. Disponível em: <<https://www.tjto.jus.br/diario/diariopublicado/4693.pdf>>. Acesso em: 19 fev. 2025.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Presidência da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri da Comarca de Palmas/TO. **SEI n. 24.0.000020542-3**. Processo criado para os procedimentos de alistamentos dos Jurados para o exercício de 2025. Palmas, 2024. Disponível em: <https://sei.tjto.jus.br/sei/controlador.php?acao=procedimento_trabalhar&acao_origem=protocolo_pesquisa_rapida&id_protocolo=10000005874374&infra_sistema=100000100&infra_unidade_atual=110001653&infra_hash=e5a5abf65abeeb96a686cd7390eadc4c0c83886533cb977056481dc0c539e4d> Acesso em: 19 fev. 2025.

_____. **Recomendação n.º 11/2019**. Recomenda o incentivo à participação institucional feminina no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Tocantins. Palmas: TO, 2019. Disponível em: <<https://www.tjto.jus.br/elegis/Home/Imprimir/1962>>. Acesso em: 19 fev. 2025.

_____. Portaria nº 392/2020. Institui a Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual, no âmbito do 2º Grau do Poder Judiciário do Tocantins. Palmas: TO, 2021. Disponível em: <<https://www.tjto.jus.br/elegis/Home/Imprimir/2378>>. Acesso em: 19 fev. 2025.

_____. **Recomendação n.º 11/2019**. Recomenda o incentivo à participação institucional feminina no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Tocantins. Palmas: TO, 2019. Disponível em: <<https://www.tjto.jus.br/elegis/Home/Imprimir/1962>>. Acesso em: 19 fev. 2025.

CHUEIRI, Vera Karam de. Prefácio. In: FARRANHA, Ana Cláudia et. al. (Org.). SILVA, Christiane Oliveira Peter da et. al. **Constitucionalismo feminista: a proteção jurisdicional dos direitos das mulheres**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023. v.3, p. 5-9.

COELHO, Margarete de Castro. **O teto de cristal da democracia brasileira: abuso de poder nas eleições e violência política contra as mulheres**. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

COLLINS, Patricia Hill. Aprendendo com a outsider within: a significação sociológica do pensamento feminista negro. **Revista Sociedade e Estado**, v. 31, n. 1, 2016.

COOK, Rebecca J.; CUSACCK, Simone. **Estereótipos de gênero. Perspectivas Legales Transnacionales**. Bogotá: Profamilia, 2010.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Tribunal do Júri: procedimento especial comentado artigo por artigo**. Salvador: Juspodivm, 2015.

CURIEL, Ochy. Construindo metodologias feministas a partir do feminismo decolonial. In: HOLANDA, Heloísa Buarque de (Org.). **Pensamento feminista hoje: perspectivas decoloniais**. Rio de Janeiro: Bazar Boitempo, 2020.

DAHL, Robert A. **Sobre a democracia**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2021.

FACIO, Alda. Hacia otra teoría crítica del Derecho. In: HERRERA, G. (Coord). **Las fisuras del patriarcado: reflexiones sobre Feminismo y Derecho**. Quito: FLACSO, Sede Ecuador. 2000.

FARRANHA, Ana Cláudia; SENA, Lucas. Interseccionalidade e direito constitucional: uma chave metodológica de análise. In: FARRANHA, Ana Cláudia et. al. (Org.). SILVA, Christiane Oliveira Peter da et al. **Constitucionalismo feminista: a proteção jurisdicional dos direitos das mulheres**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023. v. 3. p. 15-30.

FEIJÓ, Janaína. **Mães solo no mercado de trabalho**. FVG IBRE, 2022. Disponível em: <<https://blogdoibre.fgv.br/posts/maes-solo-no-mercado-de-trabalho>>. Acesso em: 19 fev. 2025.

FERNANDES, B. G. **Curso de direito constitucional**. Salvador: Juspodivm, 2018.

FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. Políticas públicas de ações afirmativas: igualdade, solidariedade, alteridade – limites. In: SILVA, Christiane Oliveira Peter da et al. **Constitucionalismo feminista**. Salvador: JusPodivm, 2018. 1v.

FERREIRA, Virgínia. **O feminismo na pós-modernidade**. Revista Crítica de Ciências Sociais. Coimbra: n. 24, mar. 1998, p. 93-106.

FOLEY, Gláucia. Por uma justiça feminista. In: PINTO et. al. (Coord.). **Feminismo, pluralismo e democracia**. São Paulo: LTr, 2018. P.164-171.

FRAGALE FILHO, Roberto; MOREIRA, Rafaela Selem; SCIAMMARELLA, Ana Paula. Magistratura e gênero: um olhar sobre as mulheres nas cúpulas do judiciário brasileiro. **OpenEdition Journals**, 2015, n. 24. Disponível em: <<https://journals.openedition.org/eces/1968>>. Acesso em: 19 fev. 2025

FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça uma era “pós-socialista”. Tradução: Julio Assis Simões. **Revista Cadernos de Campo**, v. 15, n. 14-15, 2006. p. 231-239. Disponível em:

<<https://revistas.usp.br/cadernosdecampo/article/view/50109/54229>>. Acesso em 19 fev. 2025.

_____. Justiça anormal. **Revista da Faculdade de Direito da USP**, v. 108, p. 739-768, jan./dez. 2013.

FUCHS, Marie Christine. Prefácio. In: SILVA, Christiane Oliveira Peter da et al. **Constitucionalismo feminista: expressão das políticas públicas voltadas à igualdade de gênero**. Salvador: JusPodivm, 2020. 2v.

GARCIA, Maria. Constitucionalismo e a condição feminina mulher, feminino de homem (art. 5º, I). In: SILVA, Christiane Oliveira Peter da et al. **Constitucionalismo feminista**. Salvador: JusPodivm, 2020. v. 2, p. 153-166.

GIRARDI, Viviane. Mais que uma questão de gênero. **Boletim AASP**. São Paulo, n. 3053. Dez. 2017.

GOMES, Camila de Magalhães. Qual o gênero do STF? Uma análise do discurso de gênero presentes nos votos das(os) ministras(os) do Supremo Tribunal Federal. **Revista Direitos e Práxis**. Rio de Janeiro: 2022, v. 13, n 4, p. 2225-2262.

GONÇALVES, Nathalia Assmann. **Representatividade e direitos políticos das mulheres: entre presença e ideias**. 2023. 208 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2023.

HAZAN, Ellen Mara Ferraz. A violência (in)visível e as mulheres. IN: PINTO et. al. In: PINTO et. al. (Coord.). **Feminismo, pluralismo e democracia**. São Paulo: LTr, 2018. P.96-101.

KENNEY, Sally. J. Breaking the silence: gender mainstreaming and the composition of the European Court of Justice. **Feminist Legal Studies**. v. 10, p. 257-270, 2002.

_____. Counting Women Judges: The Intersection of Law and Politics. **Conference Proceedings**. The Status of Women in Minesota. Conferende on Critical Junctures in Women's Economic Lives, Center for True Economic Progress, 2002b.

LAGARDE, Marcela. Del femicidio al feminicidio. **Desde el Jardín de Freud**, n. 6, p. 2-16-225, 2006. Disponível em: <<https://revistas.unal.edu.co/index.php/jardin/article/view/8343/8987>>. Acesso em: 19 fev. 2025.

LAGE, Fernanda de Carvalho; ROCHA, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira. A mulher e o Poder Judiciário no Brasil. In: SILVA, Christiane Oliveira Peter da et. al. **Constitucionalismo feminista: expressão das políticas públicas voltadas à igualdade de gênero**. Salvador: JusPodivm, 2020. v. 2, p.215-237.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Código de processo penal comentado**. Salvador: JusPodivm, 2016.

LIJPHART, Arend. **Patterns of democracy**: Government Forms and performance in ThirtySix Countries. Yale University Press, 2012

LOPES, Twig Santos. **Violência política contra as mulheres: sentidos e articulações entre atividades e representantes políticas nas tramas do Estado**. Rio de Janeiro, 2023, 201. Monografia (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

MARQUES, José Frederico. **O júri no direito brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1955.

MARQUES. Samantha Ribeiro Meyer-Pflug; RODRIGUES, Patrícia Pacheco. Mulher e Poder no Brasil. In: SILVA, Christiane Oliveira Peter da et al. **Constitucionalismo feminista: expressão das políticas públicas voltadas à igualdade de gênero**. Salvador: JusPodivm, 2020. v. 2, p. 193-214.

_____. Alves, Patricia Juliana Marchi; MACHIDA. Patricia Pacheco Rodrigues. ADPF nº 779-MC-REF/DF: a legítima defesa da honra e a violência doméstica. In: FARRANHA, Ana Cláudia et. al. (Org.). SILVA, Christiane Oliveira Peter da et al. **Constitucionalismo feminista: a proteção jurisdicional dos direitos das mulheres**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023. v. 3. p. 237-255.

MASSON, Cleber. **Direito penal: parte especial (arts. 121 a 212)**. v. 2. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.

MELO, A. R. **Feminicídio: uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora GZ, 2017.

MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia. **Feminismo e política: uma introdução**. São Paulo: Boitempo, 2014.

MINOW, Martha. **Making all the difference: inclusion, exclusion, and American Law**. New York: Cornell University, 1990.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo penal**. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

MONTAÑEZ, Nilva Garay. **Constitucionalismo feminista: evolucion d ellos derechos fundamentales em el constitucionalismo oficial**. Valencia: Corts Valencianes, 2014.

MURARO, Rose Marie; BOFF, Leonardo. **Feminino e Masculino: uma nova consciência para o encontro das diferenças**. 4 ed. Rio de Janeiro: Sextante, 2002.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. Salvador: JusPodivm, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. São Paulo: RT 2007.

_____. Tribunal do Júri. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf>. Acesso em: 19 fev. 2025.

_____. **Recomendação Geral n.º 19: Violência contra as Mulheres**. Disponível em: <<https://www.tjrj.jus.br/documents/10136/8038814/recomendacao-19-cedaw.pdf/5f5504a5-2593-4bc3-f195-7c9566d0d86e?version=1.0>>. Acesso em: 19 fev. 2025.

_____. **Recomendação Geral n.º 28: Obrigações fundamentais dos Estados Partes decorrentes do artigo 2 da Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres**. Disponível em: <https://dcjri.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/rec_geral_28_obrigacoes_fundamentais_dos_estados_partes.pdf>. Acesso em: 19 fev. 2025.

PARLATINO; ONU MULHERES. **Marco Normativo para Consolidar a Democracia Paritária**. Brasília: Parlatino, 2018. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2018/06/Marco-Normativo-Democracia-Paritaria_FINAL.pdf>. Acesso em: 19 fev. 2025.

PHILLIPS, Anne. **The politics of presence**. Oxford: Oxford University Press, 1995.

_____. ASENBAUM, Hans. The politics of presence revisited. **Democratic Theory**, v. 10, issue 2, 2023, p. 80-89.

RADFORD, Jill; RUSSEL, Diana E. H. **Femicide: the politics of woman killing**. New York, Twayne, 1992.

RIBEIRO; Raísa D.; PAULO, Lara Campos de. O direito à identidade de gênero (ADI 4275/18): impactos do feminismo interamericano na modificação da jurisprudência brasileira. In: FARRANHA, Ana Cláudia et. al. (Org.). SILVA, Christiane Oliveira Peter da et al. **Constitucionalismo feminista: a proteção jurisdicional dos direitos das mulheres**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023. v. 3, p. 46-71.

SANTOS, Marina França. **A importância da Diversidade de Gênero nos Tribunais Superiores Brasileiros: o princípio da imparcialidade forte a partir da standpoint theory**. Rio de Janeiro, 2016, 267p. Monografia (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

SANTOS, Polianna Pereira dos; PORCARO, Nicole Gondim. A importância da igualdade de gênero e dos instrumentos para a sua efetivação na democracia: análise sobre o financiamento e representação feminina no Brasil. *In*: SILVA, Christiane Oliveira Peter da et al. **Constitucionalismo feminista: expressão das políticas públicas voltadas à igualdade de gênero**. Salvador: JusPodivm, 2020. v. 2. p.285-305.

SEGATO, Rita. Gênero e Colonialidade: em busca de chaves de leitura e de um vocabulário estratégico colonial. **OpenEdition Journals**. Coimbra: n 18, 2012.

_____. Patriarchy from Margin to Center: Discipline, Territory, and Cruelty in the Apocalyptic Phase on Capital. **The South Atlantic Quarterly**. Duke University Press: v. 115, 2016.

SEVERI, Fabiana Cristina. Justiça em uma perspectiva de gênero: elementos teóricos, normativos e metodológicos. **Revista Digital de Direito Administrativo**, 2016. v. 3. n. 3. p. 574-601. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/119320/116998>>. Acesso em: 19 fev. 2025.

_____. O gênero da justiça e a problemática da efetivação dos direitos humanos das mulheres. **Revista Direito & Práxis**. Rio de Janeiro: v.7, n. 13, 2016. p. 81-115.

_____. ALMEIDA, Gabriela Perissinotto de. A ação direta de inconstitucionalidade n. 5938 e o debate sobre o trabalho gestante em ambiente insalubre. *In*: FARRANHA, Ana Cláudia et. al. (Org.). SILVA, Christiane Oliveira Peter da et al. **Constitucionalismo feminista: a proteção jurisdicional dos direitos das mulheres**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023. v. 3, p. 156-171.

SILVA, Christiane Oliveira Peter da. **Constitucionalismo Feminista ressoa no Supremo Tribunal Federal**. *Consultor Jurídico*, 29 dez. de 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-dez-29/observatorio-constitucional-constitucionalismo--feminista-ressoa-supremo-tribunal-federal/>>. Acesso em 18 fev. 2025.

_____. Por uma dogmática constitucional feminista. **Suprema**: revista de estudos constitucionais. Brasília: v.1, n. 2, p. 151-189, jul./dez. 2021.

_____. ARAÚJO, Carolina Freitas Gomide de. Hermenêutica constitucional feminista: uma análise do julgamento do Recurso Extraordinário 576.967. *In*: FARRANHA, Ana Cláudia et. al. (Org.). SILVA, Christiane Oliveira Peter da et al. **Constitucionalismo feminista: a proteção jurisdicional dos direitos das mulheres**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023. v. 3, p.72-94.

_____. GOMIDE, Carolina Freitas. Constitucionalistas constituintes: uma agenda para o Brasil. *In*: SILVA, Christiane Oliveira Peter da et al.

Constitucionalismo feminista: expressão das políticas públicas voltadas à igualdade de gênero. Salvador: JusPodivm, 2020. 2v.

_____. GUINDANI, Talita Ferreira. Os direitos fundamentais das mulheres na Constituição de 1988. *In*: SILVA, Christiane Oliveira Peter da et al. **Constitucionalismo feminista.** Salvador: JusPodivm, 2018. v. 1, p. 309-336.

SILVA, Elivanda de Oliveira. Feminismos e justiça em Nancy Fraser: gênero, raça e classe. *In*: FOFANO et al. Mulheres, filosofia e vivências. Curitiba: CRV, 2020. p. 97-106.

SPIVAK, Gayatri Chakrovorty. **Pode o subalterno falar?** Tradução: Sandra Regina Goulart Almeida et al. Belo Horizonte: UFMG, 2010.

TAQUETTE, Stella *et al.* **Mulher adolescente/jovem em situação de violência.** Brasília: Secretaria Especial de Políticas para a Mulher, 2007.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal.** Salvador: Juspodivm, 2010.

_____. **Novo curso de direito processual penal.** Salvador: Juspodivm, 2020.

TIBURI, Marcia. O que é feminismo? **Revista Cult.** São Paulo: Editora Bregantini, 04 mar. 2015.

TORNAGHI, Hélio. **Instituições de processo penal.** São Paulo: Saraiva, 1977.

TOSS, Luciane. A política do reconhecimento e as mulheres: discursos dominantes que excluem as mulheres dos cargos de poder hierárquico nas carreiras jurídicas. *In*: PINTO et al. (Coord.). **Feminismo, pluralismo e democracia.** São Paulo: LTr, 2018. p.197-204.

TUBINO, Cristina Alves. Femicídio e o combate à morte de mulheres em razão de gênero: a necessidade da proteção pelo Estado. *In*: PINTO et al. (Coord.). **Feminismo, pluralismo e democracia.** São Paulo: LTr, 2018. P.82-85

VERONEZI, Gisele Pereira de Assunção. O modelo deliberativo no sistema constitucional interno e o estado da arte da igualdade no Brasil sob a perspectiva feminista. *In*: CITTADINO et al. **Temas de filosofia constitucional, filosofia política e direitos fundamentais.** Palmas: ESMAT, 2022. p.75-96.

VÍLCHEZ, Ana Isabel Garita. **La regulación del delito de femicidio/feminicidio em América Latina y el Caribe.** Ciudad de Panamá: Secretariado de la Campaña del Secretario General de las Naciones Unidas UNITE para poner fin a la violencia contra las mujeres. Disponível em: <https://americalatinagenera.org/wp-content/uploads/2014/07/web_regulacion_delito_feminicidio.pdf>. Acesso em: 19 fev. 2025.

WEBER, Rosa. Prefácio. In: SILVA, Christiane Oliveira Peter da et al. ***Constitucionalismo feminista***. Salvador: JusPodivm, 2018. v. 1.